

Centro Universitário Eurípides de Marília
UNIVEM

Heitor Moreira de Oliveira

**A (IN)COMPATIBILIDADE DA TOMADA DO DEPOIMENTO ESPECIAL DE
CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE
ATOS DE VIOLÊNCIA EM AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL**

Mestrado em Direito e Estado na Era Digital

Marília-SP
2023

Centro Universitário Eurípides de Marília
UNIVEM

Heitor Moreira de Oliveira

**A (IN)COMPATIBILIDADE DA TOMADA DO DEPOIMENTO ESPECIAL DE
CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE
ATOS DE VIOLÊNCIA EM AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL**

Mestrado em Direito e Estado na Era Digital

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do
Centro Universitário Eurípides de Marília, como
exigência parcial para obtenção do título de
MESTRE em Direito, sob a orientação do Prof. Dr.
Paulo Cezar Dias.

Marília-SP
2023

Banca Examinadora

Prof. Dr. Paulo Cezar Dias

Prof. Dr. César Augusto Luiz Leonardo

Prof. Dr. Eduardo Rezende Melo

AGRADECIMENTOS

Foi uma trajetória de quase dois anos, tempo em que me aprofundei nos estudos sobre o depoimento especial de crianças e adolescentes e as audiências telepresenciais. Quando, em outubro de 2020, no processo seletivo para o Mestrado do Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM), me veio a ideia, ainda incipiente, de pesquisar sobre o depoimento especial telepresencial, concebida em razão de demanda que tive em minha carreira profissional, não imaginava que o tema me seria tão desafiador. Após dois anos, hoje posso dizer que os desafios foram vencidos. Assim foi porque não estive sozinho nessa caminhada, mas sim acompanhado por pessoas que dividiram comigo o mérito desse trabalho. Pessoas sem as quais a pesquisa que ora apresento, definitivamente, não seria possível. Para elas, dedico esse espaço, que é curto diante da tamanha gratidão que sempre terei. Esses são os meus singelos agradecimentos àqueles que tanto me apoiaram.

À Dayane, minha querida esposa, companheira de todos os momentos, todas as horas. Obrigado por ter me suportado e nunca desistido de mim e do nosso amor. Obrigado por ser tão parceira, por me incentivar e acreditar que tudo daria certo. Ao Cléber Rogério, por me ensinar o que é o amor de pai e mostrar o quanto é aconchegante ter uma família.

Aos meus amados pais, José Walter e Valda, responsáveis por moldar os meus valores e que sempre serão meu porto seguro. Aos meus sogros, Nilson e Eucy, que me adotaram como um filho. Ao meu irmão Hugo, com quem dividi uma vida inteira, antes mesmo de nascer, e que é meu melhor amigo. Ao querido irmão Túlio e aos nobres amigos, que me perdoarão por não os citar nominalmente para não incorrer em injusto esquecimento.

Ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, instituição que tenho a honra de servir. E em especial Danilo Salles, com quem troquei tantas ideias, que foram fundamentais para a pesquisa final, e ao Dr. Eduardo Rezende Melo, uma inspiração e um exemplo a ser seguido, sobretudo por sua generosidade. Um agradecimento à Erika Fernandes, pela valiosa contribuição nas traduções, e ao amigo PH, que ajudou com os recursos virtuais.

Ao UNIVEM, instituição com um corpo docente de excelência que me deu o necessário suporte para alçar os meus voos. E, sobretudo, ao querido orientador Paulinho, que para além de mestre, tornou-se um grande amigo que conquistei nessa gratificante caminhada.

OLIVEIRA, Heitor Moreira de. *A (in)compatibilidade da tomada do depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de atos de violência em audiência telepresencial*. fev. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito e Estado na Era Digital). Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM), Marília, SP.

Resumo: A pandemia da COVID-19 impôs a necessária observância de medidas de prevenção do contágio, incluindo restrição à locomoção e regras de isolamento social, o que impulsionou a realização de audiências por videoconferência, a fim de assegurar a continuidade da prestação da atividade jurisdicional, de natureza essencial, durante o estado de calamidade pública. Embora o ordenamento jurídico autorize a realização de audiências por via remota desde 2008, houve um notório crescimento do número de audiências virtuais realizadas a partir de março de 2020. Ademais, as audiências virtuais que passaram a se realizar durante a pandemia apresentaram uma novidade técnico-operacional, qual seja, a dispersão espacial, na medida em que foram realizadas a partir de plataformas digitais, com o ingresso dos participantes via internet, independentemente do local físico em que se encontrem, inclusive da própria residência, por meio de seus aparelhos pessoais, como computadores e *smartphones*. Justamente diante das características próprias e diferenciadas dessa nova modalidade de audiência virtual, se convencionou denominá-la de telepresencial. Ocorre que determinadas audiências, pela própria natureza dos atos nelas praticados, reclamam especial atenção do operador do direito acerca da compatibilidade, ou não, de sua realização por sistema de videoconferência e, em especial, pela modalidade telepresencial. Cite-se, por exemplo, as custódias e a Plenária do Júri. Nessa toada, a presente pesquisa tem como objetivo geral analisar a compatibilidade da realização, pela via remota, de um tipo específico de audiência, qual seja, aquela que tem por finalidade a tomada do depoimento especial de crianças/adolescentes vítimas ou testemunhas de atos de violência, nos termos dispostos na Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017. Trata-se de pesquisa científica de natureza qualitativa e exploratória, que empregou o método hipotético-dedutivo. A metodologia contemplou a análise de bibliografia pertinente ao emprego das novas tecnologias nos processos judiciais, com destaque para as audiências virtuais, incluindo atos normativos editados pelo Conselho Nacional de Justiça e pelos tribunais nacionais, bem como às particularidades do procedimento do depoimento especial, que, por imposição legal, deve ser colhido em local apropriado e acolhedor, por profissional capacitado, mediante a utilização de técnicas que possibilitem a colheita de prova sem sujeitar o depoente à violência institucional, que pode gerar a revitimização. Somado a isso, foram realizadas entrevistas, mediante o uso de questionário semiestruturado, com psicólogos judiciários e magistrados que efetivamente participaram de audiências telepresenciais nas quais foram tomados depoimentos especiais. Ao final, os resultados permitem concluir que: a) não há vedação normativa que desautorize, em toda e qualquer situação, a realização de audiência telepresencial para a tomada do depoimento especial, o que, entretanto, somente será possível quando assegurada a realização do ato sem interferências externas e de forma segura e acolhedora para a criança ou o adolescente ouvidos remotamente; b) embora seja preferencial a tomada do depoimento especial em audiência presencial, em situações casuísticas e excepcionais é possível a realização do ato telepresencial; e c) contudo, a realização da audiência por via remota exige a adoção de salvaguardas e medidas de cautela que permitam a obtenção de prova válida com o imprescindível respeito aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Palavras-chave: depoimento especial; crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas; revitimização; audiência telepresencial; pandemia da COVID-19.

OLIVEIRA, Heitor Moreira de. *The (in)compatibility of taking the special testimony of children and adolescents who are victims or witnesses of violence acts in a tele-presential hearing*. feb. 2023. Dissertation (Master's in Law and State in the Digital Era). Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM), Marília, SP.

Abstract: The COVID-19 pandemic imposed the necessary observance of measures to prevent contagion, including restriction of leaving homes and social isolation rules, which boosted the holding of hearings by videoconference, in order to ensure the continuity of the provision of jurisdictional activity, of an essential nature, during the state of public calamity. Although the legal system has authorized remote hearings since 2008, there has been an increase in the number of virtual hearings since March 2020. In addition, the virtual hearings that began to take place during the pandemic presented a technical-operational innovation, that is, the spatial dispersion, according as they were carried out from digital platforms, with the entry of participants via the internet, regardless of the physical location in which they are located, including their own residence, through their personal devices, such as computers and smartphones. Particularly in view of the fact of these unique and differentiated characteristics of the new form of virtual hearing, it was called telepresential. It happens that certain hearings, by the nature of the acts performed in them, demand special attention from the legal operator regarding the compatibility of their performance by videoconference system and, in particular, by the telepresential modality. Mentioning, for instance, the custodies and the Jury. The present research has the general objective to analyze the compatibility of holding, by remote mode, a specific type of hearing, whatever, one that aims to take the special testimony of children/adolescents victims or witnesses of acts of violence, as provided for in Law No. 13,431, of April 4, 2017. This is scientific research of a qualitative and exploratory nature, which has used the hypothetical-deductive method. The methodology included the analysis of the bibliography, relevant to the use of new technologies in judicial procedures, with emphasis on virtual hearings, including normative acts issued by the National Council of Justice and national courts, as well as the particularities of the special testimony procedure, which, by legal imposition, must be collected in an appropriate and welcoming place, by a trained professional, using techniques that allow the evidence collection without subjecting the deponent to institutional violence, which can lead to revictimization. In addition, interviews were carried out, using a semi-structured interview, with judicial psychologists and judges who effectively participated in telepresential hearings in which special testimonies were taken. Finally, the results allowed us to conclude that: a) there is no normative prohibition that disallows, in any and all situations, the holding of a virtual hearing for the taking of the special testimony, which, however, will only be possible when the performance of the act is ensured without external interference and in a safe and welcoming way for the child or adolescent heard remotely; b) although it is preferable to take the special testimony in person, in exceptional situations it is possible to carry out the telepresential act; c) however, holding the hearing remotely requires the adoption of safeguards and precautionary measures that allow obtaining valid evidence with the essential respect for the fundamental rights of children and adolescents.

Keywords: special testimony; children and adolescents victims or witnesses; revictimization; telepresential hearing; COVID-19 pandemic.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
I. AS AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS NO BRASIL	23
1.1. As audiências por videoconferência: de 1996 a março/2020.....	25
1.1.1. <i>A videoconferência no Direito comparado</i>	<i>26</i>
1.1.2. <i>A videoconferência no Brasil</i>	<i>29</i>
1.2. Audiências "por videoconferência" x Audiências "telepresenciais"	40
1.3. As audiências telepresenciais no período da pandemia de COVID-19	48
1.4. Notas sobre algumas audiências	62
1.4.1. <i>Audiências de custódia.....</i>	<i>63</i>
1.4.2. <i>Sessões do Tribunal do Júri</i>	<i>69</i>
1.4.3. <i>Sessões de mediação e conciliação.....</i>	<i>70</i>
1.4.4. <i>Audiências concentradas.....</i>	<i>72</i>
1.5. As vantagens das audiências telepresenciais	74
1.5.1. <i>Maior celeridade e não paralisação do processo.....</i>	<i>75</i>
1.5.2. <i>Desnecessidade de deslocamento físico e economia/redução de gastos</i>	<i>76</i>
1.5.3. <i>Superação das barreiras geográficas</i>	<i>77</i>
1.5.4. <i>Ampliação do acesso à Justiça.....</i>	<i>78</i>
1.5.5. <i>Redução do nível de estresse e ansiedade em ambiente menos intimidador</i>	<i>79</i>
1.6. As desvantagens das audiências telepresenciais	81
1.6.1. <i>Déficit de "calor humano" e perda qualitativa da comunicação não verbal</i>	<i>81</i>
1.6.2. <i>A interrupção da audiência por problemas técnicos e de conexão da internet</i>	<i>85</i>
1.6.3. <i>O impacto no tempo de duração da audiência</i>	<i>87</i>
1.6.4. <i>A questão da "exclusão digital"</i>	<i>88</i>
1.6.5. <i>Perda do senso de seriedade do ato.....</i>	<i>92</i>
1.6.6. <i>Risco de interferência alheia e desrespeito à regra da incomunicabilidade</i>	<i>93</i>
1.6.7. <i>Publicidade, sigilo, privacidade e proteção dos dados pessoais.....</i>	<i>95</i>
1.7. O que esperar do futuro.....	97
II. O DEPOIMENTO ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES	
VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE ATOS DE VIOLÊNCIA.....	100
2.1. O reconhecimento das crianças e dos adolescentes enquanto sujeitos de direitos	101
2.2. O direito de participação de crianças e adolescentes nos processos judiciais ...	105

2.3. O direito das vítimas e das testemunhas, o sofrimento no curso do processo, a revitimização e a violência institucional	111
2.4. As singularidades e dificuldades da tomada do depoimento infantojuvenil	117
2.5. A escuta protegida das crianças e dos adolescentes em processos judiciais.....	124
2.6. A Lei nº 13.431/2017 e a disciplina do depoimento especial no Brasil.....	131
2.7. O depoimento especial e a videoconferência: uma relação necessária.....	143
III. A TOMADA DO DEPOIMENTO ESPECIAL DE CRIANÇAS E DE ADOLESCENTES VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE ATOS DE VIOLÊNCIA EM AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL	148
3.1. Vedação legal ao depoimento especial na modalidade "telepresencial" (?).....	152
3.2. Vedação ética ao depoimento especial na modalidade "telepresencial" (?).....	173
3.3. Os prós e os contras, em termos práticos, da realização do depoimento especial na modalidade "telepresencial"	186
3.3.1. <i>Admissibilidade excepcional (excepcionalíssima) e casuística</i>	187
3.3.2. <i>Avaliação preliminar, participação do depoente e decisão judicial fundamentada</i>	200
3.3.3. <i>Ponderação concreta entre os "prós" e os "contras" do D.E. "100% virtual"</i>	208
4.4. As cautelas e salvaguardas para o depoimento especial "telepresencial"	225
IV. ESTUDO DE RELATOS EMPÍRICOS DE DEPOIMENTO ESPECIAL EM AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL.....	240
4.1. O depoimento especial "telepresencial" antes da prática: o que pensavam.....	242
4.2. As razões concretas que motivaram a tomada do depoimento especial virtual .	244
4.3. A execução do depoimento especial "telepresencial" na prática	254
4.4. Os procedimentos anteriores à tomada do depoimento especial virtual	257
4.5. Durante a audiência "telepresencial"	261
4.6. O futuro.....	269
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	273
REFERÊNCIAS.....	283

INTRODUÇÃO

A Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, é importante instrumento normativo de proteção e efetivação dos direitos de crianças e adolescentes, notadamente do direito de ser ouvido e de ter as suas opiniões levadas em consideração nos processos judiciais que lhes sejam afetos, conforme previsto no art. 12 da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 1989. Com efeito, a Lei nº 13.431/2017 estabelece sistema de garantia de direitos da criança vítima ou testemunha de violência e tenciona assegurar, a um só tempo, a colheita de prova processual válida, com maior grau de confiabilidade e credibilidade, desprovida de interferências externas que possam induzir sugestionamento, bem como a preservação da dignidade humana, da privacidade, da intimidade e da integridade física e psicológica da pessoa menor de 18 (dezoito) anos que participe de processos judiciais na condição de vítima ou testemunha.

A lei positiva no ordenamento jurídico brasileiro metodologia especial de *escuta protetiva* de crianças que já era adotada no território nacional desde a introdução, no ano de 2003, no Rio Grande do Sul, do projeto "Depoimento sem dano", posteriormente encampado pela Recomendação nº 33/2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e que tinha por objetivo impedir que a inquirição judicial fosse mais um fator de vitimização da criança e do adolescente, já traumatizados pelo anterior episódio de violência. Justamente para evitar a prática de violência *institucional* provocada por agentes estatais que conduzam inadequadamente a oitiva de crianças, a lei estabelece um modelo de *escuta humanizada*, pautada em protocolos científicos, a ser conduzida por profissional com capacitação específica para o ato, em local apropriado e acolhedor.

Sem dúvidas, a entrevista forense de criança vítima ou testemunha de violência mediante a metodologia do *depoimento especial* não se assemelha à tomada do depoimento de pessoas adultas, na medida em que a oitiva das crianças e adolescentes deve ser cuidadosamente planejada e executada com o emprego de salvaguardas e medidas de cautela que promovem *adaptação* do rito procedimental vocacionada a franquear condições para o exercício do direito de participação, em sintonia com o *status* de pessoas em situação peculiar de desenvolvimento, bem como impedir que o ato se transforme em um "palco" para inaceitável violência praticada pelo próprio Poder Judiciário.

A Lei nº 13.431/17, em verdade, reclama real mudança paradigmática da atuação do Poder Judiciário e de seus membros e demais atores do sistema de Justiça, a fim de

que proporcionem à criança instrumental adequado e adaptado às suas particularidades, que possibilitem o exercício de seu direito de se fazer ouvir.

De fato, o tradicional modelo de inquirição pautado numa lógica adultocêntrica foi substituído por um procedimento especial guiado por uma lógica de *cuidado*. Assim, não mais tratados como meros objetos ou instrumentos de prospecção de prova judicial, a criança e o adolescente devem ser previamente informados, de maneira apropriada, em linguagem adequada, sobre a razão e a forma de sua participação no processo. Ademais, devem ser recepcionados pela equipe técnica especializada do Juízo, e, após o depoimento, poderá ser encaminhada para atendimento necessário junto à rede de proteção. *Antes, durante e após* a sua oitiva em juízo, o depoente deve ser tratado de forma digna, com *acolhimento*, em atenção à sua condição de pessoa em estágio de desenvolvimento.

A oitiva da criança pela metodologia do depoimento especial requer a efetivação prática de condições apropriadas para o ato. É dizer, é exigido do Estado o cumprimento de obrigações concretas (*facere*), a exemplo da contínua capacitação dos profissionais, da efetiva instalação de salas de entrevista adequadas e da aquisição dos equipamentos técnicos necessários etc. É insuficiente a mera previsão legal do procedimento especial. Somado a isso, é imprescindível a concretização das condições materiais necessárias para a realização da entrevista. Nesse sentido, aliás, a Recomendação CNJ nº 33/2010, ato normativo que recomenda aos tribunais pátrios a criação de serviços especializados para a escuta de crianças vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais (BRASIL, 2010). No mesmo sentido, mais recentemente, a Recomendação nº 88/2021, também do CNJ, recomenda aos tribunais a utilização de ferramentas tecnológicas de baixo custo para instalação de salas de depoimento especial (BRASIL, 2021b).

Em suma, o depoimento especial é procedimento que inaugura novo paradigma do modo como deve ser concretizada a participação de crianças em processos judiciais. O procedimento objetiva a obtenção de prova válida para eventual processo judicial, e, principalmente, resguardar os direitos das crianças e dos adolescentes ouvidos em juízo, preservando-as de odiosa *violência institucional* que cause *revitimização*.

Em visão panorâmica, é possível antecipar, desde já, notáveis diferenças entre a *inquirição* judicial tradicional e a *oitiva* sob a metodologia do *depoimento especial*. Afinal, sob o rito da Lei nº 13.431/2017, a criança e o adolescente devem ser informados e esclarecidos, desde o início, acerca de sua participação e de seus direitos; no dia da audiência serão recepcionados e conduzidos para ambiente acolhedor; a sua oitiva segue critérios científicos de entrevista forense previstos em protocolo; serão entrevistados por

profissional qualificado e especificamente capacitado para o ato; a eles será assegurado o direito de permanecer em silêncio ou, querendo, de falar conforme as suas palavras, por livre narrativa, sem interrupções desnecessárias; poderão ser questionados preferencialmente por perguntas abertas, adaptadas à sua idade e ao seu nível de desenvolvimento cognitivo e emocional, evitando-se sugestionamentos; não terão qualquer tipo de contato, ainda que somente visual, com o suposto ofensor ou qualquer outra pessoa que possa intimidá-los ou constrangê-los; e, ao fim da audiência, serão novamente acolhidos e, se necessário, encaminhados para atendimento especializado junto à rede de proteção.

Enfim, são muitas e notórias as diferenças entre a inquirição tradicional e a oitiva por depoimento especial e elas serão pormenorizadamente detalhadas no Capítulo II.

Desde a concepção do então projeto "Depoimento sem dano", em 2003, seguido pela Recomendação nº 33/2010, do CNJ, e, finalmente da edição da Lei nº 13.431/2017, muito se avançou em matéria de escuta protegida de crianças. Contudo, ainda há muito a ser feito, principalmente no que diz respeito à completa instalação de salas apropriadas para a colheita do depoimento especial e a respectiva infraestrutura, e, de modo geral, quanto à aplicação do procedimento especial previsto na novel lei.

Nesse sentido, aliás, no ano de 2019 foi lançado Relatório Analítico Propositivo intitulado de *A oitiva de crianças no Poder Judiciário brasileiro: estudo com foco na implementação da Recomendação n. 33/2010 do CNJ e da Lei n. 13.431/2017*, realizado pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR), contratada pelo CNJ por meio do Edital de Convocação Pública e Seleção nº 02/2017, parte do projeto "Justiça Pesquisa", do Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ. E, segundo documentou o Relatório, “foram escolhidas 24 localidades (...) e, desse universo, verificou-se que apenas 14 estão adotando, de algum modo, o procedimento descrito na lei” (UNIFOR, 2019, p. 60).

Deveras, “hoje, a estimativa é que existam pouco mais de 150 salas para o depoimento especial no país” (PEDRO, 2020, p. 50). Inclusive, mesmo no Estado de São Paulo ainda não houve total implementação das diretrizes da Lei nº 13.431/2017, estimando-se que até o ano de 2019 o procedimento já havia sido implantado em 96% das Comarcas paulistas (GARCIA, 2021, p. 39), porém, não na sua integralidade (100%).

O quadro torna ainda mais delicado com o advento da pandemia de Sars-Cov-2, principalmente a partir de março de 2020, notadamente pelo temporário fechamento dos prédios do Poder Judiciário em razão da necessidade de observância da medida preventiva de isolamento/distanciamento social e a suspensão dos atendimentos presenciais.

No período do estado de calamidade pública em razão da pandemia da COVID-19, o Poder Judiciário nacional concentrou as suas atividades em meio eletrônico, na rede mundial de computadores. Nessa toada, o trabalho dos magistrados e servidores seguiu o regime de *home office*, os atendimentos ao público externo foram viabilizados à distância e as audiências judiciais se realizaram virtualmente, mediante o acesso às plataformas digitais. Ocorre que, noutro giro, a violência contra as crianças e os adolescentes, especialmente doméstica e familiar, não cessou durante o período da pandemia; ao contrário, o número de atos de violência contra crianças e adolescentes aumentou (PLATT; GUEDERT; COELHO, 2020). Logo, revelou-se premente a necessidade de compatibilizar a continuidade do serviço de atendimento às crianças e aos adolescentes vítimas de violência, nisto incluindo a tomada de seu depoimento especial nos moldes da Lei nº 13.431/2017, com as medidas de prevenção à contaminação pela COVID-19. É, pois, nesse cenário que se coloca o tema ora em discussão: a possibilidade (ou não) da tomada do depoimento especial na modalidade *telepresencial*.

Como se verá no Capítulo I, as audiências por videoconferência, tanto na seara cível quanto na esfera criminal, não tiveram início apenas após a pandemia de COVID-19. A propósito, o primeiro interrogatório por videoconferência do Brasil aconteceu no dia 26 de abril de 1996, na 26ª Vara Criminal de São Paulo (NUNES, 1996), portanto, muito antes da eclosão da recente crise sanitária.

Entretanto, inquestionavelmente, a pandemia do novo coronavírus impulsionou, em proporção nunca antes vista, a realização de audiências por videoconferência. Não é outra a conclusão que se extrai da matéria de capa da edição nº 3.291, de 02 de junho de 2021, do Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, que destaca que em pouco mais de um ano de pandemia a Justiça paulista atingiu impressionante marca de mais de 100 mil teleaudiências criminais (SÃO PAULO, 2021a, p. 1).

Ocorre que as audiências virtuais que passaram a se realizar após o advento da pandemia da COVID-19 apresentaram *um novo formato*, bastante diferente daquele que era adotado pelas antigas audiências por videoconferência realizadas desde meados da década de 1990. Com efeito, é de fundamental importância para a presente pesquisa a constatação de que no período da pandemia as audiências virtuais apresentaram uma novidade técnico-operacional e de dinâmica prática até então praticamente inédita no Brasil: é que, em sentido diverso das audiências por videoconferência que se realizavam desde 1996, as audiências virtuais que se realizaram a partir de abril de 2020 se caracterizaram pela *dispersão espacial*. É que as audiências passaram a ser realizadas por meio

do acesso às plataformas digitais, independentemente do lugar em que se encontre cada participante, por exemplo sua residência ou local de trabalho, por seu aparelho pessoal (v.g. *notebook, smartphone, tablet*, etc.). Inclusive, diante dessa novidade metodológica, a Resolução CNJ nº 354/2020 denominou tais audiências judiciais, que acontecem em ambiente externo às unidades judiciárias, de "audiências telepresenciais". É justamente sobre essa nova modalidade de audiência virtual que o presente estudo se concentra.

É que, como já se disse, a audiência que visa a tomada do depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência apresenta diferenças em relação à inquirição tradicional. Aliás, a própria denominação, "especial", evidencia que tal procedimento se diferencia dos demais e, por isso, reclama tratamento distinto.

De fato, conforme dito, a Lei nº 13.431/2017 operou *adaptações procedimentais* que tornam o depoimento *especial*, à medida que deve ser prestado em local acolhedor, protegido, adaptado e devidamente equipado, de modo a ocorrer com total segurança para o depoente infantojuvenil e garantia do sigilo e confidencialidade do que é narrado.

Considerando, pois, as sensíveis diferenças que o procedimento adaptado do *depoimento especial* apresenta em relação aos demais depoimentos (dos adultos) é que se problematiza se é possível ou recomendável a realização da audiência para tomada do depoimento especial, nos termos da Lei nº 13.431/2017, no novo formato *telepresencial*.

Afinal, a pandemia de COVID-19 tornou flagrante realidade prática a realização frequente de teleaudiências, alternativa encontrada pelo Poder Judiciário nacional para compatibilizar a observância das medidas de saúde pública, o distanciamento social e a imprescindível continuidade da prestação do serviço jurisdicional, de caráter essencial. Contudo, a par da generalidade dos casos, em que se fez possível, sem dificuldades, a realização de audiências virtuais, se verificou, na contramão, que determinados tipos de atos judiciais, inclusive audiências, apresentam características que possam indicar uma eventual *incompatibilidade* com a sua realização no novo formato *telepresencial*. Cite-se, por exemplo, as audiências de conciliação e mediação, de custódia, as concentradas e as plenárias do Tribunal do Júri, que serão brevemente abordadas no Capítulo I.

Nesse cenário, a presente pesquisa tem por objetivo geral investigar acerca da *compatibilização* da audiência judicial na modalidade *telepresencial* com a tomada do *depoimento especial* de crianças e de adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Aqui, é importante esclarecer, desde já, que a audiência de depoimento especial, nos termos em que regulamentada pela Lei nº 13.431/2017, pelo Decreto nº 9.603/2018 e pela Resolução CNJ nº 299/2019, em qualquer situação, ordinariamente, é realizada

mediante videoconferência. Afinal, a criança será ouvida por profissional capacitado, em sala acolhedora (*sala do depoimento especial*), e a entrevista será transmitida, em tempo real, para ambiente diverso, no qual se encontrarão o juiz, o promotor de justiça, o defensor ou advogado de defesa, eventual assistente, e, se o caso, o ofensor/requerido (*sala de audiência*). Destarte, é própria do ato a transmissão, *por videoconferência*, da entrevista que acontece na sala especial para aqueles que estão na sala de audiência, inclusive com a possibilidade de integração entre as salas, *também por videoconferência*, ao término do livre relato do depoente, na hipótese de perguntas formuladas pelas partes e transmitidas pelo juiz ao entrevistador. É, aliás, o que diz a parte inicial do artigo 9º da citada Resolução CNJ nº 299/2019: “A transmissão *on-line* à sala de audiência é própria do depoimento especial” (BRASIL, 2019a).

Justamente por isso, importante esclarecer, desde já, que o objeto de estudo desta pesquisa é o exame da (in)compatibilidade do depoimento especial à nova modalidade de audiência “telepresencial”, notadamente na hipótese em que o contato estabelecido entre a criança/adolescente vítima/testemunha e o entrevistador forense é mediado pela tecnologia, isto é, ocorre virtualmente, na plataforma digital, sem que haja contato físico.

Nessa linha de raciocínio, doravante se fará uso das seguintes designações: **a) depoimento especial presencial**, referindo-se à hipótese na qual estarão presentes a vítima ou a testemunha e o entrevistador forense na sala de depoimento especial e, em ambiente diverso, na sala de audiência, estarão presentes os demais atores processuais, havendo, necessariamente, a integração, *por videoconferência*, entre essas duas salas; **b) depoimento especial misto ou híbrido ou semipresencial**, quando presentes criança/adolescente e o entrevistador na sala de depoimento especial e os operadores jurídicos, ou alguns deles, acompanham o ato por via remota, de suas respectivas residências ou outros ambientes, através de aplicativos e/ou ferramentas que possibilitem a conexão em sala de audiência virtual; e **c) depoimento especial “100% virtual” ou “telepresencial”**, para a hipótese na qual não haja o contato físico imediato entre a criança/adolescente e o(s) entrevistador(es), de sorte que o entrevistado participará do ato diretamente de sua casa ou de outro ambiente diverso de prédio judiciário ou da Delegacia de Polícia (v.g. instituição de acolhimento, Conselho Tutelar, CREAS), podendo estar o entrevistador no Fórum, em sua casa ou em qualquer outro espaço. Como dito, é a terceira espécie, ora denominada de depoimento especial “100% virtual” ou “telepresencial”, que mais interessa para a presente pesquisa, que tenciona examinar, diante das particularidades do procedimento contido na Lei nº 13.431/2017, se é possível colher o depoimento especial

de criança ou adolescente que não se faça presente, *fisicamente*, no ambiente judiciário e que não esteja em contato *presencial* com o profissional que realizará a sua entrevista.

Nessa toada, o objeto de investigação é, especificamente, a compatibilidade ou a incompatibilidade, **sob a ótica jurídica, técnica e ética**, da realização de audiência no formato "100% virtual" ou "telepresencial" para a tomada do depoimento especial.

Vale dizer, busca-se perquirir se é viável e, em caso positivo, se é recomendável, a colheita do depoimento especial de criança e adolescente vítima ou testemunha de ato de violência em procedimento realizado integralmente em meio digital, eletronicamente, com o distanciamento físico entre a criança ou o adolescente e o entrevistador forense.

A pesquisa é de interesse da comunidade jurídica e dos demais profissionais que atuam cotidianamente no campo da proteção dos direitos de crianças e de adolescentes (notadamente psicólogos, assistentes sociais, pedagogos, conselheiros tutelares, etc.), sobretudo porque, como se verá, o uso da videoconferência despertou e ainda desperta fundadas críticas desde as primeiras experiências em solo brasileiro, na década de 1990. Atualmente, sobretudo a partir de 2020, com o advento da pandemia da COVID-19, houve notória expansão, em todo território pátrio, da videoconferência, com expressiva ampliação do número de audiências virtuais realizadas, o que, lado outro, trouxe à baila a necessidade de reflexão sobre os limites do uso da metodologia de oitiva à distância, principalmente quando aplicada a cenários específicos com características que podem se revelar incompatíveis com o meio virtual. Nessa medida, é urgente e atual a necessidade de aprofundada e comprometida reflexão referente à realização de audiências judiciais no formato "100% virtual" ou "telepresencial" para a tomada do depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. É oportuno, portanto, um rigoroso exame da *compatibilidade* ou *incompatibilidade* desse novo formato de realização das audiências com o procedimento especial previsto na Lei nº 13.431/2017 – que abriga oitiva da vítima/testemunha conduzida por profissional capacitado, em ambiente acolhedor, reservado e distinto da sala de audiências, permitindo-se a livre narrativa do episódio traumático e evitando-se interferências externas e qualquer contato com o réu.

No particular, o problema ganha contornos diferenciados, que tornam sua equalização mais complexa, reclamando um cuidado redobrado, porque, como será reiterado ao longo do trabalho, o depoimento especial não deve ser entendido e interpretado como mera prova judicial e tampouco a criança como meio de obtenção da prova que interessa ao processo, sob o risco de instrumentalizá-la como simples objeto. Pelo contrário. Ora, ao lado da finalidade de produção de prova mais fidedigna e qualificada, o depoimento

especial comporta, em sua gênese, proeminente *finalidade protetiva*. Vale dizer, trata-se de procedimento estruturado para criar *mecanismo processual adaptado* às necessidades das crianças e adolescentes, sujeitos em desenvolvimento, permitindo expressar sua voz.

Afinal, não basta querer ouvir, é preciso que se tenha condições adequadas para ouvir a criança e o adolescente. Nessa linha de raciocínio, o depoimento especial é, pois, pensado como metodologia que tem por escopo adaptar o Poder Judiciário para que seja "amigável" (*child-friendly justice*) ao público infantojuvenil. Nessa medida, somado ao exame da compatibilidade da audiência telepresencial com a produção da prova, em si, ou seja, com a oitiva judicial de crianças, também é fundamental averiguar a adequação do emprego das ferramentas tecnológicas com a manutenção do caráter protetivo do ato. Assim, por exemplo, será visto no Capítulo II que o procedimento da Lei nº 13.431/2017 comporta uma série de atos de cunho eminentemente protetivo que vão além da mera oitiva judicial da criança e que se situam *antes, durante e após* a oitiva em si, portanto, *durante todo o curso do processo*. Por exemplo, finalizada a entrevista, o depoente não será simplesmente dispensado e esquecido pela Justiça, como se tivesse importado unicamente como mera fonte de obtenção de prova para eventual condenação criminal. Pelo contrário. Ao profissional capacitado competirá se assegurar de que o entrevistado recuperou o seu estado de ânimo, uma vez que a só revelação do trauma pode despertar angústia e ansiedade, dispensar suporte emocional e, inclusive, verificar se é necessário o encaminhamento da criança para atendimento junto à rede de proteção. Dessa forma, no Capítulo III será verificado, por exemplo, se a distância física entre o entrevistador e o depoente, e todas as consequências decorrentes da ausência do contato *face to face*, possibilita ao entrevistador aferir o estado emocional do depoente e, se for necessário, dispensar-lhe o suporte específico que se faça necessário naquela situação.

Para melhor sistematização da problemática ora pesquisada, optou-se por dividir o presente trabalho em quatro capítulos, além desta introdução e da conclusão. Assim, no Capítulo I será abordada, de forma específica, as audiências virtuais, começando pela videoconferência, precedente histórico das atuais audiências *telepresenciais*, desde a sua origem, tanto no direito comparado quanto em solo brasileiro, a sua previsão legal, as hipóteses de aplicabilidade, forma de realização e sua expansão no período pandêmico, incluindo notas sobre algumas espécies de audiências cuja realização na forma virtual despertou candente controvérsia no meio jurídico. Além disso, também será explicada a distinção da nova modalidade de audiência virtual que se popularizou na pandemia e que é objeto deste trabalho, a "audiência telepresencial". Em sequência, no Capítulo II

será examinada, com aprofundamento, a audiência que tem por finalidade a colheita do depoimento especial nos moldes da Lei nº 13.431/2017, destacando-se os elementos e as características que tornam tal ato "especial". O Capítulo III será reservado para o exame da *compatibilidade*, ou não, da realização da audiência de coleta do depoimento especial com o novo formato "100% virtual" ou "telepresencial", incluindo o tratamento dispensado à matéria pelo Conselho Nacional de Justiça e pelos tribunais pátrios, bem como o escrutínio acerca dos pontos positivos e negativos que, respectivamente, *recomendam* ou *contraindicam* que o ato se realize na via remota, detendo-se, assim, à análise se os elementos e as características que tornam o depoimento especial singular ("especial"), conforme detalhado no Capítulo II, podem ser preservados (e em que medida, sobretudo o seu "núcleo duro") na hipótese de realização do ato na modalidade *telepresencial*. Além disso, serão identificadas as *cautelas* e *salvaguardas processuais* que devem ser aplicadas na hipótese de necessidade concreta de realização de audiência telepresencial para a coleta de depoimento especial. É dizer, em se verificando a absoluta necessidade do ato virtual, *diante do caso concreto*, quais as providências adicionais que devem ser adotadas pelo Poder Público. Por derradeiro, o Capítulo IV é destinado à apresentação dos relatos empíricos colhidos por meio de entrevistas realizadas junto a profissionais (juízes e psicólogos judiciais) que já efetivamente participaram, na prática forense, de audiências telepresenciais nas quais foi tomado o depoimento especial.

A sistematização ora proposta permite identificar os objetivos específicos da presente pesquisa, quais sejam: identificar as características próprias do procedimento de tomada do depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, à luz de sua evolução histórica, do tratamento conferido pela Lei nº 13.431/17, das previsões contidas na normativa correlata, inclusive internacional, destacando-se os elementos que diferenciam a oitiva conduzida pela metodologia do depoimento especial da inquirição judicial de vítimas ou testemunhas pelo procedimento tradicional; sistematizar as condições e hipóteses de aplicabilidade da inquirição por videoconferência no ordenamento jurídico nacional, enumerando-se eventuais pontos de crítica arguidos pela doutrina especializada à coleta de prova oral em meio eletrônico e, de outra banda, os argumentos favoráveis à sua utilização; cotejar as características próprias e os elementos diferenciadores do depoimento especial previsto na Lei nº 13.431/2017 com argumentos favoráveis e contrários à realização de atos de inquirição em meio eletrônico; identificar se há vedação legal ou regulamentar à realização de audiência judicial para a tomada de depoimento especial na modalidade *telepresencial*; enumerar alegações e argumentos

favoráveis e contrários à realização da audiência *telepresencial* destinada à tomada do depoimento especial; examinar se é compatível a realização de audiência *telepresencial* para a tomada do depoimento especial de crianças e adolescentes, tanto sob a ótica eminentemente jurídica, quanto sob o enfoque interdisciplinar técnico e, também, ético; escrutinar em que medida a pandemia do novo coronavírus impactou na admissibilidade da realização do ato por meio eletrônico; reconhecer eventuais outras situações fáticas que tornem imperiosa a coleta do depoimento especial por meio 100% virtual; e, enfim, perscrutar quais as cautelas e as salvaguardas, processuais e materiais, necessárias para assegurar a finalidade protetiva do ato, em caso de inafastável necessidade de realização no formato *telepresencial*, a fim de evitar ou mitigar danos secundários e revitimização.

Quanto à metodologia, trata-se de uma pesquisa científica de natureza qualitativa e exploratória, que se divide em duas partes: uma *teórica*, composta pelos Capítulos I, II e III, pautada em revisão e levantamento bibliográfico e documental, com o emprego do método hipotético-dedutivo; e uma *empírica*, abrigada no Capítulo IV, com o aporte de subsídios investigativos extraídos de entrevistas que foram feitas com profissionais que realizaram o depoimento especial "100% virtual" ou "telepresencial", seguindo roteiro disponibilizado em questionários semiestruturados.

A escolha por uma pesquisa de natureza qualitativa se justifica porque o objetivo desse tipo de pesquisa é analisar experiências e interações sociais de modo amplo e “está, então, menos em testar aquilo que já é bem conhecido (por exemplo, teorias já formuladas antecipadamente) e mais em descobrir o novo e desenvolver teorias empiricamente fundamentadas” (FLICK, 2008, p. 24). Por sua vez, a pesquisa exploratória é aquela que “tem como finalidade proporcionar mais informações sobre o assunto que vamos investigar, possibilitando sua definição e seu delineamento, isto é, facilita a delimitação do tema da pesquisa” (PRODANOV; FREITAS, 2013, p. 51-52).

Para a parte teórica, o trabalho se pautou, primordialmente, na leitura sistemática de obras doutrinárias e artigos científicos, nacionais e estrangeiros, especializados sobre o depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, bem como sobre o tema da produção de prova em meio eletrônico, especialmente sobre as audiências virtuais. Nesse sentido, foi feita criteriosa seleção de fontes bibliográficas e foram consultados artigos científicos e obras literárias, individuais e coletivas, em língua portuguesa, inglesa, espanhola e francesa, da área do Direito e da Psicologia, que versam sobre o sistema de garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, o depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de atos de violência, a

constituição e o funcionamento da memória das crianças, o processo judicial eletrônico e o uso das novas tecnologias em processos judiciais, o direito probatório, o emprego da videoconferência para obtenção de provas orais, e o impacto da pandemia da COVID-19 na seara jurídica e, em especial, o direito das crianças. Em complemento, também foram compulsados os principais protocolos científicos utilizados para a realização de entrevistas forenses com crianças e adolescentes, no Brasil e no mundo, com especial destaque para o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense (PBEF).

Em que pese em menor número, à míngua de estudos mais aprofundados sobre o tema, a pesquisa se valeu também de artigos científicos específicos sobre a realização de entrevistas forenses com crianças e adolescentes em meio eletrônico, notadamente em língua inglesa, com especial destaque para o guia informativo *Emergency Tele-Forensic Interview Guidelines*, elaborado pelo National Children's Alliance e entidades parceiras.

Ainda na parte teórica, foram examinadas a jurisprudência e fontes normativas, do direito brasileiro e comparado, especialmente a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança; a Constituição Federal de 1988; o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), instituído pela Lei nº 8.069/1990; o novo Código de Processo Civil, de 2015; o Código de Processo Penal, com destaque para as alterações promovidas pelas Leis nº 11.690/2008 e 11.900/2009; a Lei nº 11.419/2006; a Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas; a Recomendação CNJ nº 33/2010; a Lei nº 13.431/2017, que positivou o depoimento especial no ordenamento jurídico pátrio; o Decreto nº 9.603/2018 e a Resolução CNJ nº 299/2019, que regulamentaram a lei; e, também, atos normativos internos expedidos pelos Tribunais de Justiça estaduais.

Somado a isso, também foram consultadas as normas expedidas no contexto da pandemia de COVID-19, destacando-se a Lei nº 13.979/2020; a Lei nº 14.022/2020; as Recomendações de nº 62/2020, 88/2021 e 91/2021, todas expedidas pelo CNJ; as Resoluções de nº 313/2020, 314/2020, 318/2020, 322/2020, 329/2020, 341/2020, 345/2020, 354/2020, 357/2020, 397/2021 e 481/2022 todas do CNJ; e atos normativos dos Tribunais de Justiça estaduais, especialmente do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O presente trabalho tem a pretensão de constituir estudo interdisciplinar, pois a interdisciplinaridade é condição salutar para o total êxito do depoimento especial, e, igualmente, um estudo que dialogue com a realidade prática atual. Justamente por isso, no afã de delimitar o exame contextual da pesquisa, optou-se por centrar o enfoque na realidade da Justiça do Estado de São Paulo. Em primeiro lugar, pela grandiosidade de comportar o maior Tribunal da América Latina. A duas, porque o presente pesquisador

é funcionário da Justiça bandeirante, o que facilitou o acesso e a pesquisa bibliográfica dos atos normativos internos expedidos pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Noutro vértice, quanto à parte empírica, a pesquisa também contou com a coleta de dados e subsídios empíricos extraídos de entrevistas realizadas com profissionais (magistrados, assistentes sociais e psicólogos judiciários) que efetivamente realizaram o depoimento especial "100% virtual" ou "telepresencial" no âmbito da Justiça paulista, mediadas por roteiro de questões previamente estabelecidas. O objetivo foi amear subsídios práticos para inserção no Capítulo IV, a fim de que tudo o que foi concluído, em termos teóricos, no Capítulo III fosse comparado com o que aconteceu, na prática, nas experiências concretas vividas pelos profissionais que efetivamente realizaram o depoimento especial *telepresencial*. Em outras palavras, crê-se que o material coletado das entrevistas semiestruturadas feitas com magistrados e psicólogos que efetivamente realizaram o depoimento especial virtual, na modalidade "telepresencial", no Estado de São Paulo, pode contribuir para a melhor percepção prática (concreta) do tema.

No total, foram entrevistados 6 (seis) profissionais, sendo 3 (três) juízes(as) e 3 (três) psicólogos(as) judiciários, todos funcionários do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Os profissionais foram contactados pelo pesquisador, por e-mail, *WhatsApp* ou pelo aplicativo *Microsoft Teams*. A seleção dos profissionais ocorreu da seguinte forma: logo ao início do trabalho, com o objetivo de coletar material e informações relevantes, o pesquisador entrou em contato *online*, via e-mail, com a Coordenadoria da Infância e da Juventude (CIJ) do Tribunal de Justiça de São Paulo, esclarecendo sobre a proposta e os objetivos da presente pesquisa. Em razão do contato estabelecido, o pesquisador foi convidado servir de expositor em um encontro do *Grupo de estudos interdisciplinar sobre depoimento especial*, sob a coordenação do Desembargador Eduardo Cortez de Freitas Gouvêa e do Juiz Eduardo Rezende Melo, que ocorreu no dia 30/04/2021, com a temática “*É recomendável realizar depoimento especial virtual? Depoimento especial em tempos de pandemia e de juízo digital*”, conforme publicação que foi disponibilizada na página 28 do Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, edição 3.231, de 05 de março de 2021. Pois, no mencionado encontro, realizado por videoconferência, o pesquisador esclareceu sobre o tema investigado e acrescentou que gostaria de conversar com pessoas que eventualmente já tivessem participado de um depoimento especial "100% virtual" ou "telepresencial". Logo após o encontro, algumas pessoas procuraram diretamente o autor, indicando ter realizado o depoimento nesses moldes e se colocando à disposição para contribuir com a pesquisa, e outras indicaram ao autor alguns colegas

que teriam participado de depoimento nesse formato e que, em seguida, foram assim contactadas pelo pesquisador, que explicou sobre os objetivos da pesquisa e convidou o profissional para, querendo e anuindo, ser entrevistado acerca de sua experiência prática.

Cumprido esclarecer que as entrevistas foram precedidas de contato prévio com os profissionais, oportunidade na qual foram esclarecidos os objetivos da pesquisa. Após, a critério do entrevistado, foi permitida a elaboração de respostas escritas ou a gravação de entrevista por meio audiovisual, com armazenamento da mídia, em sigilo, coletando-se na oportunidade o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido do entrevistado.

Em linhas gerais, a entrevista seguiu roteiro com questionários semiestruturados, composto por questões relacionadas com a prática do depoimento especial *em geral* e com as apreensões e convicções *abstratas* que o profissional *tinha* (em teoria) sobre o depoimento especial *telepresencial*, isto é, previamente à realização do ato, assim como questionamentos cuja orientação estimava respostas embasadas na prática concreta do depoimento especial integralmente na via remota, notadamente relacionadas às questões que, na teoria, despertam maiores preocupações sobre o procedimento, a exemplo da incidência de problemas e falhas da tecnologia, a possibilidade de conceder acolhimento ao depoente infantojuvenil e o risco de interferências externas. O objetivo é verificar se tais questões apareceram e como foi feito o planejamento e a resolução desses impasses nas situações concretas, conforme o relato da experiência profissional dos entrevistados.

Foram formuladas 12 (doze) questões para cada um dos entrevistados, a saber:

- 1- “Quais cautelas prévias, geralmente, você adota antes de realizar um depoimento especial?”;
- 2- “Antes de ter realizado um depoimento especial virtual, qual era a sua opinião sobre o tema? Entendia ser possível? Em todas as situações? Em nenhuma?”;
- 3- “Quais os principais temores/receios você tinha (tem) de realizar um depoimento especial telepresencial?”;
- 4- “Você percebia alguma possível vantagem com a prática?”;
- 5- “Contar, em resumo, as particularidades do caso concreto”;
- 6- “Como você avalia a realização do depoimento especial virtual, em termos gerais?”;
- 7- “Como foi o processo prévio ao ato, principalmente contato com a criança ou o adolescente e a entrevista preliminar?”;
- 8- “Houve algum problema durante a realização do ato?”;
- 9- “Como você avalia a internet/ conexão/recursos tecnológicos?”;
- 10- “Como você avalia o acolhimento dado à criança ou ao adolescente?”;
- 11- “Foi possível detectar algum indício de possível interferência externa?”;
- e 12- “Se necessário, você faria novamente outro depoimento especial telepresencial?”.

Após a finalização das entrevistas (seis, no total), foi feita a transcrição de todas as respostas dadas nas entrevistas gravadas, bem como foram organizadas as respostas dadas por escrito, por aqueles que assim preferiram. Em seguida, os relatos foram então submetidos à revisão gramatical e ortográfica e correção de eventuais erros linguísticos, para a apuração de sua qualidade formal. Após, houve a organização de todos os relatos por grupos temáticos, de acordo com as respectivas perguntas (doze, no total), conforme os temas de interesse da pesquisa. No processo de organização, optou-se por dividir os achados em 6 (seis) subtemas, que deram origem aos 6 (seis) subitens do Capítulo IV, quais sejam: o depoimento especial "telepresencial" antes da prática: o que pensavam; as razões concretas que motivaram a tomada do depoimento especial virtual; a execução do depoimento especial "telepresencial" na prática; os procedimentos anteriores à tomada do depoimento especial virtual; durante a audiência "telepresencial"; e o futuro.

Insta esclarecer que serão inseridos apenas e tão somente os trechos que se reputaram mais interessantes com o objetivo geral do presente trabalho, valendo-se do uso de pseudônimos, a fim de anonimizar os dados coletados, preservando o sigilo dos entrevistados, sem referência a dados como sexo, gênero, idade, etc. etc., e tampouco menção às Comarcas de trabalho dos profissionais e número de processos judiciais, evitando-se qualquer eventual identificação, ainda que indireta, tudo nos termos do que dispõe a Lei nº 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Com o presente trabalho, espera-se contribuir positivamente para a reflexão do tema e de outros assuntos que tangenciam o estudo do depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, bem como das audiências virtuais, para que a reflexão crítica possa se reverter positivamente para a comunidade jurídica e todos os demais profissionais que militam na seara da infância e da juventude. De fato, longe de trazer qualquer resposta definitiva sobre o tema (inclusive porque se trata de tema novo e, como tal, desafiador e, ademais, diante de sua complexidade, crê-se que tampouco existiria uma resposta absoluta, fechada e acabada), pretende-se tão somente favorecer o debate sobre o uso de tecnologias no procedimento do depoimento especial, servindo como incentivo para futuros pesquisadores. Sem dúvidas, as conclusões estão abertas ao debate público, sempre com o fito de aperfeiçoar a prestação jurisdicional em favor dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Feitos os necessários esclarecimentos, inclusive sobre a metodologia utilizada para a elaboração do presente trabalho, avança-se no tema, iniciando-se por capítulo destinado a versar sobre a videoconferência e as audiências no formato "telepresencial".

I. AS AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS NO BRASIL

É clássica a lição de que o Direito precisa acompanhar os avanços da sociedade. Contudo, o fato é que a sociedade se transforma de modo mais dinâmico e ágil do que o ordenamento jurídico, que evolui mais lenta e gradualmente. Como consequência, “o sistema jurídico geralmente é lento para adotar novas tecnologias”¹ (DIAMOND *et. al.*, 2010, p. 877). Ainda assim, não sem alguma demora, é fato que o sistema judiciário se adapta às inovações que despontam no seio social e, aos poucos, evolui suas práticas.

Nas últimas quatro décadas, a internet surgiu e evoluiu de um experimento militar do período da Guerra Fria até se popularizar nos moldes como a conhecemos hoje, como uma ferramenta imprescindível para a vida em sociedade (NAUGHTON, 2016).

No contexto de sua expansão e popularização, sobretudo a partir dos anos 1990, a internet passou a se imiscuir em praticamente todas as searas da vida social, modificando, de modo significativo, a forma como diversas atividades são executadas. De fato, a seara jurídico-forense também sofreu os efeitos da escalada tecnológica e da ascensão da internet como parte essencial da vida em sociedade. Nesse sentido, o uso da internet foi, gradativamente, incorporado às rotinas diárias de trabalho do Poder Judiciário.

No meio jurídico, a internet rompeu clássicos paradigmas (ou mesmo “dogmas”) a partir dos quais a prestação jurisdicional foi pensada e executada durante muitos anos. O Direito foi sensivelmente modificado a partir do surgimento da internet. Na verdade, “não há atividade que não seja afetada ou influenciada, direta ou indiretamente, pelo avanço tecnológico, e, pois, o mundo jurídico não está a salvo dessa força irrefreável” (SCHILLER, 2021).

A verdade é que na medida em que a sociedade passa a ser cada vez mais informatizada, também o universo do Direito se virtualiza, quase como um reflexo daquela (VERONESE; FONTAINHA; FRAGALE FILHO, 2006). Portanto, cedo ou tarde, as inovações tecnológicas que passam a fazer parte do seio social, como os aplicativos de troca de mensagens instantâneas (a exemplo do *WhatsApp*), também começam a surtir efeitos no contexto forense. Por exemplo: se considerável parte da população brasileira faz uso do *WhatsApp*, não sendo o Direito algo alheio à sociedade, não tardou para que se pensasse em utilizá-lo para fins de citação e intimação judiciais (LOPES, 2020).

¹ Tradução nossa. No original: “The legal system is generally slow to embrace new technology”.

Ocorre que o progresso da tecnologia não para e, conseqüentemente, a sociedade vem se tornando cada vez mais digital (SCHILLER, 2021). A tecnologia encontra-se em franco processo de constante evolução, no contexto do que se convencionou denominar de "indústria 4.0" ou "quarta revolução industrial" (SCHWAB, 2016).

Numa sociedade que vivencia uma "revolução 4.0", o Direito também precisou evoluir e se adaptar aos novos ares de um tempo em que a tecnologia está em toda parte.

No Brasil, o ordenamento jurídico tentou acompanhar as inovações tecnológicas. A Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, em seu art. 1º, já admitia a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile para a prática de atos processuais. Contudo, foi a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que deu um passo decisivo para a informatização do Poder Judiciário, ao autorizar o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais. Em seu art. 8º, a mencionada lei consigna que “os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais” (BRASIL, 2006). Com a automação do processo, “houve uma verdadeira revolução na forma de trabalhar o processo judicial. A essa revolução correspondeu uma revisão das rotinas e práticas tradicionais, porquanto o que havia antes precisou adaptar-se à nova realidade” (GABRIEL; ABREU; PORTO, 2021, p. 16). É dizer, a adoção do processo eletrônico, em substituição ao vetusto processo físico, foi o primeiro grande salto tecnológico dado pelo Poder Judiciário brasileiro em direção a um futuro cada vez mais digital.

Um dos principais impactos da evolução da internet e das novas tecnologias no mundo jurídico diz respeito à virtualização das audiências judiciais, importantíssimo ato conduzido pelo juiz, a partir do qual são ouvidas as pessoas (partes, testemunhas, etc.) que participam ou são chamadas a colaborar com a Justiça, produzindo-se a prova oral, que costumeiramente assume especial importância para a formação do convencimento do magistrado e, conseqüentemente, para a prolação da sentença e a resolução do litígio.

Com efeito, nas últimas décadas as audiências realizadas com o apoio da tecnologia, por meio do uso da videoconferência, tornaram-se flagrante realidade na rotina do Poder Judiciário. Inclusive, segundo Sérgio Humberto de Quadros Sampaio (2011, p. 1):

A audiência por videoconferência converter-se-á em rotina nos fóruns e nos tribunais do Brasil (e em muitos países do mundo). Não se levantará uma oposição suficientemente forte para deter esta inovação. Assim como a máquina datilográfica e o computador, a realidade virtual garantirá seu espaço na administração da justiça. A tecnologia está por toda parte: exames de DNA, gravações telefônicas, fotogra-

fias, filmagens são algumas das provas obtidas com auxílio da tecnologia e comumente anexadas aos autos de processo. As descobertas científicas, os novos inventos e tecnologias, têm o poder de alterar a realidade. Estas modificações impõem a revisão de antigos conceitos.

Ocorre que, se de um lado a videoconferência pode agregar notórias vantagens ao processo judicial, especialmente imprimindo-lhe maior celeridade em sua tramitação e, assim, combatendo-se a morosidade do Poder Judiciário, por outro lado são lançadas inúmeras críticas contra a sua adoção, destacando-se supostas desvantagens decorrentes de seu uso, notadamente prejuízos ao exercício de direitos fundamentais e a desumanização do processo. Não se olvida, contudo, que a cultura jurídica é calcada na tradição e em costumes consolidados ao longo do tempo. É por isso que, historicamente, se registraram críticas, oposições e desconfiças face às inovações que se fizeram inserir nas rotinas judiciárias (GALVÃO, 2015). E com as audiências virtuais não foi diferente.

As audiências por videoconferência constituem, precisamente, o antecedente histórico das atuais audiências "telepresenciais", fruto da constante evolução e do ininterrupto progresso da internet e das novas tecnologias, e objeto desta pesquisa. Por isso, é conveniente que o estudo das audiências "telepresenciais" no Brasil se inicie justamente com um olhar detido sobre as audiências por videoconferência, o que se expõe a seguir, destacando-se, inclusive, as críticas que historicamente foram lançadas contra o instituto.

1.1. As audiências por videoconferência: de 1996 a março/2020

A videoconferência “é um serviço de teleconferência conversacional audiovisual que oferece transferência bidirecional, em tempo real, de voz e imagens coloridas em movimento entre grupos de usuários em dois ou mais locais separados”² (ITU-T, 1992, p. 01). Noutros termos, a videoconferência é “um serviço de teleconferência audiovisual e conversação interativa que prevê uma troca bidirecional e em tempo real, de sinais de áudio (voz) e vídeo (imagem), entre grupos de usuários em dois ou mais locais distintos” (MORAES FILHO; PEREZ, 2003, p. 19-20). Em suma, é “uma tecnologia que permite a comunicação simultânea entre dois ou mais interlocutores geograficamente separados, mediante o intercâmbio de áudio, vídeo e dados”³ (ORDÓÑEZ, 2010, p. 57).

² Tradução livre. No original: “an audiovisual conversational teleconference service providing bidirectional real time transfer of voice and moving colour pictures between groups of users in two or more locations”.

³ Tradução nossa. No original: “una tecnología que permite la comunicación simultánea entre dos o más interlocutores geográficamente dispersos mediante el intercambio de audio, vídeo y datos”.

Convém salientar que “a videoconferência existe desde os anos 70” (FIOREZE, 2012, p. 56) e foi criada “para facilitar a comunicação entre as pessoas, viabilizando uma interação rápida, fácil, e dinâmica, pois tem por objetivo colocar em contato, através de um sistema de vídeo e áudio, duas ou mais pessoas que estão separadas geograficamente” (FIOREZE, 2012, p. 56). De fato, a principal vantagem proporcionada por um sistema de videoconferência é a possibilidade de interação entre as pessoas independentemente de eventual distância espacial. A título de exemplo, por ela, uma pessoa que se encontra no Japão pode se comunicar eficientemente com outra pessoa residente na África do Sul.

Logo após a sua criação, em pouco tempo, sobretudo a partir da década de 1980, a videoconferência passou a ser empregada no âmbito do Poder Judiciário, como meio de viabilizar a comunicação remota entre pessoas que participam de audiências judiciais.

Para tanto, porém, a videoconferência precisa atender alguns requisitos técnicos que possibilitem uma comunicação adequada e de qualidade. A adoção da videoconferência somente se justifica se a comunicação audiovisual puder se equiparar à interação realizada na sala de audiências do Fórum. Logo, “exige-se, no mínimo, interatividade entre os interlocutores em tempo real, transmissão adequada sem interrupção de sinais, boa visibilidade dos envolvidos e locais em que estejam, som equivalente ao presencial” (GALVÃO, 2015, p. 113). A transmissão de som e imagem deve ocorrer em tempo real (*in real time*), isto é, ao vivo, de modo síncrono, sem que haja interrupções e atrasos (*delays*). Além disso, as pessoas que participam do ato precisam ter perfeita visibilidade dos demais participantes, de modo que os interlocutores consigam se comunicar entre si.

1.1.1. A videoconferência no Direito comparado

A pandemia do novo coronavírus (Sars-CoV-2), deflagrada em março de 2020, impulsionou um significativo aumento do número de audiências por videoconferência realizadas no Brasil e no mundo. Contudo, desde já, convém registrar que, apesar de ter sido bastante estimulada durante o período pandêmico, o uso da videoconferência para a realização de audiências judiciais é uma prática adotada pelo ordenamento jurídico de diversos países, incluindo o Brasil, muito antes do advento da pandemia de COVID-19.

Na verdade, “o primeiro procedimento realizado por videoconferência remonta a 1972, na jurisdição do Circuit Court of Cook County”⁴ (DUMOULIN, 2009, p. 55), no

⁴ Tradução nossa. No original: “La première procédure menée par visioconférence remonte à 1972, dans la juridiction du Cook County Circuit Court”.

Estado americano de Illinois. Logo após, na década de 1980 e, especialmente, a partir da década de 1990, “vários países inseriram em suas legislações dispositivos que permitem a utilização de sistemas de videoconferência para a produção de provas judiciais, tanto em ações civis, como em ações penais” (FIOREZE, 2012, p. 365).

Nos Estados Unidos da América, por exemplo, as primeiras experiências com o uso da videoconferência em audiências judiciais datam do ano de 1983 (NALINI, 2005). No Reino Unido, uma lei de 2003 ampliou as hipóteses de coleta de provas remotamente (FIOREZE, 2012, p. 383). Na Itália, a videoconferência foi adotada, com sucesso, no combate ao crime organizado. Aliás, “o objetivo do *collegamento audiovisivo a distanza*, assim denominado naquele país, foi proteger as testemunhas da indústria mafiosa que ali se instalara” (NALINI, 2005). Na França, o art. 706-61 do *Code de procédure pénale*, com a redação dada pela Lei nº 2004-204, de 09 de março de 2004, autoriza que, quando a inquirição for suscetível de pôr em grave perigo a vida ou a integridade física da testemunha ou dos membros da sua família, o depoimento seja tomado à distância, por videoconferência. Ademais, nos anos seguintes, houve notória expansão da videoconferência naquele país. Atualmente, a videoconferência em processos judiciais está em “fase de diversificação, intensificação e institucionalização que, contudo, permanece em aberto. Não se pode dizer se vai ficar restrita, se se limitará a situações específicas e raros negócios casuísticos ou se se enraizará para todos os cantos das práticas judiciais”⁵ (DUMOULIN, 2009, p. 56). Na Espanha, o uso da videoconferência está autorizado no artigo 229.3 da *Ley Orgánica del Poder Judicial (Ley Orgánica 6/1985, de 1 de julio)*, que admite que audiências judiciais sejam realizadas via videoconferência, desde que possível “a comunicação bidirecional e simultânea de imagem e som e interação visual, auditiva e verbal entre duas pessoas ou grupos de pessoas geograficamente distantes”⁶ (ESPANHA, 1985, p. 75). Em Portugal, a Lei nº 112/2009, de 16 de setembro, prevê o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e assistência às vítimas e, em seu art. 23.2, garante à vítima não residente em território português o benefício de prestar declarações através de videoconferência. Inclusive, um estudo coordenado pelo professor Boaventura de Sousa Santos da Universidade de Coimbra, publicado em 2001, evidenciou a penetração da videoconferência nos tribunais portugueses e conclui como

⁵ Tradução nossa. No original: “une phase de diversification, d’intensification et d’institutionnalisation qui reste cependant ouverte. On ne peut dire si elle tournera court, si elle sera cantonnée à des situations spécifiques et rares négociées au cas par cas ou si elle prendra racine pour le tout-venant des pratiques judiciaires”.

⁶ Tradução nossa. No original: “la comunicación bidireccional y simultánea de la imagen y el sonido y la interacción visual, auditiva y verbal entre dos personas o grupos de personas geográficamente distantes”.

exitosa a experiência da videoconferência em Portugal, com perspectiva de avanços: “Verifica-se que o sistema de videoconferência está aos poucos a dar os seus “frutos” e a ser adoptado por todos os Magistrados” (SANTOS, 2001, p. 202). Na Alemanha, “a utilização da videoconferência e de métodos de reprodução de imagem e som já era permitida nos tribunais muito antes de sua regulamentação legal”⁷ (PRADILLO, 2007). Na Argentina, o sistema de videoconferência é “usado predominantemente para a tramitação dos processos criminais federais mais complexos, como os crimes de (...), o tráfico de drogas e o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e laboral”⁸ (FREEDMAN; SANDOVAL, 2016, p. 675). No México, o art. 450 do *Código Nacional de Procedimientos Penales Federal*, publicado em 05 de março de 2014, autoriza que o depoimento de pessoas pode ser tomado por sistema de videoconferência. Na China, no ano de 2017, foi instalada a primeira *internet court*, em Hangzhou, capital da província de Zhejiang, para julgar disputas que envolvem comércio eletrônico (*e-commerce*) e infrações *on-line*. Em 2018, o mesmo modelo foi seguido em Pequim e Guangzhou, capital da província de Guangdong. Na *Beijing Internet Court* todos os procedimentos são realizados eletronicamente, inclusive o julgamento de casos, a produção de provas e, também, a realização de audiências virtuais. O portal *China Daily* noticiou, em abril de 2019, que no mês anterior um litígio foi concluído em 40 minutos, sem que as partes litigantes tenham sequer comparecido fisicamente à corte: “a audiência – uma disputa sobre um contrato de compras *on-line* – foi realizada *on-line*, de modo que o autor e o réu se dirigiram ao tribunal por meio de telas eletrônicas”⁹ (YIN, 2019).

Além disso, o uso da videoconferência é autorizado por tratados internacionais: artigos 68.2 e 69.2 do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (1998); art. 18, item 18 e artigo 24, item 2, alínea “b”, da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotada em Nova York, em 15/11/2000, mais conhecida por “Convenção de Palermo”; e artigo 32, item 2, alínea “b” e art. 46, 18, da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31/10/2003, mais conhecida por “Convenção de Mérida”.

⁷ Tradução nossa. No original: “la utilización de la videoconferencia o de métodos de reproducción de la imagen y el sonido ya se había utilizado por los tribunales mucho antes de la oportuna habilitación legal”.

⁸ Tradução nossa. No original: “está siendo utilizado predominantemente para la tramitación de las causas penales federales más complejas, como son los delitos de (...), el narcotráfico y la trata de personas con fines de explotación sexual y laboral”.

⁹ Tradução nossa. No original: “The hearing-a dispute over an online shopping contract-was conducted online, so the plaintiff and defendant addressed the court via electronic screens”.

1.1.2. A videoconferência no Brasil

No direito brasileiro a “possibilidade de prática de atos jurisdicionais através de meios remotos tem origem na Lei 8.245/91, Lei do Inquilinato, que previa a possibilidade de citação da pessoa jurídica através de fac-símile” (OLIVEIRA; BAHIA; SILVA, 2018, p. 86). Trata-se da previsão abrigada no artigo 58, IV, da Lei nº 8.245/91.

A primeira audiência realizada por videoconferência no Brasil de que se tem registro oficial data de 26 de abril de 1996. “Aconteceu às 11h30 da manhã de sexta-feira: o juiz Luiz Flávio Gomes, da 26ª Vara Criminal de São Paulo, interrogou Telmo Jovano da Costa, que respondeu da Casa de Detenção do Carandiru” (NUNES, 1996). Logo após, em 27 de agosto do mesmo ano, Edison Aparecido Brandão, à época juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campinas, no curso da Ação Penal nº 790/95, realizou audiência valendo-se de tecnologias que permitiram a comunicação à distância.

Desse modo, desde fins da década de 1990, “inúmeros Estados brasileiros têm empregado a videoconferência em processos criminais, tendo sido o TJPB o primeiro a regulamentar, em 2002, a experiência do interrogatório *on-line* no processo penal¹⁰” (SILVA, 2009). Com efeito, a videoconferência “tem sido adotada e realizada em vários dos Estados brasileiros, a saber: São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Sergipe, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Distrito Federal” (SILVA, 2009). Contudo, desde o início da utilização da ferramenta, houve constantes críticas à videoconferência.

A videoconferência sofreu severas críticas de parcela da doutrina nacional assim que começou a ser empregada no Brasil. Inclusive, já em 1996, Ana Sofia Schmidt publicou artigo no Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, atacando a validade jurídica do interrogatório *online* do réu, no processo penal. Segundo a autora, “substituir o interrogatório, o encontro de pessoa a pessoa, por um encontro tela a tela pode ser um progresso em termos tecnológicos, mas é um retrocesso em termos humanitários” (OLIVEIRA, 1996, p. 01). No ano seguinte, René Ariel Dotti publicou artigo no qual classifica o interrogatório *on-line* como uma *cerimônia degradante* (*status-degradation ceremony*). Num juízo de prognóstico, o autor aduz que “a temerária prática se revelará atentatória ao princípio da publicidade dos atos processuais e gravosa aos direitos fundamentais do acusado, entre eles o de ampla defesa” (DOTTI, 1997, p. 271).

¹⁰ “A Paraíba foi o primeiro Estado do Brasil a regulamentar o interrogatório a distância. (...) Na falta de legislação brasileira, o procedimento foi regulamentado pela Portaria 2.210, de 30.07.2002, da presidência do Tribunal” (FIOREZE, 2012, p. 336).

E arremata dizendo que “a tecnologia não poderá substituir o cérebro pelo computador e, muito menos, o pensamento pela digitação” (DOTTI, 1997, p. 273).

Uma das principais críticas que se lançou em face do uso da videoconferência no processo penal, já em meados dos anos 90, diz respeito à possível perda qualitativa do contato estabelecido entre o juiz e o réu. No particular, importantes vozes advertiram que o contato deve ser, necessariamente, "pessoal", o que não é possível na videoconferência.

Nessa toada, a "pessoalidade" é interpretada como uma garantia fundamental do acusado no processo penal, materializada no "direito de presença", consectário direto do princípio da *oralidade*. A propósito, ao julgar, em 27/07/1999, o CCPR/C/66/D/699/1996 (caso *Ali Maleki vs. Itália*), o Conselho de Direitos Humanos da ONU reconheceu como fundamental o direito do acusado de que o julgamento seja realizado em sua "presença".

No Brasil, alguns juristas entendem que a videoconferência malfez a garantia processual do réu de ser levado à "presença" do juiz, fundamentando a argumentação no artigo 9.3 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e no artigo 7.5 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) ou "Pacto de São José da Costa Rica", que asseguram o direito da pessoa presa de ser "conduzida, sem demora, à presença" da autoridade judiciária. Nesse sentido, entendem que “o direito do réu preso de ser conduzido à presença do juiz (art. 9º, 3 do Pacto e art. 7º, 5 da Convenção) não pode sofrer interpretação que venha a equiparar a condução da pessoa à condução da imagem por cabos de fibra óptica” (OLIVEIRA, 2002, p. 03).

Desse modo, a comunicação estabelecida via videoconferência não passaria de um simulacro que tenta reproduzir a audiência tradicional, mas não consegue garantir, de modo suficiente, o direito do réu de exercer a sua defesa na "presença" do magistrado. É que “não basta ao acusado ser julgado pelo juiz natural, ele precisa conhecer o seu julgador e ter o direito de lhe falar pessoalmente” (PLETSCH, 2007, p. 64).

Como consequência direta da perda de "pessoalidade" da audiência, a doutrina entende que a sessão por videoconferência ostenta um notório déficit de "humanização", na medida em que o juiz se apresenta mais distante das partes e o ato torna-se mais automatizado e insensível. Nas palavras de Aury Lopes Jr. (2005, p. 06), a “distância da virtualidade contribui para uma absurda desumanização do processo penal. É inegável que os níveis de indiferença (e até crueldade) em relação ao outro, aumentam muito quando existe uma distância física (virtualidade) entre os atores do ritual judiciário”.

A perda qualitativa do contato estabelecido entre o juiz e o réu provocado pela comunicação mediada por videoconferência, que, supostamente, torna o ato desumano e

vulnera o artigo 9.3 do PIDCP e o artigo 7.5 da CADH, tem como um de seus perversos resultados a dificuldade de se estabelecer uma conexão empática entre as partes e de se capturar a essência da carga emotiva envolvida no ato e a linguagem "não verbal" que dele faz parte. É que “o contato pessoal do réu com o juiz permite ao magistrado conhecer o réu não apenas por meio da leitura dos autos, mas de uma forma concreta” (GUIMARÃES, 2009, p. 143), o que, em tese, não é franqueado pela videoconferência. Pois, no ato da audiência ocorre um diálogo entre os participantes que vai muito além das palavras ditas, abrangendo uma profícua comunicação visual. “Os gestos, a entonação da voz, a postura do corpo, a emoção do olhar, dizem, por vezes, mais que as palavras. Mensagens subliminares são transmitidas e recebidas dos dois lados” (OLIVEIRA, 1996, p. 01). Nessa toada, para parcela da doutrina, é a presença "física" do réu na audiência que permite o "olho no olho" e o "calor humano".

O contato direto, físico, presencial, também seria imprescindível para a esmerada valoração da prova testemunhal, justamente a partir do exame da linguagem não verbal, na medida em que “a valoração sobre a credibilidade do testemunho se dá não só pelo seu conteúdo, mas também pelo comportamento da fonte de prova ao produzi-lo. O juiz deve observar diretamente a testemunha, seu comportamento e sua linguagem corporal” (HABER, 2010, online). Consequentemente, a videoconferência dificulta a valoração da prova testemunhal, porque o juiz ficaria impossibilitado de avaliar aspectos subjetivos do depoente, como o “estado emotivo, sugestibilidade ou a sua firmeza diante das perguntas que lhe são feitas, sua loquacidade ou a excessiva insegurança” (HABER, 2010, online).

Outro importante argumento contrário à admissibilidade da videoconferência é a ausência de respaldo legal. É dizer, para parcela da doutrina nacional, a instituição de audiências à distância, notadamente o interrogatório do réu, exige a sua previsão em lei, “uma vez que impor um procedimento de defesa ao réu não previsto em lei restringe o exercício da garantia da autodefesa e do direito de audiência direta com o julgador” (SILVA, 2009). O argumento parecia superado pela edição da Lei nº 11.900/2009, que admitiu expressamente o interrogatório *online* de réu preso. Porém, com a generalização das audiências virtuais com a pandemia de COVID-19, ressurge a relevância da reflexão sobre a necessidade (ou não) de expressa previsão legal para a realização válida do ato.

Ainda, parcela da doutrina entende que a realização do interrogatório à distância do réu preso, mediante a sua participação diretamente da unidade prisional na qual se encontra recolhido, compromete a espontaneidade do ato e dificulta o relato de eventuais torturas e/ou maus-tratos. Afinal, o ato acaba por ser realizado justamente no local que

serviu de palco para as agressões, e, ademais, o Estado dificilmente poderá salvaguardar o preso de possíveis intimidações e retaliações por parte dos algozes, em especial quando se tratar de agentes públicos que podem estar nas proximidades da sala em que ocorre a audiência *online* (CASTELO BRANCO, 2003, p. 682).

Noutro giro, contudo, há outra parcela da doutrina pátria que identifica possíveis vantagens derivadas do uso da videoconferência. Juliana Fioreze (2012, p. 395-397), por exemplo, elenca 25 (vinte e cinco) principais vantagens obtidas com o emprego da videoconferência, a começar pela economia de tempo e recursos materiais utilizados no transporte e deslocamento. A videoconferência também contribuiria para o aumento da segurança pública, com a redução do risco de fugas e de resgates de presos perigosos (COELHO, 2007). Inclusive, o mesmo apontamento é feito pela doutrina estrangeira, que entende que as audiências virtuais têm o mérito de “reduzir as preocupações de segurança quando prisioneiros ou indivíduos com potencial perturbação mental estão envolvidos, porque o transporte de tais pessoas ao fórum para uma audiência presencial pode representar um risco de segurança”¹¹ (DIAMOND *et. al.*, 2010, p. 877). Ademais, outra vantagem do uso da videoconferência, apontada por parte da doutrina nacional, é a maior celeridade processual, uma vez que o ato virtual é mais ágil e prático e reduz o número de audiências que não se realizam pela ausência das partes, pois não se faz mais necessário o deslocamento até o Fórum e dispensa as cartas precatórias e rogatórias (FIOREZE, 2012, p. 396). Inclusive, nesse sentido, Pinto (2006, p. 15) registra que “a grande vantagem do sistema, sem dúvida, consiste na possibilidade de se conferir maior celeridade ao processo”. E arremata: “celeridade, que é preciso se ressaltar, não é benéfica apenas à sociedade, que tem uma resposta mais eficaz frente ao delito cometido, mas, principalmente, ao réu que, preso, vê sua situação mais rapidamente definida” (PINTO, 2006, p. 16). Por fim, quanto ao direito de estar “presente” ao ato processual e todas as implicações daí derivadas, notadamente, a “desumanização” do julgamento e os eventuais “ruídos” na comunicação não verbal (sensorial, visual, gestual, corporal, etc.), há importantes vozes da doutrina que entendem que a videoconferência possibilita a presença “virtual” do réu, que, diante da evolução da qualidade tecnológica, em tudo se equipara à presença física, sem que haja qualquer prejuízo ao réu e à sua defesa. Assim, e considerando que os textos dos artigos 9.3 do PIDCP e 7.5 da CADH não exigem que

¹¹ Tradução livre. No original: “Videoconferenced hearings also have the benefit of reducing safety concerns when prisoners or potentially volatile mentally disturbed individuals are involved, because transporting those individuals to court for a live hearing may pose a security risk”.

a "presença" seja "física", para parte da doutrina os direitos do acusado ficam plenamente assegurados com o emprego da videoconferência. Em suma, o réu tem o direito de "presença", "física" ou "virtual", tanto faz, à medida que ambas são equivalentes (PINTO, 2006, p. 14). Segundo Aras (2005), o termo "comparecer", contido no texto do art. 185 do Código de Processo Penal, não se refere, necessariamente, ao meio "físico", mas, isto sim, à prerrogativa de comunicação processual. Logo, ao réu é garantido, isto sim, o direito de se manifestar livremente no curso do processo, independentemente de qual o meio utilizado para se comunicar com a autoridade judiciária, desde que o meio permita que o fluxo comunicacional ocorra de forma eficiente. Nesse mesmo sentido: “há perfeito contato entre juiz e acusado, contato virtual que em nada difere do contato físico (...). O juiz vê e ouve perfeitamente o acusado e vice-versa. Há uma total interação entre ambos” (FIOREZE, 2012, p. 155).

Ocorre que mesmo a doutrina que entende que a videoconferência não prejudica o exercício dos direitos fundamentais do réu condiciona a sua admissibilidade jurídica ao atendimento de determinados requisitos técnicos que possibilitem uma experiência "virtual" muito similar (equivalente) à "física". É preciso, pois, que a tecnologia usada seja de tal qualidade que permita o *feedback* comunicacional entre os interlocutores e a percepção detalhada de elementos de comunicação não verbal (PRADO, 2015).

Inclusive, parte da doutrina entende que a videoconferência não torna o ato mais "desumano" e tampouco o juiz permanece distante ou insensível. Ao contrário, com a videoconferência o juiz ficaria mais próximo da parte ou da testemunha, tendo contato direto com a prova oral, em casos nos quais, não fosse o apoio da tecnologia, o julgador se limitaria à leitura de peças ou provas produzidas por outros juízes (carta precatória, grau recursal, retirada do réu da sala de audiências, etc.). Ademais, o atual estágio de avanço da tecnologia proporcionaria uma experiência bastante similar à "física". Assim:

A presença virtual do acusado, em videoconferência, **é uma presença real**. O juiz o ouve e o vê, e vice-versa. A inquirição é direta e a interação, recíproca. No vetor temporal, o acusado e o seu julgador estão juntos, presentes na mesma unidade de tempo. A diferença entre ambos é meramente espacial. Mas a tecnologia supera tal deslocamento, fazendo com que os efeitos e a finalidade das duas espécies de comparecimento judicial sejam plenamente equiparados. Nisto, nada se perde. (ARAS, 2005, s/p) (negrito no original)

A bem dizer, parcela da doutrina entende que se criou um certo "dogma" de que a presença "física" é superior ao correspondente "virtual", o que nem sempre se sustenta

no plano da realidade forense. É dito, por exemplo, que a imprescindibilidade de contato "olhos nos olhos" nem sempre se justifica. A propósito, "tal crítica recebeu na arguta observação do juiz Renato Nallini o nome de "Síndrome de Maria Bethânia", pela inexplicável necessidade dos "olhos nos olhos"" (BRANDÃO, 2004).

Assim, para parte da doutrina pátria, a videoconferência, ao contrário de resultar num juiz mais distante e insensível, favorece o contato mais próximo do órgão julgador com a prova produzida, na medida em que a gravação da íntegra da audiência remota, com a subsequente disponibilização da mídia no processo, possibilita ao julgador acesso a tudo o que foi dito na audiência. Em caso de recurso, por exemplo, o órgão *ad quem* poderá verificar como ocorreu, em termos práticos, a produção da prova. Nesse sentido, comparando-se a mídia gravada à transcrição da fala no papel, a videoconferência franqueia ao Tribunal, um contato mais próximo, direto e imediato com a prova oral. Vale dizer, sem o emprego da videoconferência, o Tribunal se vale de um depoimento "do qual apenas conheceu através da letra fria impressa no papel, sem que nenhum contato visual com o réu tenha ocorrido" (PINTO, 2006, p. 13). Com a videoconferência, "o ato fica gravado, permitindo, a qualquer tempo, nova consulta ao interrogatório, inclusive por Tribunais" (PINTO, 2006, p. 10). Destarte, a videoconferência valorizaria "o princípio da identidade física do juiz, porquanto podem ser preservadas provas para memória futura a serem utilizadas pelo juiz processante, qualquer que seja ele" (FIOREZE, 2012, p. 396), ainda que em segundo grau de jurisdição, em sede de recurso.

A jurisprudência dos Tribunais pátrios enfrentou o tema da videoconferência de modo vacilante. Com efeito, em alguns julgados, o uso da videoconferência foi reputado válido e chancelado como medida assaz apta para a economia e celeridade processual, sem qualquer mácula aos direitos fundamentais do acusado; noutros julgados, contudo, entendeu-se que o emprego da videoconferência dificulta o pleno exercício do direito de defesa do réu, além de privá-lo do direito de presença e malferir o princípio da oralidade e seus consectários (imediação, identidade física do juiz e direito ao confronto), e ainda, é ilegal, porque carece de autorização expressa em lei, razão pela qual deve ser proscrito.

Em suas primeiras manifestações, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Excelso Supremo Tribunal Federal (STF) autorizaram o uso do interrogatório *online*. Entretanto, no julgamento do HC nº 88.914-SP, relator o Ministro Cezar Peluso, em 14 de agosto de 2007, a 2ª Turma do STF considerou, por unanimidade, que o interrogatório por videoconferência é inconstitucional, por ofensa à cláusula do devido processo legal e porque limita o exercício da ampla defesa. Finalmente, no dia 30 de outubro de 2008,

no julgamento do HC nº 90.900-SP, o Plenário do STF anulou interrogatório *online* cuja realização foi determinada com base na aplicação da Lei nº 11.819/2005, editada pelo Estado de São Paulo. Segundo o STF, “a Lei nº 11.819/05 do Estado de São Paulo viola, flagrantemente, disciplina do art. 22, inciso I, da Constituição da República, que prevê a competência exclusiva da União para legislar sobre matéria processual” (BRASIL, 2008). Naquela oportunidade, o STF reconheceu inconstitucionalidade formal, por vício de competência legislativa, do interrogatório por videoconferência, sem que restasse reconhecida qualquer eventual inconstitucionalidade material. Após as decisões do STF no HC nº 88.914-SP e no HC nº 90.900-SP, “o Superior Tribunal de Justiça adaptou a sua jurisprudência ao entendimento da Corte Maior e, na maioria dos casos julgados desde então, reconheceu a nulidade dos atos processuais praticados por meio de videoconferência” (PRADO, 2015, p. 72). De todo modo, cotejando o quanto decidido pelo STF no julgamento do HC nº 88.914-SP e do HC nº 90.900-SP é forçoso concluir que, de acordo com a Corte Suprema: o interrogatório por videoconferência não é, por si só, inconstitucional, porém a sua validade jurídica requer expressa previsão em lei expedida pelo Congresso Nacional, no exercício da competência legislativa privativa da União.

Justamente por isso, com a edição, pelo Congresso Nacional, no ano seguinte, da Lei nº 11.900/2009, a controvérsia jurisprudencial restou sepultada, na medida em que, como dito, não ficou reconhecida qualquer inconstitucionalidade material do instituto da audiência por videoconferência em si.

A propósito, quanto ao tratamento normativo do tema, a primeira previsão legal constou da Medida Provisória nº 28, de 04 de fevereiro de 2002, que autorizou, em seu art. 6º, que os estabelecimentos penitenciários e prisionais tenham instalações e usem equipamentos que permitam “o interrogatório e a inquirição de presidiários pela prática de outros atos processuais, de modo a dispensar o transporte dos presos para fora do local de cumprimento de pena” (BRASIL, 2002). Ocorre, contudo, que a norma não foi convertida em lei e, após o prazo constitucional de vigência, perdeu sua eficácia.

De todo modo, à míngua de previsão legal expressa, alguns Estados-membros, por suas Assembleias Legislativas, editaram leis estaduais prevendo e regulamentando o uso da videoconferência em processos judiciais.

No Estado de São Paulo, a Lei nº 11.819, de 05 de janeiro de 2005, dispôs sobre a implantação de aparelhos de videoconferência para a realização do interrogatório e de audiências de presos à distância. No Estado do Rio de Janeiro, a Lei nº 4.554, de 02 de junho de 2005, autoriza o Poder Executivo a instalar salas de videoconferência nas

Penitenciárias do Estado. Contudo, como se viu, no julgamento do HC nº 90.900-SP, o STF entendeu que a legislação estadual que versava sobre o uso da videoconferência era formalmente inconstitucional. O argumento que prevaleceu na Suprema Corte foi o de que tais leis estaduais versavam sobre tema de *processo penal* (e não de *procedimento*), matéria que é de competência legislativa privativa da União (art. 22, I, da Constituição).

Convém salientar, contudo, que para parcela da doutrina, o uso da videoconferência para a coleta de depoimento ou para tomada do interrogatório não diz respeito ao *processo penal* em si, mas, isto sim, é mera alteração do formato do ato, sem interferência no exercício dos direitos do réu, portanto, concernente às regras do *procedimento*. Nesse sentido é o entendimento de Ronaldo Batista Pinto (2006, p. 17). Senão, vejamos:

Ao implantar a figura do interrogatório *on-line*, os Estados não legislaram sobre *processo*, de molde a violar a norma constitucional. Assim o fariam se, por exemplo, criassem uma lei doméstica que suprimisse o interrogatório. Ou que postergasse sua realização para após a oferta da defesa prévia ou em seguida à prolação da sentença. Não. Mantida a solenidade do ato, seguindo-se o rito previsto no código ou na legislação extravagante, preservando-se a ampla defesa propiciada com a presença do advogado, etc., tratou-se apenas de regulamentar o mecanismo pelo qual é realizado o interrogatório. O uso da informática, assim, é simples meio, mero instrumento para a realização do ato e não representa um fim em si mesmo.

De todo modo, o STF não chegou a julgar pela inconstitucionalidade material do interrogatório por videoconferência em si, mas, ao contrário, reputou possível e válido o uso da videoconferência, desde que expressamente autorizado por lei expedida pelo Congresso Nacional. Foi justamente o que ocorreu com a edição da Lei nº 11.900/2009, popularmente conhecida como "Lei da Videoconferência".

Após uma longa trajetória no Congresso Nacional, finalmente, a videoconferência tornou-se lei em 2008/2009.

Primeiro, com a aprovação da Lei nº 11.690, de 09 de junho de 2008, que alterou a redação do art. 217 do Código de Processo Penal, autorizando a inquirição da vítima e da testemunha por videoconferência sempre que a presença do réu causar humilhação, temor ou sério constrangimento ao depoente.

Em seguida, com a aprovação da Lei nº 11.900, de 08 de janeiro de 2009, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal (CPP) para prever a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência. Conforme a nova redação do § 2º do art. 185, "*Excepcionalmente, o juiz, por decisão*

fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, *desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades*: [...]” (BRASIL, 1941). E, em seguida, são enumeradas quatro possíveis finalidades do interrogatório *online*, incluindo “responder à gravíssima questão de ordem pública” (art. 185, § 2º, inciso IV, do CPP) (BRASIL, 1941).

Em síntese, com a vigência da Lei nº 11.690/2008 e da Lei nº 11.900/2009, o ordenamento jurídico brasileiro positivo passou a contemplar as seguintes hipóteses de admissão do uso da videoconferência com previsão expressa em lei (no caso, o CPP): (i) oitiva da vítima e/ou inquirição da testemunha na hipótese em que o juiz verifique que a presença do réu poderá causar humilhação, temor ou sério constrangimento e, assim, possa prejudicar a verdade do depoimento (art. 217, CPP); (ii) inquirição da testemunha que mora fora da jurisdição do juízo da causa, seja no território brasileiro ou no estrangeiro (artigos 222, § 3º, e 222-A, parágrafo único, CPP); e (iii) interrogatório do réu preso e/ou outros atos processuais (v.g. acareação e reconhecimento pessoal) que dependam da participação de réu preso, por decisão judicial fundamentada, apenas e tão somente nas hipóteses excepcionais contidas nos quatro incisos do art. 185, § 2º, do CPP.

A edição da Lei nº 11.690/2008 e da Lei nº 11.900/2009, aparentemente, havia adormecido a controvérsia sobre a admissibilidade do uso da videoconferência no Brasil. Entretanto, as discussões sobre a admissibilidade da videoconferência voltarão à tona com o advento da pandemia de COVID-19, sobretudo diante da ampla popularização e generalização das audiências virtuais, bem como da configuração de um novo formato operacional (*design*) de tais audiências, o que reacendeu controvérsias sobre a legalidade desses atos, comumente previstos em resoluções do CNJ, portanto, de caráter *infralegal*.

Com a aprovação da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil, o ordenamento jurídico brasileiro deu um importante passo para a consagração do uso das tecnologias, em geral, e da videoconferência, em especial.

É que o novo Código de Processo Civil contém uma série de dispositivos legais que autorizam amplo uso de tecnologias e de meios eletrônicos de tramitação processual. A propósito, a Seção II do Capítulo I do Título I do Livro IV da Parte Geral do Código cuida da "Prática Eletrônica de Atos Processuais" (artigos 193 a 199), e, além disso, há uma cláusula geral (art. 236, § 3º) que admite a prática de todo e qualquer ato processual por meio de videoconferência.

As audiências à distância realizadas no Brasil pré-pandemia se caracterizam por duas marcas notórias: a excepcionalidade (seja jurídica, seja em termos práticos) e o uso limitado à comunicação entre dois ambientes sujeitos à administração do Poder Público.

De fato, as audiências por videoconferência eram realizadas apenas excepcionalmente. No processo penal a excepcionalidade era (é) pressuposto legal para a realização do ato por videoconferência. O § 2º do art. 185 do CPP, por exemplo, inicia sua redação com o advérbio "*Excepcionalmente*", a demarcar que o emprego da videoconferência para o interrogatório do réu não é tolerado em qualquer situação, mas, ao contrário, é admitido apenas e tão somente em situações excepcionais. Portanto, a *regra geral* era a realização do ato na modalidade tradicional, isto é, presencial. E apenas em *taxativas hipóteses excepcionais*, se admitia a realização do ato por videoconferência.

Segundo o § 2º do artigo 185 do CPP, o interrogatório por videoconferência é admitido desde que se trate de réu preso (não há previsão legal na hipótese de réu solto) e haja decisão judicial fundamentada que demonstre a correspondência fática a uma das quatro circunstâncias previstas nos incisos do dispositivo, a saber: (i) a videoconferência é necessária para prevenir risco à segurança pública, porque presente fundada suspeita de que o interrogando é membro de organização criminosa ou fundada suspeita de que possa fugir durante o deslocamento; (ii) a videoconferência é necessária para viabilizar a participação do réu preso na audiência, em situações em que haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou por outra circunstância pessoal; (iii) o uso da videoconferência para realização do interrogatório do réu preso é essencial para impedir a influência do acusado no ânimo de testemunha ou da vítima, quando não for possível colher o depoimento destas por videoconferência; e (iv) a videoconferência é medida fundamental para responder à gravíssima questão de ordem pública.

Logo, não é possível, à luz da literalidade do texto expresso do CPP, que sejam designados interrogatórios *online* em hipóteses outras que não aquelas estampadas nos quatro incisos do § 2º do art. 185 do CPP. Trata-se de rol taxativo (*numerus clausus*). Nesse sentido: “A Lei 11.900/09 não prevê o emprego obrigatório do sistema de videoconferência, mas deixa a critério do juiz seu uso, por decisão fundamentada, de ofício, ou a requerimento das partes, desde que presente alguma das hipóteses” estampadas no art. 185, § 2º, do CPP (FIOREZE, 2012, p. 294). Em suma, a videoconferência era possível, mas excepcional. Por isso, as audiências virtuais eram de rara aparição prática.

Justamente diante do inafastável caráter excepcional do uso da videoconferência, parte da doutrina critica a hipótese prevista no inciso IV do § 2º do art. 185 do CPP,

porque entende "gravíssima questão de ordem pública" uma expressão "tão problemática", uma vez que é vaga e desprovida de referencial semântico e abre espaço para um critério muito elástico e indeterminado, sujeito ao sabor de "interpretações ocasionais". Nesse sentido: "o inciso IV pode transformar a excepcionalidade em mera "aparência de excepcionalidade", convertendo a exceção em regra" (CABETTE, 2009, p. 12).

De todo modo, em termos práticos, a videoconferência, no período anterior ao advento da pandemia de COVID-19, não era medida adotada de forma generalizada na rotina forense do Poder Judiciário brasileiro.

Ao contrário, ressaltadas experiências pontuais e episódicas, a videoconferência era empregada, em regra, em duas situações típicas: em processos penais com réu preso, para viabilizar a participação do custodiado, mediante a comunicação via remota entre a sala de audiências do prédio do Fórum e a sala destinada ao interrogatório localizada na unidade penitenciária; e para viabilizar a comunicação virtual entre a sala de audiências do juízo deprecante e a sala da estação passiva localizada no prédio do juízo deprecado, nas hipóteses em que a inquirição era operada mediante a emissão de cartas precatórias.

Portanto, é importante que fique claro que a videoconferência já era empregada pela Justiça brasileira mesmo antes do advento da pandemia de COVID-19. Contudo, a sua utilização era consideravelmente mais restrita do que o que atualmente se observa e de aplicação excepcional, sobretudo para participação de réus presos em feitos criminais ou como medida voltada à celeridade processual, em substituição das cartas precatórias.

Em suma, a adoção da videoconferência no período pré-pandemia se limitava, em regra, às audiências criminais com réus presos e à coleta de depoimentos de partes e testemunhas residentes em Comarcas distintas daquela em que tramita o processo, como alternativa à expedição das cartas precatórias. Portanto, que fique claro: diferentemente do que ocorre na atualidade, as audiências virtuais ocorriam quase que exclusivamente com a comunicação entre ambientes administrados pelo Poder Público, em geral, salas situadas em Fóruns diversos (juiz deprecante e juiz deprecado) ou entre a sala do Fórum e a sala da unidade penitenciária; não havendo que se falar (repita-se: salvo experiências isoladas e pontuais) em audiências virtuais realizadas mediante o ingresso dos participantes em plataformas digitais, de suas respectivas residências, por meio do acesso de seus aparelhos de uso pessoal (computador/*smartphone*). O modelo adotado era distinto. O que se viu a partir do advento da pandemia da COVID-19 foi um movimento inédito: as audiências virtuais tornam-se a "quase-regra" prática e se realizam num formato novo.

1.2. Audiências "por videoconferência" x Audiências "telepresenciais"

A par das críticas que se lançaram contra o emprego da videoconferência, é de fundamental importância salientar que as pioneiras audiências realizadas em meados da década de 1990, pelos juízes Luiz Flávio Gomes e Edison Aparecido Brandão, e aquelas que se seguiram nos primeiros anos de experiência incipiente, utilizavam-se de formato sensivelmente distinto daquele adotado nas décadas de 2000 e 2010 e, ainda mais, do atual modelo de audiências virtuais que sobreveio ao tempo da pandemia de COVID-19.

A audiência que o juiz Gomes presidiu em São Paulo aos 26 de abril de 1996, por exemplo, “realizou-se por *e-mail*, mediante digitação das perguntas e das respostas, sem som e imagem em tempo real, num procedimento denominado *modem-by-modem*” (FIOREZE, 2012, p. 117). Em outras palavras, “no presídio, o réu, acompanhado de seu advogado, ouvia as perguntas que lhe eram lidas pelo digitador e respondia. No Fórum, o juiz ditava as perguntas na presença do promotor público” (NUNES, 1996, s/p).

É que a tecnologia é um vasto campo em aberto, que, dia após dia, se transforma e se aperfeiçoa, num processo de constante evolução. Destarte, a embrionária tecnologia utilizada nas primeiras experiências brasileiras, foi se aperfeiçoando ao longo dos anos. O próprio juiz Brandão anotou que a tendência da videoconferência é de franca melhoria: “Por incrível que pareça, algumas das mais severas críticas, em 1996, versavam sobre a má qualidade da imagem, como se não fosse evidente (...) que a qualidade rapidamente melhoraria, como melhorou” (BRANDÃO, 2004, s/p). Em outra oportunidade, Brandão, de forma arguta, anteviu que aquelas experiências pioneiras evoluíram para um formato muito mais aprimorado, sofisticado, confiável e seguro. Disse: “o sistema utilizado para a realização do interrogatório *on line* é um pálido reflexo do que será a videoconferência em futuro recente” (BRANDÃO, 1998, online). Com razão.

Nessa linha de raciocínio, as audiências virtuais ou remotas realizadas a partir de março de 2020, no contexto do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus, malgrado tenham se valido de todo o arsenal tecnológico amalhado durante anos com a prática da videoconferência (desde meados da década de 1990), apresentaram *um novo componente prático* que as diferenciam, de modo significativo, das audiências por videoconferência realizadas no período pré-pandemia.

É que, antes da deflagração da pandemia de COVID-19, as audiências remotas eram realizadas, no Brasil, de modo pontual, excepcional e episódico para a conexão de dois pontos situados em prédios distintos, em regra, sob os auspícios do Poder Público.

É o caso, por exemplo, da videoconferência que ligava a sala de audiências do Fórum ao réu que se encontrava em sala localizada dentro da unidade prisional, ou aquela que conectava partes que estavam em duas salas situadas em prédios de Comarcas distintas. As audiências remotas que passaram a ser realizadas a partir da pandemia de COVID-19, como dito, apresentam *um novo componente prático*: são realizadas por meio do acesso dos participantes, diretamente de seus computadores pessoais (*notebooks*), *smartphones*, *tablets*, ou outros aparelhos, de suas respectivas residências, locais de trabalho ou de qualquer lugar em que se encontrem, bastando, para tanto, que tenham acesso à internet.

Com efeito, as audiências que se realizam no tempo atual possuem como nota característica a participação à distância dos atores processuais (juiz, promotor de justiça, advogado, defensor público), dos serventuários da justiça, das testemunhas, das partes e do réu, de qualquer lugar do globo, mediante ingresso em plataforma digital que permite a comunicação remota, sem a necessidade de deslocamento até a sede física do juízo. Em suma, tudo pode ser feito eletronicamente. Noutras palavras, a videoconferência, no contexto da pandemia de COVID-19, “ganhou importância e uma novidade operacional: a realização de audiências virtuais a partir dos equipamentos pessoais localizados nas residências dos atores processuais e das pessoas a serem ouvidas. Essa situação é inédita” (GUIMARÃES; PARCHEN, 2020, p. 495).

A bem dizer, a *novidade operacional* inaugurada com a pandemia modificou de forma tão significativa a dinâmica de realização da audiência por videoconferência que é possível delimitar dois momentos bem distintos: pré e pós-pandemia. E aqui reside um problema terminológico. É que, historicamente, as audiências realizadas com o auxílio da tecnologia receberam uma variedade de designações: audiências à distância, *on-line*, virtuais, remotas, eletrônicas, telepresenciais, por videoconferência, etc. Considerando que o Código de Processo Penal (artigos 185, 217 e 222) e o Código de Processo Civil (artigos 236, 385, 453 e 461) empregam o termo "videoconferência", tornou-se usual a referência a tais atos como *audiências por videoconferência*. Justamente por isso, logo no início da pandemia, as audiências virtuais também foram referenciadas como atos realizados por meio de videoconferência. Ocorre que as realidades pré e pós-pandemia são tão distintas (frise-se) que denominá-las pela mesma designação ("audiências por videoconferência") pode conduzir o intérprete a inequívoco engano e perigosa confusão.

Nessa linha de entendimento, a Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020, do CNJ, lançou mão de dois conceitos que se pretendem distintos, a saber: audiências por videoconferências e audiências telepresenciais. É verdade que até então não se havia

uma nítida diferenciação entre os conceitos, que, por vezes, eram usados indistintamente. Contudo, a categorização proposta é importante a fim de que fique bem delimitada a distinção fática existente entre duas espécies de audiências que, repise-se, em que pese tenham em comum o auxílio da tecnologia, possuem uma dinâmica operacional diversa.

Na dicção da Resolução CNJ nº 354/2020, *audiências por videoconferência* são aquelas que se valem do uso da videoconferência para a ligação entre dois (ou mais) espaços circunscritos ao Poder Público, consoante exemplificado acima, entre o Fórum e a unidade prisional ou entre dois fóruns distintos. Nesse sentido, diz o artigo 2º, inciso I, da citada resolução, que se entende por "videoconferência" a “comunicação a distância realizada em ambientes de unidades judiciárias” (BRASIL, 2020l). E o parágrafo único do mesmo dispositivo dispõe que “a participação por videoconferência, via rede mundial de computadores, ocorrerá: I – em unidade judiciária diversa da sede do juízo que preside a audiência ou sessão; e II – em estabelecimento prisional” (BRASIL, 2020l).

Logo, as *audiências por videoconferência* dizem respeito a audiências nas quais há dois ou mais pontos de conexão, com alguns participantes em cada qual dos pontos, contudo, estando todos os pontos em ambientes públicos institucionais, diretamente sob a gestão do Estado, como é o caso das unidades judiciárias (prédios do Poder Judiciário) e dos estabelecimentos prisionais. Como se vê, são as "audiências virtuais" que já se realizavam no Brasil desde meados da década de 1990. É, pois, o caso do interrogatório *on-line* do réu preso, previsto no artigo 185, § 2º, do Código de Processo Penal: nele, o réu participa do presídio em que estiver recolhido, podendo estar acompanhado por seu defensor, e os demais participantes estarão presentes na sala de audiência do Fórum; e a comunicação entre aqueles que estão na unidade prisional e aqueles que estão no Fórum é viabilizada por meio de sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

De outra banda, *telepresenciais* são “as audiências e sessões realizadas a partir de ambiente físico externo às unidades judiciárias” (BRASIL, 2020l), conforme o teor do artigo 2º, inciso II, da Resolução CNJ nº 354/2020. As *audiências telepresenciais* são caracterizadas por uma *dispersão espacial*: cada participante pode dela participar de um determinado lugar, que se qualifica como um espaço *externo*, na medida em que não é um prédio administrado pelo Poder Público, podendo ser a casa ou local de trabalho, ou mesmo qualquer outro ponto do globo terrestre. Basta imaginar, por exemplo, uma audiência na qual o juiz, o promotor de justiça, o advogado de defesa e o réu participam do ato de seus respectivos domicílios, cada qual num lugar diferente. Evidentemente, as

residências particulares de tais pessoas são "espaços *externos* às unidades judiciárias", pois são ambientes estranhos ao Poder Público, não submetidos à administração estatal.

Embora o conceito possa, aprioristicamente, parecer singelo, como dito alhures, as *audiências telepresenciais* representam, em verdade, uma ruptura paradigmática com o tradicional conceito de *audiências por videoconferência*. É que, a bem dizer, houve o desenvolvimento de um novo formato para as audiências judiciais, com um novo *design* (a audiência se realiza em plataformas digitais, como o *Webex Cisco*, o *Google Meeting*, o *Microsoft Teams*, o *Zoom*, etc.) e uma novidade operacional: a participação à distância mediante acesso por aparelhos pessoais de cada participante (*notebook*, *smartphone*, etc.), independentemente do local em que se encontre, portanto, sem que se faça necessário o deslocamento e a presença física nas dependências das unidades judiciárias. Esse novo *componente prático* das audiências (a dispersão espacial, com a participação através de aparelhos pessoais) provocou um verdadeiro rompimento (ou superação) dos limites de espaço e tempo, que tradicionalmente se colocavam como obstáculos à efetiva realização das audiências judiciais. Agora, sob a égide desse novo modelo, denominado pelo CNJ de "audiências telepresenciais", não há limite espacial, pois, a audiência pode acontecer independentemente do local físico em que se encontre o agente, a parte ou a testemunha, que podem estar distantes um dos outros por milhares de quilômetros e mesmo residir em diferentes cidades e países, bem como também não há mais limite temporal, porque a tecnologia permite a realização do ato de forma síncrona, tornando irrelevante eventual fuso horário existente entre as distintas localidades em que se encontrem os participantes.

À vista do exposto, algumas considerações devem ser feitas. Em primeiro lugar, como ainda será detalhado no tópico 1.3, *infra*, a pandemia da COVID-19 atuou como fator catalisador das audiências virtuais, num processo que forjou esse novo formato de audiências por videoconferência, as chamadas "audiências telepresenciais". Entretanto, não se olvida que antes mesmo do início da pandemia já se registravam casos pontuais de realização de audiências judiciais em que algum dos participantes tenha tomado parte do ato por meio de aparelho celular ou outro dispositivo pessoal, em ambiente *externo* às dependências do Fórum. Por exemplo, a Comarca de Blumenau, no Vale do Itajaí, no Estado de Santa Catarina, realizou, no dia 09 de dezembro de 2019, uma audiência que contou com a participação, por meio do auxílio da tecnologia de comunicação remota,

de uma testemunha residente na cidade de Richmond BC, no Canadá¹². Ocorre que tais experiências, embora existentes, é fato, ocorriam de forma episódica e não sistematizada. A amplitude, generalização e popularização de audiências remotas realizadas a partir de diversos locais do globo, com a dinâmica de *links*, *lobbys* e salas virtuais, é algo inédito.

Assim, como que a reinventarmos o panóptico de Bentham, as audiências passaram a ser realizadas mediante a dispersão espacial dos participantes. A sala de audiências transformou-se em um ponto de encontro virtual que permite que os participantes estejam em qualquer lugar do planeta, bastando para tanto que tenham um equipamento com dispositivos e sistemas de captação e transmissão de som e imagem e um serviço de internet. Tal dispersão espacial acabou por forjar um peculiar modo de realização de audiências por videoconferência que, à falta de melhor nome, tem sido designadas de telepresenciais. (SOUZA JÚNIOR, 2022, p. 315)

Em segundo lugar, é forçoso concluir que as *audiências por videoconferência* compõem o antecedente histórico das atuais *audiências telepresenciais*, que, nessa ótica, podem ser vistas como uma evolução (um "salto para o futuro") ou aperfeiçoamento da tecnologia que começou a ser empregada, no Brasil, em 1996, com a iniciativa pioneira dos juízes Luiz Flávio Gomes e Edison Aparecido Brandão, no Estado de São Paulo. Aliás, é sabido que a tecnologia não para, está em constante desenvolvimento. Inclusive, mesmo o atual formato de audiências telepresenciais ainda pode sofrer ajustes no futuro.

Nessa toada, outra consideração a ser feita é que as audiências telepresenciais, embora tenham sido de fundamental importância para a manutenção da atividade do Poder Judiciário ao tempo da pandemia, e a par das potenciais vantagens que decorrem de sua prática, podem não se afigurar como um substituto absoluto, para todos os casos, das tradicionais *audiências por videoconferência* (com a presença dos participantes nas unidades judiciárias) e das audiências que se realizem de modo integralmente presencial.

Em outras palavras, “em alguns casos não é viável a realização do ato de forma telepresencial, seja em razão da complexidade da matéria a ser debatida, seja em razão da ausência, pelas partes, de acesso aos meios telemáticos” (ASSAYAG, 2022, p. 387).

No ponto, nos aproximamos do objeto central dessa investigação: o objetivo da presente pesquisa é perquirir se as audiências em que há tomada do depoimento especial de crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas de atos de violência, nos termos da

¹² Conferir notícia publicada no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/uso-da-tecnologia-para-ouvir-testemunha-no-canada-garante-acordo-em-audiencia-no-vale>. Acesso em: 30 set. 2022.

Lei nº 13.431/2017, podem ser realizadas pelo formato de *audiências telepresenciais*¹³. Para o correto e completo enfrentamento da proposta, é fundamental a diferença que foi detalhada acima, entre *audiências por videoconferência* e *audiências telepresenciais*. Isso porque, como se verá no item 2.7, *infra*, o depoimento especial, via de regra, ocorre mediante videoconferência. Vale dizer, a videoconferência é essencial e inerente ao ato. Desse modo, não há qualquer polêmica ou dúvida significativa quanto à realização do depoimento especial na modalidade de *audiência por videoconferência*, considerando a definição dada pelo artigo 2º, I, da Resolução CNJ nº 354/2020, ou seja, a “comunicação a distância realizada em ambientes de unidades judiciárias” (BRASIL, 2020l). De fato, na audiência de depoimento especial há inequívoca comunicação a distância entre a sala de audiências do Fórum, na qual se encontra o juiz, o promotor de justiça, o advogado, o defensor público, o réu e o secretário de audiências, e a sala de depoimento, que pode estar localizada no mesmo prédio ou em prédio anexo, sob a batuta do Poder Judiciário. A interação entre as duas salas é justamente viabilizada por meio da videoconferência. Noutro giro, a realização do depoimento especial em *audiência telepresencial*, ou seja, em ambiente *externo* ao Poder Judiciário (artigo 2º, II, da Resolução CNJ nº 354/2020), traz consigo uma série de relevantes preocupações, dificuldades e riscos que exigem um olhar cuidadoso e atencioso, o que se pretende levar a cabo na presente pesquisa.

Em termos didáticos, no atual cenário judiciário brasileiro e à vista do exposto, numa primeira perspectiva, é possível identificar 3 (três) diferentes tipos de audiências: (i) *audiência presencial*, que, conforme definição estampada no artigo 1º, inciso III, da Recomendação CNJ nº 101/2021, é “aquela cujos participantes comparecem fisicamente à unidade judiciária para a prática do ato processual” (BRASIL, 2021d), ou seja, aquela em que todos os participantes do ato estão presentes fisicamente na sala de audiências do Fórum; (ii) *audiência por videoconferência*, na qual há comunicação por via remota entre participantes que estão presentes em distintos ambientes sujeitos ao Poder Público (v.g. partes que se encontram na sala de audiências da Comarca de Novo Hamburgo-RS e testemunha que está em sala localizada no prédio do fórum da Comarca de Macaé-RJ); e (iii) *audiência telepresencial*, quando as partes ingressam na audiência virtual através de plataformas digitais, diretamente de seus aparelhos pessoais (*notebooks, smartphones*,

¹³ O projeto de pesquisa que antecedeu o presente trabalho era intitulado “A (in)compatibilidade da tomada do depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de atos de violência por videoconferência”. Contudo, com o aprofundamento da pesquisa e considerando a distinção ora proposta, optou-se pela alteração do título para “A (in)compatibilidade da tomada do depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de atos de violência em audiência telepresencial”.

etc.), independentemente da presença física no Fórum e do local em que se encontrem. Noutra giro, numa outra perspectiva, podem ser apontadas como espécies de audiências: (i) *audiência presencial*, na qual todos os participantes estão presentes fisicamente na sala de audiências localizada no prédio do Fórum; (ii) *audiência mista (semipresencial) ou híbrida*, isto é, “a que ocorre quando, ao menos, uma pessoa comparece fisicamente à unidade judiciária para participar do ato processual” (BRASIL, 2021d), assim definida pelo artigo 1º, inciso II, da Recomendação CNJ nº 101/2021, ou seja, algumas pessoas participam eletronicamente, de suas respectivas residências ou de qualquer outro local, enquanto outros participantes estão presentes fisicamente no prédio do Fórum; e, ainda, (iii) *audiência virtual ou remota* (ou, em termos mnemônicos, “audiência 100% virtual”), na qual todas as pessoas participam do ato eletronicamente, mediante acesso à internet, por seus respectivos dispositivos pessoais, sem que haja o uso de qualquer espaço físico.

Na esteira da categorização proposta no parágrafo antecedente, cotejando-se as duas classificações ali apresentadas, o presente estudo examina a (in)compatibilidade da tomada de depoimento especial em audiência que seja, a um só tempo, “telepresencial” e “100% virtual”. Vale dizer, se é viável que o depoimento especial de uma criança ou de um adolescente vítima ou testemunha de violência seja colhido em audiência realizada em ambiente 100% virtual, em ato no qual todos os participantes, inclusive a própria vítima ou testemunha infantojuvenil e o entrevistador forense, encontrem-se cada qual em suas respectivas residências (ou qualquer outro local distinto das unidades judiciais) e participem do ato por seus aparelhos pessoais (computadores ou dispositivos móveis), mediante acesso à internet e ingresso, por *link*, na sala virtual, em plataforma digital.

De todo modo, convém reiterar que a classificação aqui apresentada, na trilha da Resolução CNJ nº 354/2020, tem por escopo evidenciar que as audiências virtuais que se realizam hodiernamente, sobretudo a partir do advento da pandemia de COVID-19, se diferenciam significativamente das audiências virtuais que eram realizadas até então. Na verdade, porém, em termos técnicos, à luz do que consta do item 1.2, *supra*, mesmo as audiências telepresenciais também são atos que se realizam por “videoconferência”. Justamente por isso, os apontamentos constantes do tópico 1.1, *supra*, também servem para contextualizar eventuais *prós* e *contras* das atuais audiências “telepresenciais”.

Enfim, o que se quer deixar claro é que a pandemia do novo coronavírus inaugurou novo modelo/formato de audiências virtuais, que, na denominação dada pelo CNJ e ora adotada por este trabalho científico, é chamado de *audiências telepresenciais*, representando um “passo adiante” do modelo anterior (as *audiências por videoconferência*),

mas que não o suplanta, e sim com ele coexiste, justamente porque para determinadas situações o novo modelo/formato não é indicado.

Deveras, o "novo" modelo (emergido no contexto do "novo normal") em algumas situações tornou ultrapassada a concepção de videoconferência que se tinha até então. Prova disso está no Comunicado nº 121/2020, do TJSP, que informa a desativação das "Salas de Audiências Telecriminais" instaladas em São Paulo, desde 2009, após a celebração do Termo de Cooperação nº 015/09. É que com a participação das pessoas via plataforma digital, as antigas salas tornaram-se obsoletas.

Nesse sentido, disse o referido Comunicado:

A Presidência do Tribunal de Justiça COMUNICA aos Magistrados e Servidores das comarcas onde estavam instaladas as "Salas de Audiências Telecriminais" do Termo de Cooperação 15/2009/CV, com a Secretaria da Administração Penitenciária e interveniência da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, que as mesmas foram desativadas em 04/07/2020. Acrescenta que **com o avanço tecnológico e a utilização da ferramenta Microsoft Teams para a realização de audiências virtuais, houve a simplificação da atividade que pode ser realizada nas próprias salas dos magistrados ou mesmo remotamente, tornando desnecessária a atuação de operador técnico e equipamentos do referido termo de cooperação.** (SÃO PAULO, 2020d) (grifo nosso)

Também, para adaptação à nova realidade, o Provimento CSM nº 2.520/2019 foi revogado pelo novel Provimento CSM nº 2.644/2021, cuja expedição se fez necessária “considerando a atual utilização do termo "teleaudiência", tratada como "audiência por videoconferência" na nova norma e com caracterização diversa da audiência "telepresencial", a recomendar a atualização dos termos para edição de novo Provimento, ainda que com a maior parte da sistemática preservada”, e que assim prescreveu, *verbis*:

Art. 1º. É obrigatória a criação nas Comarcas, Foros Regionais e Fórum Cível Central da Capital de Estação Passiva de Oitiva ("Estação"), consistentes em espaço físico dotado dos equipamentos necessários para realização de atos judiciais, especialmente oitivas de partes e testemunhas, por sistema de videoconferência diretamente por juízos de outras comarcas, em substituição às cartas precatórias para coleta de depoimentos (Resolução CNJ 354/2020). [...] § 5º. A obrigatoriedade de audiência por videoconferência não exclui a possibilidade de oitiva remota por meios próprios da pessoa a ser ouvida diretamente pelo Juiz do feito. (SÃO PAULO, 2021e)

Nessa linha de raciocínio, o tópico que se segue se destina justamente a detalhar de que forma emergiu um novo modelo/formato (*design*) de audiências virtuais no curso da pandemia de COVID-19: as "audiências telepresenciais", assentando-se, novamente, que o objeto desta pesquisa é justamente investigar a (in)compatibilidade da tomada do depoimento especial a esse novo formato de audiências ("audiências telepresenciais").

1.3. As audiências telepresenciais no período da pandemia de COVID-19

No final do ano de 2019, em novembro ou dezembro, foi identificada a transmissão, entre seres humanos, de uma nova variante da família dos coronavírus, na cidade de Wuhan, capital da província de Hubei, na China. Em pouco tempo o coronavírus da síndrome respiratória aguda grave 2, SARS-CoV-2, mostrou alto potencial de contágio. O mundo foi, então, surpreendido subitamente por uma doença que se espalhou rapidamente por todo o globo terrestre: a COVID-19 (do inglês: *coronavirus disease 2019*). Com a COVID-19, a humanidade foi posta à prova. “Mais do que a saúde de todos os habitantes do planeta, nosso estilo de vida foi radicalmente afetado. Um choque causado por uma pandemia que parou o mundo e que jamais sairá das páginas da História” (CREMESP, 2020, p. 3).

Em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) considerou a infecção epidemiológica por SARS-CoV-2 situação de emergência de saúde pública de importância internacional. No Brasil, foi publicada a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, expedida pelo Ministério da Saúde, por meio da qual foi declarada emergência em saúde pública de importância nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (BRASIL, 2020a).

Logo em seguida, no dia 6 de fevereiro de 2020, o Congresso Nacional editou a Lei nº 13.979/2020, que dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus responsável pelo surto de 2019. Dentre as medidas para enfrentamento do estado de emergência de saúde pública, o artigo 3º da mencionada lei elencou: isolamento; quarentena; uso obrigatório de máscaras faciais de proteção individual para cobrir nariz e boca; realização compulsória de testes laboratoriais, exames médicos e vacinação; restrição excepcional e temporária, por rodovias, portos ou aeroportos, de entrada e saída do país, bem como de locomoção interestadual e intermunicipal (BRASIL, 2020b). Disse o § 9º do art. 3º que a adoção das medidas “deverá resguardar o abastecimento de produtos e o exercício

e o funcionamento de serviços públicos e de atividades essenciais” (BRASIL, 2020b). Ademais, o § 1º do artigo 3º-J da lei, incluído pela Lei nº 14.023, de 8 de julho de 2020, arrolou uma lista de profissionais considerados ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública, como médicos, enfermeiros, psicólogos, assistentes sociais, policiais, brigadistas, veterinários, farmacêuticos e os profissionais de limpeza (BRASIL, 2020b).

No dia 11 de março de 2020, foi publicada a Portaria nº 356/2020, que dispôs sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979/2020.

No mesmo dia 11 de março de 2020, a OMS finalmente declarou que o surto da doença provocada pelo novo coronavírus (2019 n-CoV) caracterizava uma "pandemia". O termo se refere a uma doença cujo alcance que ultrapassa fronteiras geográficas, portanto, generalizado. Noutros termos, “trata-se de uma epidemia global, possibilitada pela expansão do comércio e das viagens, capazes de criar novas oportunidades de interação entre pessoas, animais e ecossistemas” (CREMESP, 2020, p. 16). E, de fato, a pandemia da COVID-19 surtiu efeitos em todo o globo, para todas as pessoas, se apresentando “como um advento histórico de grandes proporções e impactos em múltiplas dimensões da vida humana, em abrangência global” (DUTRA; MELO, 2021, p. 138).

Em 20 de março, o Congresso Nacional editou o Decreto Legislativo nº 6/2020, que reconheceu, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação apresentada e encaminhada pelo Presidente da República, via Mensagem nº 93, de 18 de março (BRASIL, 2020d).

Com o aumento vertiginoso dos casos de contaminação e a elevação da infecção à categoria de "pandemia", as autoridades sanitárias, mundiais e brasileiras, passaram a recomendar a adoção de medidas voltadas à prevenção do contágio e da contenção do vírus após sua introdução, por meio da detecção e isolamento dos doentes. Desde então, foi indicada a necessidade de drástica redução e restrição da aglomeração de pessoas, sobretudo ante a alta capacidade de fácil e rápida transmissibilidade do SARS-CoV-2, o agente etiológico da COVID-19. Desse modo, a recomendação sugerida, pautada em evidências científicas, foi a necessidade de suspensão das atividades presenciais, para a observância do isolamento/distanciamento social. O objetivo precípua era evitar que os sistemas público e privado de saúde ficassem sobrecarregados, sem que houvesse tempo para a acomodação de leitos e profissionais suficientes, o que poderia levar a seu colapso.

Como consequência, de forma inesperada e não planejada, um contingente significativo de pessoas se enclausurou em suas residências e muitos estabelecimentos (como lojas, escolas, universidades, academias de ginástica, *shopping centers*, parques, bares,

bibliotecas, museus, salões, etc.) fecharam as suas portas para o público, determinando que seus funcionários passassem a executar as suas atividades profissionais diretamente de suas respectivas casas. Exceção apenas para as atividades consideradas "essenciais", a exemplo dos serviços da área de saúde e de abastecimento de bens, que, mesmo assim, reduziram o acesso ao público, com regras de restrição ao atendimento. Nesse contexto de anormalidade, “todo povo viu-se inserido numa tragédia em que o melhor a ser feito, como princípio de solidariedade social, inclusive, é isolarmo-nos uns dos outros e nem sequer nos tocarmos” (SIQUEIRA; LARA; LIMA, 2020, p. 31).

Assim sendo, em pouquíssimo tempo e de modo antes inimaginável, boa parte da população (mundial e brasileira) passou a se limitar ao recôndito das quatro paredes de suas residências, saindo de suas casas tão somente quando estritamente necessário.

Nesse contexto de enfrentamento da pandemia, mediante quarentenas e de isolamento/distanciamento social, e até confinamentos mais severos (*lockdown*), a alternativa encontrada para a manutenção das atividades econômicas foi a continuidade da prestação dos serviços por meio remoto, eletronicamente, pela rede mundial de computadores.

Deveras, muitas empresas passaram a adotar o trabalho remoto ou popularmente conhecido por *home office*, ainda que de uma forma um tanto quanto improvisada (pois, repita-se, a pandemia pegou a todos de *surpresa*). Assim, “em pouco tempo, e por vezes com aparato e técnicas improvisadas diante da urgência e inesperabilidade dos fatos, muitos profissionais tiveram que se adaptar à nova forma de trabalho e à tecnologia” (NASCIMENTO; CREADO, 2020, p. 142). Inclusive, no dia 22 de março de 2020, o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 927/2020 prevendo medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia, incluindo o "teletrabalho" (artigo 3º, inciso I).

Na verdade, muitas foram as mudanças operadas em razão da pandemia. De fato, a crise de saúde pública, o isolamento das pessoas em suas residências e o investimento na comunicação à distância, por meio do uso da tecnologia e da internet, em conjunto, reconfiguraram velhos hábitos e criaram dinâmicas sociais até então inéditas. Inclusive, ficou usual o apelo ao conceito de "novo normal", para representar tudo o que de "novo" sobreveio de um período tão excepcional, que reclamou criatividade e adaptabilidade.

Comportamentos, atitudes, hábitos e palavras que antes nos eram absolutamente comuns e cotidianos estão dando lugar a novas práticas de vida e novos usos, devido a uma necessidade de adaptação e sobrevivência. Coisas que fazíamos há meses atrás, já não fazemos mais.

Objetos que nos eram imprescindíveis há algum tempo, já não são mais. E palavras, que antes sequer utilizávamos, hoje parecem emergir de uma necessidade de comunicação e informação. Precisamos nos manter informados, uma vez que isso é o que pode nos manter vivos. Assim, a pandemia do coronavírus nos trouxe um novo dicionário de realidade e, nele, temos novas e antigas palavras que ganharam novos conceitos e um viés educativo. O vírus nos trouxe uma necessidade de reeducação social. Para nos mantermos vivos, precisamos nos reeducar com relação à nossa higiene, aos nossos comportamentos e, até mesmo, às nossas relações. Desse modo, uma expressão que vem ganhando espaço, nas redes e fora delas, tem sido o termo "novo normal". (BERINO; CABRAL, 2020, online)

A bem dizer, pensar em um "novo normal" é pensar de que maneira os efeitos deflagrados pela pandemia podem subsistir até mesmo para um período pós-pandêmico, isto é, quais as transformações potencializadas durante o período de calamidade pública que poderão permanecer e perpetuar como um legado da pandemia para a humanidade. Ou, em termos simplistas: o que veio para "ficar". Ou, ainda, numa visão ilustrativa: em que medida o mundo pós-pandemia será diferente do mundo preexistente à COVID-19. Afinal, se outrora havia um "normal" e doravante haverá um "novo normal", o que há, nessa equação, de "novo"?

Sem dúvidas, uma das notas características mais emblemáticas, senão a mais, do "novo normal" é a realização de atividades e prestação de serviços em ambiente virtual, isto é, mediada pelos meios eletrônicos, através do acesso à internet, no que se inclui o trabalho remoto ou teletrabalho. É que, no contexto da pandemia do novo coronavírus, “a tecnologia emergiu mais do que nunca como uma ferramenta crucial para a não paralisação das atividades e estagnação do país” (BARRETO JUNIOR; FOGAROLLI, 2021, p. 3). Ocorre que, para além de um estágio inicial no qual a tecnologia se colocou como *alternativa necessária* para a continuidade das atividades, num segundo momento se apercebeu que a sua utilização (nos moldes em que se verificou durante a pandemia) traz benefícios e vantagens que apontaram na direção da manutenção das novas práticas, mesmo no período em que a situação de excepcional anormalidade já esteja controlada. Desse modo, o que até então foi planejado como extraordinário e implementado para ser temporário, diante da experiência exitosa, agora propõe ser alçado ao posto de "normal".

O impacto da pandemia do novo coronavírus não se limitou ao setor privado. Com efeito, a Administração Pública, de todos os Poderes da República e de todos os entes federativos, também foi sensivelmente afetada pelas consequências da COVID-19.

Isso porque, à semelhança das atividades prestadas pela iniciativa privada, com o início da pandemia, “muitos serviços essenciais e indispensáveis ao regular exercício dos direitos do cidadão passaram a ser oferecidos exclusivamente pela internet” (SOUZA, 2020, p. 151). Na verdade, com o advento da pandemia, houve não apenas um aumento na procura dos serviços anteriormente já disponíveis em meio eletrônico, mas também “outros serviços que anteriormente eram prestados de maneira presencial passaram a ser ofertados pela internet” (SOUZA, 2020, p. 150).

Vale dizer, a partir de março de 2020, se verificou uma migração da prestação dos serviços públicos para os ambientes virtuais, o que alterou, de forma significativa, o modo como a Administração Pública se relaciona com os usuários dos serviços públicos.

A bem dizer, com o advento da pandemia da COVID-19, o Poder Público passou a prestar os serviços públicos, quase que exclusivamente, em meio digital. Com efeito, desde que munido de aparelho (computador, *smartphone*, etc.) com acesso à internet, foi concedido ao usuário a prerrogativa de solicitar atendimento e usufruir dos serviços em ambiente virtual, sem a necessidade de deslocamento até a sede física das repartições, tudo ao simples alcance da palma de suas mãos. Somado a isso, a Administração Pública passou a divulgar informações em perfis oficiais mantidos em redes sociais, inclusive com a possibilidade de interação, em tempo real, com os interessados, o que elevou a transparência pública a um outro patamar, num movimento verdadeiramente disruptivo (NÓBREGA; HEINEN, 2021).

Ora, de fato, num mundo cada vez mais digital, o Poder Público não poderia manter-se alheio a esse movimento de virtualização, mantendo-se num paradigma ultrapassado de prestação de serviços em modo analógico. Noutras palavras, antes mesmo da pandemia, já vigorava o entendimento de que, “mais cedo ou mais tarde, em razão da obsolescência do mundo analógico, a Administração Pública terá que se tornar digital”¹⁴ (REYNA; GABARDO; SANTOS, 2020, p. 35).

No Brasil, o movimento de informatização da Administração Pública remonta a tempo bem anterior ao advento da pandemia da COVID-19 (CRISTÓVAM; SAIKALI; SOUSA, 2020). É indene de dúvidas, porém, que a pandemia do novo coronavírus acelerou o processo de virtualização da Administração Pública brasileira, contribuindo para a normalização do uso das tecnologias da informação e comunicação (TICs) na gestão dos serviços públicos (NÓBREGA; HEINEN, 2020).

¹⁴ Tradução nossa. No original: “Sooner or later, although due to the obsolescence of the analog world, Public Administration will have to become digital”.

Não à toa, foi o contexto pandêmico que ofertou *campo fértil* para a edição da Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, que estabeleceu princípios, regras e instrumentos do Governo Digital e para o aumento da eficiência da Administração Pública, especialmente por meio da desburocratização, inovação, transformação digital e participação do cidadão. A Lei nº 14.129/2021 consagra o paradigma do *Governo Digital*, que tem por foco a automação dos serviços públicos, a redução dos custos e despesas para o Erário e a co-criação com cidadãos e empresas (BRASIL, 2021c). Como principais vantagens da digitalização dos serviços prestados no âmbito do Governo Digital a economicidade, maior centralização de serviços, segurança, privacidade, transparência e qualidade na prestação de serviços (RECK; HÜBNER, 2021). E, como resultado positivo, cria-se “um espaço público completamente digital, ou seja, um *e-public*” (NÓBREGA; HEINEN, 2021, p. 219), posto como um *lócus* privilegiado para a prestação dos serviços públicos.

Pois, no contexto da crescente virtualização e transformação digital da prestação dos serviços públicos e da consagração do Governo Digital no Brasil, em sintonia com os anseios advindos da “quarta revolução industrial”, o Poder Judiciário pátrio, enquanto Administração Pública, também foi afetado pelos efeitos da pandemia e passou a operar, quase que exclusivamente, em meio virtual/remoto, seja em suas rotinas internas, seja para o atendimento ao público externo, consolidando-se como uma Justiça eletrônica.

Assim como todos os órgãos públicos e instituições privadas, **também o Poder Judiciário é atravessado pelos efeitos da pandemia**, seja no sentido de observar um padrão de litigância distinto daquele que já vinha enfrentando no período pré-pandemia, seja no sentido de **ser instado a se adaptar à nova realidade de imposição do distanciamento social e da necessidade de cuidados especiais com servidores públicos e cidadãos para prestação da tutela jurisdicional**. (DUTRA; MELO, 2021, p. 140) [grifou-se]

Com efeito, diante das limitações decorrentes da pandemia do novo coronavírus, especialmente da necessidade de isolamento/distanciamento social e da suspensão das atividades presenciais, a tecnologia se colocou como uma ferramenta fundamental para garantir a continuidade ininterrupta e a não paralisação da atividade jurisdicional.

Quanto às rotinas internas, o Poder Judiciário brasileiro também passou a operar em regime de teletrabalho ou trabalho remoto. Nesse sentido, a Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, do CNJ, estabeleceu, no âmbito do Poder Judiciário nacional, regime de Plantão Extraordinário, a fim de uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pela COVID-19 e de garantir o acesso à justiça

durante o período emergencial. O regime impôs a suspensão das atividades presenciais, ressalvados os serviços essenciais, motivo pelo qual as atividades do Poder Judiciário passaram a ser realizadas remotamente. Ou seja, a força de trabalho humana atuante no Poder Judiciário foi direcionada, quase em sua totalidade, para a execução de suas atividades típicas em ambiente virtual, por meio de plataformas digitais e de sistemas de automação judicial. Consequentemente, os juízes, os serventuários, os estagiários e os demais colaboradores passaram a trabalhar diretamente de suas respectivas residências, em *home office*. Aliás, o teletrabalho já era regulamentado no Poder Judiciário desde o ano de 2016, quando o CNJ publicou a Resolução nº 227/2016. O teletrabalho, portanto, não é uma novidade decorrente da pandemia da COVID-19. Entretanto, sem dúvidas, a pandemia funcionou como fator catalizador que acelerou a rápida expansão e generalização do *home office* no Poder Judiciário. Mais: a experiência vivenciada no período da pandemia demonstrou, na prática, que o teletrabalho pode ser exitoso. Noutras palavras, “o *home office*, antes encarado apenas como uma alternativa, hoje se consolida como um modelo de trabalho eficaz” (BARRETO JUNIOR; FOGAROLLI, 2021, p. 20).

De outra banda, no que toca ao atendimento ao público externo, de igual forma a tecnologia se colocou como importante aliada para garantir o acesso ao Poder Judiciário mesmo no cenário de anormalidade resultante da pandemia da COVID-19.

Com efeito, por meio de plataformas digitais e canais de interação à distância, o Poder Judiciário manteve comunicação com advogados, membros do Ministério Público, defensores públicos, procuradores, peritos, leiloeiros, administradores judiciais e outros auxiliares da Justiça. Nesse sentido, aliás, a Recomendação CNJ nº 70/2020, recomenda aos tribunais brasileiros a regulamentação do atendimento virtual aos procuradores, advogados, defensores públicos, membros do Ministério Público e da polícia judiciária e das partes no exercício do seu *jus postulandi*, no período da pandemia da COVID-19.

A propósito, consagrando a definitiva inserção do atendimento virtual às rotinas do Poder Judiciário brasileiro, “considerando as mudanças introduzidas nas relações e nos processos de trabalho em virtude do fenômeno da transformação digital” e “que a tecnologia permite simular em ambiente virtual o atendimento presencial prestado nas unidades jurisdicionais”, a Resolução nº 372, de 12 de fevereiro de 2021, do CNJ, dispôs sobre a criação de plataforma de videoconferência para atendimento remoto entre juízes, advogados, promotores, procuradores, defensores públicos, partes e demais interessados, denominada de “Balcão Virtual” (BRASIL, 2021a).

Em suma, com a eclosão da pandemia do novo coronavírus, o Poder Judiciário precisou reinventar as suas práticas, muitas delas consolidadas ao longo de muitos anos, para evitar a paralisação da atividade jurisdicional, essencial para a vida em sociedade. Nesse mister, a continuidade do acesso à Justiça no período da pandemia foi assegurada por meio do uso da tecnologia, que viabiliza a comunicação à distância, sem que haja necessidade de contato físico e tampouco aglomeração de pessoas. E, nesse contexto de novas rotinas e procedimentos que adquiriram proeminência no curso da pandemia, a realização das audiências virtuais, através de plataformas digitais, virou prática corrente.

A audiência é ato processual de grande relevância para o deslinde do processo. Trata-se de ato conduzido pelo juiz e no qual são ouvidas as pessoas (partes, testemunhas, etc.) que participam ou são chamadas a colaborar com a Justiça. É na audiência que se produz a prova oral, que, não raramente, é elemento probatório decisivo para a formação do convencimento do magistrado, com a consequente prolação da sentença e resolução do litígio. A audiência é costumeiramente realizada em sala própria, especialmente destinada e planejada para tal fim na arquitetura dos Fóruns. Na audiência ocorre, pois, a reunião física de diversas pessoas no ambiente da sala de audiências, localizada no prédio do Fórum. Trata-se de ato que, por sua própria natureza, comporta a reunião (e potencial aglomeração) de diversas pessoas no mesmo espaço. Consequentemente, com a eclosão da pandemia, o modelo tradicional de realização das audiências, com o encontro físico ("presencial") das pessoas na sala de audiências, tornou-se inviável.

A fim de superar o desafio de, a um só tempo, assegurar a continuidade da atividade jurisdicional, mas preservar a vida, a saúde e a integridade física e psicológica dos magistrados, advogados, promotores, defensores, funcionários e demais colaboradores, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou uma série de atos normativos autorizando e regulamentando a realização à distância das audiências judiciais, em ambiente virtual. E os Tribunais locais, Estaduais e Regionais Federais e do Trabalho, também editaram vários atos normativos regulamentando a realização de audiências virtuais.

O fato incontestável é: a partir da pandemia da COVID-19 as audiências virtuais tornaram-se realidade corrente no Brasil, conforme demonstrou o relatório *O exercício da jurisdição e a utilização de novas tecnologias de informação e de comunicação*, do Centro de Pesquisas Judiciais da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB). A ver:

Decorrente da virtualização de atividades, a realização de audiências e de sessões virtuais ou remotas foi uma prática amplamente

incorporada no contexto da pandemia, em que as regras de distanciamento e a suspensão de atividades na modalidade presencial impuseram uma nova lógica de utilização de TICs na interação entre os sujeitos do processo. No total, 1466 (78,85%) respondentes, de um total de 1859 (100%), informaram que passaram a realizar audiências (de qualquer tipo) ou sessões de julgamento na modalidade virtual ou remota. Outros 346 (18,61%) informaram que já as realizava desde antes da pandemia, em contraste com 49 (2,63%) que informaram não as realizar. (IGREJA; RAMPIN, 2022, p. 68)

Em 19 de março de 2020, o CNJ expediu a Resolução nº 313, que instituiu, no âmbito do Poder Judiciário nacional, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários durante a crise de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19. O ato suspendeu a fluência dos prazos processuais e determinou a suspensão das audiências, das sessões de julgamento e dos atendimentos externos presenciais, reservando a sua realização, preferencialmente, na forma virtual (BRASIL, 2020c). Em seguida, aos 31 de março de 2020, o CNJ publicou a Portaria nº 61, que instituiu a Plataforma Emergencial de Videoconferência para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário, no período de isolamento social decorrente da pandemia da COVID-19. Após, a Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020, prorrogou, em parte, o regime instituído pela Resolução nº 313/2020, retomando os prazos processuais dos processos que tramitam digitalmente, consignando que “para realização de atos virtuais por meio de videoconferência está assegurada a utilização por todos juízos e tribunais da ferramenta *Cisco Webex* (...) ou qualquer outra ferramenta equivalente” (BRASIL, 2020e) e advertindo ser vedada a designação de atos presenciais.

Com o passar dos dias e com o arrefecimento do contágio do vírus e a redução do número de casos e de mortes, foi editada a Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, que estabeleceu, no âmbito do Poder Judiciário nacional, medidas para retomada dos serviços presenciais, de forma gradual e sistematizada, observada a implementação das medidas mínimas necessárias como forma de prevenção ao contágio da COVID-19.

De acordo com o inciso IV do artigo 5º da Resolução nº 322/2020, as audiências “serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema *Webex/CISCO* [...], possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto” (BRASIL, 2020f). O ato ainda autorizou a realização excepcional de audiências na forma presencial, consignando que, nessa hipótese, deve ser observado “distanciamento adequado e limite máximo de pessoas no mesmo ambiente de acordo

com suas dimensões, preferencialmente em ambientes amplos, arejados, com janelas e portas abertas, recomendando-se a utilização de sistemas de refrigeração de ar somente quando absolutamente indispensável” (BRASIL, 2020f), além da necessária medição de temperaturas, descontaminação das mãos por álcool 70° e utilização de máscaras faciais.

Em sequência, o CNJ publicou a Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, que regulamentou e estabeleceu critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, em razão da pandemia mundial por COVID-19. O ato considera que a pandemia do novo coronavírus se enquadra no conceito de "gravíssima questão de ordem pública", nos termos do artigo 185, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Segundo a Resolução nº 329/2020, é preciso que haja prévia decisão judicial que designe a realização do ato por meio de videoconferência, na qual o juiz fundamente a escolha da forma virtual como medida necessária à continuidade da prestação jurisdicional. Ademais, diz o § 1º do artigo 3º, que “somente não será realizada caso alegada, por simples petição, a impossibilidade técnica ou instrumental de participação por algum dos envolvidos” (BRASIL, 2020h). Ou seja, a realização da audiência virtual prescinde da prévia anuência das partes, mas não será possível se presente alguma alegação de "impossibilidade técnica ou prática", hipótese na qual, o juiz não pode aplicar qualquer penalidade ou destituir a defesa, devendo redesignar o ato para a modalidade presencial.

Impossibilidade técnica ou prática constitui a falta de alguma condição imprescindível para participação de audiências remotamente e sem sair do local de residência ou trabalho. Assim, se não dispõe a pessoa de dispositivo eletrônico apto a transmitir e receber som e imagem por meio da rede mundial de computadores ou se não dispõe de sinal de serviço de *internet* donde deva participar do ato processual remoto ou ainda ostentar a pessoa verdadeira tecnofobia, que a impeça de acessar o ambiente judicial virtual ou manusear adequadamente o equipamento em suas mãos, estará configurada a impossibilidade técnica ou prática. (SOUZA JÚNIOR, 2020, p. 321)

Além disso, a videoconferência precisa atender alguns *requisitos técnicos* que possibilitem uma comunicação adequada e de qualidade. Nessa toada, o art. 3º, § 3º, da Resolução nº 329/2020 diz que “a realização de audiência ou ato processual por videoconferência requer a transmissão de sons e imagens em tempo real, permitindo a interação entre o magistrado, as partes e os demais participantes” (BRASIL, 2020h). Ainda, segundo o artigo 5º da Resolução, “não poderão ser interpretadas em prejuízo das partes eventuais falhas de conexão de internet ou dos equipamentos de áudio e vídeo durante

as audiências ou na realização de atos processuais diversos realizados por videoconferência” (BRASIL, 2020h). Por isso, prescreve o parágrafo único do art. 7º: “em caso de dificuldade técnica, a audiência será interrompida e redesignada para outra data” (BRASIL, 2020h). A propósito, o citado art. 7º da Resolução nº 329/2020 exige como requisitos para a adequação dos meios tecnológicos em todos os pontos de conexão¹⁵: (i) a disponibilidade de câmera e do microfone e a disposição desses equipamentos no espaço do ponto de conexão; (ii) a conexão estável de internet; (iii) a gravação audiovisual; e (iv) o armazenamento das gravações de audiências em sistema eletrônico de registro audiovisual (BRASIL, 2020h). Em síntese, nos termos do § 1º do artigo 4º da Resolução nº 329/2020, a tecnologia utilizada deve permitir que os atos realizados nas audiências virtuais assegurem a “máxima equivalência” com as audiências presenciais.

Em seguida, a Resolução nº 341, de 07 de outubro de 2020, expedida pelo CNJ, determinou aos Tribunais brasileiros a disponibilização de salas para a realização virtual de atos processuais, especialmente audiências para depoimentos de partes e testemunhas por sistema de videoconferência em todos os fóruns, com o objetivo de evitar o contágio pela COVID-19 (BRASIL, 2020i). A Resolução consagra uma importante medida para garantir a participação de pessoas que, por limitação técnica, material e/ou prática, não conseguem ingressar numa audiência virtual, possibilitando que a audiência se realize na modalidade híbrida/mista, isto é, com alguns participantes em videoconferência e outros participando presencialmente na sala de audiências, nas dependências físicas do prédio do fórum. A sistemática agasalhada pela norma é a seguinte: no prédio de cada Fórum deve haver uma sala destinada especialmente para a tomada de depoimentos por videoconferência, possibilitando que a pessoa que não consiga participar da audiência virtualmente, diretamente de sua residência (v.g. porque não tem *smartphone* e/ou acesso à internet), possa se dirigir até o prédio do fórum e, de lá, participar da audiência. A sala de videoconferência instalada nas dependências do Fórum deve contar com todo o equipamento tecnológico necessário para viabilizar a comunicação à distância e com a presença de um serventuário responsável por auxiliar as partes para participação virtual.

Considerando o potencial das audiências para provocar aglomeração de pessoas, bem como as recomendações sanitárias de distanciamento/isolamento social e aliado à vertiginosa expansão do teletrabalho, o que se verificou, durante o período da pandemia

¹⁵ O parágrafo único do artigo 6º da Resolução nº 329/2020 conceitua “ponto de conexão” como “o local pelo qual se acessa a internet, conectado por cabo ou rede sem fio (*Wi-Fi*) a provedor de serviços de internet, por meio do qual se ingressa em plataforma eletrônica de videoconferência” (BRASIL, 2020h).

de COVID-19, foi que as audiências judiciais se realizaram, quase que exclusivamente, no formato virtual. Vale dizer, praticamente a totalidade das audiências realizadas nesse período de anormalidade foi viabilizada em meio 100% virtual, nas plataformas digitais.

O contexto de paralisação social e de restrições no funcionamento de órgãos públicos, dentre eles o Judiciário, alterou nossos parâmetros de rotina, de vida e isso não foi diferente com a prática dos atos judiciais que demandam a presença física dos sujeitos processuais. Dentro da rotina dos serviços judiciais, o maior expoente dessa alteração de parâmetros, portanto – com toda a certeza – é a crescente realização de audiências e sessões de julgamento por meio de videoconferência, **agora não mais como exceção, mas sim como regra ou "quase-regra" (ao menos regra temporária**, enquanto durarem os efeitos nocivos da pandemia e das restrições de circulação de pessoas). (MARTINS, 2020, s/p, grifou-se)

A propósito, os números estatísticos bem evidenciam o crescimento exponencial das audiências virtuais durante a pandemia de COVID-19, corroborando o entendimento de que, durante esse período, em termos práticos, se colocaram como "regra geral" (ou, nos termos da citação *supra*, como "quase-regra" ou "regra temporária").

Por exemplo, no Estado de São Paulo, a matéria de capa da edição de nº 3064 do Diário da Justiça Eletrônico (DJE) do TJSP, de 17 de junho de 2020, já noticiava que a Justiça paulista designou mais de 5,8 mil teleaudiências em estabelecimentos prisionais durante a pandemia, destacando que dentre os benefícios das audiências virtuais estão a “celeridade, ausência de risco de perda da audiência por falta de apresentação do preso, desnecessidade de deslocamento para fora da unidade prisional e, principalmente, o prosseguimento do processo, com audiência e sentença” (SÃO PAULO, 2020b). Com o passar do tempo e a adaptação dos magistrados, agentes públicos, serventuários e dos demais usuários do sistema judiciário ao uso diário das tecnologias, o número aumentou. Na edição de nº 3291 do DJE, de 02 de junho de 2021, foi noticiado que em pouco mais de um ano a Justiça paulista alcançou a marca de 100 mil teleaudiências criminais realizadas desde 27 de abril de 2020 (SÃO PAULO, 2021a). Por sua vez, na edição nº 3318, de 14 de julho de 2021, registrou que o TJSP realizou 466 mil teleaudiências durante a pandemia do novo coronavírus, sendo 238,9 mil apenas no primeiro semestre de 2021. A reportagem de capa dá conta de que, apesar das dificuldades iniciais, o número de audiências virtuais aumentou mês a mês, em razão do uso criativo da tecnologia e diante de um esforço conjunto de servidores e magistrados (SÃO PAULO, 2021d).

Segundo dados extraídos do painel "Estatísticas do Poder Judiciário", compilado pela DATAJUD (Base Nacional de Dados do Poder Judiciário), organizada pelo CNJ¹⁶, durante o ano de 2020 foram realizadas 4.099.720 audiências e no ano de 2021 foram 6.655.946 audiências, além de 2.618.101 audiências conciliatórias.

Finalmente, em 19 de novembro de 2020, o CNJ editou a Resolução nº 354/2020. Trata-se de ato normativo que, ao contrário dos antecedentes, não tem sua aplicabilidade limitada ao cenário pandêmico, mas, ao contrário, foca no pós-pandemia. Além disso, os atos normativos anteriores à Resolução CNJ nº 354/2020 empregaram o termo que era até então usual para designação das audiências virtuais, sem qualquer diferenciação: "videoconferência". Por exemplo, a nomenclatura "videoconferência" é adotada no texto das Resoluções CNJ nºs 314/2020, 322/2020, 329/2020, 337/2020 e 341/2020. Contudo, a partir da vigência da Resolução CNJ nº 354/2020 veio à baila a distinção anunciada no subitem 1.2, *supra*: audiências "por videoconferência" e audiências "telepresenciais".

O artigo 2º da citada Resolução, pela primeira vez, diferencia os dois conceitos: audiências "por videoconferência", quando há “comunicação a distância realizada em ambientes de unidades judiciárias”, e audiências "telepresenciais", aquelas “realizadas a partir de ambiente físico externo às unidades judiciárias” (BRASIL, 2020l).

Segundo o texto do parágrafo único do artigo 2º da Resolução CNJ nº 354/2020, a audiência ocorrerá "por videoconferência" em duas situações, a saber: “em unidade judiciária diversa da sede do juízo que preside a audiência ou sessão, na forma da Resolução CNJ nº 341/2020” e “em estabelecimento prisional” (BRASIL, 2020l).

Noutro giro, de acordo com a literalidade do artigo 3º da mencionada Resolução, a audiência "telepresencial" será determinada pelo juízo: (i) a requerimento das partes, desde que conveniente e viável; ou, (ii) de ofício, em cinco hipóteses, nos casos de: 1. "urgência"; 2. substituição ou designação de magistrado com sede funcional diversa; 3. para realização de mutirão ou projeto específico; 4. sessões de conciliação ou mediação; e 5. indisponibilidade temporária do foro, "calamidade pública" ou "força maior".

Enfim, a Resolução CNJ nº 354/2020 traz parâmetros para a regulamentação das audiências virtuais no Brasil, seja "por videoconferência", seja "telepresenciais", a fim de uniformizar as hipóteses em que é admitida a realização do ato em meio eletrônico, bem como estabelecer o procedimento a ser adotado quando da realização virtual do ato.

¹⁶ Disponível em: <https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>. Acesso em: 27 out. 2022.

Na esteira do supratranscrito inciso VI do artigo 7º da Resolução nº 354/2020, segundo o qual a participação em audiência "telepresencial" ou "por videoconferência" exige que as partes e demais participantes sigam a mesma *liturgia* dos atos processuais presenciais, inclusive quanto às vestimentas, o CNJ publicou a Resolução nº 465, de 22 de junho de 2022, que instituiu diretrizes para a realização de videoconferências no Poder Judiciário, com o objetivo de facilitar a compreensão da dinâmica processual no cenário virtual por parte dos usuários do sistema de Justiça e de aprimorar a prestação jurisdicional de forma digital (BRASIL, 2022b). Assim, foram estabelecidas regras como a utilização de vestimenta adequada (v.g. terno ou toga), de fundo padronizado ou de natureza neutra (v.g. uma simples parede ou uma estante de livros), bem como o controle da adequada identificação dos participantes, se todos estão com a câmera ligada e em local apropriado para a realização da audiência. Enfim, trata-se de um "código de boas condutas" a ser observado em todas as hipóteses em que haja o uso da tecnologia para realização de audiência judicial por meio da comunicação à distância.

Com a diminuição do número de mortes e contaminações pelo novo coronavírus (principalmente após a vacinação em massa da população) e o consequente encerramento da situação de emergência sanitária, reconhecida pela Portaria GM/MS nº 913, de 22 de abril de 2022, e a aparente normalização do quadro fático excepcional, com o retorno da viabilidade de realização das audiências presenciais nas salas dos respectivos Fóruns, o CNJ deliberou sobre *a situação das audiências virtuais no período pós-pandemia*, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo de nº 0002260-11.2022.2.00.0000, oportunidade em que decidiu que, ultrapassada a crise sanitária criada pela COVID-19, as audiências judiciais devem ser realizadas, em regra, na modalidade presencial, sendo possível a realização de audiências no formato *telepresencial* apenas a pedido da parte, nas hipóteses dos incisos I a IV do art. 185 do CPP ou em certas situações excepcionais.

Após, o CNJ editou a Resolução nº 481, de 22 de novembro de 2022, ato que revogou as Resoluções vigentes à época da pandemia do novo coronavírus (Resoluções nº 313/2020, 314/2020, 318/2020, 322/2020, 329/2020, 330/2020 e 357/2020) e determinou que no pós-pandemia as audiências "telepresenciais" só podem ser realizadas quando houver pedido das partes, podendo o juiz designá-las de ofício apenas nas hipóteses excepcionais expressamente enumeradas no art. 3º da Resolução CNJ nº 354/2020 (urgência; substituição ou designação de juiz pertencente a sede funcional diversa; mutirão ou projeto específico; conciliação ou mediação; indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou motivo de força maior); e nas hipóteses excepcionais

previstas nos incisos I a IV do § 2º do art. 185 do CPP, aplicável ao processo penal, no caso de réu preso. Demais disso, a nova Resolução alterou a redação do artigo 3º da Resolução nº 354/2020, a fim de consignar que mesmo quando for realizada audiência no formato virtual o juiz deverá estar presente na unidade judiciária (BRASIL, 2022c).

Nessa linha de raciocínio, no que toca às audiências judiciais virtuais no Brasil, o estado atual da arte é o seguinte: após terem sido erigidas à categoria de "regra geral" (ou "quase-regra" ou "regra temporária"), com expressiva incidência durante a vigência da pandemia da COVID-19, hodiernamente, após a normalização do cenário fático, com o encerramento da situação de emergência sanitária, as audiências virtuais voltam a ser "exceção" e, nos termos da Resolução CNJ nº 354/2020, com a redação dada pela Resolução CNJ nº 481/2022, só poderão ser realizadas quando houver requerimento das partes ou em hipóteses notadamente *excepcionais* e *taxativas*, previstas na citada norma.

1.4. Notas sobre algumas audiências

Conforme dito no item anterior, no curso do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus, houve um crescimento descomunal do número de audiências virtuais realizadas pelo Poder Judiciário brasileiro. Como se viu, quase todas as audiências do período pandêmico foram realizadas por meio do emprego da videoconferência, em ambiente virtual. De fato, as audiências virtuais tornaram-se a "regra geral" ou "quase-regra" ou "regra temporária" a partir de abril de 2020. Contudo, há situações em que as audiências não podem ser realizadas por meio virtual. De fato, independentemente do tipo de audiência, é possível que, em razão de alguma circunstância do caso concreto, não seja viável a realização da audiência na modalidade virtual. Cite-se, por exemplo, a audiência em que seja imprescindível a participação de pessoa *excluída digital* ou quando o juiz entender que a complexidade do ato (v.g. diante de seu extenso número de testemunhas) recomenda a sua realização na modalidade presencial (ou, quando possível, na modalidade "híbrida").

Ademais, a par de tais situações casuísticas, ainda há determinadas audiências que, por sua natureza, se mostram incompatíveis com a modalidade à distância/remota ("100% virtuais"), ou exigem que sejam tomadas cautelas adicionais, ou, no mínimo, despertam maior reflexão sobre a efetividade de sua realização em ambiente virtual.

O objeto principal da presente investigação é justamente uma dessas audiências, a saber, a audiência em que é tomado o depoimento especial de crianças ou adolescentes

vítimas ou testemunhas de atos de violência. Repita-se, o objetivo deste trabalho é justamente perquirir acerca da (in)compatibilidade da realização desse tipo de audiência, diante de suas particularidades, na modalidade "telepresencial".

Ora, é conveniente examinar as ressalvas e pontos de atenção que são lançados pela jurisprudência e doutrina especializada em face de algumas audiências "especiais", uma vez que podem ser úteis para dimensionar em que medida a audiência para tomada do depoimento especial infantojuvenil se revela compatível, parcialmente compatível ou totalmente incompatível com a modalidade "telepresencial". Para tanto, serão analisadas as audiências de custódia, as sessões do Tribunal do Júri e de mediação/conciliação e as audiências concentradas na área da infância protetiva e infracional.

1.4.1. Audiências de custódia

A audiência de custódia, também chamada de audiência de apresentação, é aquela que ocorre imediatamente após a prisão de qualquer pessoa. Nela, a pessoa enclausurada é questionada pela autoridade judiciária sobre as circunstâncias de sua prisão e sobre as suas condições pessoais (v.g. eventual domicílio fixo, prole, doença ou deficiência) e lhe é dada a oportunidade de declinar eventual tortura e/ou maus tratos sofridos na ocasião de sua prisão ou na unidade em que esteja recolhido. Tratando-se de prisão em flagrante, ao final, o magistrado poderá relaxar a prisão, se ilegal, ou decidirá por sua conversão em prisão preventiva, ou concederá ao custodiado a liberdade provisória, cumulada ou não com medidas cautelares diversas da prisão.

A inserção da audiência de custódia impõe importante alteração procedimental, inaugurando um novo modelo de atuação judicial diante da prisão de qualquer pessoa. Com efeito, antes de sua inclusão, vigorava o denominado "modelo cartorial", pelo qual a prisão era examinada pelo magistrado em seu gabinete, examinando-se tão somente os documentos que acompanhavam o Auto de Prisão em Flagrante (APF) e as respectivas manifestações, por escrito, do Ministério Público e da defesa. Logo, o magistrado não estabelecia qualquer contato com o preso. Na verdade, se limitava ao exame de "papeis" (OCAMPOS, 2022). Com a audiência de custódia, há inovação do rito processual, pois, uma vez preso, o custodiado é conduzido à presença do juiz para que, *em audiência*, com a participação do promotor de justiça e do defensor público ou advogado de defesa, o preso possa responder, *oralmente*, aos questionamentos formulados pelo magistrado, que, ao fim, decidirá pela manutenção de sua prisão ou poderá conceder-lhe a liberdade.

Cumpra registrar, contudo, que, malgrado as previsões constantes do artigo 9.3 do PIDCP (de 1966) e do artigo 7.5 da CADH (de 1969), com vigência no Brasil desde o ano de 1992, foi apenas em 2015, portanto, mais de vinte anos depois, que a audiência de custódia se tornou realidade no território brasileiro. Naquele ano, o CNJ editou a Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a obrigatoria apresentação de pessoa presa, em até 24 horas, à autoridade judicial competente, para que seja ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou a sua prisão. Desde 2015, portanto, a audiência de custódia é prática comum na rotina forense do Poder Judiciário brasileiro. Para consolidar tal determinação em lei, finalmente a Lei nº 13.964/2019, conhecida por "Pacote Anticrime", alterou a redação do artigo 310 do CPP, que passou a dispor que a audiência de custódia é obrigatória no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização de sua prisão. Agora, a previsão está expressamente contida em lei, e, assim, não há dúvidas da necessidade imperativa de realização de audiência de custódia.

É candente a controvérsia acerca da possibilidade de a audiência de custódia ser realizada por meio de videoconferência.

Isso porque, considerando se tratar de ato que se realiza logo após o encarceramento de uma pessoa, que fica sob a custódia do Estado, ganha relevo a discussão acerca da necessidade de se garantir ao custodiado ambiente seguro e confiável para que possa, livremente e sem qualquer tipo de constrangimento, declinar eventuais abusos, torturas, maus-tratos ou tratamentos cruéis e/ou degradantes sofridos no momento de sua captura. Ocorre que, para parte da doutrina especializada, a audiência de custódia realizada por videoconferência, estando o preso nas dependências da unidade prisional, fragiliza e prejudica a liberdade e espontaneidade imprescindíveis para que o custodiado possa fazer eventuais denúncias de violência policial contra agentes públicos. Afinal, quando realizada mediante a videoconferência, o custodiado participará da audiência de apresentação em ambiente virtual, mas estará *fisicamente* no prédio da unidade penitenciária na qual esteja detido, que pode ter sido justamente o palco/espço da violência, rodeado por agentes públicos que podem ter sido responsáveis pelo abuso, o que pode, por medo e temor de represálias, elidir a sua disposição em denunciá-los (OCAMPOS, 2022). Em suma, a audiência de custódia realizada por videoconferência não garantiria a privacidade, a segurança e a tranquilidade necessárias ao atendimento de uma das mais importantes finalidades do ato (a apuração e a detecção de eventuais abusos estatais).

Além disso, a presença "física" seria imprescindível para assegurar que o juiz tenha efetivo "contato" ("olho nos olhos") com o preso e, assim, possa melhor deliberar

acerca da medida jurídica mais adequada ao caso concreto. Nesse sentido, o emprego da videoconferência para a realização da audiência de custódia “subverte a própria *essência* desse instituto, cuja função precípua é a condução coercitiva do preso à presença do Juiz, a fim de que este possa aferir a legalidade da prisão com seus próprios olhos, a partir de escuta qualificada” (MALAN; SAAD, 2022, p. 372). E, de mais a mais, ainda se aponta relevante prejuízo ao exercício do direito de defesa, na medida em que “o contato entre a pessoa presa e seu defensor é diminuído quando o recurso tecnológico é utilizado para qualquer ato processual” (OCAMPOS, 2022, p. 120).

O CNJ historicamente se posicionou contrário ao uso da videoconferência para as audiências de custódia. Nesse sentido, em 15 de fevereiro de 2019, o CNJ aprovou a Nota Técnica nº 0004468-46.2014.2.00.0000 posicionando-se pela incompatibilidade da utilização da videoconferência com a audiência de custódia, sob o argumento de que o ato virtual fulmina as vantagens que o contato e a relação direta entre juiz e jurisdicionado proporciona. Em seguida, no dia 13 de dezembro de 2019, o Plenário do CNJ, no julgamento da Reclamação para Garantia das Decisões nº 0008866-60.2019.2.00.0000, reiterou a posição, salientando que a videoconferência aparentemente vai na contramão dos princípios e garantias constitucionais processuais que são preservados pelo instituto.

Em 24 de dezembro de 2019 foi editada a Lei nº 13.964/2019, que aperfeiçoa a legislação penal e processual penal e ficou mais conhecida por "Pacote Anticrime", que acrescentou o artigo 3º-B ao CPP com o seguinte § 1º: “O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, *vedado o emprego de videoconferência*” (BRASIL, 2019b, grifou-se). Ocorre que este dispositivo foi vetado pela Presidência da República, conforme Mensagem nº 726/2019.

Eis que, logo após, em março de 2020, sobreveio o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19, o que impactou sobremaneira o Poder Judiciário.

Com o advento da pandemia, as audiências de custódia foram suspensas em todo o território nacional, por autorização do CNJ. Nesse período, houve um retorno ao sistema vigente antes de 2015, isto é, o "modelo cartorial".

A Resolução CNJ nº 322, de 1º de junho de 2020, editada em período de redução do contágio e do número de casos de infecções e mortes, que estabeleceu medidas para a retomada dos serviços presenciais, estabeleceu no parágrafo único do artigo 4º, *verbis*:

“As audiências de custódia deverão ser retomadas assim que verificada a possibilidade de serem realizadas junto aos órgãos de segurança pública” (BRASIL, 2020f).

Ademais, pouco tempo depois, a Resolução CNJ nº 329, de 30 de julho de 2020, que regulamentou e estabeleceu critérios para a realização de audiências por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante a pandemia de COVID-19, reiterou em seu artigo 19: “É vedada a realização por videoconferência das audiências de custódia previstas nos artigos 287 e 310, ambos do Código de Processo Penal, e na Resolução CNJ nº 213/2015” (BRASIL, 2020h). Por conseguinte, segundo a literalidade da Resolução CNJ nº 329/2020, estava peremptoriamente vedada a utilização de videoconferência para a realização de audiências de custódia. Consequentemente, diante do óbice imposto à adoção da videoconferência, por alguns meses, durante o ano de 2020, praticamente não se realizou audiência de custódia no Brasil.

Não demorou para se observarem as consequências da suspensão das audiências de custódia, mormente no que diz respeito à denúncia de abusos e violência policial (SILVESTRE; JESUS; BANDEIRA, 2021). Diante das severas consequências negativas decorrentes da total *não-realização* das audiências de custódia, ganhou força a posição permissiva da admissibilidade do uso da videoconferência ao menos durante o período pandêmico de manifesta excepcionalidade. Com efeito, o que se apercebeu foi: ainda que não "ideal" (ou, diríamos, "100% adequado"), a audiência de custódia virtual é "melhor" do que "nenhuma" audiência, ou seja, ainda que um "mal", no cenário excepcionalíssimo da pandemia de COVID-19, a custódia virtual é um "mal necessário", porque mais favorável ao próprio custodiado do que simplesmente não ter audiência, mas só análise documental ("modelo cartorial").

Nesse sentido, é o que consta do Relatório "Audiências por Videoconferência" encomendado pelo Instituto Alana: “de um modo geral, o sistema de videoconferência foi tido pelos entrevistados e entrevistadas, por vezes, como *um mal necessário*, sendo melhor que o estado de paralisia ou o sistema de despachos de gabinete adotado em alguns Estados no início da pandemia” (ANGOTTI; VIEIRA, 2022, p. 127, grifou-se).

A ideia das audiências virtuais como um "mal necessário" ainda será resgatada em outros momentos do presente estudo. Tal ideia pressupõe um cenário de excepcionalidade e envolve um juízo de ponderação entre dois cenários que não são "ideais" (cenário "ideal" = audiência presencial; cenários não "ideais" = de um lado, audiência por videoconferência; de outro lado, a não-realização de qualquer audiência), obtendo-

se como resultado "preferível" (mais "favorável", ou, valendo-se do linguajar coloquial, o "menos pior") a validade excepcional da realização da audiência por videoconferência.

Nesse sentido:

A despeito desse inicial estágio de perplexidade, consolidou-se a percepção de tais audiências telepresenciais constituíam um possível mal extremamente necessário. "Mal" porque, efetivamente, são no mínimo mais difusos os controles efetuados pelo juiz no exercício do poder de polícia das audiências. "Necessário" porque, sendo a atividade jurisdicional ação estatal essencial insuscetível de interrupção e sendo tal continuidade mais imprescindível ainda nos juízos dedicados à solução de controvérsias trabalhistas, dado o caráter alimentar que permeia a grande parte dos processos ali em tramitação, não seria possível cogitar de simplesmente paralisar todos os processos à espera da normalização sanitária. (SOUZA JÚNIOR, 2022, p. 316)

A ideia da custódia virtual como um "mal necessário", em comparação "melhor" do que a não-audiência, de fato se consolidou e desencadeou alteração do entendimento do CNJ. A bem dizer, durante o julgamento que aprovou a Resolução CNJ nº 329/2020, o voto vencido do Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen já trilhava esse caminho:

Evidentemente que, em sua proposição ideal e em conformação ótima, o melhor seria a realização do ato sempre mediante a presença física do magistrado. Contudo, em estado de pandemia, em que, por duas Resoluções (313 e 314), o eg. CNJ orientou os órgãos jurisdicionais a praticarem o distanciamento social, recomendando aos magistrados e servidores, inclusive, o trabalho remoto a partir de suas residências, o que se tem no momento, é uma verdadeira "escolha de Sofia"¹⁷, conformada na seguinte antinomia deliberativa: ou se realiza a audiência por meio da videoconferência, ou não se realiza audiência nenhuma. Entretanto, parece-me, que estaríamos, na verdade, diante de um falso dilema, pois não se pode compreender como a proposta de, pura e simplesmente, não realizar a audiência de custódia - com o único propósito de resguardar principiologicamente o purismo da proposta originária (audiência sempre com a presença física do juiz) - possa significar uma solução mais protetiva dos interesses do enclausurado, em tempo de pandemia. [...] Na hipótese, entre o tudo da solução ótima (audiência presencial) e o nada da inexistência de audiência, parece logicamente impossível negar que existe a solução prudente e intermediária, totalmente factível e recomendável, da audiência por videoconferência. (BRASIL, 2020h)

¹⁷ É oportuna a menção que o eminente Conselheiro faz à "escolha de Sofia". Trata-se de expressão que faz referência a situações em que se faz necessária a tomada de difíceis decisões (*hard cases*) entre duas ou mais opções que, de um modo ou de outro, não se mostram "ideais" ou 100% favoráveis. A expressão advém do título do filme estadunidense "A escolha de Sofia" (*Sophie's Choice*), de 1982, dirigido por Alan J. Pakula e estrelado por Meryl Streep. A atriz interpreta a polaca Sofia Zawistowski, que, durante a Segunda Guerra, no campo de concentração, é forçada por um soldado nazista a fazer uma sofrida escolha.

A posição do Conselheiro Keppen, que, em julho de 2020, ficou vencida, sob a nova gestão da Presidência do CNJ, em novembro do mesmo ano sagrou-se vitoriosa. Com efeito, no julgamento do Ato Normativo nº 0009672-61.2020.2.00.0000, sob a Relatoria do Min. Luiz Fux, o CNJ entendeu que a total não realização das audiências de custódia durante a pandemia é um inaceitável *retrocesso* que, ao fim e ao cabo, prejudica os próprios presos. Do referido Ato Normativo resultou a Resolução nº 357, de 26 de novembro de 2020, que autorizou a realização de audiências de custódia por videoconferência quando não for possível a realização, em 24 horas, de forma presencial. A mencionada Resolução alterou a redação do artigo 19 da Resolução CNJ nº 329/2020, impondo determinadas *cautelas adicionais* indispensáveis à validade da custódia virtual.

Destarte, o CNJ chancelou a possibilidade excepcional de realização da custódia por videoconferência desde que observadas as seguintes cautelas: (i) permanência tão só do preso na sala de audiências; (ii) uso concomitante de mais de uma câmera ou de câmeras 360 graus para que haja visualização integral do ambiente; (iii) uso de uma câmera externa a monitorar a entrada do preso na sala; (iv) prévia realização de exame de corpo de delito apto a atestar a integridade física do preso; (v) garantia do direito de entrevista prévia e reservada entre o preso e o seu advogado ou defensor; e (vi) admissão da presença física facultativa do advogado/defensor na sala em que se encontrar o preso.

O percurso acidentado das custódias virtuais ainda apresentou novo capítulo: em 19 de abril de 2021, o Congresso Nacional derrubou o veto presidencial imposto sobre o artigo 3º-B do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019. Assim, com a promulgação da parte vetada, aos 29 de abril de 2021, o ordenamento positivo brasileiro passou a ter um comando legal expresso que veda o uso da videoconferência nas audiências de custódias.

Ocorre que, no dia 28 de junho de 2021, o Ministro Nunes Marques, do STF, deferiu liminar na ADI 6.841, proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), para autorizar audiências de custódia por videoconferência, enquanto perdurar a pandemia de COVID-19. O Ministro entendeu que a imposição genérica e abstrata de que todas as audiências de custódia sejam presenciais, sem qualquer possibilidade de flexibilidade da norma diante do atual contexto sanitário, afigura-se desproporcional.

O exame panorâmico das audiências de custódia bem exemplifica que, a par de uma tolerância mais ou menos pacífica da videoconferência para audiências em geral, há determinados tipos de audiências que, por suas particularidades, despertam aguçada controvérsia no que diz respeito à viabilidade de sua realização em ambiente eletrônico. Tais audiências exigem, pois, cuidado redobrado e cautela especial.

1.4.2. Sessões do Tribunal do Júri

De acordo com o artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal de 1988, o Tribunal do Júri, também chamado de "Júri Popular", é uma instituição que tem competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Trata-se de um órgão especial do Poder Judiciário de primeira instância que é formado por um juiz togado (presidente) e por 25 (vinte e cinco) jurados (juízes leigos, isto é, pessoas comuns do povo), 7 (sete) dos quais serão sorteados para compor o Conselho de Sentença, responsável pelo julgamento do caso. Para viabilizar o julgamento por juízes leigos, o CPP prevê um procedimento especial repleto de regras relevantes para garantir a não incidência de qualquer tipo de interferência no livre convencimento do jurado. Uma dessas regras é a incomunicabilidade dos jurados sorteados, que fazem compromisso formal e devem permanecer incomunicáveis entre si e com o mundo exterior, durante todo o curso do julgamento.

A realização das sessões do Tribunal do Júri por videoconferência encontra uma série de resistências da comunidade jurídica sobretudo em razão de dois pontos, a saber: a dificuldade de criteriosa observância de toda a detalhada formalidade que acoberta o procedimento do Júri; e o prejuízo à comunicação não verbal, de fundamental relevância no rito do Júri, no qual, não raramente, há o apelo a elementos de natureza extrajurídica.

Antes mesmo do advento da pandemia do novo coronavírus, o CNJ publicou a Recomendação nº 55, de 08 de outubro de 2019, que recomendou aos Tribunais pátrios a adoção de procedimentos voltados a otimizar o julgamento das ações relacionadas a crimes dolosos contra a vida pelo Tribunal do Júri, incluindo a plena adoção do sistema de videoconferência em atos processuais, inclusive durante as sessões do Júri. Contudo, foi com a eclosão da pandemia da COVID-19 que ganhou envergadura o debate relativo à realização da sessão do Júri por videoconferência, como medida apta para possibilitar a continuidade dos processos e o seu efetivo julgamento, especialmente daqueles com réus presos, evitando-se a paralisação do trâmite processual.

A propósito, o CNJ, no bojo do Ato Normativo nº 0004587-94.2020.2.00.0000, apresentou proposta com a finalidade de permitir aos Tribunais brasileiros a adoção de procedimentos voltados à utilização da videoconferência na realização das sessões de julgamento do Tribunal do Júri. Entretanto, a doutrina opôs severas críticas à proposta. A bem dizer, dois dispositivos foram especialmente hostilizados: um que franqueia a opção pela comparecimento presencial (físico) ao salão do Tribunal do Júri apenas para

o réu que estiver solto, retirando igual prerrogativa do réu preso, o que malferia o princípio da isonomia; e outro que prevê que a sessão seria iniciada virtualmente para a escolha dos jurados a compor o Conselho de Sentença, com posterior suspensão da solenidade, que somente reiniciaria com a chegada dos sete jurados até a sede física do Tribunal, o que dificultaria a fiscalização da incomunicabilidade dos jurados durante o tempo de suspensão do ato, inclusive durante o traslado de suas residências até o Fórum (MELO; XAVIER; ARGOLO, 2021).

Diante das efusivas críticas, a proposta não avançou no CNJ e, ao tempo em que reduziram os casos de contágio e de morte pelo novo coronavírus, entendeu-se que não havia mais interesse no prosseguimento da proposição, razão pela qual o Conselheiro Mário Guerreiro determinou, em 26 de fevereiro de 2021, o arquivamento definitivo do Ato Normativo nº 0004587-94.2020.2.00.0000.

1.4.3. Sessões de mediação e conciliação

O uso da internet e das novas tecnologias da informação e comunicação (TICs) como ferramenta para viabilizar a realização prática dos "meios alternativos de solução de conflitos" já é de longa data e deu origem àquilo que se convencionou denominar de *online dispute resolution* (ODR), uma espécie do gênero *alternative dispute resolution* (ADR), que se caracteriza justamente pelo uso dos recursos tecnológicos (FERRAZ; SILVEIRA, 2019). A origem da ODR remonta a finais da década de 1990 e se vincula à resolução de "novos conflitos" surgidos a partir do advento da internet, notadamente os que se relacionam ao comércio eletrônico (*e-commerce*). A ODR se vale da internet para resolver, de forma mais adequada, conflitos que surgem do uso da própria internet.

Um dos exemplos de ODR é a conciliação e a mediação pela internet, isto é, em meio eletrônico, também denominadas de conciliação/mediação *online*. Trata-se de um método de tratamento de conflitos que logo se expandiu no direito estrangeiro porque possibilita a realização da conciliação e mediação de forma ágil, simplificada e célere, com a participação de partes que residem em localidades distantes, sem a necessidade de deslocamento, com a economia de tempo e de dinheiro (SPENGLER; PINHO, 2018).

No Brasil, o § 7º do art. 334 do Código de Processo Civil, de 2015, autoriza que a audiência de conciliação ou de mediação se realize por meio eletrônico, "nos termos da lei". Por sua vez, o art. 46 da Lei nº 13.410/2015, conhecida por "Lei da Mediação",

permite que a mediação seja realizada pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância, desde que haja acordo entre as partes sobre a forma.

Confirmando a admissibilidade do uso de meios eletrônicos para a realização das audiências de conciliação e mediação, na I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios, organizada pelo Conselho da Justiça Federal, realizada em agosto de 2016, foi aprovado o Enunciado nº 58, nos seguintes termos, *verbis*: “A conciliação/mediação, em meio eletrônico, poderá ser utilizada no procedimento comum e em outros ritos, em qualquer tempo e grau de jurisdição”. Desse modo, mesmo antes do início da pandemia, o Poder Judiciário já incentivava a adoção dos meios eletrônicos para a autocomposição.

Contudo, é indene de dúvidas que as sessões virtuais de conciliação e mediação ganharam notória relevância com o início da pandemia do novo coronavírus. Inclusive, o CNJ editou a Resolução nº 358, de 02 de dezembro de 2020, que regulamenta a criação de soluções tecnológicas para a resolução de conflitos pelo Poder Judiciário por meio da conciliação e mediação. Em São Paulo, o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos expediu o Ato Normativo do NUPEMEC nº 1/2020, que admite a realização de sessões de conciliação e mediação nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) por meio do sistema de videoconferência, com o uso da plataforma digital *Microsoft Teams*, nos processos e nos expedientes pré-processuais.

O emprego da videoconferência para as sessões de mediação e de conciliação, contudo, apresenta certos desafios. Isso porque a atividade do conciliador/mediador consiste em proporcionar meios para que as partes recuperarem o diálogo fragilizado com o conflito, a fim de que, com o restabelecimento da comunicação, obtenham uma solução amigável da controvérsia. Por isso, é imprescindível que haja um ambiente adequado para que as partes possam dialogar eficazmente, de forma organizada e livre de qualquer tipo de constrangimento. O desafio que se coloca, portanto, é garantir que tal ambiente possa se viabilizar mesmo na videoconferência. Vale dizer, assegurar que a qualidade dos trabalhos na sessão virtual/remota seja a mesma da sessão presencial; que tudo o que é possível nesta, seja possível naquela. É fazer com que a tecnologia consiga aproximar as partes, ainda que à distância, oportunizando que, mesmo sem os "olhos nos olhos" e o "calor humano", as partes consigam se reconectar e restaurar o diálogo e a comunicação.

Ocorre que na sessão virtual não será possível a completa apreensão de todos os elementos de comunicação não verbal, o que pode comprometer a qualidade da atuação do facilitador e até mesmo a eficácia da conciliação/mediação para a efetiva mudança das pessoas e de seus sentimentos e para transformação e redimensionamento do conflito.

O mediador não poderá acompanhar os movimentos de pernas para constatar a entrada de todos em *rapport*; o contato visual, tão importante para que um compreenda a dor causada no outro, por exemplo, é um aspecto que poderá ficar bastante comprometido em sessões on-line. **Por razões como esta, os resultados poderão ser inferiores aos das sessões presenciais** — não apenas no que concerne a elementos como a existência ou não de eventual acordo, mas também em relação à qualidade deste e à retomada da comunicação. Quando um genitor constata a dor e o dano causado em seu filho por conta de sua ausência durante a infância, certamente poderá se mostrar mais disposto a estabelecer compromissos amplos e generosos a fim de compensar o sofrimento. **Contudo, a distância inerente ao uso da tecnologia poderá comprometer a eficácia da mediação do ponto de vista do subjetivismo, fator fundamental.** O soluço, o tremor, as unhas roídas, o chacoalhar das pernas do filho e o olhar intenso para a advogada, assim como todos os demais possíveis sinais de insegurança, não serão observados e sentidos por este genitor. (TARTUCE; BRANDÃO, 2020, p. 160) [grifou-se]

Por outro lado, há quem entenda que, conquanto seja bem conduzida, a sessão de mediação ou de conciliação em meio eletrônico pode contribuir para o restabelecimento dos vínculos afetivos. Aliás, é ponderado que em contextos de extrema conflituosidade, o maior "distanciamento" decorrente da videoconferência pode até mesmo ser benéfico para que as partes se disponham a ouvir o que a outra tem a falar (MANFIO, 2021).

Por fim, convém registrar que, logo após o início da pandemia da COVID-19, foi editada a Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020, que alterou a Lei nº 9.099/95, autorizando-se a conciliação não presencial (*virtual*) no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

1.4.4. Audiências concentradas

Os artigos 19, § 1º e 121, § 2º, do ECA, preveem a obrigatoriedade da reavaliação da medida de proteção de acolhimento institucional e da medida socioeducativa de internação, mas não preveem o procedimento a ser adotado para a reavaliação. Assim, não é imposta a obrigatoriedade de audiência para tais fins. Com efeito, “a audiência de reavaliação das medidas socioeducativas de internação não é obrigatória, muito embora a reavaliação o seja” (CATAFESTA, 2022, p. 77). Ocorre que, em termos práticos, a experiência demonstrou que o contato direto do juiz com a rede de proteção e os órgãos responsáveis por acompanhar o acolhimento, para discussão oral da situação da criança e do adolescente, traz importantes subsídios que contribuem para a prolação de decisão mais abalizada e em sintonia com a realidade e com as necessidades atuais da criança ou

adolescente acolhido. Além disso, a realização de audiência para tais fins tem o mérito de tornar a atuação judicial mais participativa, na medida em que favorece o contraditório e o intercâmbio de informações e sugestões, o que influi na tomada de uma decisão que reflete uma deliberação coletiva, e, acima de tudo, oportuniza à própria criança e ao adolescente manifestar seus pontos de vista, desejos e opiniões, sendo ouvida e, assim, exercer o direito de participação, podendo influenciar na decisão a ser tomada. Por isso, a prática de audiência para reavaliação do acolhimento institucional e da medida socioeducativa de internação mostrou-se exitosa e passou a ser recomendada expressamente pelo CNJ. Por meio do Provimento nº 32/2013, o CNJ dispôs sobre tais atos, denominando-os de "audiências concentradas". Recentemente, o referido ato foi revogado pelo Provimento CNJ nº 118, de 29 de junho de 2021, da Corregedoria Nacional da Justiça, que dispõe sobre as audiências concentradas protetivas nas Varas com competência na área da Infância e Juventude. E, com o êxito das "concentradas" na área da infância e da juventude protetiva, o CNJ expandiu a sua aplicação também para a seara da infância e juventude infracional, nos casos das medidas socioeducativas em meio fechado (a saber, internação e semiliberdade). Para tanto, foi publicada a Recomendação CNJ nº 98/2021.

Pois, tanto a Recomendação CNJ nº 98/2021 (art. 12) quanto o Provimento CNJ nº 118/2021 (art. 1º, § 6º) autorizam que as audiências concentradas sejam realizadas na modalidade virtual, por videoconferência. Porém, tanto as audiências concentradas para reavaliação da medida de proteção do acolhimento institucional, quanto as audiências concentradas para reavaliação da medida socioeducativa de internação, somente podem ser realizadas na modalidade remota/virtual em situações excepcionais. É o que se extrai do texto dos dispositivos supramencionados (art. 12 e art. 1º, § 6º), na medida em que ambas normativas utilizam o advérbio "excepcionalmente". E, de fato, a excepcionalidade da realização das audiências concentradas no formato virtual se justifica, principalmente, em razão de duas características peculiares dessa audiência: o local em que é realizada e o expressivo número de participantes do ato.

Nas audiências concentradas, em regra, participam o juiz, o promotor de justiça, o advogado ou Defensor Público, psicólogos e assistentes sociais, o corpo técnico da entidade de acolhimento, os diversos atores do sistema de garantia de direitos, a família e a própria criança ou adolescente. Logo, é elevado o número de pessoas que podem participar da audiência. Ocorre que efetivar a reunião de contingente tão numeroso (comumente, poder-se-ia cogitar mais de vinte participantes) pode apresentar muitas dificuldades práticas, a exemplo do sobrecarregamento da rede e da possibilidade de

quedas e interrupções na conexão dos participantes, prejudicando o completo entendimento da audiência, além de gerar atrasos injustificados e levar à longa duração do ato.

Contudo, a principal justificativa para que as audiências concentradas ocorram por videoconferência apenas "excepcionalmente" é que tais atos devem, via de regra, ser realizados no local em que a criança ou o adolescente esteja acolhido ou internado, isto é, na sede da própria instituição. Essa escolha preferencial do local de tais audiências tem como fundamento: (i) representação simbólica, a sinalizar que o Poder Judiciário "vai" até ao local em que a criança ou o adolescente estão recolhidos, para ver *in loco* as condições de vida dessas pessoas que estão sob a guarda do Estado e, ademais, aproximando-se de seu cotidiano; (ii) facilidade para a fiscalização da entidade/instituição, afinal, o juiz, o promotor de justiça e o defensor, estando no local, poderão detectar eventuais deficiências, falhas e/ou irregularidades (v.g. ar condicionado quebrado ou comida armazenada em local inapropriado), e, então, determinar providências cabíveis; (iii) a reunião de todos os atores num mesmo espaço físico, ao mesmo tempo, permite um esforço conjunto e concentrado, com profícua e intensa troca de ideias e compartilhamento de informações sobre o caso, de forma célere e dinâmica; (iv) facilita a efetiva participação dos familiares, por se tratar de ambiente já conhecido, em razão das visitas, e proporciona mais uma oportunidade para que a família tenha contato com as crianças; e (v) para a criança ou o adolescente é vantajoso que o ato ocorra no local em que esteja acolhido (isto é, a sua "casa" momentânea), uma vez que não há abrupta e severa quebra da sua rotina e, ademais, conforme salientado com mais vagar na próxima seção, a ida da criança/adolescente para o prédio do Fórum pode desencadear angústia e ansiedade, de sorte que estará mais tranquila e descontraída se o ato é realizado nas dependências da instituição em que está acolhida (ou internada), portanto, local que já esteja habituado.

Por conseguinte, de fato se justifica que as audiências concentradas virtuais ocorrem apenas a título excepcional, em situações nas quais a reunião dos participantes nas dependências da instituição não seja viável, como é o caso, por exemplo, da impossibilidade de reunião física em decorrência de estado de calamidade pública. Contudo, repita-se, em condições regulares, a audiência deve, sempre que possível, ser presencial.

1.5. As vantagens das audiências telepresenciais

A pandemia do novo coronavírus evidenciou o quanto a tecnologia pode facilitar a prestação da atividade jurisdicional. Embora o período pandêmico tenha servido de

pano de fundo e terreno fértil para catalisar o incremento das audiências virtuais, não se crê que haja o abandono do novo formato, as audiências "telepresenciais", ao término do estado de calamidade pública. Pelo contrário. A expectativa flagrantemente majoritária é no sentido da “perenização da teleaudiência no pós-pandemia” (SILVEIRA, 2020, p. 68). Em grande medida, isso se deve às inquestionáveis vantagens que podem ser observadas com a realização das audiências "telepresenciais". Nessa toada, a seguir serão analisados alguns dos benefícios decorrentes dessa nova modalidade de audiência.

1.5.1. Maior celeridade e não paralisação do processo

O uso da videoconferência para realização da audiência judicial pode imprimir maior celeridade ao processo, à medida que a participação no ato remoto é mais cômoda e não se sujeita às incertezas típicas do deslocamento físico. Com efeito, o participante pode ingressar no ato de sua respectiva casa ou local de trabalho ou de qualquer lugar em que se encontre e não há necessidade de severa interrupção da rotina e longa espera pelo início da audiência. Com as audiências virtuais “é possível a oitiva de testemunhas e réus nas respectivas comunidades, sem qualquer gasto com deslocamento, propiciando a continuidade da instrução processual, sem atrasos indevidos” (SOUSA; SILVA, 2021, p. 48). Ora, a facilidade de participação no ato contribui para a redução das ausências imotivadas. A propósito, pesquisa realizada pelo *Thomson Reuters Institute* aponta que 42% dos respondentes entendem que o acesso à Justiça aumentou com a expansão das audiências virtuais, convindo destacar que “o principal motivo citado foi a conveniência das partes e dos advogados, a maior assiduidade (o que incluiu menos faltas) e a maior participação das partes”¹⁸ (THOMSON REUTERS, 2021, p. 07). Em outras palavras, na audiência virtual a taxa de comparecimento é maior e o percentual de abstenção é menor.

Ademais, a realização da audiência na modalidade "telepresencial" pode tornar dispensável a expedição das cartas precatórias, rogatórias e de ordem, atos processuais que se notabilizaram pela costumeira demora em seu processamento e cumprimento, em franco desprestígio à garantia fundamental de celeridade do processo judicial. Portanto, o uso da videoconferência acelera a tramitação dos processos (FIOREZE, 2012, p. 395), pois evita significativas paralisações do feito, que fluirá mais rapidamente e sem atrasos.

¹⁸ Tradução livre. No original: “the main reason cited was convenience to the parties and attorneys, better attendance (which included fewer failures-to-appear), and increased participation by the parties”.

1.5.2. Desnecessidade de deslocamento físico e economia/redução de gastos

A audiência "telepresencial" elimina a necessidade de deslocamento físico até a sede do Fórum, uma vez que o ingresso no ato pode ocorrer de qualquer lugar do globo em que se encontre a pessoa que participará da audiência, bastando para tanto que tenha aparelho (computador, *notebook*, *tablet*, *smartphone*, etc.) e acesso à internet.

O deslocamento pode representar uma barreira ao acesso à Justiça e, assim, a videoconferência tem o mérito de eliminar tal obstáculo. Isso porque a necessidade de se deslocar até o prédio do Fórum traz consigo uma série de obstáculos, como os gastos com o transporte, a alimentação e a hospedagem, além de possíveis prejuízos derivados, como o montante que o trabalhador autônomo deixa de auferir em razão da paralisação do serviço para comparecimento à audiência. Ademais, a participação na audiência gera uma "quebra" na rotina do participante, que, não raras vezes, precisa se ausentar de seu trabalho para poder se deslocar até o Fórum. Em sendo realizada em ambiente virtual, a maioria dos citados obstáculos tende a desaparecer, em parte ou totalmente. É que cai a necessidade de deslocamento físico até a sede do juízo, uma vez que a pessoa poderá participar da audiência virtual de sua casa, diretamente de sua respectiva residência, ou do local de trabalho ou mesmo de qualquer outro lugar do globo em que se encontre (v.g., se estiver viajando de férias). Com isto, economiza-se tempo e dinheiro. *Tempo* porque o deslocamento/locomoção, em si, fica dispensado. *Dinheiro* porque as despesas decorrentes do deslocamento, com transporte, alimentação e hospedagem e também os custos derivados não se farão mais necessários. A participação é mais ágil e econômica.

A propósito, pesquisa realizada pelo *The Legal Education Foundation* indica que durante a pandemia da COVID-19 a maioria dos respondentes (94,3%) participou das audiências judiciais a partir de sua respectiva residência. “A maioria dos entrevistados afirmou ter participado de audiências de sua casa para cumprir as restrições derivadas da COVID-19 [...] ou para cumprir com as responsabilidades de cuidar dos filhos”¹⁹ (BYROM; BEARDON, 2021, p. 30).

De mais a mais, ainda que no caso da audiência virtual também haja "quebra" na rotina dos participantes, é verdade que o fato da pessoa poder ingressar na audiência de sua casa ou qualquer outro lugar que lhe seja mais cômodo, sem a necessidade de ir e estar fisicamente no fórum (aguardando nos corredores), confere ao participante maior

¹⁹ Tradução livre. No original: “The majority of respondents stated that they had joined hearings from their home to comply with COVID-19 restrictions [...] or in order to discharge childcare responsibilities”.

disponibilidade de tempo "útil", na medida em que poderá se dedicar aos seus afazeres ordinários enquanto aguarda pelo início da audiência. Em termos práticos, o participante poderá ingressar no *link* e aguardar no *lobby* virtual a audiência começar, enquanto faz qualquer outra atividade; iniciando-se, participa do ato; após o término da audiência, basta sair da sala virtual, desligar o aparelho e retornar ao que estava fazendo. Como se vê, pois, o tempo que é destinado à participação no ato virtual é reduzido sensivelmente.

De mais a mais, segundo o relato do professor José Roberto dos Santos Bedaque, “o “novo normal” contribuiu para a celeridade do processo e para a mobilidade dos sujeitos processuais. Tudo foi resolvido sem que nenhum de nós tivesse de se deslocar” (BEDAQUE, 2020, p. 79). No mesmo sentido é o que aponta a pesquisa *Virtual Justice*?:

As viagens de advogados e juízes foram uma grande preocupação: Mais de um terço dos entrevistados citaram direção, trânsito, estacionamento e tempo de viagem para esses atores. Eles entendem, quase unanimemente, que a corte remota e as comunicações remotas entre advogado-cliente foram benéficas nessas métricas. De acordo com a maioria dos entrevistados, a condução era demorada e o tempo de viagem tem vários custos econômicos. [...] Em Miami, a comunicação remota ajudou a resolver problemas de trânsito e estacionamento. Um advogado de defesa explicou: “Nós não temos que dirigir, o que é um grande problema. Pois, o tráfego em Miami é um saco. E então eu teria que sair muito cedo para conseguir uma vaga decente no estacionamento do tribunal”.²⁰ (BENNINGER *et. al.*, 2021, p. 61)

Deveras, as teleaudiências contribuem para a mobilidade dos atores processuais.

1.5.3. Superação das barreiras geográficas

Como um consectário direto da desnecessidade de deslocamento físico, o novo formato das audiências virtuais irrompeu, em definitivo, com as barreiras geográficas que outrora existiam e dificultavam o célere andamento dos processos judiciais. Agora, a audiência poderá ser realizada independentemente do local em que a pessoa estiver. Por exemplo, é possível que, hipoteticamente, numa mesma audiência “telepresencial” sejam inquiridas testemunhas residentes nos Estados Unidos, na Europa e na Austrália.

²⁰ Tradução livre. No original: “Travel for attorneys and judges was a major concern: More than a third of interviewees discussed driving, traffic, parking, and travel time for these actors. They almost exclusively noted that remote court and remote attorney-client communications were beneficial on those metrics. Driving was time-consuming, according to most respondents, and the travel time had various economic costs. [...] In Miami, remote communication helped solve problems of traffic and parking. One defense attorney explained, “We don’t have to drive, which the drive is a big deal. I mean, traffic in Miami sucks. And so I would have to leave really early to get a decent parking space at the courthouse”.

No citado exemplo, apesar de distantes fisicamente, todas essas pessoas participariam do mesmo ato, designado para o mesmo dia e horário. Não fosse a videoconferência, no hipotético cenário ora imaginado seria necessária a expedição de três cartas rogatórias, que seriam cumpridas em distintas datas, com o potencial de procrastinar sobremaneira o feito. Com a virtualização, todos os atos se realizam numa só audiência, em prestígio ao princípio da concentração dos atos processuais. Por conseguinte, ficam eliminadas as barreiras geográficas, dispensando-se a emissão das cartas precatórias e rogatórias²¹.

Destarte, “a utilização de aplicativos de videoconferência possibilita que pessoas que estejam em locais diferentes, distantes, e até mesmo de difícil acesso, possam se aproximar virtualmente e participar da audiência sem a necessidade de deslocamento” (TELLA, 2020, p. 144). Isso porque, “idealmente, a videoconferência permite que pessoas em diferentes locais vejam e falem uns com os outros em tempo real, em localidades ligadas pela tecnologia da comunicação por áudio e vídeo”²² (PICKETT, 2018, p. 11).

1.5.4. Ampliação do acesso à Justiça

Por tudo o que se disse nos tópicos antecedentes, a realização das audiências em ambiente virtual tem o condão de ampliar o acesso ao Poder Judiciário, à medida que (i) os custos para participação na audiência "telepresencial" são bastante reduzidos; (ii) não é mais necessário o deslocamento físico ao prédio do Fórum; e (iii) são eliminadas as barreiras geográficas e físicas que oneravam a participação no ato.

Nesse sentido, segundo consta em pesquisa do *Thomson Reuters Institute*:

O acesso à justiça é uma parte vital do sistema judicial em qualquer sociedade em funcionamento. Perguntamos aos entrevistados se eles sentiram que o acesso à justiça mudou em geral com o emprego das audiências virtuais. Do lado positivo, 77% dos entrevistados disseram sentir que o acesso à justiça aumentou (42%) ou permaneceu o mesmo (35%); e, destes, 49% dos entrevistados disseram acreditar que o acesso à justiça aumentou para os tribunais municipais e distritais. Mais da metade dos entrevistados sentiu que o acesso à justiça aumentou especificamente para os litigantes.²³ (THOMSON REUTERS, 2021, p. 07)

²¹ Inclusive, diz o § 2º do art. 4º da Resolução CNJ nº 354/2020 que “salvo impossibilidade técnica ou dificuldade de comunicação, deve-se evitar a expedição de carta precatória inquiritória” (BRASIL, 2020I).

²² Tradução livre. No original: “Ideally, video-conferencing allows people in different locations to see and speak with each other in real time, with locations linked through video and audio communication technology”.

²³ Tradução livre. No original: “Access to justice is a vital part of the court process in any functioning society. We asked respondents if they felt access to justice changed overall with the use of virtual hearings. On the positive side, 77% of respondents said they felt that access to justice increased (42%) or

Entretanto, avaliar o impacto das audiências virtuais no acesso à Justiça requer, necessariamente, que seja considerada a realidade de exclusão digital existente no Brasil. É que, conforme será abordado no tópico 1.6.4, *infra*, se de um lado a informatização amplia o acesso ao Poder Judiciário, porque elimina algumas barreiras, por outro lado pode prejudicar o acesso, na medida em que cria novas barreiras²⁴. É justamente o que aponta a pesquisa intitulada *Understanding the impact of COVID-19 on tribunals*: “os respondentes indicaram que a realização das audiências remotamente criou novas práticas e barreiras atitudinais ao acesso ao sistema de justiça para algumas partes, reduzindo-as para outras”²⁵ e “embora os entrevistados tenham considerado que as audiências remotas reduziram barreiras psicológicas para comparecer às audiências para alguns, estas foram amplificadas para outros”²⁶ (BYROM; BEARDON, 2021, p. 48).

1.5.5. Redução do nível de estresse e ansiedade em ambiente menos intimidador

Outra vantagem que as audiências "telepresenciais" podem apresentar na prática e que merece especial destaque diz respeito à circunstância de serem realizadas em ambiente familiar ao participante, em substituição à ambiência formal dos Fóruns, o que favorece para a redução do nível de estresse e ansiedade quando da oitiva em juízo.

É que o espaço forense é "desconhecido" para a maioria da população em geral, tanto pela ritualística e formalidade dos atos, quanto pelo próprio ambiente físico em si. Nessa toada, a "quebra" da rotina cotidiana para ida a um lugar "desconhecido" pode ser gatilho para medo e nervosismo, principalmente quando esse lugar se organiza de forma pomposa e soberana, diferente do que é habitual para o leigo.

stayed the same (35%); and within that, 49% of county and municipal court respondents said they believed access to justice increased. More than one-half of those respondents felt that access to justice increased specifically for litigants”.

²⁴ Em 1978 foi publicada a clássica obra “Acesso à Justiça”, derivada dos estudos empreendidos pelos pesquisadores Mauro Cappelletti e Bryant Garth no âmbito do denominado Projeto Florença. A pesquisa identificou barreiras que dificultam o acesso amplo e irrestrito à Justiça e propôs três ondas renovatórias que, em conjunto, conduziriam para a universalização do acesso à jurisdição. Quarenta anos depois, com o objetivo de atualizar os estudos de Cappelletti e Garth e identificar novos obstáculos contemporâneos ao acesso à Justiça, um grupo de pesquisadores (incluindo o próprio Garth) deu início ao The Global Access to Justice Project. No âmbito desse novo estudo foram identificadas novas ondas renovatórias, dentre elas a *sexta onda*, que versa justamente sobre “iniciativas promissoras e novas tecnologias para aprimorar o acesso à justiça”. Os principais resultados podem ser consultados em: <https://globalaccesstojustice.com/>.

²⁵ Tradução livre. No original: “Respondents indicated that proceeding with hearings remotely has created new practical and attitudinal barriers to accessing the justice system for some parties, whilst reducing them for others”.

²⁶ Tradução livre. No original: “Whilst respondents considered that remote hearings had reduced psychological barriers to attending hearings for some, these had been amplified for others”.

A arquitetura dos edifícios do Poder Judiciário, incluindo a sala de audiências, deve refletir as relações sociais estabelecidas no âmbito da Justiça, cujo significado é “materializado pelos espaços que as abrigam, pelos prédios destinados à Justiça, incorporando a importância simbólica e cívica dessas edificações. Poucos edifícios públicos têm um significado social tão forte quanto os que abrigam a Justiça” (PATTERSON, 2004, p. 38). Ocorre que os elementos visuais e os símbolos alimentam um imaginário de distanciamento do Poder Judiciário em relação aos usuários do sistema de Justiça. Por exemplo, “os átrios do tribunal são símbolos de imponência” (JUNQUEIRA, 2022, p. 339). Uma imponência que amedronta e assusta à primeira vista. Nesse contexto, são elementos que favorecem para que o cidadão leigo realmente entenda o Poder Judiciário como algo distante e incompreensível: a vestimenta (incluindo ternos, gravatas e togas), a corporalidade (comumente rígida) e a linguagem barroca (o “juridiquês”).

Com efeito, os costumes, tradições, simbolismos, objetos, adereços e ornamentos que compõem a cultura judiciária reforçam um imaginário coletivo que se fundamenta num “mito da Justiça como espaço físico, imponente e sagrado” (JUNQUEIRA, 2022, p. 338). Um mito que tem o condão de afastar e distanciar a Justiça de seu público-alvo: o cidadão usuário do sistema judiciário.

Nesse contexto, participar da audiência judicial diretamente de sua residência (ou de qualquer outro lugar que bem lhe aprouver) estabelece condições favoráveis para criar um clima mais descontraído que ajude a reduzir ou a dissipar a ansiedade. Afinal, o participante estará num lugar para si familiar (a sua casa, por exemplo) e não em local “desconhecido” (o prédio do Fórum), que por sua arquitetura pode lhe soar intimidante e constrangedor, afetando, inclusive, o teor de seu depoimento. A par disso, a desnecessidade de sair de sua casa horas antes, se deslocar até o Fórum (por exemplo, enfrentando tempo de engarrafamento no trânsito) e de aguardar o início da ato na sala de espera, igualmente contribui para que o participante esteja menos estressado e cansado quando de sua participação na audiência virtual.

Na audiência “telepresencial”, o participante pode se posicionar no ambiente que lhe seja mais confortável (v.g. participar da poltrona que orna o escritório montado em sua casa). A organização do ato na videoconferência, com os participantes dispostos em “quadrinhos” com o respectivo nome (as telas), também favorece que haja um maior entendimento do leigo sobre o rito e procedimento da audiência, razão pela qual “um ambiente remoto familiar seria mais propício para “processar o que é que está acon-

tecendo" do que um tribunal intimidante"²⁷ (BENNINGER *et. al.*, 2021, p. 84). Ademais, a audiência telepresencial pode mesmo melhorar a qualidade da comunicação entre os participantes, à medida que estarão mais relaxados em ambiente familiarizado (BYROM; BEARDON, 2021, p. 71).

1.6. As desvantagens das audiências telepresenciais

Se as audiências telepresenciais, de um lado, apresentam uma série de vantagens, de outro, também é possível aventar um rol de supostas desvantagens no uso do formato.

Inclusive, alguns dos supostos pontos desfavoráveis da audiência telepresencial se contrapõem aos pontos benéficos elencados no item 1.5, *supra*. A título de exemplo, se é verdade que, de um lado, a participação virtual pode reduzir o nível de estresse e de ansiedade por colocar o participante num ambiente familiar e menos intimidador (1.5.5), também é verdade que, por outro lado, o estabelecimento de um ambiente mais cômodo, confortável e conveniente pode redundar na perda do senso de seriedade do ato judicial e na ampliação dos fatores de distração do depoente (1.6.5).

A seguir serão destacados os pontos que despertam maior preocupação e atenção por parte da doutrina especializada no tocante às audiências em formato telepresencial.

1.6.1. Déficit de "calor humano" e perda qualitativa da comunicação não verbal

Uma das principais críticas lançadas em desfavor de qualquer audiência que se realiza remotamente mediante o apoio da tecnologia de videoconferência é referente ao déficit de "calor humano" em razão da substituição da presença física *face to face* pela comunicação por tela, áudio e vídeo. Nesse sentido, a audiência virtual impossibilitaria o contato "olho no olho" e, assim, impede que haja uma efetiva comunicação subjetiva entre os participantes do ato, que se torna mais "desumano". Afinal, a interação humana é substituída pela interação homem-máquina, com significativa perda do intercâmbio de crenças, ideias, emoções e sentimentos, que comumente afloram nas audiências judiciais.

O que se alega é que “a interação virtual dos participantes nas audiências por videoconferência é bastante diferente do contato pessoal” (ANGOTTI; VIEIRA, 2022, p. 69). Isso se deve, em larga medida, porque as limitações da tecnologia não permitem que haja a apreensão integral de todos os elementos de comunicação não verbal típicos

²⁷ Tradução livre. No original: “a familiar remote environment would be more conducive to “processing what is going on” than an intimidating courtroom”.

de qualquer interação intersubjetiva. Vale dizer, “uma audiência virtual não proporciona a mesma experiência ou informações não verbais que uma audiência presencial”²⁸ (CAHN; GIDDINGS, 2020, p. 12), e, portanto, a interação será qualitativamente inferior.

Na interação humana, para além das palavras, também há profícua comunicação de *elementos não verbais* que podem fornecer “pistas” importantes para o interlocutor. Inclusive, muitas vezes essas “pistas” podem até mesmo contrapor ao que é dito verbalmente, a sinalizar que o que se comunica por meio das palavras não corresponde ao real estado de espírito ou à verdadeira vontade do interlocutor. Cite-se o exemplo da pessoa que se diz calma e tranquila, mas apresenta forte tremular dos dedos e ranger dos dentes.

Essas pistas incluem “expressão facial, olhar, postura e gestos”. Sinais não-verbais servem a várias funções importantes. Eles transmitem atenção mútua e responsividade e comunica atitudes interpessoais. Sinais não verbais chamam a atenção para quem está falando e para quanto tempo eles devem falar. Dicas de uma pessoa podem oportunizar *feedback*. Essas pistas também podem ilustrar a expressão verbal, como, por exemplo, quando alguém sacode a cabeça para expressar uma negativa. As pistas desempenham uma parte importante do processo, incluindo a transmissão ao juiz o entendimento geral e a competência do réu.²⁹ (HILLMAN, 2007, p. 57)

De fato, as “pistas” que se afloram na linguagem não verbal representam uma parte importante do processo de comunicação intersubjetiva que não pode ser ignorada na produção da prova judicial oral, extraída do material humano, avaliado pelo julgador. Sem dúvidas, “a comunicação por meio da linguagem não verbal afeta a forma como julgamos e somos julgados por outros”³⁰ (VAVONESE *et. al.*, 2020, p. 03). Consequentemente, se o meio em que a comunicação é estabelecida (*v.g.*, o meio eletrônico) afeta a transmissão das “pistas”, assim prejudicando a comunicação por meio da linguagem não verbal, haverá inequívoco impacto para a atividade de julgamento, à medida que o órgão julgador não terá mais a seu favor o catálogo de todos os elementos não verbais. Vale dizer, “se o contato visual não for robusto o suficiente através da plataforma de

²⁸ Tradução livre. No original: “A virtual hearing does not provide the same experience or nonverbal information as an in-person hearing”.

²⁹ Tradução livre. No original: “These cues include “facial expression, gaze, posture, and gestures”. Nonverbal cues serve various important functions. They convey mutual attention and responsiveness and communicate interpersonal attitudes. Nonverbal cues call attention to who is speaking and for how long they should speak. Cues from one person may provide feedback. These cues can also illustrate verbal expression, as for example, when someone uses a head shake to express a negative. The cues play an important part of the process, including conveying to the judge the general understanding and competence of the defendant”.

³⁰ Tradução livre. No original: “Communication through non-verbal cues affects how we judge and are judged by others”.

videoconferência, além da perda da linguagem corporal, isso pode significar que os indivíduos perdem pistas sociais importantes”³¹ (PICKETT, 2018, p. 13).

Ocorre que mesmo a tecnologia mais recente não consegue reproduzir fielmente o contato sensorial que a presença física possibilita. O contato virtual não permite a integral compreensão de toda a linguagem não verbal. Uma parte, incontestavelmente, se "perde" numa audiência telepresencial.

Não é outra a conclusão que se extrai de pesquisas empíricas realizadas acerca das audiências telepresenciais ao tempo da pandemia do novo coronavírus. Por exemplo, o relatório *Audiências por videoconferência*, encomendado pelo Instituto Alana, registra que “a maioria acha que há uma perda importante de interação quando não há encontro presencial, uma vez que consideram a interação multidimensional é fundamental” (ANGOTTI; VIEIRA, 2022, p. 161). Nas falas dos entrevistados é possível observar que muitas pessoas que tiveram a experiência prática de participar de audiências virtuais reputam que houve uma inegável perda de contato mais próximo (o "olho no olho"), de "calor humano", de modo que concluem que o ato se tornou mais "frio". Senão, vejamos:

A expressão "olho no olho" [...] apareceu algumas vezes durante as entrevistas para comparar o modelo virtual com o presencial. Ao ser perguntado sobre os pontos positivos e negativos do modelo virtual, um defensor público pouco crítico do modelo virtual ressaltou que: “*a falta de contato, do olho no olho. A presença física é importante, porque do ponto de vista da defesa, pode dar maior controle para a defesa*”, destacando que esse é um dos maiores problemas do formato virtual. Um juiz da mesma região concorda. Disse preferir o presencial, pois, em termos de interação humana, ele acha que é diferente. De acordo com o entrevistado, “*olhar no olho é diferente*”. “*Para o próprio adolescente é importante ter um contato com o juiz*”, uma vez que no formato presencial os/as adolescentes falavam mais, faziam declarações. Nesse formato, ao seu ver, ficou mais técnico: “*acabou se distanciando um pouco*”. Ele acha que dependendo do juiz, “*se a pessoa não tem sensibilidade, fica mais complicado não ter esse contato*”. Além disso, ressaltou que no formato virtual, ele até faz perguntas para a família, mas não é a mesma coisa. A pessoa está na casa dela, tem várias pessoas no ambiente, a pessoa não fica tão à vontade para falar, expressar sentimentos. “*Fica uma coisa fria*”, reforçou. (ANGOTTI; VIEIRA, 2022, p. 163) [itálico no original]

A desumanização das audiências, em decorrência do uso da videoconferência, foi uma das preocupações apontada pelos entrevistados pela pesquisa *Virtual Justice?*,

³¹ Tradução livre. No original: “If eye contact is not strong across a video conferencing platform, in addition to the loss of body language, this could mean that individuals miss important social cues”.

um estudo nacional realizado nos Estados Unidos em 2021 com o objetivo de entender a transição da Justiça criminal para o ambiente remoto. Segundo consta do seu relatório:

Os entrevistados expressaram grande preocupação de que algo estava faltando nas comunicações virtuais no sistema de justiça criminal, em comparação com seus equivalentes presenciais. Alguns entrevistados deram explicações abstratas, destacando a importância de olhar os outros nos olhos ou estar presente face a face. Outros associaram as comunicações virtuais com uma diminuição de elementos físicos importantes ou linguagem corporal, o que impede a interação humana. Ainda, para outros as interações virtuais ocorrem com diminuição da empatia, alteridade e desumanização dos réus.³² (STANFORD LAW SCHOOL, 2021, p. 86)

Aliás, nas falas dos respondentes destacou-se o uso de expressões que sugerem elementos "perdidos" na audiência telepresencial, a saber: *person to person interaction*, *face-to-face interaction*, *face-to-face contact*, *eye contact* e *eyeball to eyeball contact* (STANFORD LAW SCHOOL, 2021, p. 88-89).

De igual modo, a pesquisa *Understanding the impact of COVID-19 on tribunals* também inseriu manifestações no sentido de que com o advento das audiências virtuais “tornou mais difícil encorajar as partes a comunicar a sua posição de forma eficaz”³³, entre outros motivos por que a ausência da percepção de elementos visuais e gestuais de linguagem não verbal “tornou mais difícil transmitir empatia e construir confiança, que são essenciais para garantir comunicação efetiva”³⁴ (BYROM; BEARDON, 2021, p. 71).

Por fim, insta salientar que a perda qualitativa da leitura da linguagem corporal dos participantes em decorrência do uso da tecnologia prejudica até mesmo identificar eventual cansaço e/ou estresse do participante em razão da demora da audiência ou da inquietação com eventuais problemas de conexão (BYROM; BEARDON, 2021, p. 64). Desse modo, a audiência prossegue sem que o juiz perceba que a parte está completamente fatigada, exaurida e esgotada, o que pode impactar o desenvolvimento do ato, principalmente se, devido ao cansaço, o participante perder a concentração na audiência.

³² Tradução livre. No original: “Interviewees expressed substantial concern that something was lacking in virtual communications in the criminal justice system, as compared to their in person equivalents. Some interviewees gave abstract descriptions, noting the importance of looking others in the eyes or being present face-to-face. Others connected virtual communications with a diminution of important physical cues or body language, which impeded human interaction. Still others associated virtual interactions with decreased empathy, othering, and dehumanization of defendants.”.

³³ Tradução livre. No original: “[...] made it harder to encourage parties to communicate their position effectively”.

³⁴ Tradução livre. No original: “[...] made it harder to convey empathy and build trust, which are critical to ensuring effective communication”.

1.6.2. A interrupção da audiência por problemas técnicos e de conexão da internet

Outro ponto negativo das audiências telepresenciais constantemente apontado pela doutrina e nas pesquisas empíricas sobre o tema diz respeito às questões de ordem técnica relacionadas com eventuais falhas, inconsistências e fragilidades da tecnologia e/ou da internet em relação à plataforma digital utilizada para realização do ato e quanto à conexão do respectivo participante. É que, invariavelmente, é fato que a “tecnologia pode apresentar mal funcionamento, levando a interrupções no som ou na imagem”³⁵ (TURNER, 2021, p. 21). O mal funcionamento pode ser da própria plataforma em si (imagine-se, por exemplo, que o aplicativo *Microsoft Teams* fica temporariamente instável e “fora do ar”, impedindo o acesso dos participantes às salas virtuais) ou de cada participante (exemplo da testemunha que atinge o seu pacote de dados de conexão 4G durante a audiência ou da parte cuja rede *wifi* apresenta constantes oscilações ou ainda do juiz que é subitamente retirado da audiência devido à queda da energia em sua casa). Ora, se a audiência telepresencial depende essencialmente da tecnologia, evidentemente que o mal funcionamento desta poderá prejudicar o regular desenvolvimento daquela.

Uma audiência telepresencial está suscetível a uma série de problemas técnicos, dentre eles: queda de energia; queda da conexão de internet; baixa ou péssima qualidade da conexão de internet; oscilação frequente do sinal de internet; som inaudível; interferência e cruzamento de vozes sobrepostas; microfonia; áudio “picotado” (fragmentado); congelamento da imagem; falta de sincronia entre o que é dito e o vídeo; eco e retorno do áudio; acúmulo de ruídos excessivos ao fundo; áudio não habilitado; fala lenta; corte na imagem; e constante travamento da transmissão em razão da instabilidade da internet.

Os problemas técnicos podem levar a três consequências principais, quais sejam: (i) demora no trâmite do ato, com o prolongamento do tempo de duração da audiência (por exemplo, a audiência que estava prevista para durar cerca de trinta minutos acaba se alastrando por mais de duas horas devido às constantes quedas do sinal de internet e da necessidade de repetição das falas em razão do mal funcionamento do áudio e vídeo), o que, aliás, pode acarretar cansaço, fadiga, impaciência e inquietação nos participantes; (ii) necessidade de interrupção do ato, seja por alguns minutos, ou, a depender do grau de intensidade do problema, mesmo com a fatal dissolução e encerramento antecipado da audiência e redesignação para nova data ou cambiando para a modalidade presencial;

³⁵ Tradução livre. No original: “technology can malfunction, leading to interruptions in sound or image”.

e (iii) prejuízo à completa compreensão do que foi falado na audiência (v.g. em razão de microfonia, ruído, som abafado ou picotado, etc.).

Uma das consequências negativas decorrentes dos problemas de ordem técnica é o fenômeno psicológico da *agressão deslocada* (*triggered displaced aggression*), que pode conduzir “o inconsciente do julgador a canalizar sua frustração com a tecnologia contra a parte ou fonte de prova oral que venha a experimentar alguma intercorrência tecnológica, mesmo sem culpa” (MALAN; SAAD, 2021, p. 387). Vale dizer, a frustração com a tecnologia (com os problemas técnicos ocorridos) pode desencadear uma reação desproporcional por parte do magistrado, que, inclusive, poderá descontá-la contra a parte que apresentou a complicação técnica, mesmo que de forma involuntária.

A fim de se evitar os prejuízos decorrentes dos problemas de ordem técnica (v.g. interrupção do ato, encerramento antecipado da audiência, necessidade de redesignação, prolongamento da duração da audiência, erro de entendimento do que é dito no ato, dificuldade de efetiva comunicação, aumento da impaciência e fadiga das partes, etc.), é fundamental que a audiência telepresencial seja antecedida pelo planejamento de um protocolo que auxilie os participantes no manejo da tecnologia e que preveja condutas a serem tomadas na hipótese de ocorrência de algum problema (p. ex.: queda da conexão).

Uma das formas de enfrentar esse problema é combinar com todos os participantes da sessão virtual uma alternativa em caso de instabilidade da rede. Podem ser combinadas outras formas de continuidade da sessão, como por exemplo, continuidade dos trabalhos sem utilização de imagem, por meio de mensagem de textos, de ligação telefônica, ou até mesmo de agendamento de uma data predeterminada para a continuidade da sessão em data posterior, caso não seja possível a conexão. (TELLA, 2020, p. 147)

Outra cautela importante é a previsão de “serviços de *help desk* concomitantes com a realização das audiências” (SOUZA JÚNIOR, 2022, p. 319), ou seja, que haja pessoal de suporte do tribunal ou da respectiva unidade jurisdicional (*staff*) preparado para auxiliar qualquer participante que tenha dificuldades para ingressar na plataforma digital ou que apresente instabilidades no curso da audiência telepresencial. Ademais, é importante que todas as pessoas que participarão da audiência virtual forneçam previamente os seus contatos telefônico (e *WhatsApp*) ao secretário de audiências para que, se necessário, possa entrar em contato para dirimir dúvidas ou prestar o apoio tecnológico a fim de assegurar o ingresso e/ou reingresso do participante na audiência (ASSAYAG, 2022). Ainda, outra medida que adquire suma importância na preparação das audiências

telepresenciais é a realização de simulações ("reuniões testes"), nas quais um servidor qualificado poderá prestar auxílio aos usuários não familiarizados com o uso dos equipamentos e aplicativos, para que, assim, possam se habituar, preparando-os para a realização das audiências (TELLA, 2020), inclusive para superar as eventuais falhas técnicas.

1.6.3. O impacto no tempo de duração da audiência

Quando realizada em condições adequadas, a audiência telepresencial tende a ser mais rápida do que a audiência presencial, realizada no espaço físico da sala do Fórum. Isso se deve principalmente à maior *pontualidade* dos participantes nesse novo formato. Com efeito, “como ponto positivo relacionado ao tempo das audiências, a palavra pontualidade apareceu em todas as entrevistas que apontaram o fator temporal como algo a ser destacado no novo modelo” (ANGOTTI; VIEIRA, 2022, p. 132). Entretanto, ocorre que a situação pode se reverter na hipótese de ocorrência dos problemas técnicos mencionados no subitem anterior. Com efeito, as pesquisas bem destacam como ponto “negativo: que as audiências virtuais são mais demoradas que as presenciais, devido a questões técnicas e operacionais. “*Os processos estão mais céleres, mas as audiências mais demoradas*”, mencionou a juíza” (ANGOTTI; VIEIRA, 2022, p. 133). Vale dizer, se tudo ocorre *bem* (vale dizer, se todos os participantes conseguem acessar o *link* e ingressar na sala virtual no horário que foi designado para o início da solenidade), antes e durante a audiência, o ato será *célere*; porém, se algo vai *mal* (por exemplo, algum dos participantes tem problema para conseguir ingressar na audiência ou, após o início do ato, durante a oitiva, a conexão do participante é interrompida por problemas técnicos), poderá ser necessário aguardar a resolução da falha, ou mesmo a repetição de parte do ato, o que pode gerar longos atrasos, tornando a audiência mais demorada.

Ocorre que o prolongamento indevido da audiência telepresencial pode acarretar uma série de efeitos indesejados, em especial o aumento da ansiedade dos participantes, bem como de sua impaciência e inquietação. Uma das consequências da demora do ato é a patologia conhecida como *fadiga de Zoom* (*Zoom fatigue*):

Trata-se de sensação pessoal de exaustão mais rápida e intensa, causada pelas características da audiência *híbrida* ou *virtual* (contato visual prolongado, proximidade facial, foco intenso, permanente visualização da própria imagem, esforço compensatório da falta de sinais não verbais, ansiedade quanto a potenciais interrupções, frustração com intercorrências tecnológicas). (MALAN; SAAD, 2021, p. 387)

Como consequência, “a fadiga do Zoom provavelmente impedirá a capacidade dos juízes e jurados de manter o foco e a capacidade dos advogados de apresentar o melhor caso para defesa de seus clientes”³⁶ (CHANG, 2020, online). Por conseguinte, quanto mais a audiência telepresencial demorar, maior é a chance dos participantes se mostrarem cansados, esgotados e exauridos, e, conseqüentemente, poderão se apresentar de forma mais dispersa e menos concentrada, o que certamente prejudicará a qualidade da comunicação estabelecida na audiência, em evidente prejuízo às partes.

1.6.4. A questão da "exclusão digital"

A modalidade telepresencial facilita demasiadamente a participação das partes, testemunhas e demais atores processuais nas audiências judiciais. Ocorre que, no mundo e no Brasil atual, ainda muitas pessoas não preenchem os requisitos mínimos para participar de audiências virtuais, porque: (i) não possuem aparelho (*smartphone*, computador, *tablet*, etc.); e (ii) não têm conexão à internet, seja *wifi*, seja por pacote de dados em seu aparelho celular (3G, 4G ou 5G); e, além disso, (iii) em algumas situações, ainda que tenham aparelho e conexão à internet, não possuem conhecimento ou habilidade técnica para manusear a tecnologia. Pois, essas pessoas compõem um grupo denominado de "excluídos digitais", que faz alusão ao contingente populacional que é abarcado pelo fenômeno da "exclusão digital" (ou "divisão digital", "brecha digital", *digital divide* ou *digital gap*). Trata-se de “um estado no qual um indivíduo é privado da utilização das tecnologias de informação, seja pela insuficiência de meios de acesso, seja pela carência de conhecimento ou por falta de interesse” (ALMEIDA; PAULA, 2005, p. 56). De fato, a “exclusão digital pode ser vista por diferentes ângulos, tanto pelo fato de não ter um computador, ou por não saber utilizá-lo (saber ler) ou ainda por falta de conhecimento mínimo para manipular a tecnologia” (ALMEIDA; PAULA, 2005, p. 56).

Nesse sentido, a Recomendação CNJ nº 101, de 12 de julho de 2021, em seu artigo 1º, inciso I, conceitua "excluído digital" como a “parte que não detém acesso à internet e a outros meios de comunicação digitais e/ou que não tenha possibilidade ou conhecimento para utilizá-los, inclusive com tecnologia assistiva” (BRASIL, 2021d).

³⁶ Tradução livre. No original: “Zoom fatigue will likely impede judges’ and jurors’ ability to stay focused and attorneys’ ability to present the best case for their clients”.

No Brasil, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD Contínua 2018, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), revela que cerca de um quarto (25%) da população brasileira acima de 10 anos de idade não utilizou a internet, no quarto trimestre de 2018, o equivalente a aproximadamente 47 milhões de brasileiros (IBGE, 2020, p. 09-11). O estudo evidencia também que são diversas as causas que motivam a carência de acessibilidade à internet. Com efeito, os motivos declarados pela amostra entrevistada para justificativa da ausência de uso da internet foram: não sabiam usar a internet (41,6%); falta de interesse em acessar a internet (34,6%); serviço de acesso à internet era caro (11,8%); o equipamento eletrônico necessário para viabilizar o serviço era caro (5,7%); e falta de disponibilidade do serviço de acesso à internet nos locais que costumavam frequentar (4,5%) (IBGE, 2020, p. 11). Além disso, a pesquisa demonstrou que a dificuldade de acesso à internet varia conforme indicadores de idade e escolaridade, eis que 57,5% das pessoas maiores de 60 anos disseram não saber usar a internet e 67,9% de pessoas sem instrução afirmaram não acessar a internet (BRASIL, 2020, p. 12), o que confirma a ideia de uma cabal “associação entre o nível educacional dos cidadãos e a exclusão digital, sendo excluídos aqueles que possuem menor grau de instrução” (CASTRO JUNIOR, 2019, p. 1.049).

No mesmo sentido, a Pesquisa TIC Domicílios 2019, feita pelo Centro Regional para o Desenvolvimento de Estudos sobre a Sociedade da Informação (CETIC.br), vinculado ao Comitê Gestor da Internet no Brasil, realizada entre outubro de 2019 e março de 2020, constatou que no Brasil ainda existe um expressivo número de excluídos digitais, pois cerca de $\frac{1}{4}$ (um quarto) da população brasileira (o que equivale a cerca de 47 milhões de pessoas) ainda hoje segue desconectada da internet (CETIC.br, 2020).

E, especificamente quanto aos motivos que justificam a exclusão digital, o levantamento apontou que “os mais citados foram: o fato de considerarem o acesso muito caro (27%), a justificativa de que não sabem usar a Internet (18%) e ainda a falta de interesse dos moradores (16%)” (CETIC.br, 2020, p. 105).

É verdade, contudo, que a migração dos serviços presenciais para a sistemática do atendimento exclusivamente virtual ao tempo da pandemia impulsionou um aumento no uso da internet em todo o Brasil, contribuindo para a diminuição da exclusão digital. Inclusive, a nova Pesquisa TIC Domicílios 2021, realizada pelo CETIC.br já no período posterior aos efeitos da COVID-19, indicou que “em 2021, 81% da população brasileira de 10 anos ou mais era usuária de Internet, o que representa cerca de 148 milhões de indivíduos” (CETIC.br, 2022a, p. 04). Contudo, vê-se que 19% (dezenove por cento) da

população brasileira ainda está alijada do acesso à internet, o que indica a insistência da exclusão digital no Brasil. Ora, um dado da realidade fática que não pode ser ignorado.

Nessa mesma esteira, um estudo do Instituto Locomotiva e da consultoria PwC indicou que 71% da população com mais de 16 anos, portanto, mais de 33 milhões de brasileiros, não consegue usar a internet todos os dias (PwC Brasil, 2022).

Enfim, analisados em conjunto, os dados contidos na PNAD Contínua 2018, na Pesquisa TIC Domicílios e no estudo do Instituto Locomotiva e consultoria PwC, evidenciam, na prática, que a "exclusão digital" é um fenômeno ainda persistente no Brasil e que não pode ser desconsiderado, na medida em que atinge um considerável número de pessoas, correspondente a aproximadamente 47 milhões de brasileiros.

Nesse contexto de "exclusão digital", as audiências telepresenciais, que, numa primeira análise, proporcionam uma ampliação do acesso à Justiça (vide tópico 1.5.4), podem redundar numa inaceitável restrição do direito fundamental de acesso à Justiça, se forem impostas como modalidade obrigatória e exclusiva para os "excluídos digitais".

É por isso que qualquer iniciativa de digitalização da Justiça brasileira precisa levar em devida conta a realidade de "exclusão digital" existente no Brasil. Vale dizer, “se, por um lado, houve grande avanço e quebra de paradigmas para a realização de audiências de forma remota, com segurança e efetividade, por outro, os excluídos digitais não poderiam ser esquecidos ou negligenciados” (BASTOS, 2022, p. 374). É, pois, fundamental que sejam adotadas medidas para que os "excluídos digitais" igualmente possam participar das audiências telepresenciais. Se assim não for, haverá injustificada exclusão de tais pessoas, prejudicando a percepção de Justiça, que lhes terá sido negada.

Em suma, a "exclusão digital" é um ponto sensível e de extrema importância que deve ser considerado no planejamento de qualquer política pública de incentivo à realização de audiências telepresenciais no Brasil, uma vez que, num contexto de exclusão, “famílias com pouco ou nenhum acesso à internet ficam desassistidas e, em geral, não foram desenvolvidas alternativas para enfrentar esse cenário, considerando especialmente os desertos digitais em várias unidades da federação” (IDDD, 2021, p. 15).

Contrapondo-se à "exclusão digital", é imperioso que o Poder Judiciário nacional adote medidas para fomentar a "inclusão digital" (ou *digital inclusion*), que é justamente “o sentido inverso e positivo” da exclusão digital (ROSA, 2013, p. 35).

Na trilha da idealização de medidas inclusivas para o acesso ao Poder Judiciário, Ribeiro, Souza e Luquetti (2021, p. 109) sugerem o "letramento digital" do cidadão que é usuário do sistema de Justiça como uma proposta inclusiva aplicável ao âmbito do

Poder Judiciário como forma de lhe viabilizar as habilidades necessárias ao acesso à Justiça eletrônica. Para os autores, o "letramento digital" pode ser conceituado como a “capacidade de fazer o uso social competente de múltiplos suportes tecnológicos para agir sobre a informação” (RIBEIRO; SOUZA; LUQUETTI, 2021, p. 115). Exemplificam:

Assim, para o acesso à Justiça eletrônica, o cidadão necessita desenvolver habilidades específicas para se comunicar no ambiente de rede, ser capaz de fazer o uso dos múltiplos suportes tecnológicos e interagir com texto multimidiático, com sons, cores, imagens, vídeos, textos, *links* que lhe permitam transitar pelos *sites*, sistemas eletrônicos de processamento, aplicativos e plataformas de videoconferência para a defesa de seus direitos e interesses em Juízo, em última análise, esse direito humano e fundamental de cidadania: o acesso à Justiça. (RIBEIRO; SOUZA; LUQUETTI, 2021, p. 115-116)

De fato, se a "exclusão digital" tem múltiplas causas, a "inclusão digital" deverá atacar em variados segmentos. É que, na verdade, para resolver o problema da exclusão, “pouco adianta garantir acesso a microcomputadores e à rede mundial se o indivíduo não souber qual o acesso usar, qual a informação buscar, como combinar uma informação com outra e como a utilizar para a vida” (CASTRO JÚNIOR, 2019, p. 1.045). Daí, exsurge a importância de medidas vocacionadas ao "letramento digital" do cidadão.

Outra medida que pode ser adotada para viabilizar a inclusão dos participantes "excluídos digitais" é o fornecimento de cartilhas e tutoriais, de materiais didáticos, por escrito ou por vídeo, que expliquem noções básicas sobre como manusear a tecnologia e quais os procedimentos que devem ser aplicados para garantir a participação na sessão. Além disso, é interessante a realização de simulações ("reuniões testes") antecedentes à data designada para a audiência, na qual o serventuário poderá passar instruções básicas para o participantes e testar, na prática, a sua compreensão sobre o procedimento do ato.

Talvez, porém, a medida mais importante para assegurar o acesso à Justiça aos "excluídos digitais" é assegurá-los a possibilidade de participar das audiências judiciais nas modalidades presencial (física) ou mista (híbrida ou semipresencial). Desse modo, não deve ser imposta a obrigatoriedade/exclusividade da audiência telepresencial/virtual.

A designação de audiência *híbrida* pode se revelar uma interessante alternativa para, ao mesmo tempo, assegurar as múltiplas vantagens das audiências telepresenciais e promover a inclusão dos jurisdicionados "excluídos digitais". Para tanto, é preciso que (i) seja disponibilizada uma sala nas dependências do Fórum, munida com os aparelhos necessários para a realização da videoconferência (v.g. computador, caixa de som, fone

de ouvido, etc.) e que (ii) fique servidor à disposição da citada sala, para que, sempre que for necessário, possa auxiliar o usuário a ingressar no ato, bem como resolver alguma eventual intercorrência. Inclusive, quanto ao primeiro ponto, cumpre registrar que a Recomendação CNJ nº 130, de 22 de junho de 2022, recomendou aos tribunais a instalação de Pontos de Inclusão Digital (PID), isto é, uma sala que permita, de forma adequada, a realização de atos processuais, principalmente a tomada de depoimentos, por sistema de videoconferência (BRASIL, 2022a).

1.6.5. Perda do senso de seriedade do ato

Um dos efeitos colaterais da realização da audiência no formato telepresencial, que comumente se manifesta, é a perda do senso de seriedade do ato. Isso ocorre porque a audiência telepresencial, como já dito alhures, se caracteriza pela *dispersão espacial*, pois na dinâmica da audiência telepresencial, cada participante ingressa na sala virtual diretamente de sua casa (ou de qualquer outro lugar em que se encontre, a exemplo de seu local de trabalho). Sem dúvidas, trata-se de movimento muito mais cômodo para o participante e que favorece a sua participação no ato, reduzindo-se o percentual de faltas injustificadas às audiências. Ocorre que, por outro lado, perde-se parte da formalidade típica do ato. É que quando a audiência é presencial se verifica uma notória "quebra" na rotina do participante: ele sai de sua casa e se desloca até um outro (distinto) lugar, o Fórum, o que transmite ao cidadão a ideia de que está naquele lugar para participar de um ato formal/sério. O que se quer dizer é que o deslocamento físico do sujeito de sua casa para o Fórum também provoca um deslocamento "simbólico", na medida em que fica evidente que ali não é a sua casa, mas sim um lugar específico para o qual se dirige a fim de participar de um ato "especial". Logo, se apercebe que ali, no Fórum, não pode se comportar da mesma forma que o faz dentro das quatro paredes de sua casa. Porém, para participar da audiência virtual não há deslocamento (incluindo o "simbólico") e a pessoa permanece no lugar que ordinariamente se encontra: na sua casa. Assim sendo, o grau de "especialidade" do ato e a "ruptura" de sua rotina é consideravelmente inferior. Além disso, pelo fato de a audiência se realizar exatamente no mesmo lugar em que o participante realiza as suas atividades domésticas e de lazer, ou seja, onde vivencia a sua vida privada e convive com a família e amigos, não raras vezes pode haver certa "confusão" na sua percepção e, conseqüentemente, o sujeito pode se comportar da mesma forma como age em outras circunstâncias, inobservando as formalidades do ato.

Em suma, “o uso da tecnologia pode diminuir a atmosfera cerimonial e formal da corte, o que pode levar o réu a não tomar o procedimento com a seriedade que deveria”³⁷ (HILLMAN, 2007, p. 50).

1.6.6. Risco de interferência alheia e desrespeito à regra da incomunicabilidade

Sem dúvidas, um dos pontos de maior preocupação das audiências telepresenciais diz respeito ao risco de que terceiras pessoas não autorizadas, alheias ao feito judicial, porventura interfiram durante o curso do ato, seja de modo involuntário ou intencionalmente, seja de forma ostensiva (aparecendo na tela, à visão dos demais participantes) ou de modo clandestino/escamoteado (em segundo plano, sem que seja notado pelo vídeo). A preocupação está relacionada com eventual desrespeito à regra da incomunicabilidade.

A incomunicabilidade das testemunhas é uma regra prevista tanto no âmbito do processo civil quanto do processo penal. De fato, o art. 456 do Código de Processo Civil diz que “o juiz inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente, primeiro as do autor e depois as do réu, e providenciará para que uma não ouça o depoimento das outras” (BRASIL, 2015). No mesmo sentido, o art. 210 do Código de Processo Penal.

A regra da incomunicabilidade tem por finalidade assegurar a credibilidade do depoimento da testemunha, impedindo que o seu conteúdo seja manipulado/distorcido por influência espúria de outrem (LIMA, 2019). Afinal, a narrativa da testemunha deve corresponder a um relato sincero, autêntico e espontâneo acerca daquilo que vivenciou. Consequentemente, a testemunha, ao depor em juízo, deve estar livre de qualquer tipo de influência, temor, constrangimento, induzimento, etc. Não deve ter sido ameaçada ou se sentir amedrontada por qualquer razão que seja.

Da mesma forma que se verifica na audiência presencial, também na audiência telepresencial é imprescindível o respeito à regra da incomunicabilidade da testemunha. Contudo, o ambiente digital traz desafios para o cumprimento e a fiscalização da regra. Especialmente porque, como dito em variadas oportunidades, a audiência telepresencial se caracteriza pela *dispersão espacial*, de sorte que o ato acontece em múltiplos lugares ao mesmo tempo (na dicção da Resolução CNJ nº 329/2020, são “pontos de conexão”), o que dificulta que o Estado-juiz tenha condições materiais para fiscalizar o que de fato acontece nesses diversos pontos físicos (principalmente por se tratar de locais alheios ao

³⁷ Tradução livre. No original: “The use of such technology may lessen the ceremonial and formal atmosphere of the courtroom, which may lead the defendant to not take the proceeding as seriously as they should”.

seu controle administrativo, como, por exemplo, a "casa" da testemunha) para além do que é captado (e mostrado) pela câmera. Justamente por isso, há mesmo quem entenda que “com o advento da virtualização de atos processuais – sobretudo da realização de audiências de modo remoto –, não é possível ter controle sobre a incomunicabilidade das pessoas que são essenciais à produção probatória” (IDDD, 2021, p. 21). Com efeito, trata-se de preocupação sensível a “dificuldade de se realizar o controle da incomunicabilidade entre as testemunhas e, até mesmo, o sigilo do depoimento, uma vez que as pessoas ouvidas podem estar no mesmo ambiente” (ANGOTTI; VIEIRA, 2022, p. 92).

Ainda assim, mesmo com as dificuldades inerentes à dinâmica virtual, é necessário que seja observada a regra da incomunicabilidade nas audiências telepresenciais, podendo o juiz se valer das ferramentas disponíveis na plataforma digital.

Para que o magistrado possa garantir o respeito à regra da incomunicabilidade na audiência telepresencial poderão ser adotadas algumas estratégias. Talvez a mais eficaz seja o “uso concomitante de mais de uma câmera no ambiente ou de câmeras 360 graus, de modo a permitir a visualização integral do espaço durante a realização do ato”, como consta do artigo 19, § 2º, inciso II, da Resolução CNJ nº 329/2020, como condição para a realização da audiência de custódia virtual.

Ocorre que quando a audiência virtual é realizada em ambiente físico externo às unidades judiciárias, a exemplo da residência do participante, será bastante improvável que haja mais de uma câmera ou mesmo que haja câmera 360 graus, o que, consequentemente, dificulta a visualização total do espaço físico onde se encontra o participante. Em tais situações, uma das medidas que podem ser adotadas pelo juiz, para assegurar o respeito à regra da incomunicabilidade, evitando a interferência indevida de pessoa não autorizada no ato, é exigir que o participante proceda a um *tour* com a câmera de seu aparelho celular, *tablet* ou *notebook*, percorrendo todos os espaços físicos do ambiente em que se encontra, num movimento que permita uma visão *panorâmica* do local. Tal procedimento franqueará aos demais participantes, inclusive ao juiz, uma visão mais completa do ambiente, a fim de fiscalizar que ali, de fato, não se encontra mais nenhuma outra pessoa não autorizada. Noutras palavras, “solicitar que o advogado e o depoente realizem filmagem com amplitude em 360 graus, com a câmera do aparelho, no ambiente em que se encontram, permite ao juiz manter a higidez da colheita da prova oral, ainda que de forma remota” (ASSAYAG, 2022, p. 396).

É possível, demais disso, que o juiz faça uso de "salas de espera" virtuais, isto é, salas virtuais independentes da sala principal na qual ocorre a audiência telepresencial,

na qual a testemunha fica aguardando, de câmera ligada, até que ingresse na sala principal, sendo que, durante o tempo de espera, ficará sob constante observação de servidor designado pelo juiz, a quem compete fiscalizar que durante aquele período a testemunha não teve contato com nenhuma outra pessoa.

Vale dizer, apesar da dificuldade prática, não há incompatibilidade técnica entre a audiência telepresencial e a possibilidade de se cumprir a regra da incomunicabilidade.

1.6.7. Publicidade, sigilo, privacidade e proteção dos dados pessoais

A audiência telepresencial também traz preocupações que se relacionam com a publicidade e o sigilo do ato judicial, assim como a preservação da privacidade dos seus participantes e a proteção de seus dados pessoais. Afinal, é preciso considerar que o ato se realiza via rede mundial de computadores e é de sabença geral que a internet possui um poder de penetração e de transmissão inimaginável. Numa linguagem mais popular, quando "algo cai na rede", o impacto (positivo ou negativo, construtivo ou destrutivo) é gigantesco e a reparação de eventuais danos e mesmo a eliminação do material pode ser de difícil consecução prática. Daí, a preocupação com eventual vazamento inapropriado do vídeo ou da mídia da audiência telepresencial, sobretudo em casos sigilosos, com o potencial de macular a privacidade e intimidade dos participantes da audiência virtual, indevidamente expostos ao grande público na internet. Para além disso, também se sabe que a internet é palco da atuação espúria de indivíduos especializados que se dedicam à prática de crimes, como é o caso do *hacker*³⁸. Portanto, além do vazamento dos dados, há ainda o risco premente de eventual invasão ao sistema informatizado em que estejam armazenadas as mídias e gravações das audiências telepresenciais³⁹.

Sobre o tema, um primeiro apontamento que pode ser feito diz respeito à amplitude da publicidade das audiências telepresenciais. Quando a audiência é presencial, a

³⁸ “O termo é oriundo da palavra *phreak* (acrônimo de *phone hacker*), que eram os hackers que estudavam o sistema de telefonia e com isso conseguiam fazer ligações de graça. Naquela época, jovens buscavam burlar o sistema telefônico. Somente em 1980 passou a ser utilizado no contexto da computação de dados, passando a descrever a comunidade global espontânea criada pela internet. [...] O jornalista e historiador Steven Levy, em seu trabalho de documentação sociológica *Hackers: heroes of the computer revolution*, destaca que o termo foi utilizado pela primeira vez para se referir a estudantes e professores do Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT).” (FONTENELE, 2020, p. 23).

³⁹ Em novembro de 2020, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) sofreu um ataque *hacker* e precisou paralisar as suas atividades, conforme noticiado em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-04/stj-sofre-ataque-hacker-suspende-prazos-segunda-911>, acesso em: 15 nov. 2022. Em maio de 2021 foi a vez do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) ser vítima de um ataque *hacker* que bloqueou o acesso ao sistema informatizado da corte, que ficou temporariamente fora do ar por alguns dias, conforme foi divulgado em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-04/sistemas-tj-rs-continuem-fora-ar-ataque-hacker>, acesso em: 15 nov. 2022.

publicidade fica garantida com a (literal) abertura dos prédios e da sala de audiência para que qualquer pessoa, querendo, possa se fazer presente ao ato, como observador. No caso das audiências telepresenciais, o artigo 6º, V, da Resolução CNJ nº 354/2020, assevera que “a publicidade será assegurada, ressalvados os casos de segredo de justiça, por transmissão em tempo real ou por meio hábil que possibilite o acompanhamento por terceiros estranhos ao feito, ainda que mediante a exigência de prévio cadastro” (BRASIL, 2020I). Entretanto, na prática, o ingresso à sala virtual depende necessariamente do acesso ao *link*, disponibilizado pela serventia judicial. Vale dizer, para assistir ao ato é fundamental ter prévio acesso ao *link*. Em outras palavras, sem o *link*, não há como acompanhar a audiência. Na prática forense, portanto, não raramente o ato acaba sendo acompanhado apenas e tão somente pelos próprios participantes da audiência, os únicos que tiveram acesso ao *link*.

No lado oposto, não se olvida que, excepcionalmente, a publicidade do processo pode ser restringida. Em se tratando de audiência telepresencial, o controle do respeito ao sigilo processual pode ser um trabalho difícil e desafiador. Em primeiro lugar porque, uma vez que o ato acontece em local alheio à gestão do magistrado (por exemplo, a própria casa do participante) e em ambiente sobre o qual dificilmente se terá uma visão integral e total do espaço (v.g., o quarto do participante), o sigilo da audiência pode ficar comprometida se houver qualquer tipo de interferência alheia, ainda que não intencional.

Além da interferência indevida de terceiros, também é possível que os próprios participantes possam comprometer o sigilo do ato. Deveras, alguns comportamentos dos participantes podem ser potencialmente danosos ao processo. É o caso das capturas de tela (*printscreen*), posteriormente publicadas nas redes sociais (*Instagram*, *Facebook*, *TikTok*, etc.). Aliás, é difícil para o juiz fiscalizar, na prática, se o participante faz *print* da audiência. Outro risco é o de gravações externas (imagine-se o usuário que, por um aparelho, filma a tela de outro dispositivo no qual é transmitido ato) ou mesmo de “live”.

Outra questão que deve ser objeto de atenção por parte dos tribunais é referente ao tratamento e à proteção dos dados pessoais, inclusive em meio digital, daqueles que participam das audiências telepresenciais, garantia dispensada pela Lei nº 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Nessa linha de raciocínio, a proteção dos dados pessoais precisa estar entre as prioridades dos tribunais na organização das audiências telepresenciais, porque é possível que nesses atos processuais haja a menção a dados pessoais dos participantes, como nome completo, idade, domicílio, informações de qualificação e até mesmo de dados sensíveis (por exemplo, religião e

orientação sexual do participante). É preciso, pois, pensar protocolos de tratamento dos dados (v.g., prazo e local de armazenamento, hospedagem em nuvem, etc.) e assegurar mecanismos de proteção contra incidentes de dados, como vazamentos criminosos ou divulgação indevida na imprensa sem que sejam tomadas cautelas para a preservação do sigilo. Enfim, é urgente e necessário pensar na segurança no trânsito de informações e dados pessoais por meio dos aplicativos e das plataformas digitais, como uma questão importante para a realização segura das audiências telepresenciais (IDDD, 2021, p. 11).

Em suma, é preciso que a participação numa audiência telepresencial seja uma atividade segura que não coloque em risco os seus participantes. É fundamental, pois, que os direitos fundamentais à intimidade e à proteção dos dados pessoais de todos os participantes da audiência telepresencial sejam preservados contra indevidas violações.

1.7. O que esperar do futuro

A pesquisa *Quem somos: a magistratura que queremos*, publicada em 2018 pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), já demonstrava que, no entendimento da maior parte dos membros da magistratura nacional, é recomendável que o sistema de videoconferência seja integrado à sistemática processual brasileira. Em primeiro grau, foi a opinião de 86,7% dos juízes estaduais, 84,2% dos magistrados federais e 81,4% dos juízes trabalhistas; ainda, em segundo grau, 86,9% de Desembargadores atuantes na Justiça Estadual, de 83,3% na Justiça Federal e de 72,4% junto à Justiça do Trabalho (VIANNA; CARVALHO; BURGOS, 2018, p. 47).

Com razão, num mundo que a cada dia é mais e mais informatizado e digital, a Justiça não poderia permanecer vetusta, arcaica e obsoleta. Com a evolução tecnológica, a permitir até mesmo o desenvolvimento de carros automáticos e inteligência artificial, cogitar a virtualização das audiências judiciais se revelou um caminho natural. Aliás, a expansão (e popularização) da internet, a partir da década de 1990, e o aperfeiçoamento das tecnologias da informação e comunicação (TICs), notadamente na década de 2010, revolucionou a forma de se comunicar em sociedade. Com o *WhatsApp*, por exemplo, é possível entabular conversa instantânea e imediata com qualquer pessoa no globo, independentemente de onde ela se encontrar. Na esteira da virtualização da sociedade, portanto, também se posicionou a virtualização do Poder Judiciário.

Um marco fundamental no movimento de informatização do Poder Judiciário e de virtualização das audiências judiciais foi a pandemia do novo coronavírus, a partir do

ano de 2020. Aqui, se colocam duas certezas e uma incerteza. Primeira certeza: não foi a pandemia da COVID-19 a responsável pelo início da digitalização da Justiça brasileira e tampouco pelo início das audiências por videoconferência; na verdade, trata-se de dois fenômenos mais antigos. Segunda certeza: a pandemia serviu para estimular/impulsionar esses fenômenos; no caso das audiências judiciais, por exemplo, o que antes era exceção tornou-se a regra (ou "quase" regra) e, na prática, quase todas as audiências realizadas durante o período pandêmico seguiram o formato virtual/remoto. A incerteza: ainda não se sabe como o Poder Judiciário nacional absorverá todas as mudanças tecnológicas que surgiram ao tempo da pandemia quando o estado de calamidade pública cessar definitivamente; noutras palavras, ainda há incógnita sobre qual será a rotina forense e quais os procedimentos que serão adotados no âmbito do Judiciário num futuro pós-pandemia.

Quanto ao futuro das audiências telepresenciais, igualmente há certa indefinição. De um lado, a tendência parece ser a da perpetuação. Vale dizer, não se crê que após a experiência exitosa vivenciada durante a pandemia da COVID-19 as audiências virtuais voltem a ser mera exceção episódica e pontual na cotidiano do Poder Judiciário pátrio. Deveras, “depois de inseridas na rotina e observados os ganhos de eficiência, observa-se que, mesmo depois de superada a pandemia, acredita-se que seguirão sendo adotadas em grande escala” (FORSTER *et. al.*, 2020, p. 236). De outro lado, contudo, não podem ser ignorados os pontos negativos das audiências telepresenciais (vide item 1.6, retro). É essencial pensar alternativas para a superação de alguns gargalos das audiências virtuais (cite-se, por exemplo, a questão da "exclusão digital"). Em outras palavras, a ampliação e perpetuação das audiências telepresenciais no pós-pandemia requer cautela e adoção de medidas que mitiguem os efeitos negativos. Foi justamente o movimento sinalizado pelo CNJ com a edição da Resolução nº 481/2022, que autorizou as audiências virtuais, porém como modalidade **excepcional**, consignando-se a prioridade da forma presencial.

Apesar dos avanços alcançados com a ampliação das audiências virtuais durante o período da pandemia de COVID-19, a perspectiva que parece mais adequada é aquela que aponta para um **meio-termo** no futuro: nem um retorno ao *status quo ante*, quando as audiências virtuais eram de excepcionalíssima ocorrência prática, mas tampouco uma generalização irrestrita das audiências remotas para todas e quaisquer hipóteses. Assim, a perspectiva que se afigura é a manutenção das audiências telepresenciais, porém, com a limitação de sua incidência a determinados casos justificáveis, e não em toda situação.

De um modo mais amplo, quanto ao futuro da virtualização do Poder Judiciário no Brasil (as audiências telepresenciais se inserem justamente nesse macro-contexto) é

importante tomar nota de uma importante contribuição do período pandêmico, a saber: o "Juízo 100% Digital", previsto na Resolução CNJ nº 345, de 09 de outubro de 2020.

O "Juízo 100% Digital" inaugura uma nova era do Poder Judiciário à medida que representa um verdadeiro movimento de *disrupção tecnológica* que implica uma nova conformação do sistema de Justiça, que se caracteriza fundamentalmente pela prestação jurisdicional *integralmente virtual*, isto é, independentemente de qualquer sede física.

No âmbito do "Juízo 100% Digital" os atendimentos às partes e aos advogados e as audiências ocorrem por meio de videoconferência, eletronicamente. No "Juízo 100% Digital", portanto, a atividade jurisdicional ocorre toda em meio eletrônico⁴⁰, de modo que não há mais que se falar num endereço físico (Fórum, Vara, etc.) (BRASIL, 2020j). Logo, há uma cabal mudança de *mindset*: o sólido dogma de que a Justiça se perfaz no edifício do Fórum é superado. Agora, a Justiça não é mais o lugar e sim uma atividade. Vale dizer, com o "Juízo 100% Digital", entende-se que “a Justiça não é o prédio, mas serviço público essencial, de modo que deve estar presente em todo e qualquer lugar, facilitado o acesso pela inserção dos meios tecnológicos. A Justiça, em outras palavras, desterritorializa-se” (JUNQUEIRA, 2022, p. 341). A atividade jurisdicional passa a ser um serviço que pode ser realizado em todo e qualquer lugar. A partir da experiência do "Juízo 100% Digital" é possível concluir que, definitivamente, o Poder Judiciário é um serviço e não um espaço (*court is a service, not a place*) (SUSSKIND, 2021, p. 95). Uma ideia disruptiva que aponta para o futuro do Poder Judiciário, para uma Justiça que é fornecida via internet e que sequer possui endereço fixo. Uma Justiça disponível ao mero clique de um *mouse*. Destarte, o que se projeta é que o futuro do Poder Judiciário brasileiro seja marcado pela consolidação das cortes *online* (SCHILLER, 2021).

A bem dizer, o "Juízo 100% Digital" executa no âmbito do Poder Judiciário as premissas e diretrizes que inspiração, no âmbito amplo da Administração Pública geral, o "Governo Digital" previsto na Lei nº 14.129/2021, que tem o mérito de consolidar a ideia de um espaço público completamente digital.

O "Juízo 100% Digital" é, pois, uma iniciativa disruptiva importante que antecipa o tom do futuro do Poder Judiciário, do qual a audiência virtual, sem dúvidas, fará parte.

É mais um indicativo no sentido de que o Poder Judiciário será cada vez mais eletrônico, digital, virtual. Uma tendência que aparenta ser irrefreável e irreversível.

⁴⁰ A Resolução CNJ nº 378/2021 alterou a Resolução CNJ nº 345/2020 para autorizar a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de modo presencial, sempre que não for possível a sua realização na forma virtual, bem como que o "Juízo 100% Digital" também se valha de serviços prestados presencialmente por outros órgãos do Tribunal, como contadoria e cumprimento de mandados, etc.

II. O DEPOIMENTO ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE ATOS DE VIOLÊNCIA

A Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, estabeleceu o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, e esclareceu no § 1º do art. 4º que “a criança e o adolescente serão ouvidos sobre a situação de violência por meio de escuta especializada e depoimento especial” (BRASIL, 2017). Segundo o texto do art. 8º da lei, “Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária” (BRASIL, 2017). Portanto, o depoimento especial nada mais é do que um procedimento que deve ser adotado pelo Delegado de Polícia e pelo magistrado para a oitiva da pessoa até doze anos de idade incompletos e entre doze e dezoito anos de idade (art. 2º, ECA), no inquérito policial ou em processo judicial, na condição de vítima ou de testemunha.

O depoimento especial é "especial" e é diferente dos demais exatamente porque: (i) a testemunha ou a vítima infantojuvenil não é ouvida diretamente pelo magistrado, mas sim por um profissional especializado e especificamente capacitado para o emprego das técnicas e princípios básicos da entrevista cognitiva; (ii) a oitiva não é tomada sala de audiências localizada no Fórum, diante da presença da autoridade judiciária e dos demais atores que atuam na persecução criminal (v.g. defesa e Ministério Público), mas, isto sim, numa sala especialmente projetada para a escuta, num local apropriado e acolhedor, que conte com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente, resguardando-os de qualquer contato com o suposto agressor; e (iii) a oitiva da vítima ou da testemunha não segue o "padrão normal" dos depoimentos que são normalmente colhidos em juízo, com a formulação de questionamentos diretos, relacionados ao fato em apuração e direcionados ao depoente, mas, isto sim, deve seguir protocolo que possibilite à criança e ao adolescente o livre relato, portanto, por narração com suas "próprias palavras", livre de manipulações, induzimentos e sugestionamentos.

Como uma consequência das três características supramencionadas que tornam "especial" o procedimento do depoimento especial previsto na Lei nº 13.431/2017, a prova oral produzida (declaração do ofendido e prova testemunhal) reveste-se de maior credibilidade, notadamente porque espelha a livre narrativa da criança ou do adolescente e não mera reprodução de sugestões indevidamente transmitidas pelo agente inquiridor. Noutros termos, o teor e conteúdo da prova oral produzida é mais confiável e fidedigno.

Entretanto, o objetivo principal de se sistematizar um procedimento diferenciado para a escuta de crianças e de adolescentes não é produzir uma prova mais qualificada. Na verdade, o que se busca com a propositura de um depoimento que seja "especial" é promover um ambiente favorecedor das competências das crianças e dos adolescentes, sujeitos de direitos, para que tenham condições de efetivamente exercer seu direito à participação no processo que lhe diga respeito e cuja decisão possa lhe afetar (art. 12 da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança), permitindo-se, assim, que possam se manifestar livremente sobre suas vivências, sem que, assim o fazendo, sejam expostas a novas formas de violência. Noutras palavras, o depoimento especial assegura que crianças e adolescentes tenham direito à oportunidade de fala e de escuta, mas, a um só tempo, também sejam protegidos contra eventuais sofrimentos no curso do processo.

2.1. O reconhecimento das crianças e dos adolescentes enquanto sujeitos de direitos

Atualmente é pacífico e não desperta maiores dúvidas o entendimento no sentido de que crianças e adolescentes possuem direitos. Contudo, um olhar sobre a história nos mostra que nem sempre predominou tal pensamento. Na verdade, a "infância" não é uma categoria ontológica que sempre fora assim reconhecida. Ao contrário, a "infância" é “o resultado de um complexo processo de construção social cujas origens podem ser encontradas por volta do século XVII” (GARCÍA MÉNDEZ, 1994, p. 63).

De fato, a categoria "infância" é o resultado de uma complexa construção social que se consolida apenas nos séculos XVI e XVII, resultado de um lento processo histórico-social e cultural que se prolongou entre os séculos XIII e XIX (ARIÈS, 2021). Foi só a partir daí que a sociedade começou a tomar consciência da particularidade infantil, de especificidades do universo das crianças que as distingue essencialmente dos adultos.

Ocorre que o surgimento da "infância" como categoria própria, com particularidades que a distingue do mundo adulto não significou que tenham sido reconhecidos quaisquer direitos às crianças. Não. Por um longo período, o tratamento dado à infanto-adolescência foi o de controle, "adestramento" e punição. Além disso, o descobrimento da categoria "infância" trouxe consigo uma triste nota de exclusão: foi destacada uma parcela a compor uma subcategoria, de valor inferior, reunida sob o rótulo "menor".

É que a definição da "infância" como categoria autônoma abriu espaço para a corrupção desse conceito, o que culminou no reconhecimento da "infância abandonada-delinquente" também como uma categoria própria, ou, uma *subcategoria*. Assim sendo,

especialmente a partir de fins do século XIX e início do século XX, é possível identificar a nítida separação das crianças em dois grupos: de um lado, a infância propriamente dita, submetida ao pátrio poder do *pater familias*; de outro lado, os "menores", uma subcategoria que reunia as crianças abandonadas e delinquentes, isto é, que se encontravam em *situação irregular* (BULCÃO, 2002). Nesse contexto, os "menores" formavam a parcela residual da "infância", uma infância pobre e sem valor, que trazia risco para a manutenção da ordem e harmonia social e que, por isso, deveria ser afastada (segregada), ato contínuo "tratada" (disciplinada), para que, após, pudesse ser finalmente reintegrada à sociedade, sem risco. Na verdade, o tratamento dado aos "menores" revela uma contradição inerente, pois para essa categoria de indivíduos "a proteção, muito mais que constituir um direito, consiste uma imposição" (GARCÍA MÉNDEZ, 1994, p. 14). É que a título de "proteger" tais crianças (os "menores") dos perigos decorrentes da delinquência e do abandono, o Estado, na prática, controla e oprime. Dito de outro modo, para "salvar" as crianças, o Poder Público se vale de uma política de "controle-proteção".

No Brasil, as legislações encamparam oficialmente a política de vigilância, controle, disciplina e "proteção". Primeiro, o Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, conhecido como Código Mello Mattos. Em seguida, a Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, instituiu o Código de Menores, dispondo sobre "assistência, proteção e vigilância". Essa lei, contudo, não se aplicava a toda e qualquer criança, mas, apenas e tão somente àquelas que se encontrassem em "situação irregular", conceito que reunia tanto a infância "abandonada" quanto a "delinquente". Para as demais crianças e adolescentes, isto é, para aqueles que não se encontravam em "situação irregular", a lei não previa qualquer intervenção estatal, eis que desnecessária, pois tudo se resolvia no plano familiar, de acordo com a autoridade do genitor/varão, e tampouco era reconhecido qualquer direito.

Durante muitos anos, por meio da *doutrina da situação irregular*, com a legislação menorista e os tribunais de menores (*children courts* ou *juvenile courts*), se criou "um marco jurídico que legitime uma intervenção estatal discricionária sobre esta parte do produto residual da categoria infância, constituída pelo mundo dos "menores"" (GARCÍA MÉNDEZ, 1994, p. 68). Em termos gerais, a doutrina da situação irregular "se constituía em um conjunto de regras jurídicas que se dirigiam a um tipo de criança ou adolescentes específicos, aqueles que estavam inseridos num quadro de exclusão" (VERONESE, 2015, p. 32). Para a doutrina, crianças eram *objeto* de intervenção estatal, a saber, de tutela, a bem da sua "proteção". Não eram vistas como *sujeitos* de direitos.

A doutrina da situação irregular perdurou por anos e até hoje muitas reminiscências podem ser observadas em algumas práticas ainda adotadas pelo Poder Público na seara da infância e juventude. Contudo, no final da década de 1980 a referida doutrina final sucumbiu, foi superada e substituída pela *doutrina da proteção integral*.

O movimento de superação da doutrina da situação irregular reverberou tanto no plano internacional quanto em solo brasileiro. No âmbito externo, em 1989 finalmente foi aprovada a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, documento com força cogente, de aplicação coercitiva e obrigatória para seus Estados signatários, diferentemente do que ocorria com a sua antecessora Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959. Insta advertir, porém, que “a Convenção não surgiu “do nada” (...) dois desenvolvimentos macrosociais que levaram à adoção da Convenção foram: (1) uma mudança na imagem da criança e (2) o desenvolvimento de um projeto global de direitos humanos desde a II Guerra Mundial”⁴¹ (VERHELLEN, 2015, p. 44). A partir da Convenção de 1989 se consolidou, em todo o mundo ocidental, o entendimento de que as crianças (e os adolescentes) são *sujeitos de direitos*, isto é, titularizam direitos, que lhes são próprios. Vale dizer, “o sujeito de direitos seria o indivíduo apreendido do ordenamento jurídico com possibilidades de, efetivamente, ser um sujeito-cidadão” (VERONESE, 2015, p. 33). Por conseguinte, as crianças deixam de ser entendidas pelo que não são (pelo que ainda virão a ser um dia...), bem como deixam de ser vistas como indivíduos *inferiores* que necessitam de *tutela* em razão de suas deficiências e carências. A partir de então, as crianças passam a ser entendidas pelo que já são, como sujeitos que possuem direitos fundamentais e que merecem proteção integral em razão da peculiar condição de desenvolvimento e não por uma suposta inferioridade ínsita à sua pessoa.

Se pensamos que a criança é imatura, frágil, incapaz e que nós, adultos, é que sabemos das coisas, a consequência é que nos postamos diante dela como protetores, cuidadores, responsáveis pela sua vida, saúde, alimentação, educação, enfim, pela sua formação em vista da idade adulta. Consideramo-nos o parâmetro, a fonte, seus guardiões, querendo que ela nos veja como o modelo, a segurança, a autoridade. Nessa ótica, a infância é apenas um estágio de preparação, o casulo em que se formam as asas para o voo futuro. Vemos apenas o devir. Ao invés, se compreendemos que ser criança é, já, ser alguém; que viver a vida de criança é plenificar o sentido da existência naquilo que essa vida é, pode ou deve ser na primeira etapa do caminho, estamos enxergando a criança no seu ser e seu devir. (DIDONET, 2016, p. 60)

⁴¹ Tradução livre. No original: “The CRC did not appear out of the blue, however (...). two macro-social developments leading to the adoption of the CRC: (1) a changing child-image and (2) the development of a global human rights project since World War II”.

A doutrina da proteção integral muda a lógica que imperava até então, baseada no adultocentrismo, no menorismo e no modelo tutelar (cuja prática se materializava na política de "repressão-compaixão"). Com o advento da doutrina da proteção integral, a criança passa a ser vista sob as lentes da própria infância e não do mundo adulto. Ora, a criança é alçada à condição jurídica de sujeito capaz, com competência para o exercício de direitos. É reconhecido que a criança detém todos os direitos inerentes ao ser humano (vida, saúde, integridade física e moral, alimentação, moradia, honra, intimidade, etc.) e mais alguns direitos especiais, vinculados especificamente à sua peculiar condição de sujeitos em estágio de desenvolvimento, moral e físico. Com efeito, segundo a doutrina da proteção integral, “toda criança e adolescente são merecedores de *direitos próprios e especiais* que, em razão de sua condição específica de pessoas em desenvolvimento, estão a necessitar de uma proteção especializada, diferenciada e integral” (VERONESE, 2015, p. 33). Enfim, sob a égide da nova doutrina:

Crianças e adolescentes não são mais pessoas *capitis deminutae*, mas sujeitos de direitos plenos; eles têm, inclusive, mais direitos que os outros cidadãos, isto é, eles têm direitos específicos depois indicados nos títulos sucessivos da primeira parte; e estes direitos específicos são exatamente aqueles que têm que lhes assegurar o desenvolvimento, o crescimento, o cumprimento de suas potencialidades, o tornar-se cidadãos adultos livres e dignos. (VERCELONE, 2018, p. 60)

No Brasil, após um movimento de luta que mobilizou grupos da sociedade civil e a comunidade científica, enfim conseguiu-se inserir no texto da Constituição Federal de 1988 o artigo 227, que reconhece às crianças o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1988). Em continuidade, na trilha da Constituição Federal de 1988 e da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O ECA revogou o Código de Menores de 1979 e assim sepultou, em definitivo, a doutrina da situação irregular. É que o Estatuto, ao contrário do Código revogado, é aplicável para toda infância, ou seja, alcança todas as crianças, indistintamente, de modo universal (art. 3º, parágrafo único). Logo, se a legislação anterior se preocupava apenas com uma subcategoria residual da infância (os "menores" que se encontrassem em "situação irregular"), os dispositivos da nova lei reconhece direitos para todas as crianças e os adolescentes, sem discriminações.

O final da década de 1980 e o início da década de 1990 corresponde ao período histórico em que, finalmente, as crianças e os adolescentes deixam de ser tratados pelo ordenamento jurídico como cidadãos inferiores, de segunda categoria, e como simples objeto de uma "proteção" e "tutela" que, na prática, mais se assemelhava a um processo de institucionalização da "repressão" e do "controle" sobre a vida e sobre os corpos das crianças e dos adolescentes, para que, então, fossem reconhecidos como cidadãos plenos e sujeitos de direitos fundamentais, tanto daqueles pertencentes a todo ser humano (v.g. vida e saúde), como alguns específicos de sua condição especial (v.g. direito de brincar).

2.2. O direito de participação de crianças e adolescentes nos processos judiciais

Um dos direitos reconhecido expressamente a todas as crianças (e adolescentes) pela Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 1989, no art. 12, é o direito à participação em todos os processos judiciais e administrativos que lhes digam respeito e cuja decisão possa afetar os seus interesses e a sua vida de modo geral.

Aliás, versando especificamente sobre o supramencionado art. 12, o documento *General Comment N. 12 (2009)* da lavra do *Committee on the Rights of the Child (CRC)*, entende que esse artigo abriga um dos quatro princípios gerais da Convenção, ao lado do direito à não discriminação, do direito à vida e ao desenvolvimento e do direito de ter o seu interesse superior tomado como uma consideração primordial. Consequentemente, o art. 12 “estabelece não apenas um direito em si, mas também deve ser considerado na interpretação e na implementação de todos os outros direitos”⁴² previstos na Convenção (CRC, 2009, p. 05). O documento ainda esclarece que, embora o supratranscrito art. 12 não mencione textualmente o vocábulo "participação", a interpretação que se consolidou é no sentido de que o dispositivo assegura o direito à participação para todas as crianças.

Uma prática generalizada surgiu nos últimos anos e tem sido amplamente conceituada como "participação", embora este termo em si não apareça no texto do artigo 12. Este termo evoluiu e agora é amplamente usado para descrever processos em andamento, que incluem compartilhamento de informações e diálogo entre crianças e adultos com base no respeito mútuo, e no qual as crianças podem aprender como os seus pontos de vista e os dos adultos são levados em consideração e influenciam o resultado de tais processos.⁴³ (CRC, 2009, p. 05)

⁴² Tradução livre. No original: “establishes not only a right in itself, but should also be considered in the interpretation and implementation of all other rights”.

⁴³ Tradução livre. No original: “A widespread practice has emerged in recent years, which has been broadly conceptualized as “participation”, although this term itself does not appear in the text of article 12. This term has evolved and is now widely used to describe ongoing processes, which include information-

O direito à participação das crianças é, de fato, um dos princípios fundamentais da Convenção da ONU à medida que sinaliza a materialização da própria concepção que informa todo o seu texto: a de que as crianças são sujeitos e protagonistas de sua própria história, e não meros objetos e coadjuvantes da história escrita pelos adultos. “Com a Convenção, as crianças não podem mais ser vistas como *ainda-não pessoas*, esperando no saguão da vida para amadurecer pelo efeito mágico de ter atingido a idade da maioridade. Elas não são meros receptores passivos do cuidado ou das decisões dos adultos”⁴⁴ (PAIS, 2000, p. 93). Ao contrário, as crianças são vistas pelo que já são, como senhores de si, de sua própria história/vida, como protagonistas do tempo "presente", sem que seu valor fique dependente de um "futuro" (isto é, do tempo em que alcançará a maioridade e se tornará adulto). Logo, na medida em que são protagonistas de sua vida, é essencial que as crianças possam participar, contribuindo ativamente, dos processos em que se discute matérias que afetam a sua vida. Noutros termos, “Com a Convenção, *as soluções precisam ser construídas com as crianças*, considerando sua perspectiva sobre as realidades que queremos abordar e garantindo que elas sejam capacitadas para fazer escolhas informadas e enriquecer os resultados”⁴⁵ (PAIS, 2000, p. 93). Nessa toada, o reconhecimento do direito à participação é consequência direta do reconhecimento das crianças como sujeitos de direitos. Afinal, sendo sujeitos de direitos, é imperativo que as crianças possam *participar* dos processos em que os seus direitos estão em discussão.

Quando se fala em *participação infantojuvenil* se está a falar sobre a ideia de que as crianças podem contribuir ativamente nos processos de tomadas de decisão, neles exercendo voz, envolvimento, poder e influência. Trata-se, pois, de um conceito que considera a capacidade das crianças de comunicarem os seus pontos de vista, de expressarem os seus desejos e de manifestarem as suas opiniões, individual ou coletivamente, em todos os processos de tomadas de decisão sobre assuntos que possam afetar, de qualquer modo, as suas vidas. Noutro vértice, cuida-se de um conceito que exprime a necessidade de os adultos criarem *ambientes favoráveis* para que as crianças possam se capacitar a fim de que sejam ouvidas e, efetivamente, influenciem na tomada de decisões.

sharing and dialogue between children and adults based on mutual respect, and in which children can learn how their views and those of adults are taken into account and shape the outcome of such processes”.

⁴⁴ Tradução livre. No original: “With the Convention, children can no longer be perceived as not-yet persons, waiting in the lobby of life to become mature by the magic effect of reaching the age of maturity. They are not simply the passive recipients of care or of adult’s decisions”.

⁴⁵ Tradução livre. No original: “With the Convention, *solutions need to be built with children*, considering their perspective on the realities we want to address and ensuring that they are empowered to make informed choices and enrich results”.

Convém registrar que “existe uma tensão e não uma contradição entre protecção e participação” (TOMÁS, 2007, p. 52). De fato, se sob a égide da doutrina menorista as crianças eram vistas como meros receptáculos passivos que mereciam a “protecção” dispensada pelos adultos, e, assim, ao fim e ao cabo, eram meros objetos de “tutela” do mundo adulto; diversamente, na doutrina da protecção integral, assumindo-se enquanto *sujeitos de direitos*, as crianças têm voz ativa e poder de influência nas decisões que as afetam, não recebendo-as de modo passivo (imposto), mas, ao contrário, intervindo por sua “participação”. Assim, a protecção à infância continua, inclusive devendo se garantir *protecção integral*, contudo, a “protecção” não mais se materializa num viés assistencialista de “opressão”, porquanto a criança não fica alheia ao processo, e sim dele participa.

Contudo, é imprescindível assentar a ideia de que participar é muito mais do que simplesmente “fazer parte”. Afinal, “a participação também é condicionada por diversos fatores que afectam a habilidade da criança para participar: desenvolvimento emocional, competência para identificar diferentes perspectivas, a classe social, a auto-estima, entre outras” (TOMÁS, 2007, p. 57). Esse é um ponto de fundamental importância. É essencial que se garantam *condições adequadas* para que a participação seja efetiva, isto é, que possa, realmente, influenciar na tomada de decisões, e que não seja apenas simples formalidade figurativa e inútil. Vale dizer, é preciso que haja um ambiente propício para que a comunicação flua de forma autêntica. Ou seja, para que a criança possa falar e, também, para que os adultos responsáveis pela decisão possam escutá-la ativamente. É por isso se diz que “a participação genuína, pois, necessita de ambiente democrático, para se desenvolver; de outro modo, torna-se manipulação e, em vez de contribuir para o desenvolvimento pessoal e social do jovem, pode prejudicar a sua formação” (BRETAN, 2014, p. 119). Em linhas gerais, é preciso que haja a remoção dos obstáculos à participação e criação de um ambiente favorável à criança (*a supportive environment*).

São muitos os obstáculos que se colocam contra a efetiva participação infantil. Dentre eles, é possível citar a linguagem e a comunicação (o vocabulário infantil é mais reduzido e limitado e, não raras vezes, a criança pode ter dificuldade para verbalizar o seu ponto de vista, o que pode dificultar o contato com a pessoa incumbida de ouvi-la).

Desse modo, para que haja, de fato, participação infantojuvenil efetiva é preciso “que se reúnam, pelo menos, três grandes condições: reconhecimento do direito a participar; capacidades necessárias para exercê-lo; e *meios ou espaços adequados para a concretizar*” (TOMÁS, 2007, p. 63-64). Quanto à última condição, é necessário que sejam dispensados espaços adequados para o exercício das competências das crianças

(*child-friendly places*), tanto no que toca ao ambiente físico em si (um espaço acolhedor e que potencialize as capacidades comunicacionais das crianças), quanto ao que se refere ao uso de recursos que favoreçam o livre fluxo da comunicação (por exemplo, por meio de profissionais intermediários especificamente capacitados). Em suma, “para que haja participação é necessária uma distribuição de recursos materiais que garanta a independência e a “voz” dos participantes” (TOMÁS, 2007, p. 64).

Acima de tudo, é imprescindível que seja dado conhecimento qualificado para as crianças, que precisam entender o processo em que estão inseridas e o papel que podem desempenhar nesse processo, bem como o valor que será conferido à sua manifestação. Vale dizer, a informação é “um pré-requisito fundamental para que a participação da criança seja relevante e significativa”⁴⁶ (PAIS, 2000, p. 96). Por isso, é preciso que o adulto saiba se comunicar numa linguagem acessível à criança (*child-friendly manner*). A par disso, é preciso que o adulto se habilite a adquirir competências necessárias para entender a forma como a criança se comunica, para que possa considerar a sua opinião da forma mais autêntica possível, e não sob as lentes enviesadas do adultocentrismo.

Para respeitar adequadamente tais competências, os adultos devem aprender a ouvir e ver o que as crianças dizem e fazem, sem submeter sempre ao processo de filtragem que reduz mecanicamente o valor de suas contribuições só porque elas são crianças. Infelizmente, com muita frequência, acontece que os adultos não conseguem reconhecer essas capacidades justamente porque julgam as crianças sob o ponto de vista do adulto. E também acontece com demasiada frequência que as capacidades das crianças são subestimadas porque os adultos falham em criar um ambiente no qual as crianças possam articular as suas opiniões de maneira adequada.⁴⁷ (LANSDOWN, 2005, p. 05)

Em outras palavras, é importante que sejam criadas *oportunidades/facilidades* para que as crianças possam expressar eficientemente os seus pontos de vista, o que poderá incluir “técnicas adequadas à idade para consultar as crianças, que podem envolver métodos visuais criativos usando jogos e atividades artísticas, bem como formulários de pesquisa e entrevistas”⁴⁸ (SHIER, 2001, p. 112).

⁴⁶ Tradução livre. No original: “is a key prerequisite for the participation of the child to be relevant and meaningful”.

⁴⁷ Tradução livre. No original: “In order to respect these competencies, adults need to learn to hear and see what children are saying and doing without subjecting it to the filtering process that often diminishes their contribution simply because they are young. Unfortunately, too often, adults fail to recognize these capacities because they assess children from an adult perspective. And too often, children’s capacities are underestimated because of an adult failure to create an environment in which children can articulate their views appropriately”.

⁴⁸ Tradução livre. No original: “age-appropriate techniques for consulting children, which could involve creative visual methods using games and art activities as well as surveys and interviews”.

Ainda, duas observações fundamentais devem ser feitas a respeito da extensão e do real alcance do direito à participação das crianças e dos adolescentes.

Em primeiro lugar, a participação não tem idade. Vale dizer, é impróprio fixar um determinado marco temporal mínimo como parâmetro para se admitir a participação da criança no processo judicial. Portanto, “é um direito que se refere a qualquer criança que tenha uma opinião sobre um assunto que lhe diga respeito, e até mesmo bebês e crianças muito pequenas são capazes não só de ter opiniões, mas também de expressá-las”⁴⁹ (LANSDOWN, 2005, p. 01). É que, não raramente, têm-se a concepção arraigada no sentido de que bebês e crianças muito pequeninas não conseguem se comunicar, razão pela qual seria desnecessário conceder-lhes qualquer tipo de efetiva participação, que estaria fadada à inutilidade. Ocorre que tal pensamento parte de uma premissa falsa: a de que a única comunicação válida e eficaz é a verbal. Realmente, crianças de idade inferior a 4-5 anos não possuem habilidades linguísticas avançadas, pois se encontram em pleno processo de aprendizagem em andamento. Contudo, desde tenra idade, mesmo os bebês e recém-nascidos, já conseguem comunicar os seus desejos e as suas vontades por meio da **linguagem não verbal**. A propósito, não é outra a conclusão contida no *General Comment N. 12 (2009)* da lavra do *Committee on the Rights of the Child (CRC)*:

Pesquisas mostram que a criança é capaz de formar pontos de vista desde a mais tenra idade, mesmo quando ela ou ele seja incapaz de expressá-los verbalmente. Consequentemente, a plena implementação do artigo 12 exige o reconhecimento e o respeito pelas formas não verbais de comunicação, incluindo brincadeiras, linguagem corporal, expressões faciais e desenho e pintura, através das quais crianças muito pequenas demonstram compreensão, escolhas e preferências.⁵⁰ (CRC, 2009, p. 09)

Em segundo lugar, a participação resulta na inclusão no processo de decisão, a fim de que os pontos de vista, os desejos e as opiniões sejam levadas em consideração quando da tomada de decisão, mas não quer significar delegação do poder de decisão para a criança ou o adolescente. Em outras palavras, deve ser assegurada para a criança (e para o adolescente) a prerrogativa de, caso queira, participar do processo judicial em

⁴⁹ Tradução livre. No original: “It therefore extends to any child who has a view on a matter of concern to them, and babies and very young children are capable of both holding and expressing views”.

⁵⁰ Tradução livre. No original: “Research shows that the child is able to form views from the youngest age, even when she or he may be unable to express them verbally. Consequently, full implementation of article 12 requires recognition of, and respect for, non-verbal forms of communication including play, body language, facial expressions, and drawing and painting, through which very young children demonstrate understanding, choices and preferences”.

que se discuta alguma matéria que possa afetar os seus interesses, permitindo-se, assim, que manifestem as suas pretensões para a autoridade judiciária, que deverá considerar o que foi dito ao tempo em que tomar a decisão. Contudo, continuará sendo o magistrado a autoridade responsável pela tomada de decisão. Assim sendo, não é a criança quem irá decidir a controvérsia. A decisão não será sua; permanece sendo do juiz. O que ocorre é que a decisão judicial deverá considerar o que foi manifestado pela criança, de sorte que terá sido franqueado à criança o poder de influenciar a tomada da decisão. Ainda assim, o magistrado poderá tomar uma decisão em sentido oposto à vontade enunciada pela criança em sua oitiva, conquanto o faça de forma fundamentada, isto é, justificando, objetivamente, as razões pelas quais, naquele caso concreto, a solução mais adequada vai em sentido contrário à opinião ou ao desejo da criança (PAIS, 2000).

Tratando-se da participação de crianças e de adolescentes no contexto específico dos processos judiciais, ou seja, quando há contato com o aparato formal da Justiça, a obrigação de se criar meios ou espaços adequados a concretizar o direito à participação remete-nos ao conceito de *justiça centrada na criança* ou *justiça "amiga" da criança* (*child-friendly justice*) ou *justiça adaptada à criança* (*justicia adaptada a los niños*).

Segundo as *Diretrizes do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre a justiça adaptada às crianças*, adotado pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa aos 17 de novembro de 2010, *justiça centrada na criança* pode ser assim conceituada:

"Justiça adaptada às crianças", sistemas judiciais que garantam o respeito e a aplicação efetiva de todos os direitos da criança ao nível mais elevado possível, tendo em atenção os princípios abaixo enunciados e tomando devidamente em consideração o nível de maturidade e de compreensão da criança e as circunstâncias do caso. Trata-se, em particular, de uma justiça acessível, adequada à idade, rápida, diligente, adaptada e centrada nas necessidades e nos direitos da criança, respeitadora dos seus direitos, nomeadamente do direito a um processo equitativo, a participar e a compreender o processo, ao respeito pela vida privada e familiar, e à integridade e à dignidade. (COE, 2010, p. 17)

A adaptação do sistema judiciário tradicional (com as regras e as formalidades ordinariamente aplicadas aos processos judiciais em que litigam os adultos) por meio da adoção de medidas específicas que tornem o rito processual mais "amigável" ao público infantojuvenil pode favorecer e potencializar a participação das crianças nos processos, justamente porque garante uma das três grandes condições imprescindíveis para que a participação das crianças seja real e efetiva: a dispensa de *meios ou espaços adequados* para concretizar a participação no plano fático-material (TOMÁS, 2007, p. 63-64).

2.3. O direito das vítimas e das testemunhas, o sofrimento no curso do processo, a revitimização e a violência institucional

O direito à participação das crianças (e dos adolescentes) deve ser interpretado em sentido amplo, de modo a assegurá-los a participação nas escolas, em conselhos, nas comunidades, em movimentos sociais, etc. (BRETAN, 2014). Nesse sentido, o art. 12 da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança expressamente garante a todas as crianças, sem distinção, “oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma” (OHCHR, 1989). Mas, há uma situação específica que mais interessa para os fins deste trabalho: a participação de crianças e adolescentes em processos judiciais *na condição de vítimas e/ou testemunhas* de atos de violência.

Para um melhor entendimento do tema, especialmente sobre as peculiaridades que compreendem a participação de uma vítima e de uma testemunha em juízo, se faz oportuno tecer alguns comentários acerca do papel que tais pessoas ocupam no processo.

Inicialmente, no direito primitivo, ao tempo em que vigia a vingança privada, a vítima tinha um notório protagonismo no movimento de repressão dos atos ilícitos e de reparação dos danos. Deveras, naquele tempo, conhecido por “idade de ouro” da vítima, se verificava que “a reparação do delito cometido se encontrava circunscrita nas mãos do titular do bem jurídico atingido” (PÖTTER, 2019, p. 95). Basta lembrar, por exemplo, da icônica “lei de Talião”, baseada numa rigorosa reciprocidade que se popularizou pelo adágio “olho por olho, dente por dente”. Ocorre que, a partir do direito canônico e mais especificamente do advento do Direito Penal moderno se verificou um movimento de *neutralização* da vítima. O Estado se assenhoreou do monopólio da força e trouxe para si a exclusividade de julgar, punir e aplicar penas aos indivíduos, e, conseqüentemente, retirou tais prerrogativas das mãos da vítima. Como consequência, ao longo do tempo, “a vítima vai sendo relegada a segundo plano, tendo seu papel diminuído até quase desaparecer, migrando de uma posição central para uma posição periférica no plano do direito criminal” (PRUDENTE, 2020, p. 33). Inclusive, não raramente, a vítima sequer era informada sobre o resultado do processo. Era, literalmente, “esquecida” pelo sistema.

A moderna vitimologia, contudo, volta as suas atenções para a figura da vítima e tenta proceder a um “resgate” de sua importância e protagonismo para o processo penal. Com efeito, sobretudo a partir da década de 1980, “é evidente o nascimento e evolução de um movimento vitimológico internacional empenhado no reconhecimento da digni-

dade da vítima e de sua qualidade de sujeito de direitos no âmbito penal e processual” (MORAN, 2020, p. 51). Inclusive, esse movimento foi denominado de "redescoberta" ou "redescobrimento" da vítima e mesmo de "nova idade de ouro das vítimas". De fato, os estudiosos do tema se apercebem que a vítima é uma pessoa, um ser humano, que, nessa condição, merece ser tratada com dignidade e que titulariza direitos fundamentais (v.g. honra, intimidade, integridade psicológica, etc.) que devem ser observados durante toda a persecução penal. Urge esclarecer, porém, que o novo paradigma vitimológico não deve ser confundido com um retorno aos exatos termos existentes no passado. Pois, naquela fase primitiva “a base do protagonismo da vítima era a ideia de vingança. Já na nova fase, a pedra de toque é a noção de que a vítima também é sujeito de direitos, e, como tal, necessita de proteção” (IULIANELLO, 2019, p. 38).

Nessa linha de raciocínio e na esteira da evolução histórica do tema, atualmente entende-se que a vítima, inclusive quando intervém no curso do processo penal, ostenta uma série de direitos fundamentais, materiais e processuais, que “emanam da própria condição da vítima como sujeito de direitos, sendo decorrentes, por conseguinte, de forma direta, do princípio da dignidade humana” (IULIANELLO, 2019, p. 88). De fato, atualmente se reconhece, em favor da vítima, no curso do processo penal, um conjunto de direitos, dentre eles, o de ser tratado de forma respeitosa/digna em sua inquirição.

Em suma, segundo o entendimento hoje predominante, o sistema jurídico penal deve observar, simultaneamente, tanto os direitos e garantias fundamentais do acusado quanto os direitos e garantias fundamentais da vítima, numa eficaz equação equilibrada. Não se concebe mais um processo penal que desconsidere as necessidades da vítima e que a trate como simples instrumento e objeto para a extração de provas. Com efeito, de modo enfático, é imperativo compreender que “não há justiça em um procedimento que segue tratando vítimas e testemunhas como se não fossem seres humanos, mas um mero objeto de prova” (CUNHA; ÁVILA, 2022, p. 27).

O movimento de "redescoberta" das vítimas, que também surtiu efeitos para uma mudança na postura do Estado em relação às testemunhas, trouxe como consequência o desvelamento de novas formas de vitimização. Vale dizer, o movimento evidenciou que o sofrimento que é imposto às vítimas vai muito além daquele que é decorrente diretamente do fato criminoso em si. Consequentemente, ampliou-se o espectro de entendimento de quem é considerado a *vítima* e de quem é (ou pode ser) o agressor/ofensor.

Nessa linha de raciocínio e de acordo com as lições da moderna vitimologia, é possível identificar três modalidades de vitimização: primária, secundária e terciária.

A vitimização primária é aquela que advém diretamente da prática do crime ou do episódio de violência direcionado contra a vítima. Diz respeito aos danos que são deflagrados de imediato com a prática criminosa (BURKE, 2019). Por muito tempo, a vitimização primária foi a única catalogada pela doutrina e a única que importava ao sistema penal. Isso talvez se explique porque se trata da modalidade de vitimização mais perceptível, conhecido a olho nu, justamente por decorrer diretamente da prática delitiva.

A vitimização secundária, por sua vez, é aquela que “advém da interferência dos órgãos de persecução penal na vida da vítima de uma violência. Dentre as intromissões acontecidas durante o processo, uma das piores é a colocação da pessoa como responsável pela produção da prova contra seu ofensor” (ZAVATTARO, 2020, p. 57). Ou seja, a vitimização secundária, uma vez que decorre da interferência inadequada e imprudente dos órgãos de persecução penal, tem como agressor/ofensor um agente que pertence, é integrante ou atua em nome de um órgão estatal oficial. Noutras palavras, o agressor é o agente da instituição. Assim, se no caso da vitimização primária o agressor/ofensor é a pessoa que praticou o crime e a violência (física, sexual, moral, psicológica, etc.) contra a vítima; na hipótese da vitimização secundária o ofensor é o profissional que intervém sobre a vítima de uma forma inadequada e, com isso, acaba por vitimizá-la novamente.

A *vitimização secundária* também é denominada pela doutrina especializada de *revitimização*. De acordo com o art. 5º, II, do Decreto nº 9.603/2018, que regulamenta a Lei nº 13.431/2017, *revitimização* é o “discurso ou prática institucional que submeta crianças e adolescentes a *procedimentos desnecessários, repetitivos, invasivos*, que levem as vítimas ou testemunhas a reviver a situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem” (BRASIL, 2018).

A revitimização se conecta diretamente a outro conceito: violência institucional. Segundo o artigo 5º, I, do Decreto nº 9.603/2018, trata-se da “violência praticada por agente público no desempenho de função pública, em instituição de qualquer natureza, por meio de atos comissivos ou omissivos que prejudiquem o atendimento à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência” (BRASIL, 2018). Como o próprio conceito denota, o sujeito ativo que pratica essa violência, isto é, o agressor/ofensor, é o agente público e o ato de violência é por ele praticado justamente quando se encontra no pleno exercício de uma atividade pública. Vale dizer, a forma como a função pública é executada e desempenhada impõe uma nova violência à pessoa que já é vítima de um fato anterior. O *paradoxo* do fenômeno é o fato de que a vítima procura o Estado em busca de justiça, mas, surpreendentemente, a busca acaba por lhe resultar mais injustiça.

Um dos grandes méritos da revolução vitimológica que veio a cabo em fins do século XX foi admitir que a atuação profissional de um agente público, quando feita de forma inadequada também pode gerar violência. Houve o “reconhecimento expresso de que a intervenção estatal (...), se não for adequadamente planejada e executada e/ou não seguir os parâmetros legais e normas técnicas aplicáveis, pode também se constituir numa forma de violência” (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2018, p. 21).

Em suma, o fenômeno da *vitimização secundária* ou *revitimização* se refere aos “efeitos negativos derivados da interação da vítima com as instâncias formais de controle social” (MORAN, 2020, p. 115), isto é, à violência causada pelos órgãos estatais e respectivos agentes que compõem o sistema de persecução penal e a rede de atendimento psicossocial, como policiais, peritos, médicos, enfermeiros, psicólogos, assistentes sociais, conselheiros tutelares, dirigentes dos estabelecimentos de internação, Defensores Públicos, advogados, Promotores de Justiça e magistrados. Enfim, ocorre nas tristes hipóteses em que a vítima, “que já sofreu uma violação do seu direito, experimenta novamente outra violação, nesse momento, dos operadores do direito” (PÖTTER, 2019, p. 206), na medida em que é submetida a cerimônias degradantes que intensificam e amplificam os danos sofridos a partir da prática do delito.

Na transcrição que segue são elencados alguns exemplos de atos institucionais que, na prática, tem o condão de imprimir nova violência à vítima e, assim, revitimizá-la:

Como fatores que funcionam como fonte de vitimização secundária, podem ser mencionados, em especial, a lentidão do sistema de justiça para se conferir uma resposta estatal definitiva, os problemas relacionados à prescrição, a sensação que a vítima tem de ter sido alijada da solução do seu próprio conflito, o inadequado tratamento conferido às vítimas por ocasião da tomada de suas declarações em juízo e em solo policial – especialmente no caso de vítimas que integrem grupos de maior vulnerabilidade, como as que são vítimas de crimes sexuais – e a falta de uma rede de proteção apta a conferir um acompanhamento para as vítimas antes, durante e após o término de eventual processo judicial. Também está no contexto da vitimização secundárias as reações de rechaço e culpabilização das vítimas ocorridas perante as instâncias formais de controle social, reações estas não raramente entranhadas no sistema penal. (IULIANELLO, 2019, p. 125-126)

Uma subespécie da violência institucional é a denominada *violência processual*, que é praticada por agente público no desempenho de função pública especificamente no curso de processo judicial. Nesse contexto, a participação numa audiência judicial pode ser um fator que funciona como fonte para vitimização secundária. A uma, porque

nesse ato a vítima terá de rememorar o episódio de violência (originária) por ela sofrida, que comumente lhe causou traumas psicológicos severos e profundos. Desse modo, o só exercício de recordar a violência vivenciada (ou presenciada) pode ser um gatilho para o reavivamento da dor e do sofrimento. Além disso, em segundo lugar, o ambiente físico e imagético do Poder Judiciário ordinariamente é "desconhecido" à vítima, assim como a linguagem utilizada pelos operadores do direito (o chamado "juridiquês"), de sorte que pode se sentir "deslocada" durante o ato, sem entender e compreender exatamente o que está se passando e o seu exato papel ali, principalmente quando desacompanhada de um assistente jurídico. Ainda, o contato com o aparato formal do sistema criminal pode ser motivo de prévia ansiedade por parte da vítima e, inclusive, fruto de idealizações (v.g. de que pode ser presa durante a audiência), o que pode contribuir para que o seu estado de espírito no curso do ato seja de angústia e aflição, o que, conseqüentemente, pode tornar sua oitiva mais acidentada. Mais, porque o contato, ainda que visual, com o réu (o agressor) comumente serve como gatilho de traumáticas recordações e fonte de incontrolável medo, o que faz com que a vítima se sinta constrangida ou pressionada, o que pode até mesmo dificultar sua participação no ato e a tomada de seu depoimento. E, por fim, uma audiência judicial servirá de palco para a revitimização principalmente nas hipóteses em que os operadores do direito que dela participam façam uso de perguntas indecorosas, impertinentes, desnecessárias, humilhantes e injuriosas. Isso também vale para qualquer outra manifestação oral durante o ato, caso das contraditas e sustentações.

Enfim, o contato de uma vítima ou de uma testemunha com instâncias formais de controle social e com os órgãos do sistema de Justiça criminal pode ser traumático. Na verdade, a depender das circunstâncias do caso concreto, pode ser até mesmo mais traumático do que a violência originária. Inclusive, podem ser destacados dois efeitos da vitimização secundária: dificulta o processo psíquico interno da vítima para a superação do trauma decorrente da violência originária; e imprime na vítima uma sensação de descrédito e de desconfiança com o sistema de Justiça em si. Por isso, "tal modalidade de vitimização é considerada mais negativa do que a vitimização primária, pois (...) é o próprio sistema que vitimiza quem a ele se dirige pedindo justiça, afetando, assim, o prestígio do próprio sistema" (IULIANELLO, 2019, p. 125).

De fato, o contato da vítima e da testemunha com o aparato jurídico-criminal traz sempre um risco de (nova) violência (institucional) e de gerar uma (*re*) vitimização. De modo enfático: um processo judicial pode ser fonte de sofrimento para uma vítima. Trata-se do chamado *sofrimento no curso do processo* (*hardship during the process*). E

muitas podem ser as causas que tornam o contato da vítima ou testemunha com a Justiça um episódio lamentável de intensa dor e sofrimento e consequente revitimização. A ver:

A interação com as agências de persecução penal gera o risco de diversas violações de direitos, como por exemplo: o julgamento moral da vítima, culpabilizando-a pela violência sofrida, de ser descreditada e acusada de prestar depoimento mendaz e vingativo, de ser culpabilizada pelo fracasso da investigação por não ter a iniciativa de trazer as provas prontas à polícia ou por não ter apresentado uma determinada informação relevante durante o seu depoimento, de ser negligenciada, tratada com indiferença, ter sua dor desprezada, de se sentir perdida e não compreender o que está ocorrendo ao longo do processo, de ser surpreendida com ordens de comparecimento a atos processuais independentemente de sua agenda pessoal, de ser ameaçada de ser colocada em um camburão e levada pela polícia à justiça com o uso da força caso não compareça espontaneamente à audiência, de encontrar com o agressor ou suas testemunhas no corredor do fórum, de ter de se lembrar dos fatos a cada vez que é chamada a ter interação com os órgãos públicos, de ser recriminada por não se recordar de um detalhe dos fatos vários anos após a prática do crime, de ser ameaçada de responder por denúncia caluniosa caso haja uma absolvição, de se sentir alijada da construção da solução judicial para o seu problema, de se sentir culpada porque deu início a um procedimento que gerou uma resposta muito mais gravosa do que ela imaginava que seria correta, de nunca ser informada sobre o que afinal das contas aconteceu com o seu processo. Ou seja, **relacionar-se com a polícia e a justiça é sempre um risco de violência, na perspectiva da vítima**. (CUNHA; ÁVILA, 2022, p. 25-26) [grifou-se]

Diante das severas consequências negativas da vitimização secundária e na trilha da revolução vitimológica que pretende reverter o tratamento concedido às vítimas e às testemunhas no curso do processo judicial (deixando de ser tratadas como meros instrumentos e objetos de prova e passando a receber tratamento digno de pessoas e sujeitos detentores de direitos fundamentais), atualmente o ordenamento jurídico brasileiro vem demonstrando preocupação com a sua fonte elementar, ou seja, a violência institucional. Cite-se, por exemplo, a recente publicação da "Lei Mariana Ferrer" (Lei nº 14.245/2021) e da Lei nº 14.321/2022, essa última tendo alterado a Lei nº 13.869/2019 para tipificar a *violência institucional* como um crime de *abuso de autoridade*.

É assegurado às crianças e aos adolescentes o direito à participação em qualquer processo judicial que lhes diga respeito. Consequentemente, tais pessoas em condição peculiar de desenvolvimento tem o direito de participar dos processos em que figurem na condição de vítima ou de testemunha de um ato de violência (originária). Ocorre, entretanto, que a participação processual da criança e do adolescente não pode ser fonte

de uma nova violência (secundária⁵¹), que a vitimize novamente, ou seja, a *re-vitimize*. Ou, em outras palavras, ao estabelecer contato com a Justiça, o público infantojuvenil deve ser resguardado de qualquer sofrimento no curso do processo. É imprescindível, portanto, que sejam tomadas medidas que evitem a ocorrência de violência institucional. A participação no processo judicial deve representar o pleno exercício de um direito e não o palco de violência institucional que gere revitimização e sofrimento para a criança.

2.4. As singularidades e dificuldades da tomada do depoimento infantojuvenil

A prova judicial que depende da narração de um fato vivenciado ou presenciado por uma pessoa, seja a tomada das declarações da vítima, a inquirição das testemunhas, o depoimento pessoal das partes ou o interrogatório do réu, é alvo de muitas críticas por parte da doutrina especializada, especialmente no que toca à confiabilidade do relato.

Isso porque a prova oral que se materializa por meio da narrativa humana possui uma debilidade inerente à sua natureza: trata-se de prova dependente da memória, que é, em regra, falha. De fato, a memória humana é falível, isto é, suscetível a inconsistências.

É que a memória é “um fenômeno biológico, fundamental e altamente complexo” (KAGUEIAMA, 2021, p. 82). De fato, memória é o resultado de um complexo processo que envolve as etapas de codificação, armazenamento e recuperação de informações. Ocorre que o processo dinâmico de memorização nem sempre acontece, na prática, de forma linear e regular. Ao contrário, trata-se de um percurso deveras acidentado porque usualmente entram em cena diversas *armadilhas cognitivas* que distorcem a memória. Por exemplo, podem interferir na higidez do processo a ação de fatores distratores, as sugestões externas e as alterações do estado emocional que têm o condão de contaminar o conteúdo da memória evocada. Ademais, a memória humana é limitada: não é humanamente possível recordar todos os acontecimentos vivenciados ou presenciados com riqueza de detalhes (MARMELESTEIN, 2022). Ora, como consequência, há uma margem considerável de acontecimentos que são naturalmente esquecidos com o passar dos dias. Em suma, a memória humana por vezes é traiçoeira e o processo de memorização é suscetível às armadilhas cognitivas e, em termos práticos, pode gerar como resultado uma memória evocada que não corresponde à exata realidade dos fatos.

⁵¹ Além da vitimização primária e secundária, a doutrina mais moderna também identifica a denominada vitimização terciária, “aquela resultante da falta de amparo dos órgãos públicos (além das instâncias de controle) e da ausência de receptividade social em relação à vítima” (PRUDENTE, 2020, p. 107-108).

Nessa linha de raciocínio, lamentavelmente, diante da falibilidade da memória, não raramente, as vítimas e as testemunhas, ao depor em juízo, mesmo sem querer, podem cometer erros e equívocos de boa-fé. Ou seja, “mesmo de modo não intencional, a mente humana pode se confundir e levar a uma distorção da realidade, produzindo *injustiças inconscientes* com consequências reais e desastrosas” (MARMELSTEIN, 2022, p. 22). Não se olvida que tais pessoas podem deliberada e conscientemente distorcer a verdade do teor daquilo que narram em juízo, hipótese em que cometerão o crime de *falso testemunho* (artigo 342 do Código Penal). Porém, ao lado de tais erros deliberados também existem os erros cognitivos não intencionais, conhecidos por “erros honestos”, que decorrem de falhas inconscientes e involuntárias no processamento das informações pela mente humana (MARMELSTEIN, 2022).

São vários os fatores que podem influenciar negativamente a capacidade cognitiva das pessoas para depor sobre um certo evento por ela vivenciado ou presenciado e, assim, prejudicar a acurácia de seu depoimento e, ainda que involuntariamente, conduzir ao risco da coleta de declarações falsas que não se sustentam à luz da realidade dos fatos.

Para os fins do presente trabalho, interessa aprofundar nos seguintes fatores: a idade da testemunha/vítima; o tempo decorrido entre o evento e a coleta do depoimento; e a técnica empregada para a tomada do depoimento em juízo.

Antes, porém, convém tecer breves comentários sobre um importante fenômeno que está diretamente vinculado ao estudo da memória e pode repercutir na avaliação de depoimentos judiciais: as *falsas memórias*. As falsas memórias (FM) não são mentiras. Elas são eventos de que nos recordamos como se verdadeiros fossem (isto é, como se tivessem, de fato, acontecido), mas que na realidade não ocorreram. Para a pessoa que relata uma falsa memória, portanto, aquela recordação é entendida como genuína, autêntica e real, com o mesmo valor de uma “memória verdadeira” (MV). Nessa toada, “as FM não são mentiras ou fantasias das pessoas, elas são semelhantes às MV, tanto no que tange a sua base cognitiva quanto neurofisiológica” (NEUFELD; BRUST; STEIN, 2010, p. 22). Na prática, as FM somente se diferenciam das MV porque são compostas, total ou parcialmente, por lembranças de informações ou eventos que não ocorreram na realidade dos fatos. É importante que fique claro, pois, que o sujeito que reproduz uma FM não o faz de má-fé, mas, ao contrário, acredita firmemente na veracidade do que diz.

É essencial ter em devida conta que as falsas memórias são comuns, ordinárias. Ou seja, é absolutamente normal que as pessoas tenham falsas memórias. Todos as tem. Afinal, como já dito à exaustão, a memória é limitada e armazena, a longo prazo, apenas

fragmentos dos eventos, e, além disso, funciona de uma forma não linear, o que faz com que, naturalmente, o indivíduo, de forma inconsciente, busque preencher as lacunas que vão se criando com o passar dos anos. Ocorre que, ao lado das FM que surgem espontaneamente como um resultado do funcionamento ordinário da mente humana, também é possível que sejam criadas falsas memórias em decorrência de influências externas, notadamente da interferência de uma terceira pessoa, que atua (dolosamente ou não) expondo sugestões ao indivíduo, que podem confundi-lo e podem se misturar com as lembranças reais, de modo que, ao fim e ao cabo, são tomadas e reproduzidas como se verdadeiramente tivessem acontecido no plano fático, o que não se verifica na realidade.

A questão das falsas memórias (principalmente as FM sugeridas) adquire um colorido especial quando se examina a confiabilidade do depoimento da testemunha em audiência judicial, porque há fatores que favorecem o aparecimento das FM sugeridas (v.g. o transcurso do tempo entre o evento e a data do depoimento), sendo um deles o método usado na inquirição, isto é, a forma como as perguntas são feitas à testemunha pelo inquiridor (WELTER; FEIX, 2010, p. 159).

O que se quer dizer é que uma atuação inadequada, inapropriada e/ou imprópria por parte daquela pessoa que conduz a inquirição/entrevista (o inquiridor/entrevistador), como ocorre quando há a formulação de perguntas sugestivas⁵² e/ou indutivas⁵³, tem o potencial condão de favorecer a criação de um *terreno fértil* para a reprodução de falsas memórias, uma vez que pode trazer consigo um forte teor de sugestionamento, o que tende a ser ainda mais delicado para aquelas pessoas mais suscetíveis às influências, como é o caso das crianças e dos adolescentes.

No particular, a doutrina especializada faz referência ao fenômeno denominado de *sugestionabilidade interrogativa*. Diz respeito à inserção de estímulos sugestivos na atuação do inquiridor, no momento da entrevista, na formulação dos questionamentos, com o franco objetivo de induzir a pessoa que está sendo interrogada a ceder à sugestão por ele transmitida ou a alterar a sua versão numa segunda resposta, compatibilizando-a com a sugestão comunicada pelo entrevistador logo após um *feedback* negativo diante de uma primeira resposta. Vale dizer, a primeira resposta dada pelo entrevistado, quiçá a que mais corresponde à sua memória autêntica, não satisfaz os interesses sub-reptícios

⁵² São aquelas que “incluem informações que não foram previamente fornecidas pela própria criança durante a entrevista sobre aspectos específicos da violência e da autoria da violência ou que implicam em forte expectativa sobre o que ela deve dizer” (SANTOS; GONÇALVES; ALVES JÚNIOR, 2020, p. 19).

⁵³ São aquelas que “apenas pedem para a criança ou o adolescente confirmar ou negar uma informação dada pelo(a) entrevistador(a), especialmente quando associadas ao foco da possível experiência abusiva” (SANTOS; GONÇALVES; ALVES JÚNIOR, 2020, p. 34).

do entrevistador tendencioso, que, então, refaz a pergunta e acrescenta informações que não constavam na resposta do entrevistado, que, contudo, para atender às expectativas do interrogador, modifica a sua resposta para nela acrescentar a informação que aquele lhe deu, fazendo crer que tal informação corresponde às suas próprias reais lembranças (KAGUEIAMA, 2021). A sugestionabilidade interrogativa compromete demasiadamente a confiabilidade e a credibilidade do teor do testemunho judicial, na exata medida em que a formulação de perguntas potencialmente enviesadas distorce a resposta da testemunha na evocação de sua memória e facilita a reprodução de falsas memórias. E, uma combinação que pode ser extremamente temerária é a atuação inadequada do inquiridor, valendo-se da sugestionabilidade interrogativa, na inquirição de sujeitos potencialmente mais vulneráveis às falsas memórias, como é o caso das crianças e dos adolescentes.

Aury Lopes Jr. (2020, p. 513-514) esclarece que há determinadas pessoas que se apresentam mais suscetíveis à formação das falsas memórias, mas destaca que o terreno mais fértil para a aparição das falsas lembranças é, “sem dúvida, as crianças, avaliadas como mais vulneráveis à sugestão. Isso porque (...) a tendência infantil é de justamente corresponder às expectativas do que deveria acontecer, bem como às expectativas do adulto entrevistador”. Deveras, “um robusto corpo de estudiosos defende que crianças mais novas, principalmente em idade pré-escolar, são mais suscetíveis a falsas sugestões inseridas em perguntas (efeito de submissão) do que crianças mais velhas e adultos” (KAGUEIAMA, 2021, p. 121). Por conseguinte, em se tratando de depoimento infantil é fundamental apurar as técnicas do entrevistador, na medida em que a linguagem e o método por ele utilizado serão fatores decisivos para a preservação ou para a violação da memória da criança vítima ou testemunha, “devendo, por isso, serem filmados todos os depoimentos prestados. Busca-se, com isso, avaliar – principalmente – o entrevistador” (LOPES JR., 2020, p. 514). Logo, é necessário que se utilizem técnicas específicas para a tomada do depoimento infantil em juízo, sobretudo técnicas não sugestivas e indutivas.

Nessa toada, a técnica empregada na tomada do depoimento judicial é fator que se relaciona à qualidade da prova produzida e ao agir do inquiridor/entrevistador. Pois, como visto, a técnica e a metodologia por ele utilizada pode ser essencial para assegurar a fidedignidade e acurácia do testemunho, conforme as vívidas lembranças do depoente.

O tempo decorrido entre a ocorrência do evento crítico (v.g. o ato de violência) e a tomada do depoimento é outro importante fator que pode comprometer a qualidade e a acurácia do testemunho. Ora, “o intervalo entre os fatos e o depoimento judicial interfere na qualidade da prova testemunhal. A memória dos acontecimentos vai se modificando

com o tempo e alguns detalhes podem ser reforçados, para preencher os esquecimentos, passando a ser difícil distinguir o real do imaginário” (CAMBI; OLIVEIRA, 2015, p. 36).

Por conseguinte, é fundamental que a tomada do depoimento ocorra tão brevemente possível após a ocorrência do evento crítico. Quanto mais tempo se passar entre o evento e o depoimento, maior a chance da evocação da memória ser falha ou imprecisa. Em pouco tempo, boa parte da informação se perde e, em seu lugar, pode ser incluída (inconsciente e involuntária) informação inverídica (falsa memória) (MARMELESTEIN, 2022). A propósito, estudos revelam que “com o passar de apenas uma semana” já é possível observar “um decréscimo das respostas verdadeiras e um aumento significativo dos alarmes falsos (palavras reconhecidas como tendo sido realmente apresentadas, mas que na realidade não o foram)” (STEIN; NEUFELD, 2001, p. 184). Logo, praticamente é urgente uma “corrida contra o tempo” para que o depoimento seja rapidamente tomado.

Em suma, para se garantir uma maior acurácia do depoimento é essencial que a oitiva da testemunha ocorra o quanto antes, tão logo seja possível, sem grandes demoras.

Um outro fator que pode influenciar na qualidade do depoimento é a idade da testemunha. Isso porque, a doutrina salienta que, “em geral, crianças mais novas tendem a ser menos precisas do que crianças mais velhas, que, por sua vez, tendem a ser menos precisas do que os adultos” (MARMELESTEIN, 2022, p. 66).

As regras de limitação etária para admissão da prova testemunhal ainda hoje existentes refletem uma desconfiança quanto à confiabilidade do testemunho infantil, o que é fundamentado, dentre outros argumentos, na suposta imaturidade das crianças, na incapacidade (ou capacidade incompleta) cognitiva, emotiva e linguística, na fragilidade da memória (v.g. baixa capacidade de retenção dos acontecimentos) e na maior suscetibilidade às influências externas. De fato, historicamente se consolidou o entendimento no sentido de que o depoimento de crianças e de adolescentes é fantasioso, mentiroso, distorcido e dissimulado, não devendo ser admitido como uma prova válida; e, se o for, que lhe seja conferido um baixo valor probatório (MARTINS, 2015).

Mais recentemente, contudo, principalmente a partir do final da década de 1980, na esteira do movimento da moderna vitimologia que representou a “redescoberta” ou o “redescobrimento” da vítima (também chamado de “nova idade de ouro das vítimas”), de que se tratou no tópico antecedente, o depoimento das crianças e adolescentes voltou a ser valorizado no ordenamento jurídico processual nacional. Inclusive, hodiernamente há importantes vozes na doutrina que rejeitam a ideia pré-concebida de que as crianças tendem a mentir e a fantasiar. Não se negam eventuais falsas denúncias, mas as colocam

em seu devido lugar: de flagrante excepcionalidade. A desconfiança da credibilidade do depoimento infantil, na verdade, é fruto da usual negação dos adultos quanto à própria ocorrência dos abusos que lhe são denunciados e relatados pelas crianças. Assim sendo,

[...] é necessário ter cuidado para não generalizar. Alguns estudos indicam que as crianças são capazes de fornecer informações precisas sobre suas experiências, **embora a sua capacidade de transmitir as informações possa ser afetada** não apenas pela qualidade de suas memórias, mas **também pelos tipos de mecanismos de recuperação empregados e pela qualidade de comunicação entre as crianças e seus interlocutores.** (MARMEELSTEIN, 2022, p. 66) [grifou-se]

Além disso, a doutrina especializada esclarece que não é usual que as crianças tenham falsas memórias sobre abusos sexuais, a não ser que tenham sido sugestionadas a tanto. Isso porque a prática sexual não faz parte de sua realidade de mundo, cuidando-se, pois, de um assunto "desconhecido" e que, portanto, não poderia ser fantasiado em sua essência. Em outras palavras, em regra, caso a criança não tenha sido realmente submetida a uma experiência sexual, não é crível que tenha conhecimentos que produzam falsas memórias sobre tal tema. Portanto, diante da revelação de uma criança de que sofreu um suposto abuso sexual, é fundamental que o fato seja criteriosamente apurado, levando-se a sério o que foi dito pela criança e não colocando *a priori* em dúvida a sua palavra com fulcro no falacioso mito de que as crianças imaginam, fantasiam e mentem. Aliás, nesse sentido:

MITO: *As crianças têm imaginação fértil e fantasiam muitas coisas, incluindo o abuso sexual.* **REALIDADE:** Apesar de as crianças realmente terem imaginação fértil e serem capazes de fantasiar muitas coisas, não significa que fantasiem o abuso sexual. A maioria das crianças não possui conhecimento nem percepção sexuais suficientes para ter o que são, em essência, fantasias sexuais adultas. A consequência dessa concepção errônea faz com que as pessoas não acreditem na criança, ignorando, portanto, a realidade do abuso sexual. Essas crenças também servem para deslocar a responsabilidade do abuso sexual do abusador para a criança. (SANDERSON, 2005, p. 23) [negrito e itálico no original]

Sem embargo, ainda hoje a doutrina salienta ser necessário extremo cuidado com o depoimento infantil ante a vulnerabilidade da prova testemunhal infantojuvenil. Nessa toada, segundo a advertência de Aury Lopes Jr. (2020, p. 514):

- a) as crianças não estão acostumadas a fornecer narrativas sobre as suas experiências;
- b) a passagem do tempo dificulta a recordação de eventos;

- c) há dificuldade de se reportar a informações sobre eventos que causem dor, estresse ou vergonha; e
- d) a criança raramente responde que não sabe e muda constantemente a resposta para agradar o adulto entrevistador.

Longe de invalidar o valor do depoimento judicial da vítima/testemunha infantil, pelo contrário, as advertências da doutrina devem servir como um alerta aos operadores do sistema de Justiça de que, de fato, se tomado de modo inapropriado e inadequado, o depoimento de uma criança ou de um adolescente pode, ao fim e ao cabo, realmente apenas reproduzir uma narrativa fantasiosa e mentirosa. O que se quer dizer é que, a par de se reconhecer como falacioso o discurso de que as crianças e os adolescentes não têm capacidade para depor em juízo, é preciso também reconhecer que o sistema judiciário precisa proporcionar *facilidades*, notadamente *adaptações procedimentais*, que possibilitem uma comunicação eficiente entre o público infantojuvenil e os adultos que estarão com ele interagindo na audiência judicial, bem como que crie um *ambiente favorável* para que a recordação dos fatos armazenados na memória da criança ou do adolescente ocorra da forma mais autêntica e espontânea, sem a interferência do adulto inquiridor no conteúdo da narrativa infantil. Enfim, ciente da condição peculiar da criança/adolescente como sujeito em estágio de desenvolvimento (v.g., cujas capacidades linguísticas e de comunicação estão se aperfeiçoando ao longo de seu crescimento) e das vulnerabilidades que apresentam ao resgate de suas memórias, é fundamental que sejam utilizadas técnicas apropriadas para oitiva dessas pessoas perante o Poder Judiciário, à medida que:

[...] a utilização de técnicas que utilizam os conhecimentos da psicologia do testemunho permite a obtenção de informações mais fidedignas, a despeito da possível existência de erros e distorções. A criança, com a utilização desses métodos, acaba por fornecer informações relevantes em seu depoimento. Apesar de ainda restar muito a ser feito no campo dos estudos científicos destas técnicas e de não existir um método infalível, esses métodos de inquirição dão subsídios do campo da psicologia de maneira efetiva para os operadores do direito, dado que suas bases são sólidas e conferem maiores chances de alcance da verdade. (MARTINS, 2015, p. 187) [grifou-se]

Evidentemente, mesmo com a utilização de técnicas adequadas e alinhadas à psicologia do testemunho, o depoimento infantil poderá, na prática, casuisticamente, articular uma visão dos fatos distorcida e errônea. Afinal, isso pode acontecer com o depoimento de qualquer pessoa, seja adulto, jovem ou criança. Pois, como dito alhures, a memória humana é falível e pode se confundir espontaneamente, de boa-fé. Portanto,

à semelhança de qualquer depoimento judicial, o testemunho infantil, pode não refletir a realidade dos fatos. Ainda que se admita que crianças são mais suscetíveis à formação das FMs e mais vulneráveis à sugestionabilidade interrogativa, isso, contudo, não deve servir para infirmar seu depoimento e tampouco para conferir reduzido valor probatório ao seu testemunho, tal como se fosse uma prova de "segunda categoria". Pelo contrário, deve servir, antes de tudo, para que a oitiva das crianças ocorra de modo diferente da oitiva dos adultos. É dizer, devem ser empregadas técnicas que possibilitem a tomada de um depoimento que represente a evocação da memória com a maior acurácia possível. É direito da criança ser ouvida em juízo. Porém, ouvir uma criança não é (*não deve ser*) o mesmo que ouvir um adulto. É que a oitiva das crianças deve ser uma *escuta protegida*.

2.5. A escuta protegida das crianças e dos adolescentes em processos judiciais

As crianças e os adolescentes têm o direito de participar dos processos judiciais em que figurem como testemunhas ou vítimas de atos de violência. Trata-se de direito reconhecido pelo art. 12 da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.

O direito de participação das crianças e dos adolescentes, contudo, é desafiado por um indistigável *paradoxo*: se de um lado é direito da criança participar do processo em que se apura o evento danoso que vivenciou ou presenciou; de outro lado o exercício desse direito pode, lamentavelmente, dar ensejo a uma nova violência contra a criança. É que, como dito no subitem 2.3, *supra*, o contato formal com o sistema de Justiça, para a tomada do depoimento em audiência judicial, infelizmente, na prática, pode acabar se transformando numa fonte de nova violência, que gera a *revitimização*: a criança sofre nova violência e, dessa vez, torna-se vítima da truculência do próprio sistema judiciário. O aludido paradoxo reside justamente aí: a criança é violentada justamente quando está exercendo um direito que é seu. O exercício de um direito se transforma numa violência.

Se o contato de um adulto com o sistema de Justiça já pode ser traumatizante, com ainda mais razão a participação de uma criança, pessoa em condição vulnerável, num processo judicial pode ser uma fonte de sofrimento – o que não deve ser tolerado.

Com a revolução vitimológica que culminou com a "redescoberta" da vítima, finalmente a criança deixou de ser tratada como mero objeto e passa a receber o digno tratamento de sujeito de direitos, dentre eles o direito de participação. Entretanto, não qualquer participação. Para se evitar que a oitiva judicial redunde em nova violência, é importante que a participação infantil nos processos judiciais ocorra por meio de uma

escuta protegida. No ponto, cabe a advertência de que não se trata de um procedimento "tutelar" ou "assistencialista". Vale dizer, a "proteção" que ora adjetiva a escuta infantil não faz referência à ideia adultocêntrica da criança como um mero objeto de tutela e, como tal, passível de intervenção estatal fundamentada na busca daquilo que seria o "melhor" para a criança, porém, sob as lentes dos adultos. Na verdade, aqui a "proteção" se refere à necessidade de esforço institucional para que as crianças, ao participarem de processos judiciais, sejam colocadas a salvo de qualquer prática que redunde em violência institucional e consequente revitimização. Assim, a tomada do depoimento da criança deve ser "protegida" na medida em que não deve lhe causar novos "danos".

A definição do que deve compreender uma escuta de crianças e adolescentes que seja efetivamente "protegida" (portanto, que não traga novos "danos" e mais violência) parte de duas importantes constatações, a saber: (i) os operadores do Direito (os juízes, promotores de justiça, advogados, defensores públicos, etc.), ordinariamente, não estão habilitados a ouvir adequadamente crianças e adolescentes e, ao fazê-lo, não raras vezes acabam por submeter tais pessoas a toda sorte de constrangimentos, injúrias e agravos; (ii) o procedimento (incluindo as regras processuais) que é usualmente utilizado para a tomada do depoimento dos adultos não se revela integralmente apropriado para a oitiva das crianças e dos adolescentes, pois, diante das particularidades desenvolvimentais de tais sujeitos, algumas regras que se aplicam para os adultos podem ser especialmente vitimizantes para o público infantojuvenil, motivo pelo qual é imperativo que se pensem *adaptações ao procedimento*, isto é, que seja criado um *rito processual diferenciado e específico* para a tomada do depoimento de crianças e adolescentes vítimas/testemunhas.

De fato, o "molde" de funcionamento da audiência judicial "tradicional" (isto é, aquela em que é inquirida vítima e/ou testemunha adulta) é demasiadamente "objetivo", "pálido", "frio", etc. Em outras palavras, falta-lhe "calor humano". Os profissionais que atuam na sala de audiências (juízes, promotores, advogados, etc.) estão interessados na produção da prova. Assim, a vítima/testemunha é ouvida, extraindo-se dela tudo o que "interessa" para o processo e, ato contínuo, é dispensada ("descartada"). Não há cabal preocupação com o seu estado psicológico, com os danos materiais e morais sofridos, com as consequências do delito para sua vida e de sua família, etc. Enfim, a prática e a rotina forenses bem demonstram que as audiências "tradicionais" definitivamente não foram projetadas como um ato de provimento de cuidados, ou seja, para o acolhimento, mas sim tão só como um ato para a instrução probatória (CEZAR, 2020).

Ocorre, porém, que no caso da oitiva de crianças e adolescentes, notadamente quando vítimas ou testemunhas de atos de violência, é especialmente importante que a escuta seja acompanhada de um *acolhimento humano*, para que se sintam confortáveis e seguras para que, querendo, possam manifestar os seus pontos de vista, bem como que seja seguida pelos *encaminhamentos* que se façam necessários junto à rede de proteção a fim de que a vítima/testemunha receba os cuidados médicos e psicossociais relevantes.

O ato de "escutar" uma criança requer sensibilidade e empatia e, definitivamente, não se confunde com o ato de "escutar" um adulto. A prática forense, contudo, demonstrou que os operadores do Direito não estão preparados para "escutar" crianças, pois não recebem o treinamento adequado para adquirir as habilidades necessárias a isto (PÖTTER, 2019). A verdade é que os operadores do Direito, por falta de capacitação, não estão preparados para atender adequadamente as crianças e os adolescentes.

Para além da inabilidade dos operadores jurídicos para a tomada do depoimento de crianças e adolescentes, também o próprio espaço no qual o depoimento geralmente é tomado em juízo dificulta o livre e espontâneo relato da vítima ou testemunha infantil. Com efeito, em regra, o depoimento é coletado da sala de audiência que se localiza no prédio do Fórum, um edifício comumente austero e com arquitetura bastante imponente. Pois, no centro dessa sala, rodeada por pessoas desconhecidas e de aspecto sisudo, está a criança, que chega ali já fragilizada pela violência (física, sexual, psicológica, etc.) que sofrera. O "assunto" (o objeto) da audiência é justamente esse ato de violência contra ela praticado, não raras vezes por um ente familiar por quem nutre afeição. Por conseguinte, a criança é instada a falar, com adultos, sobre um trauma vivenciado, que muitas vezes pode constituir um episódio que lhe evoca medo, constrangimento e vergonha, e que se relaciona com um membro de sua família (pai, irmão, avô, etc.) que não quer prejudicar. Ora, não raramente essa configuração, nesse espaço (sala de audiências "convencional"), com essas pessoas (juiz, promotor, advogado, etc.), com uma série de ritos formais que não fazem parte do cotidiano infantil, pode significar, para a criança, fonte de pressão, medo, pavor, intimidação e constrangimento. Como resultado, ainda que queiram falar, sob tais condições, muitas crianças não conseguem se manifestar e permanecem caladas.

Também os espaços físicos das salas de audiência não são projetados para deixarem crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, tranquilos, à vontade para falarem dos fatos ocorridos, das suas tristezas, sofrimentos e queixas, pois além de serem ambientes formais e frios, são projetados de maneira a criar uma subserviência entre a autoridade estatal e a testemunha. Além disso, guardam em seu interior diversas

peessoas que necessitam participar daquele ato, todas elas estranhas e quase que sempre inamistosas à figura do depoente. Tais condições de funcionamento das audiências, presentes quase que na integralidade do sistema forense nacional, determinam que não raras vezes as crianças e os adolescentes nada falem, muitas vezes chorem, fiquem tensas, amedrontadas e, portanto, emocionalmente impedidas de apresentarem um relato minimamente lógico e aceitável. (CEZAR, 2007, p. 19)

Em síntese, pelo rito processual "tradicional" a criança e o adolescente vítima ou testemunha são tratados como meros *objetos* que servem à finalidade probatória, e não como *sujeitos* de direitos fundamentais, inclusive a privacidade, a honra, a imagem e a integridade física e psicológica. Trata-se de rito fundamentado na lógica adultocêntrica, não formatado para atender às particularidades do público infantil (PÖTTER, 2019).

Nessa linha de raciocínio, é preciso, pois, esquadrihar um novo modelo para a inquirição de tais sujeitos em audiências judiciais, adaptado às suas particularidades. Mas, não só. Pois, para que a oitiva judicial de crianças e adolescentes seja efetivamente "protegida" é fundamental que haja um reordenamento interinstitucional que possibilite o intercâmbio de práticas e de informações entre o Poder Judiciário e os demais órgãos e instituições que compõem o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, com o objetivo principal de se criar fluxogramas de atendimento e um instrumental padronizado de escuta, a fim de se evitar a múltipla repetição do relato da criança e do adolescente, por várias vezes e diante de diferentes profissionais, e, conseqüentemente, impedir sua revitimização. Isso porque, a bem dizer, a formulação de múltiplas e repetitivas perguntas à criança é mais uma forma de revitimização (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2018). Por consequência, é fundamental que o depoente infantil não seja ouvido desnecessariamente em reiteradas oportunidades.

O ideal é que a oitiva ocorra numa única oportunidade, que seja conduzida por profissional habilitado e capacitado, que se realize tão logo possível, no menor intervalo de tempo, num lugar acolhedor e apropriado, que transmita empatia e sensibilidade.

É importante advertir, porém, que a inadequação do rito processual tradicional à oitiva de crianças e adolescentes não deve servir de pretexto para um "não agir" do sistema de Justiça. Definitivamente, a melhor alternativa não é simplesmente não ouvir a criança, para evitar a ocorrência de tais danos, isto é, para "protegê-la", ou, caso tomado o seu depoimento, fazê-lo de modo superficial, apenas como dever formal. Ora, negar à criança o direito de participação, de manifestar os seus pontos de vista, os seus desejos e as suas opiniões, é, também, uma forma de violência institucional. Nesse exato sentido:

Por um bem-intencionado senso de proteção em relação à criança que sofreu abuso, os adultos e profissionais frequentemente dizem ou transmitem a seguinte mensagem à criança: "é tudo culpa de seu pai, isso não tem nada a ver com você". Depois eles tentam falar o mínimo possível sobre o abuso, esperando dessa maneira ajudar a criança a esquecer o que aconteceu. **Essa medida aparentemente protetora de não falar sobre a experiência de abuso sexual na verdade frequentemente transmite uma mensagem muito diferente para a criança. [...]. Ao fazer isso, nós negamos a própria experiência da criança, e ao negar e rejeitar a experiência de abuso sexual sofrida pela criança, nós rejeitamos a própria criança. O que a criança sente é que o adulto não quer ouvir sobre sua experiência, da mesma maneira como as pessoas não queriam acreditar no abuso ou saber dele antes. [...].** Ao deixar de considerar e examinar essa experiência, por razões protetoras, os profissionais repetem exatamente a experiência traumática do abuso sexual da criança como uma síndrome de segredo. O que nós queremos dizer à criança é: "é tudo responsabilidade de seu pai (aspecto legal), mas você foi envolvida, e pode me contar como foi isso (aspecto interacional)?" [...]. Permite que se rompa o círculo de segredo e permite que as crianças falem sobre sua experiência. (FURNISS, 1993, p. 22) [grifou-se]

Ora, é um direito fundamental da criança e do adolescente a participação nos processos judiciais. O Poder Judiciário não pode privá-los dessa prerrogativa. Portanto, o inquiridor/entrevistador não pode deixar de conceder oportunidade para que a criança e o adolescente possam livremente se manifestar sobre os fatos (DOBKE, 2001).

Ao contrário, a alternativa mais adequada, a ser adotada pelo Poder Judiciário, é um "fazer", qual seja, *adaptar* o procedimento "tradicional" às particularidades desse sujeito especial, que é a criança e o adolescente, a fim de que possa ser ouvido por meio de uma escuta "protegida", isto é, um depoimento que seja "especial", à medida que será tomado num formato "amigável" à criança (*child-friendly*), e assim colocando-a a salvo de qualquer tipo de violência, inclusive a violência institucional, que gera revitimização.

A propósito, a *adaptação procedimental* é expressamente prevista e autorizada pelo art. 8º do Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil, adotado em Nova York em 25 de maio de 2000.

No ponto, em termos práticos, coube à Resolução nº 20, de 22 de julho de 2005, do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas - ECOSOC, aprovar as "Diretrizes para a justiça em assuntos envolvendo crianças vítimas ou testemunhas de crimes", como um quadro útil de normas que contém adaptações procedimentais vocacionadas a melhorar a proteção das crianças vítimas ou testemunhas no sistema de justiça criminal.

Um dos princípios basilares das citadas "Diretrizes" é o direito à participação (artigo 8º, "d"). Contudo, ciente de que as crianças podem sofrer dificuldades adicionais (*additional hardship*) quando participam de processos judiciais, a norma preconiza que a participação da criança junto ao Poder Judiciário deve seguir uma abordagem que seja "sensível às crianças" (*child-sensitive*).

A crescente preocupação do sistema de Justiça no sentido de se oportunizar o direito à participação infantil nos processos judiciais, mas de manter as crianças a salvo do sofrimento no curso do processo, protegendo-as da violência institucional que gera a revitimização, na esteira do movimento de evolução da vitimologia que culminou na conhecida "nova idade de ouro das vítimas", também reverberou em território brasileiro.

Com efeito, no de ano de 2003, a 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Porto Alegre, no Rio Grande do Sul, iniciou a execução do Projeto denominado de "Depoimento Sem Dano" (DSD), capitaneado por José Antônio Daltoé Cezar, à época Juiz Titular da mencionada unidade judiciária e atualmente Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS).

Em síntese panorâmica, o "Depoimento Sem Dano", concebido originalmente para aplicação aos casos em que se fazia pertinente a coleta do depoimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência (abuso) sexual, consistia em procedimento a partir do qual o magistrado e as partes (Ministério Público e Defesa) deixam de inquirir diretamente a criança ou o adolescente na sala de audiências, que passa então a ser entrevistada por um profissional (psicólogo judiciário, assistente social, etc.) em um ambiente diferenciado, notadamente uma sala que seja mais acolhedora para a criança, de sorte que o ato judicial que tradicionalmente é uno, em termos espaciais e temporais, se biparte e compreende dois cenários distintos: na sala de audiências estarão presentes o juiz e as partes e numa outra sala, mais receptiva e adaptada, estarão o entrevistador e a criança ou o adolescente, e ambas as salas irão se interagir por meio de áudio e vídeo (CEZAR, 2007). Em pouco tempo, o projeto se notabilizou em todo território brasileiro, recebendo uma menção honrosa na 3ª edição do Prêmio Innovare. Com efeito, nada obstante a oposição declarada de alguns órgãos⁵⁴, já no ano de 2006 foi apresentado no

⁵⁴ O Conselho Federal de Serviço Social editou a Resolução CFESS nº 554, de 15 de setembro de 2009, que não reconhece a inquirição de vítimas crianças e adolescentes no processo judicial, sob a metodologia do "Depoimento Sem Dano" (DSD) como sendo atribuição/competência do profissional assistente social. O Conselho Federal de Psicologia, por sua vez, aprovou a Resolução CFP nº 010, de 29 de junho de 2010, que instituiu a regulamentação da Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes envolvidos em situação de violência, na rede de proteção, cujo item III (Referenciais técnicos para o exercício profissional da Escuta Psicológica), subitem 9, indica expressamente que "é vedado ao psicólogo o papel de inquiridor no

Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 7.524, que tinha por finalidade reduzir o dano durante a produção de provas em processos judiciais, nos quais crianças e adolescentes são vítimas ou testemunhas. E, apesar da não aprovação do PL nº 7.524, em 2010 a experiência do DSD foi encampada pelo Conselho Nacional de Justiça, com a edição da Recomendação CNJ nº 33/2010, portanto, de início, a título não-obrigatório, uma vez que uma "recomendação" do CNJ, ao contrário da "resolução", não estabelece uma obrigação de modo cogente, mas apenas sugere a adoção facultativa de uma ação ou programa reputada pelo CNJ como uma "boa prática".

Nessa medida, a Recomendação CNJ nº 33/2010 orienta aos tribunais nacionais “a implantação de sistema de depoimento vídeogravado para as crianças e os adolescentes, o qual deverá ser realizado em ambiente separado da sala de audiências, com a participação de profissional especializado para atuar nessa prática” (BRASIL, 2010). Destarte, a partir da Recomendação CNJ nº 33/2010 a metodologia introduzida com o "Depoimento Sem Dano" passa a ser designada pelo nome de "Depoimento Especial" e a sua implantação é recomendada a todos os tribunais brasileiros. Como consequência, ainda que a Recomendação CNJ nº 33/2010 não tenha força impositiva, fato é que após a sua edição alguns tribunais pátrios instalaram nas estruturas físicas de suas Comarcas salas com disposição espacial e *design* acolhedor e receptivo e especialmente projetadas para a escuta "protegida" de crianças e adolescentes. Além disso, os juízes deixaram de conduzir diretamente a oitiva das crianças e dos adolescentes, que passaram a ser entrevistados por profissionais especificamente capacitados e habilitados para o emprego da técnica do depoimento especial, a partir dos princípios básicos da entrevista cognitiva, notadamente psicólogos judiciários e assistentes sociais⁵⁵.

atendimento de Crianças e Adolescentes em situação de violência”. A aplicação da citada Resolução do CFP restou suspensa em todo território nacional por força de decisão liminar do juízo da 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro deferida na Ação Civil Pública nº 2012.51.01.008692-4. No mesmo sentido, o juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará julgou procedente uma ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal e, desse modo, determinou a suspensão das Resoluções do CFESS e do CFP. Mais recentemente, com a Resolução nº 2, de 16 de março de 2020, do Conselho Federal de Psicologia, foi revogada a Resolução CFP nº 10/2010. Ainda hoje, contudo, ainda persiste forte controvérsia sobre a viabilidade da atuação judicial de psicólogos e assistentes sociais na metodologia do depoimento especial. Por todos, vide ARANTES, Esther Maria de Magalhães. “Mediante quais práticas a Psicologia e o Direito pretendem discutir a relação? Anotações sobre o mal-estar” (2010).

⁵⁵ Convém salientar que a Recomendação CNJ nº 33/2010 (e, no mesmo sentido, a Lei nº 13.431/2017) não estabelece que o entrevistador forense há de ser, necessariamente, psicólogo ou assistente social. Na verdade, a exigência que é tenha capacitação especializada que o habilite a atuar nessa função, sem que conste qualquer exigência quanto à formação acadêmica. Nesse sentido, em alguns tribunais nacionais outros profissionais também estão habilitados a atuar na função de entrevistador forense, a exemplo do pedagogo e do terapeuta ocupacional. Inclusive, há tribunais que admitem que a função de entrevistador seja ocupada por pessoas de qualquer formação acadêmica e que não precisam ser servidores do quadro permanente do Poder Judiciário, podendo, portanto, ser pessoas externas que, após a devida capacitação,

Contudo, considerando o caráter meramente sugestivo da Recomendação nº 33, nem todas as unidades judiciárias brasileiras adotaram as adaptações procedimentais do depoimento especial de imediato. Com efeito, apesar de apontar significativos avanços desde o ano de 2003, quando iniciado o projeto pioneiro do DSD no Rio Grande do Sul, um levantamento publicado em 2013 identificou experiências de depoimento especial em 15 (quinze) Estados e no Distrito Federal, sendo que na maioria (73%) existia apenas uma experiência em andamento, e em 11 (onze) unidades federativas não se verificou qualquer experiência desse tipo (SANTOS *et. al.*, 2013). Ademais, verificou-se também uma notória desigualdade regional na adoção do depoimento especial, pois a expressiva maioria (55%) das salas especiais se localizava na Região Sul, seguida pelo Sudeste (17%), e, em último lugar e com apenas 5%, pela Região Norte (SANTOS *et. al.*, 2013). Logo, viu-se a necessidade imperativa de que a adoção do depoimento especial e de seu procedimento adaptado deixasse de ser mera recomendação e passasse a ser imposta aos tribunais nacionais como uma medida imprescindível para a salvaguarda dos direitos das crianças e dos adolescentes, bem como para o cabal enfrentamento da revitimização.

Nesse contexto, em 2015, um grupo de deputados federais apresentou um novo Projeto de Lei, de nº 3.792. Finalmente, em 04 de abril de 2017, foi enfim sancionada a Lei nº 13.431/2017, que estabeleceu o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e determinou que a oitiva da criança e do adolescente sobre a situação de violência seja efetivada por meio dos procedimentos da "escuta especializada" e do "depoimento especial" (art. 4º, § 1º, da Lei nº 13.431/2017).

2.6. A Lei nº 13.431/2017 e a disciplina do depoimento especial no Brasil

A Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, tornou obrigatório o que até então era meramente facultativo por força da Recomendação CNJ nº 33/2010: a necessidade de adaptação procedimental, com rito processual específico, para a tomada do depoimento

são cadastrados para o exercício da atividade, à semelhança do que ocorre com conciliadores/mediadores. Cite-se, por exemplo, o artigo 8º do Provimento nº 14/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que admite remuneração para entrevistadores profissionais externos não integrantes do quadro funcional. De todo modo, convém registrar que há quem entenda que o psicólogo é o profissional mais apropriado para atuar na função de entrevistador judicial no depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência. Nesse sentido: “o psicólogo é preparado para lidar com as mais diversas emoções e para avaliar os sinais emitidos pela criança ao longo da oitiva, tendo os requisitos essenciais para compreender a dinâmica do abuso (sexual, psicológico) e para obter segura avaliação sobre a prática abusiva a saber” (PEDRO, 2020, p. 56). Adiante: “o psicólogo, quando atua no depoimento especial, usa da sua formação, qualificação e conhecimento para impedir a revitimização da vítima e promove a eliminação de violências” (PEDRO, 2020, p. 60).

de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de atos de violência. Noutros termos, a lei torna cogente a obrigação de ouvir crianças e adolescentes por um procedimento que seja diferente daquele tradicionalmente utilizado para a oitiva de pessoas adultas.

É importante salientar que a Lei nº 13.431/2017 vai além do pioneiro Projeto "Depoimento Sem Dano" e da Recomendação CNJ nº 33/2010, à medida que incide sob duas perspectivas: (i) no âmbito judicial e processual, especificamente em relação ao sistema de Justiça e ao Poder Judiciário; e (ii) em âmbito macro, assim atingindo todos os órgãos e as instituições que compõem a rede de proteção e o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, a exemplo da rede pública de ensino, dos órgãos do sistema de saúde, das Delegacias de Polícia, do Conselho Tutelar, da assistência social, etc. Nesse segundo âmbito de aplicação, o legislador tenciona promover condições para o estabelecimento de uma atuação em rede entre os diversos órgãos e instituições que gravitam no entorno do atendimento de crianças e adolescentes, a fim de que o atendimento seja eficaz e racional, evitando-se a repetição de procedimentos desnecessários. O objetivo é a integração entre os órgãos, evitando a justaposição de atuações, com a elaboração de fluxogramas para atendimento interinstitucional (OLIVEIRA, 2022a).

A incidência a todos os órgãos e instituições do sistema de garantia de direitos, e não apenas ao Poder Judiciário, é um grande mérito da Lei nº 13.431/2017. Com efeito, de nada adiantaria que o Poder Judiciário tomasse medidas para evitar a revitimização das crianças e dos adolescentes se tais sujeitos já chegassem às portas da Justiça violentados e com os direitos violados por prévias intervenções inadequadas de outros órgãos. Por exemplo, de nada adiantaria que a criança fosse ouvida uma única vez no bojo do processo judicial se antes disso já tivesse sido ouvida em diversas outras oportunidades nos órgãos da rede de proteção. Ora, lamentavelmente a revitimização já estaria assente. Por isso, foi acertada a escolha do legislador. De fato, é preciso que o Poder Judiciário atue de forma coordenada e integrada com as demais instituições que fazem parte do sistema de garantia de direitos das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, materializando um verdadeiro e completo reordenamento interinstitucional.

De todo modo, no específico âmbito judicial e processual, a Lei nº 13.431/2017 positivou o *depoimento especial*, tornando-o obrigatório em todas as unidades judiciais do Brasil. De acordo com a lei, a oitiva de crianças e de adolescentes vítimas ou testemunhas de atos de violência deve seguir um procedimento diferenciado segundo o qual: (i) em regra, o juiz não tomará diretamente o depoimento da criança ou do adolescente, que, isto sim, serão entrevistados por um profissional especialmente capacitado e apto a

aplicar as técnicas da entrevista cognitiva e cuja atuação como entrevistador judicial é regida por protocolos científicos; (ii) a entrevista da criança e do adolescente não ocorre na sala de audiências, ambiente no qual tradicionalmente são colhidos os depoimentos, mas, isto sim, numa sala especial, especificamente projetada para ser mais acolhedora para a criança e o adolescente, sendo que a entrevista, realizada nessa sala especial, será transmitida, em tempo real, para a sala de audiências, onde se encontram o magistrado, o membro do Ministério Público, a Defesa e o réu, que acompanharão a oitiva e, após, poderá haver interação entre as duas salas, com a formulação de perguntas à criança; (iii) em regra, a tomada do depoimento especial ocorrerá uma única vez e, se possível, tão logo após a revelação da violência, isto é, no menor espaço de tempo, razão pela qual será realizada em sede de produção antecipada de prova judicial; (iv) o procedimento tramitará em segredo de justiça e a vítima e a testemunha infantojuvenil será resguardada de qualquer tipo de contato, ainda que visual, com o suposto agressor/ofensor ou com qualquer outra pessoa que, de qualquer modo, possa incutir ameaça, coação e/ou constrangimento à criança ou ao adolescente, sendo possível, inclusive, a retirada do réu da sala de audiências sempre que a sua presença possa prejudicar o depoimento especial ou colocar a criança ou o adolescente vítima ou testemunha numa situação de risco; e (v) a criança e o adolescente terão direito a contribuir, inclusive, para o planejamento de sua participação, devendo ser informados sobre o direito de expressar suas opiniões no processo judicial, bem como deverão receber acolhimento humanizado e com empatia, tanto antes, quanto após a sua oitiva, sempre numa linguagem que lhe seja acessível (*child-friendly*), competindo ao técnico indicar eventuais encaminhamentos necessários.

A Lei nº 13.431/2017 foi, em seguida, regulamentada pelo Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018, e, no âmbito do Poder Judiciário, a lei foi disciplinada pela Resolução nº 299, de 05 de novembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça. Aliás, convém observar que, diferentemente da Recomendação CNJ nº 33/2010, cujo cumprimento era meramente opcional, a Resolução CNJ nº 299/2019 é de observância cogente e, portanto, deve ser obrigatoriamente cumprida por todos os tribunais pátrios.

Entretanto, cumpre observar que mesmo após a positivação, na ordem jurídica brasileira, do depoimento especial, com a Lei nº 13.431/2017, e mesmo com a edição da Resolução CNJ nº 299/2019, cujo teor é de observância obrigatória pelos tribunais, ainda assim até a data de redação do presente trabalho não é possível asseverar que o procedimento do depoimento especial já é integral e completamente cumprido por todas as unidades judiciárias do Brasil. Isso porque o pleno cumprimento das disposições da

Lei nº 13.431/2017 requer a adoção de prestações positivas (*facere*) por parte do Estado, isto é, de investimento público. É preciso, por exemplo, a construção ou a adaptação de um ambiente físico para servir como sala de depoimento especial, o que, a depender do caso concreto, exige a aquisição de imóvel, ou a pintura de um cômodo, a compra de acessórios (almofadas, poltronas, quadros, etc.). Enfim, há um inequívoco gasto público para que haja a disponibilização de uma sala acolhedora e apropriada para a tomada do depoimento especial em cada Fórum. Além disso, também haverá dispêndio para que se viabilize a formação e a capacitação continuada dos juízes e dos servidores públicos que participarão dos depoimentos especiais (v.g. psicólogos judiciários e assistentes sociais).

Diante da necessidade de investimento público e de um efetivo agir estatal, a prática mostra que o depoimento especial ainda não é uma realidade em todo o Brasil. Nesse sentido, conforme antecipado na introdução a este trabalho, o Relatório Analítico *A oitiva de crianças no Poder Judiciário brasileiro: estudo com foco na implementação da Recomendação n. 33/2010 do CNJ e da Lei n. 13.431/2017*, realizado em 2019 pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR), contratada pelo CNJ, demonstrou que não são todas as localidades que estão executando integralmente o depoimento especial. De fato, o estudo selecionou 24 (vinte e quatro) unidades judiciárias espalhadas pelo Brasil e indicou que, dentre as localidades escolhidas pela pesquisa, “apenas 14 estão adotando, de algum modo, o procedimento descrito na lei” (UNIFOR, 2019, p. 60). Assim sendo, em 2019, portanto, quando já vigente a Lei nº 13.431/2017, o depoimento especial ainda não era realidade em 10 das unidades escolhidas pelo projeto. A propósito, “hoje, a estimativa é que existam pouco mais de 150 salas para o depoimento especial no país” (PEDRO, 2020, p. 50). No Estado de São Paulo, por exemplo, a Lei nº 13.431/2017 já está sendo aplicada na expressiva maioria das unidades judiciárias, contudo estimativa do ano de 2019 apontava que o procedimento estava implantado em 96% das Comarcas, de modo que para uma parcela (ainda que bem reduzida: 4%) das Comarcas paulistas a Lei nº 13.431/2017 ainda não tinha saído do “papel” e se tornado realidade (GARCIA, 2021, p. 39). Destarte, o que se espera é que com o amadurecimento da vigência da lei, os seus comandos enfim se tornem realidade no mundo dos fatos, de sorte que todas as crianças sejam ouvidas pelo rito do depoimento especial em qualquer comarca do Brasil.

Feitas essas considerações, a seguir serão examinados os principais pontos que tornam o procedimento estabelecido na Lei nº 13.431/2017, de fato, “especial”, isto é, no que realmente se diferencia da tomada do depoimento judicial de modo “tradicional”.

Em primeiro lugar, no rito do depoimento especial não há, em regra, a inquirição direta da criança ou do adolescente pelo magistrado e pelas partes (Ministério Público e Defesa). No depoimento "tradicional", na seara processual penal, conforme art. 212 do CPP, as perguntas são formuladas diretamente pelas partes às testemunhas, competindo ao juiz inadmitir as perguntas "que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida" (BRASIL, 1941). Ou seja, em termos práticos, a testemunha se posiciona diante do juiz na sala de audiências e a parte lhe formula diretamente a pergunta; feita a pergunta, evidentemente a questão é ouvida por todos ali presentes, inclusive pela própria testemunha; ao ouvi-la, o juiz pode cassar a pergunta, inadmitindo-a e, assim, desobrigando a testemunha de respondê-la. Na prática, contudo, ainda que o juiz inadmita uma pergunta embaraçosa e vexatória, por exemplo, com a finalidade de salvaguardar a honra e a integridade psicológica da testemunha, o fato é que, pela sistemática "tradicional" o depoente já ouviu a questão, pois seu indeferimento ocorre após a sua formulação perante todos na sala de audiência. E há questionamentos cuja simples elaboração, levada a conhecimento da testemunha, já tem o condão de gerar revitimização. Noutras palavras, o indeferimento *a posteriori* não é suficiente para evitar a violência institucional. Deveras, o "estrago" já estará feito. Além disso, ao juiz também é franqueado formular perguntas diretamente à testemunha, ao final, a título de esclarecimentos complementares (art. 212, parágrafo único, do CPP). Portanto, além de servir como um "filtro" para os questionamentos feitos pelas partes, o magistrado também poderá direcionar perguntas diretamente ao depoente. Ocorre que mesmo o juiz não está isento de formular questionamentos desnecessários, invasivos ou repetitivos à vítima ou testemunha, de sorte que a violência institucional poderá advir da inquirição direta e das questões feitas pelos operadores jurídicos, seja o juiz ou as partes.

Nessa toada, no rito do depoimento especial estampado na Lei nº 13.431/2017 a inquirição direta pelo magistrado e pelas partes é substituída pela entrevista da criança e do adolescente perante o entrevistador forense, a saber, um profissional especializado, que é especificamente capacitado e tecnicamente habilitado para proceder à oitiva do público infantojuvenil. A Lei nº 13.431/2017 não exige formação acadêmica específica para atuação na função de entrevistador forense, mas sim o treinamento e a capacitação do profissional. Contudo, não se desconhece que na prática forense comumente a função é desempenhada por psicólogos judiciários e/ou assistentes sociais, servidores públicos vinculados ao setor técnico psicossocial das respectivas Comarcas.

E aqui reside um ponto de fundamental importância: a substituição da inquirição pelas partes e pelo magistrado, com questionamentos diretamente dirigidos ao depoente, pela entrevista com um profissional especializado não é uma simples "troca" de pessoas (sai o juiz, entra o psicólogo, que, porém, atua exatamente da mesma forma que o juiz), mas sim a alteração de conduta/comportamento, ou melhor, do modo de proceder e agir. É que o entrevistador forense deverá, necessariamente, conduzir a entrevista de forma acolhedora, humana e empática, antes, durante e depois do ato, primando sempre pela integridade psicológica da vítima/testemunha infantojuvenil, enquanto *pessoa humana* (um sujeito de direitos e não um mero objeto de extração de provas). Assim, é essencial que a atuação do profissional transmita à criança e ao adolescente sensibilidade, acolhimento, serenidade, conforto e empatia, de tal forma que se crie um *vínculo de confiança* entre o depoente e o entrevistador, o que possibilitará que a criança e o adolescente se sintam empoderados e encorajados para que, querendo, possam expressar suas opiniões livremente e espontaneamente, sem qualquer interferência externa ou constrangimentos.

O estabelecimento da empatia e da confiança entre o entrevistador e a criança é um componente fundamental da entrevista forense. Por isso, logo ao início da entrevista, numa etapa também conhecida por *rappport* ou engajamento inicial, é fundamental que o entrevistador crie o *vínculo de confiança* com a criança entrevistada (ademais, o vínculo deverá ser mantido ao longo de toda a entrevista), o que pode ser facilitado por meio do envolvimento da criança com a interação relacionada a assuntos neutros ou positivos, que contribuam para a abertura do diálogo, isto é, para que a criança se sinta confortável e segura para expor as suas opiniões para o entrevistador. Assim sendo, ao entrevistador cabe diminuir a formalidade do ato (o que contribuirá para a redução da ansiedade que toma conta da criança ao saber que irá ser ouvida em juízo), possibilitando que a criança se sinta mais à vontade, o que é viabilizado pela citada técnica: o entrevistador concede a palavra à criança, envolvendo-a em assuntos familiares e mais confortáveis, e passa a ouvi-la atentamente, demonstrando interesse em sua fala (escuta ativa). Por conseguinte, o entrevistador transmite à criança a ideia de que o protagonismo é dela, que tem direito à fala, e que há alguém interessado no que ela tem a dizer. Esse procedimento contribui para o aumento da confiança entre entrevistador e criança e possibilita que a criança se sinta mais confortável a manifestar as suas opiniões durante toda a entrevista, inclusive quando oportunamente for instada a falar sobre o evento traumático (o ato de violência).

Contudo, convém esclarecer que, em obséquio ao reconhecimento da condição das crianças e dos adolescentes como sujeitos de direitos e, como tais, protagonistas de

suas próprias vidas, a Lei nº 13.431/2017 reconhece a essas pessoas o *direito* (e não a obrigação, frise-se) de depor perante um entrevistador forense, mas igualmente também franqueia o *direito* de, querendo, voluntariamente optar por depor diretamente perante a autoridade judiciária. É o que consta do § 1º do art. 12 da Lei nº 13.431/2017, *in verbis*: “à vítima ou testemunha de violência é garantido o direito de prestar depoimento diretamente ao juiz, se assim o entender” (BRASIL, 2017). Ou seja, apesar dos benefícios que decorrem da tomada do depoimento pelo entrevistador forense, que, como dito, é um profissional especializado e capacitado a ouvir adequadamente crianças e adolescentes, não se pode impor à vítima ou à testemunha que seja ouvida pelo entrevistador forense.

De todo modo, é importante salientar que, mesmo que a criança e o adolescente escolha ser ouvido diretamente pelo juiz (art. 12, § 1º, da Lei nº 13.431/2017), não pode o magistrado "bombardeá-la" de questionamentos fechados e sugestionáveis, além de formular perguntas invasivas, repetitivas e desnecessárias, sob pena de assim cometer inequívoco ato de violência institucional. Inclusive, o juiz deverá se valer das técnicas da entrevista cognitiva, seguindo o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense (PBEF). Aliás, aqui fica evidente a necessidade de capacitação contínua dos juízes. A propósito, aduz o § 3º do art. 14 da Resolução CNJ nº 299/2019: “Os magistrados devem ser capacitados a tomar o depoimento nos termos do Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense, para a eventualidade de a criança ou o adolescente, vítima ou testemunha, desejar prestar o depoimento diretamente à autoridade judiciária” (BRASIL, 2019a).

Em segundo lugar é relevante destacar outra importante característica do rito do depoimento especial: ele não é realizado na sala de audiências "tradicional". Com efeito, o depoimento da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência é colhido numa sala especial, especificamente projetada para a realização de entrevistas com o público infantojuvenil. Novamente, o objetivo é transmitir segurança e confiança à criança e ao adolescente, para que se sintam confortáveis e encorajados a se expressar de maneira espontânea, livre de qualquer tipo de intimidação e/ou coação. Isso porque, como dito alhures, a sala de audiências "tradicional" é um ambiente que geralmente se apresenta como um espaço hostil e intimidador para o depoente, além de ser um recinto pouco reservado, mormente porque ali, em regra, vítima/testemunha estará na presença de outras pessoas, inclusive o réu (suposto agressor). Enfim, estar na sala de audiências pode comprometer a espontaneidade da criança e do adolescente e servir de obstáculo que prejudica a livre manifestação da vítima e da testemunha. Justamente por isso que o depoimento especial deve ser realizado num recinto próprio, cuja disposição espacial,

composição dos móveis, decoração, *design*, ornamentação e pintura contribuam para a formação de um ambiente que transmita tranquilidade e serenidade ao depoente infantil, a fim de que possa se sentir acolhido e confortável para se expressar. Assim, o art. 10 da Lei nº 13.431/2017 diz que o depoimento especial será realizado “em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência” (BRASIL, 2017).

A Lei nº 13.431/2017 não tece minúcias sobre como deve ser o *setting* da sala do depoimento especial, apenas prescreve que deve ser um "local apropriado e acolhedor". A bem dizer, nem mesmo na doutrina há consenso sobre como deve ser exatamente a sala na qual é tomado o depoimento especial. De modo geral, prevalece o entendimento de que “o ambiente físico da sala de oitiva especial deve conter: equipamento de som e vídeo, cores claras, isolamento acústico, banheiros de fácil acesso, cadeiras tipo ferradura, acesso a materiais de pintura e desenho, acesso à água e lenços e a computadores” (UNIFOR, 2019, p. 56). Entretanto, especificamente quanto aos materiais e mobiliário, há controvérsias pontuais. O uso das almofadas, por exemplo, é um recurso interessante por suas finalidades terapêuticas, facilitando a dispersão do estresse e o alívio da tensão. Noutro giro, o uso de brinquedos e do computador é objeto de candentes controvérsias. É que, se por um lado, podem ajudar a ansiedade e o estresse do depoente, não se olvida que, por outro lado, podem também contribuir para aumentar o seu grau de dispersão, de modo que a criança poderá ficar distraída e desatenta ao teor da entrevista, o que, ao fim e ao cabo, também prejudica a livre manifestação de suas opiniões e pontos de vista.

Para além da disposição espacial e da ornamentação, é interessante que a sala do depoimento especial tenha uma via de acesso independente e apartada dos corredores de uso comum e da sala de audiências. Pois, é direito da criança e do adolescente que presta depoimento em juízo ser preservado de qualquer tipo de contato, ainda que tão só visual, com o suposto agressor e com qualquer outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento à vítima ou à testemunha. Por isso, é recomendado que a sala especial esteja localizada em ambiente físico separado e autônoma da sala de audiências, com entrada isolada, preferencialmente em outro prédio ou anexo. Em alguns casos, é possível até mesmo que a criança ingresse no prédio do Fórum pela entrada exclusiva de funcionários. Além disso, um expediente que facilita que não haja o indesejado encontro da criança com o seu suposto agressor é a recomendação para que a vítima/testemunha chegue ao Fórum com alguns minutos de antecedência e, assim que chega ao prédio, já é imediatamente recepcionada e encaminhada para uma sala de espera acolhedora e

aconchegante, com brinquedos e outros objetos que ajudam a descarregar a tensão e o nervosismo. Em suma, a sala do depoimento especial deve ser um ambiente reservado, que possibilite uma entrevista na qual esteja presente apenas o entrevistador e a criança, acompanhados, por vídeo, pelos presentes à sala de audiência (ou sala de observação) (SAYWITZ; LYON; GOODMAN, 2011).

Em terceiro lugar, a atuação do entrevistador forense (ou, excepcionalmente, do magistrado, conforme art. 12, § 1º, da Lei nº 13.431/2017, em cotejo com o art. 14, § 3º, da Resolução CNJ nº 299/2019) deve seguir protocolos científicos desenvolvidos para garantir a maior acurácia, confiabilidade e credibilidade do relato infantil, assegurando-se que reflita a espontânea e genuína manifestação da memória da criança, imunizando-a de influências externas e de sugestionamentos induzidos, dolosa ou acidentalmente, por outras pessoas (incluindo o próprio entrevistador).

Com efeito, o entrevistador não pode conduzir a entrevista "aleatoriamente" ou sem qualquer critério, de modo improvisado. Ao contrário, a entrevista deve seguir um roteiro estruturado (ou semiestruturado), isto é, um *script* que sistematiza como deve ser a atuação do entrevistador, a fim de que se obtenha um relato mais fidedigno possível. Tais roteiros foram sistematizados por instituições que se incumbiram de pesquisar, com base em dados empíricos e observações de entrevistas com crianças e adolescentes, a forma como é feita a oitiva do público infantojuvenil no Poder Judiciário. Como fruto das pesquisas, foram propostos roteiros, em forma de *protocolos científicos*, justamente porque baseados em evidências (ciência, portanto), que compilam as "boas práticas" cuja adoção é recomendada. "Os protocolos de entrevista são quadros de referência ordenados que visam orientar os entrevistadores através de diferentes estágios ou fases de uma entrevista de investigação com uma população específica"⁵⁶ (TURCHAN, 2013, p. 21). Dessa forma, caberá ao entrevistador forense realizar a oitiva da criança ou do adolescente seguindo as diretrizes contidas em protocolo científico, portanto, de modo estruturado, o que possibilita que o depoimento infantil represente a livre narrativa da experiência vivenciada ou presenciada, inclusive com o uso de suas próprias palavras, isto é, sob a sua própria e autêntica perspectiva, e não por mera reprodução de eventuais falsas memórias implantadas (ou sugeridas) em razão de sugestões de terceiras pessoas.

⁵⁶ Tradução livre. No original: "Los protocolos de entrevista son marcos ordenados de referencia que tienen como objetivo guiar a los entrevistadores a través de distintas etapas o fases de una entrevista de investigación con una población específica".

Protocolos estruturados ajudam a evitar entrevistas defeituosas e a padronização aumenta a adesão a práticas baseadas em evidências. (...) Estudos sugerem que, no contexto forense, entrevistas totalmente não estruturadas são desaconselháveis. Mesmo quando os entrevistadores são bem treinados, é difícil para eles cumprir as recomendações de melhores práticas sem seguir um formato estruturado ou semi-estruturado.⁵⁷ (SAYWITZ; LYON; GOODMAN, 2011, p. 340)

Destarte, é altamente recomendável que a tomada do depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de atos de violência ocorra mediante entrevista forense que se utilize de protocolos científicos estruturados. Aliás, o *caput* do art. 11 da Lei nº 13.431/2017 diz que “o depoimento especial reger-se-á por protocolos” (BRASIL, 2017). Isso porque, se de um lado a entrevista forense não se reveste de toda a formalidade típica de uma inquirição judicial “tradicional”, de outro lado é preciso que a criança ou o adolescente entenda que a entrevista forense não é uma “conversa” como outra qualquer e, assim, compreenda o significado e as consequências do ato e seu papel naquele procedimento (por exemplo, deve ficar claro que deve dizer apenas a verdade e que não pode inventar dados que desconhece, o que é feito a partir das explicações das diretrizes da entrevista). Deveras, “as entrevistas diferem das conversas comuns porque geralmente têm um propósito definido, um formato de pergunta-resposta e um objetivo bem definido”⁵⁸ (SAYWITZ; LYON; GOODMAN, 2011, p. 340). A sistematização da entrevista nos moldes propostos pelos protocolos contribui para delimitar exatamente a especialidade da entrevista em comparação às demais “conversas” triviais do cotidiano.

O Poder Judiciário brasileiro, por força do art. 8º da Resolução CNJ nº 299/2019, adota oficialmente o chamado Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense (PBEF), um “método de entrevista forense semiestruturado, flexível e adaptável ao nível do desenvolvimento de crianças e adolescentes” (SANTOS; GONÇALVES; ALVES JÚNIOR, 2020, p. 13). A bem dizer, o PBEF é “uma tradução adaptada para o contexto brasileiro do Protocolo de Entrevista Forense do National Children’s Advocacy Center (NCAC), instituição localizada no Alabama” (SANTOS; GONÇALVES; ALVES JÚNIOR, 2020, p. 13). O PBEF foi construído através de parceria interinstitucional de quatro entidades que se incumbiram do processo de tradução e adaptação do Protocolo do NCAC à reali-

⁵⁷ Tradução livre. No original: “Structured protocols help prevent defective interviewing, and standardization increases adherence to evidence-based practices. (...) Studies suggest that in the forensic context, totally unstructured interviews are ill advised. Even when interviewers are well trained, it is difficult for them to abide by best practice recommendations without following a structured or semistructured format”.

⁵⁸ Tradução livre. No original: “Interviews differ from ordinary conversations in that they usually have a definite purpose, a question-answer format, and a well-defined goal”.

dade brasileira: o próprio National Children's Advocacy Center, a Childhood Brasil, o Conselho Nacional de Justiça e o Fundo das Nações Unidas para Infância (UNICEF). Após um criterioso processo de testagem, em 2020 foi publicada a versão definitiva do PBEF, ora vigente e aplicada a nível nacional pelo Poder Judiciário brasileiro, servindo como parâmetro de atuação de entrevistadores forenses nos depoimentos especiais. O seu objetivo declarado é “facilitar a escuta protegida sobre alegações de violência contra eles praticada para fins de investigação e de judicialização das ocorrências” (SANTOS; GONÇALVES; ALVES JÚNIOR, 2020, p. 08).

O PBEF tem especial preocupação com a forma de composição das perguntas que são dirigidas à vítima ou testemunha infantil. Nessa toada, a premissa que norteia o Protocolo é a ideia de que, em regra, as perguntas feitas à criança ou adolescente devem compor *questionamentos abertos*, que não trazem consigo qualquer tipo de informação externa alheia aos dados fornecidos pela própria fala do depoente, e que servem como um convite para que a criança relate as suas experiências espontaneamente, inclusive valendo-se de suas próprias palavras.

O objetivo precípua perseguido pelo PBEF (e pelo depoimento especial) é que haja a *recordação livre* da criança ou do adolescente, vítima ou testemunha, sobre o ato de violência sofrido ou presenciado. Pois, “a recordação livre (uma narrativa fornecida em resposta a uma pergunta aberta, como "O que aconteceu?") é tipicamente a forma mais precisa de relato de memória”⁵⁹ (SAYWITZ; GOODMAN; LYON, 2002, p. 351).

O depoimento especial se propõe a oportunizar à criança e ao adolescente que possam se manifestar sobre as suas experiências de forma autêntica, genuína, e, assim, por consequência, o relato advindo da entrevista será significativamente qualificado, na medida em que advém de um procedimento que valoriza a *livre recordação* do depoente e que busca eliminar as possibilidades de sugestionamentos externos.

Em quarto lugar, outra característica do procedimento do depoimento especial é que, “sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial” (BRASIL, 2017), como dispõe o art. 11 da Lei nº 13.431/2017. A uma, o depoimento especial será, em regra, realizado uma única vez porque a repetição desnecessária da oitiva da vítima ou da testemunha é um ato de nova violência contra ela: é um exemplo de violência institucional. Por isso, todos os esforços devem ser envidados para que não se faça necessário repetir a oitiva. Apenas excepcionalmente

⁵⁹ Tradução livre. No original: “free recall (a narrative provided in response to an open-ended question, such as "What happened?") is typically the most accurate form of memory report”.

será possível que o depoimento especial seja refeito, nos termos do § 2º do art. 11 da Lei nº 13.431/2017. A duas, o depoimento especial será, em regra, realizado sob o rito cautelar de produção antecipada de prova judicial. Isso porque “o tempo pode influenciar negativamente na recuperação da memória, seja pelo esquecimento, seja pelo acréscimo de detalhes inverídicos” (ZAVATTARO, 2020, p. 77). Assim, a tomada do depoimento especial a título de produção antecipada de provas se justifica justamente para viabilizar que a oitiva da criança ou do adolescente ocorra rapidamente, sem demoras, no menor espaço de tempo entre a violência ou a sua revelação e a data da audiência. Afinal, “é inegável que o grande lapso temporal transcorrido entre a data do fato e a realização da oitiva da vítima também contribui significativamente para a revitimização” (IULIANELLO, 2019, p. 324).

Por fim, em quinto lugar, outra característica que torna o depoimento de crianças e adolescentes “especial” é a confidencialidade e o sigilo das informações nele vertidas. Com efeito, segundo o § 6º do art. 12 da Lei nº 13.431/2017, “o depoimento especial tramitará em segredo de justiça” (BRASIL, 2017). Além disso, o depoimento deverá ser colhido em ambiente “com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência” (BRASIL, 2017), como é assinalado pelo art. 10 da Lei nº 13.431/2017. Vale dizer, tudo o que é dito pela criança ou pelo adolescente em sede de depoimento especial é sigiloso e confidencial e somente poderá ser acessado por pessoas interessadas que tenham autorização judicial para tanto. Trata-se de garantia que protege sobretudo o depoente infantil, sujeito titular de direitos, incluindo o direito à privacidade e à intimidade. Ademais, a garantia de sigilo contribui para tranquilizar o depoente, a fim de que possa se sentir livre para manifestar a opinião, sem medo de que seja exposto ou que haja qualquer tipo de retaliação pela sua narrativa.

Em síntese, as cinco características mencionadas nesse tópico, somadas a outras, bem ilustram como o depoimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de atos de violência é, de fato, “*especial*”, diferenciando-se do procedimento “tradicional” adotado para a coleta do depoimento de pessoas adultas. De mais a mais, por meio do depoimento especial, nos termos em que é regulamentado pela Lei nº 13.431/2017, são dispensados mecanismos de adaptação procedimental que, em termos práticos, viabiliza o direito das crianças e dos adolescentes de participar dos processos judiciais (art. 12 da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança), porém, ao mesmo tempo, os põe a salvo de qualquer forma de sofrimento durante tal participação, evitando-se que o contato com a Justiça induza a sua revitimização, expondo-os à violência institucional.

2.7. O depoimento especial e a videoconferência: uma relação necessária

O capítulo anterior foi iniciado com um breve estudo comparativo do emprego da videoconferência em distintos ordenamentos jurídicos ao redor do globo. Ali se disse que as primeiras experiências de uso da videoconferência para realização de audiências remonta às décadas de 1970 e 1980. Agora, é oportuno esclarecer que tais experiências estavam relacionadas justamente ao depoimento de crianças e de adolescentes vítimas de supostos abusos sexuais. Ou seja, desde a origem, em seu nascedouro, a videoconferência foi concebida primitivamente como um mecanismo a ser utilizado para a oitiva de crianças e de adolescentes vítimas de atos de violência.

Nesse sentido, nos Estados Unidos da América, desde o ano de 1983, é adotado “o sistema de vídeo-*links* para a coleta de depoimentos de crianças e de adolescentes vítimas de abuso sexual, de modo a evitar o traumático confronto do ofendido, com o ofensor, numa sala de audiência” (ARAS, 2005). Vale dizer, a videoconferência foi utilizada pelo Poder Judiciário norte-americano, de forma pioneira, justamente nos “processos de crimes de abuso de menores, permitindo-se a audiência à distância para que a vítima não sofresse intimidação e traumas psicológicos diante de um reencontro com o autor do crime, o denominado *face to face*” (NALINI, 2005).

No Reino Unido, “o *Criminal Justice Act* de 1988 (seção 32) introduziu o uso de circuitos fechados de TV (CCTV ao vivo) para o depoimento de crianças testemunhas em casos relativos a crimes sexuais, mediante a conexão direta pela televisão”⁶⁰ (PRADILLO, 2007). No mesmo sentido, o § 255a do Código de Processo Penal alemão (*StPO*), incluído em 1998. Na Espanha, art. 731 *bis* da *Ley de Enjuiciamiento Criminal*, que admite o uso da videoconferência nas hipóteses em que o comparecimento em juízo seja prejudicial à pessoa de quem se tome o depoimento, “especialmente quando se trate de um menor”⁶¹ e, também, o art. 778 quinquies, n. 8, da *Ley 1/2000, de 7 de enero, de Enjuiciamiento Civil*, que prescreve que o depoimento da criança “pode ser realizado por videoconferência ou outro sistema similar”⁶².

Enfim, uma breve consulta panorâmica às fontes do direito comparado evidencia que o uso da videoconferência é amplamente previsto como ferramenta procedimental

⁶⁰ Tradução nossa. No original: “La *Criminal Justice Act* de 1988 (section 32) introdujo la utilización de circuitos cerrados de TV (live CCTV) para la declaración de niños testigos en casos referidos a ofensas sexuales, mediante la conexión en directo a través de televisión”.

⁶¹ Tradução nossa. No original: “especialmente, cuando se trate de un menor”.

⁶² Tradução nossa. No original: “podrá realizarse a través de videoconferencia u otro sistema similar”.

para a coleta do depoimento infantil. Inclusive, como foi apontado, os primeiros usos da videoconferência ocorreram justamente nesse cenário. Assim, muito antes da eclosão da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), em 2020, e mesmo antes das primeiras teleaudiências realizadas em território brasileiro, em 1996, no já longínquo ano de 1983, a videoconferência passou a ser utilizada nos Estados Unidos, e, logo na sequência, em diversos outros países, para a oitiva em juízo de vítimas infantojuvenis.

O que se quer dizer com isso é que a videoconferência compõe o "núcleo duro" da oitiva "protegida" de crianças e adolescentes. Nessa linha de raciocínio, ao lado das cinco características que foram apontadas no subitem retro, outra característica que é inerente a uma oitiva infantojuvenil verdadeiramente "protegida" é justamente o uso da videoconferência ou outros recursos tecnológicos de transmissão de sons e imagens em tempo real. E, por outro lado, a oitiva de crianças e adolescentes foi o cenário ideal no qual foi aplicada, no início, a videoconferência em audiências judiciais. Desse modo, há, pois, uma nítida relação orgânica entre o depoimento especial e a videoconferência.

Isso porque, conforme elucidado no tópico anterior, o depoimento especial será tomado por um entrevistador forense, isto é, um profissional especializado e capacitado, que ouvirá o depoente infantil em um "local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência" (BRASIL, 2017), conforme diz o art. 8º da Lei nº 13.431/2017. Logo, o depoimento especial é realizado em um ambiente diverso do recinto tradicional da sala de audiências. Em suma, o depoimento especial ocorre numa sala especialmente projetada para esse ato (acolhedora e receptiva), na qual estarão o entrevistador forense e a criança ou o adolescente, apenas e tão somente. Contudo, considerando que o relato prestado pelo infante naquela entrevista poderá ser utilizado como *prova (emprestada)* em processo judicial, servindo, inclusive, como elementos probatório para uma eventual condenação criminal, é fundamental e imprescindível que a prova seja submetida aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Logo, malgrado não estejam presentes na sala em que é tomado o depoimento, o juiz e as partes (Ministério Público, o advogado, etc.) devem ter meios de observar/acompanhar o relato que é prestado pela criança ou adolescente e, após, têm o direito de formular questionamentos à vítima ou testemunha. Aliás, a observação, em tempo real, serve até mesmo para que tais sujeitos processuais possam fiscalizar a atuação do próprio entrevistador forense, assegurando-se de que o profissional segue as diretrizes da lei (especialmente as orientações técnicas do PBEF). Enfim, a defesa tem o direito de acompanhar a entrevista e fazer perguntas ao depoente.

É claro que o respeito à garantia do contraditório e da ampla defesa não pode jamais se sobrepor à preocupação primária da Lei nº 13.431/2017, “a preservação da integridade psíquica da vítima ou testemunha, inclusive contra a conduta indevida de defensores e/ou assistentes técnicos nomeados pelo acusado (cf. arts. 2º, 3º e 5º, incisos III, IV, VII, VIII e X desta Lei), sendo o interesse daquela preponderante em relação a todos os demais” (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2018, p. 45). Assim, num eventual conflito entre o direito ao contraditório e à ampla defesa do réu e o direito à integridade física e psicológica da vítima/testemunha, há de prevalecer os interesses da criança e do adolescente, o que autoriza o indeferimento de perguntas repetidas, vexatórias e impertinentes.

De todo modo, observando-se o respeito aos direitos da vítima e da testemunha, o magistrado e as partes devem acompanhar a entrevista. Aliás, até mesmo o réu tem o direito de estar presente na sala de audiências, observando o que acontece na entrevista. Apenas excepcionalmente é que poderá ser determinada a sua retirada, nas hipóteses em que a sua presença, na sala de audiências, tiver o condão de prejudicar o andamento do depoimento especial ou colocar o depoente em situação de risco, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 13.431/2017. Porém, mesmo nessa situação, será garantida a permanência do advogado de defesa na sala de audiências, viabilizando o exercício da defesa técnica.

Nessa linha de raciocínio, no procedimento do depoimento especial haverá duas salas distintas, a saber: a *sala do depoimento especial* (cujas ambientação, organização, disposição dos móveis, formato e *design* são planejados para constituir um espaço mais confortável e agradável às crianças e aos adolescentes), onde estarão presentes apenas o entrevistador forense e a vítima/testemunha; e a *sala de audiências* ou *de observação* (em regra, trata-se da sala que ordinariamente é utilizada para a realização de todas as demais audiências judiciais que ocorrem na unidade judiciária), na qual estarão presentes o magistrado, o membro do Ministério Público, o advogado, o Defensor Público, o réu (salvo se determinado seu excepcional afastamento), os serventuários que prestam apoio ao ato (v.g. o secretário de audiências, responsável pela lavratura do respectivo termo) e as demais pessoas cuja presença tenha sido expressamente e justificadamente autorizada pelo juiz, sobretudo se considerado que o processo observa regime de segredo de justiça.

Nessa dinâmica, o depoimento em si é prestado na *sala do depoimento especial*, mas os operadores jurídicos e as partes processuais que estão na *sala de audiência* irão observar o desenrolar da entrevista (por isso que tal recinto também é designado como *sala de observação*). E, mais, apesar da oitiva da criança ou do adolescente não ser feita diretamente pelo juiz e pelas partes, haverá interação entre as duas salas, isto é, entre a

sala do depoimento especial e a sala de audiência, inclusive com a possibilidade de que o juiz e as partes formulem perguntas ao depoente infantil, por meio do entrevistador.

Enfim, o procedimento do depoimento especial, como dito acima, se desenvolve a partir de duas salas distintas, a *sala de audiência* e a *sala do depoimento especial*, sendo que as pessoas presentes na primeira irão observar a entrevista que é realizada na segunda e, além disso, haverá uma fase de *interação* entre as duas salas. Pois, é justamente a videoconferência que serve de instrumental técnico para viabilizar que haja a comunicação (e a interação) entre esses dois ambientes. Noutras palavras, a videoconferência é a ferramenta que conecta a sala de audiência à sala do depoimento especial.

Assim, é forçoso concluir que é da essência do depoimento especial a gravação da entrevista (o que proporciona o armazenamento da mídia para posterior consulta, no momento mais oportuno e quando necessário, e, inclusive, aproveitamento da prova em processos de distintas jurisdições, sem que seja preciso repetir a oitiva infantojuvenil), bem como a sua transmissão, em tempo real, para a sala de audiência ou de observação. Aliás, o inciso VI do art. 12 da Lei nº 13.431/2017 assevera que “o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo”. E, evidenciando o que ora é dito, no sentido de que a videoconferência compõe o “núcleo duro” do procedimento do depoimento especial (é um aspecto essencial), o art. 9º da Resolução CNJ nº 299/2019 prescreve, *in verbis*: “**a transmissão on-line à sala de audiência é própria do depoimento especial**, velando para que haja a publicidade e transparência inerente à ampla defesa do imputado e à garantia de direitos da criança e/ou do adolescente” (BRASIL, 2019a, grifou-se). Assim, é da essência do procedimento do depoimento especial que a entrevista realizada na sala de depoimento especial seja transmitida, em tempo real, por meio da videoconferência, para a sala de audiência. É dizer, a **videoconferência** é própria do **depoimento especial**.

À vista do exposto, poder-se-ia concluir que, no Brasil, ao menos idealmente, **todo e qualquer depoimento especial é realizado por meio de videoconferência**. Logo, não há nada de “extraordinário”, “inovador” ou “polêmico” no uso da videoconferência para a tomada do depoimento especial. O “normal”, o “trivial” e o “ordinário” é que o depoimento especial seja realizado justamente com o auxílio da videoconferência, que é a ferramenta que permite a transmissão em tempo real de tudo o que acontece na sala de depoimento para a sala de audiência, bem como a interação entre as duas salas.

Nessa linha de raciocínio, o presente estudo não tem por finalidade investigar a (in)compatibilidade da videoconferência para a audiência de depoimento especial. Ora, de antemão é forçoso concluir, desde já, que não há qualquer incompatibilidade entre a

videoconferência e o depoimento especial. Ao contrário: a videoconferência *é própria* do procedimento do depoimento especial (art. 9º da Resolução CNJ nº 299/2019). Logo, videoconferência e o depoimento especial são dois conceitos perfeitamente compatíveis.

Ocorre que, conforme bem esclarecido no tópico 1.2, *supra*, a partir do advento da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) despontou-se um novo modelo/formato (*design*) de audiências virtuais: as "audiências telepresenciais", que são realizadas num ambiente físico externo às unidades judiciárias (artigo 2º, II, da Resolução nº 354/2020).

A propósito, a nota característica das "audiências telepresenciais" é a chamada "dispersão espacial": tais audiências são realizadas por meio do acesso dos participantes diretamente de suas respectivas residências, local de trabalho ou de qualquer outro lugar em que se encontrem, portanto, independentemente de onde estão, por meio dos seus aparelhos pessoais (*notebook, smartphone, tablet*, etc.). Assim sendo, nessas audiências cada participante se encontrará em determinado ponto geográfico, de onde participará do ato, com simples clique no *link* para ingresso à plataforma digital (*Microsoft Teams, Zoom, Google Meeting*, etc.), ferramenta de onde a sessão acontecerá, via internet.

No procedimento "ordinário" do depoimento especial, como dito à exaustão, a criança e o adolescente estarão num espaço físico (*sala do depoimento especial*) situado nas dependências da respectiva unidade judiciária. Num eventual depoimento especial "telepresencial", contudo, a criança e o adolescente se encontrarão em suas respectivas casas (ou outro local externo ao Poder Judiciário) e participarão do ato remotamente, por meio de seus aparelhos pessoais (v.g. o *smartphone* ou o *notebook* do adolescente), sem que mantenha qualquer contato físico direto e imediato com o entrevistador forense, pessoa com quem estabelecerá contato apenas por meio da tela do dispositivo eletrônico.

Nessa linha de raciocínio, o objeto desta investigação é justamente perquirir sobre a (in)compatibilidade da tomada do depoimento especial a esse novo formato de audiências: as chamadas "audiências telepresenciais". Noutras palavras: é possível que o depoimento especial de crianças ou de adolescentes vítimas ou testemunhas de violência seja tomado em "audiência telepresencial", na qual o depoente infantojuvenil participe do ato diretamente de sua residência, por seu dispositivo pessoal, sem que se estabeleça contato pessoal (físico) com o entrevistador forense?

III. A TOMADA DO DEPOIMENTO ESPECIAL DE CRIANÇAS E DE ADOLESCENTES VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE ATOS DE VIOLÊNCIA EM AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

No Capítulo I (“*As audiências telepresenciais no Brasil*”), a presente pesquisa operou um aprofundado exame sobre uma nova modalidade de audiências virtuais que se difundiu em solo brasileiro mormente após o advento da pandemia de COVID-19: as denominadas “audiências telepresenciais”. Ali, foi dito que tais audiências apresentam características que as diferenciam sobremaneira das demais audiências virtuais/remotas, realizadas por meio de videoconferência. Em especial, as “audiências telepresenciais” tem como nota característica a particularidade de serem realizadas em ambiente externo ao Poder Judiciário, isto é, acontecem em local não abrangido pela gestão administrativa da unidade judiciária, portanto, em espaço físico distinto do Fórum e suas dependências.

Na verdade, tais audiências se realizam integralmente em ambiente eletrônico, *online*, isto é, via internet, na rede mundial de computadores. Assim, os participantes do ato ingressam na audiência clicando num *link* que os habilita a acessar uma sala virtual hospedada numa plataforma digital que serve de palco para a audiência. Assim sendo, em termos práticos, cada participante pode ingressar na “audiência telepresencial” de qualquer lugar do globo de onde se encontre, inclusive de sua respectiva residência, do local onde labora ou de qualquer outra localidade. Desse modo, considerando que o ato se desenrola exclusivamente em ambiente virtual, por consequência, torna-se desnecessária a presença “física” dos participantes na sala de audiências localizada no prédio do Poder Judiciário. No mesmo sentido, fica dispensado o deslocamento até o Fórum, pois cada participante poderá participar da audiência do local que lhe for mais conveniente. Destarte, na prática, numa mesma audiência realizada na modalidade “telepresencial” é crível que várias pessoas participem do ato de distintos pontos geográficos. É por isso que se assevera que a característica fundamental das “audiências telepresenciais” é a denominada “dispersão espacial”: nelas, a audiência não se realiza apenas e tão somente de um único espaço físico, mas, isto sim, a partir de diversos e distintos pontos situados no espaço e que se conectam, por meio da tecnologia, na internet, numa sala virtual.

Logo, as “audiências telepresenciais” rompem com as barreiras do espaço físico, sobretudo com a vinculação entre a atividade jurisdicional e o prédio (físico) da Justiça, e lançam um novo *design* (formato) de prestação do serviço jurisdicional aos usuários. Agora, as audiências se realizam em qualquer lugar, bastando que haja acesso à internet,

e com um mero clique, ao alcance do toque das mãos, as pessoas poderão participar de uma audiência judicial, diretamente de seu computador ou *smartphone* de uso particular.

No Capítulo I, também foi dito que, as "audiências telepresenciais" apresentam, *prima facie*, tanto vantagens, quanto pontos desfavoráveis. Diante dos pontos negativos desse novo formato de audiências virtuais, há determinadas espécies de audiências para as quais, em razão de suas particularidades, a modalidade "telepresencial" é **contraindicada**, sendo fortemente recomendável a realização da audiência no formato presencial.

[...] **defende-se que, em determinados casos, não possa ser, em hipótese alguma, realizada audiência de forma virtual, sendo a forma presencial a única alternativa.** A exemplo de casos em que a virtualização pode macular os direitos das pessoas acusadas têm-se aqueles com múltiplos réus, nos quais nem todos terão as mesmas condições de participação virtual, ou casos em que a vítima tenha fundamental relevância na instrução probatória, sendo a principal prova da acusação a de reconhecimento de pessoa, por exemplo. Outras situações que não permitem a excepcionalidade da audiência virtual são as de acusação de crimes cometidos por agentes do Estado. (IDDD, 2021, p. 25) [grifou-se]

Não se olvida que no curso do período excepcional da pandemia da COVID-19, no qual foi deflagrado estado de calamidade de saúde pública, praticamente a totalidade das audiências judiciais que foram realizadas, o foram na modalidade "telepresencial". De fato, a tecnologia foi fator determinante para assegurar a continuidade da prestação da atividade jurisdicional durante a pandemia do novo coronavírus, evitando-se a total interrupção do serviço. Entretanto, com a normalização do cenário fático, a partir da redução dos contágios e do número de mortes pelo novo coronavírus, e com a retomada do atendimento presencial pelo Poder Judiciário, e, pois, com a possibilidade factível de que as audiências possam se realizar novamente nas salas dos Fóruns, presencialmente, é pertinente e oportuno identificar as hipóteses em que a modalidade "telepresencial" se revela prejudicial e, por consequência, não é recomendável, ou mesmo é contraindicada.

No Capítulo II ("*O depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de atos de violência*") foi feita uma breve análise das particularidades da audiência que tem por objetivo a tomada do depoimento de crianças e de adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, nos moldes previstos na Lei nº 13.431/2017. Ali, foi esclarecido que o depoimento infantojuvenil não é colhido numa audiência judicial "tradicional", mas, sim em audiência especialmente planejada para uma oitiva sensível (*child-friendly*) à condição peculiar da criança e do adolescente como sujeitos em estágio

de desenvolvimento. Pois, se de um lado é inquestionável o direito de participação em processos judiciais (art. 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança), de outro lado a submissão das crianças e dos adolescentes a uma audiência nos moldes "tradicionais" poderá fazer com que, na prática, o exercício de um direito (de participação) deixe o público infantojuvenil suscetível a fatos que gerem sofrimento no curso do processo. Destarte, com a finalidade de evitar com que as crianças vítimas de violência sejam mais uma vez vitimizadas quando de sua participação em juízo, é imperativo que os seus depoimentos judiciais sejam colhidos por um procedimento de oitiva "protegida", que leve em consideração o nível de maturidade e de compreensão da criança, e que seja uma oitiva célere, a ela adaptada, acessível, adequada à sua idade, centrada nas suas necessidades e respeitadora de seus direitos. Assim, a fim de assegurar mecanismos de *adaptação procedimental* que oportunize o efetivo exercício do direito de participação de crianças e de adolescentes, mas, ao mesmo tempo, no afã de colocá-los a salvo de revitimização deflagrada por violência institucional em razão de atuação inadequada dos atores processuais, a Lei nº 13.431/2017 positivou, na ordem jurídica brasileira, na trilha de experiências estrangeiras, a oitiva "protegida" sob a designação *depoimento especial*.

Nessa linha de entendimento, no Capítulo II foram salientadas as principais características que diferenciam a audiência na qual é tomado o *depoimento especial* de crianças/adolescente vítimas/testemunhas de violência, conforme a Lei nº 13.431/2017, e a audiência "tradicional" na qual são inquiridas vítimas/testemunhas pessoas adultas, nos moldes do procedimento ordinário previsto nos Códigos de Processo Civil e Penal.

Em síntese, o depoimento especial segue o rito cautelar de produção antecipada de prova judicial, e será tomado, sempre que possível, uma única vez, tão logo após o ato de violência ou sua revelação, no menor espaço de tempo possível, de modo célere, em uma audiência judicial que mais se assemelha a uma *entrevista*, que será conduzida por um profissional especializado e capacitado para a oitiva de crianças e adolescentes. Portanto, as crianças e os adolescentes não serão inquiridos diretamente pelo magistrado e pelas partes, pois todo o contato direto é estabelecimento com o entrevistador forense. A entrevista deve seguir protocolos científicos (no caso do Poder Judiciário nacional, é adotado o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense – PBEF), que tem por finalidade franquear ao depoente infantojuvenil seu livre relato sobre a experiência por ele vivida, bem como evitar que haja influências do teor do seu depoimento por sugestões alheias, resultando-se numa narrativa com maior confiabilidade/credibilidade e protegida contra as falsas memórias sugeridas. Ademais, o depoimento especial é sigiloso e tramitará em

regime de segredo de justiça, a fim de que seja preservada a intimidade e a privacidade da criança ou do adolescente, que, inclusive, serão resguardados de qualquer forma de contato, ainda que visual, com o suposto agressor/ofensor. Ainda, a entrevista não será realizada na sala de audiência do Fórum e tampouco na presença dos atores processuais, mas, isto sim, num espaço especialmente projetado para tanto, com características que o torne mais acolhedor, confortável e apropriado para a oitiva de crianças e adolescentes (*sala do depoimento especial*), em ambiente reservado, livre de interferências externas.

Pois, à vista das características que tornam a audiência de depoimento especial distinta das demais (de fato, uma audiência "especial"), o presente Capítulo, III, tem por escopo examinar se a modalidade "telepresencial" é compatível com o procedimento do depoimento especial e, se sim, em que medida e extensão pode ser recomendável que o depoimento especial seja tomado em audiência "telepresencial", ou se, ao contrário, a nova modalidade é **contraindicada** e, por isso, em regra, não deve ser adotada para o depoimento especial de crianças e adolescentes, de acordo com a Lei nº 13.431/2017.

Nessa toada, cotejando-se tudo o que foi examinado nos Capítulos I e II, *supra*, a seguir será investigado se há obstáculos e/ou vedações de ordem (i) jurídico-legais, (ii) ético-morais e/ou (iii) prático-concretos, que tornem desaconselhável ou contraindicada a tomada do depoimento especial em audiência virtual na modalidade "telepresencial".

No particular, desde já, convém esclarecer que, para os fins do presente estudo, entende-se por **depoimento especial "telepresencial"** a oitiva "protegida" de crianças e de adolescentes, vítimas ou testemunhas de violência, perante a autoridade policial ou judiciária, nos moldes da Lei nº 13.431/2017, contudo, sem que haja o contato "físico" entre o entrevistador forense e o depoente infantojuvenil, que não estarão presentes no mesmo ambiente físico (*sala de depoimento especial*), uma vez que cada qual ingressará no ato por meio de *link* para acesso à sala virtual disponibilizada em plataforma digital, de sorte que poderão ingressar na audiência independentemente do local em que estiver, inclusive na respectiva residência. Assim sendo, o depoimento especial "telepresencial" ocorrerá integralmente em meio eletrônico e, portanto, haverá uma entrevista *on-line* entre o entrevistador forense (psicólogo judiciário, assistente social, etc.) e a criança ou o adolescente, sendo que, ilustrativamente, o entrevistador poderá ingressar à audiência diretamente de sua casa e com o seu dispositivo pessoal (computador e/ou *smartphone*) e a criança ou o adolescente, igualmente, também ingressarão à audiência de sua casa e valendo-se de aparelho eletrônico à sua disposição (*notebook, tablet, smartphone*, etc.). Destarte, toda a entrevista, isto é, o contato estabelecido entre entrevistador–depoente se

sucedará em ambiente virtual, mediado pela tela do computador ou do aparelho celular. Na verdade, o ponto central do conceito de depoimento especial "telepresencial" é a *separação física* entre entrevistador–depoente e a substituição pela comunicação *online*.

Convém salientar, ademais, que, em boa medida, as reflexões que serão tecidas no presente Capítulo também podem incidir no depoimento especial "semipresencial", na hipótese em que alguns dos operadores jurídicos (juiz, promotor e/ou advogado, etc.) estejam fisicamente na sala de audiências do Fórum, mas o entrevistador forense e a criança ou o adolescente participem do ato virtualmente, de suas respectivas residências, ou, ainda, na hipótese em que o entrevistador esteja fisicamente em recinto localizado nas dependências do Fórum (portanto, *na* unidade judiciária e não em espaço externo), como é o caso da sala própria de atendimento do setor psicossocial situada dentro do prédio do Fórum, mas a criança ou o adolescente esteja em sua casa ou em outro local que não esteja sob os auspícios do Poder Judiciário (ambiente *externo*) e ingresse no ato diretamente de seu dispositivo pessoal (*notebook*, *smartphone*, etc.). Pois as reflexões que serão tecidas levam em consideração, sobretudo, *duas circunstâncias elementares*: a distância física entre entrevistador–depoente (não estão juntos no mesmo espaço físico) e a condição da criança estar sozinha em um determinado ambiente *externo* ao controle do Poder Judiciário e, ali, se ver incumbida do mister de ter que acessar um dispositivo, se conectar à internet, ingressar na sala virtual e participar da entrevista *on-line*, ficando exposta a toda espécie de problemas, como quedas e inconsistências do sinal de internet.

Assim, a seguir será examinado se há alguma vedação no ordenamento jurídico que desautorize o depoimento especial "telepresencial" (ou mesmo "semipresencial") e, após, se a ética e/ou a moral contraindicam que o ato seja realizado nessa modalidade. Ao final, será examinado se, em termos práticos, é benéfica ou prejudicial a realização do depoimento especial "telepresencial" ou em quais condições e circunstâncias poderia ser recomendável ou justificável a sua realização. E, ainda, nas hipóteses que o ato seja, de fato, realizado, serão identificadas quais cautelas e salvaguardas devem ser adotadas.

3.1. Vedação legal ao depoimento especial na modalidade "telepresencial" (?)

Há alguma previsão normativa que impeça a realização do depoimento especial na modalidade "telepresencial" (ou mesmo "semipresencial")? É, pois, essa a indagação que norteia o presente subitem.

De partida, insta salientar que a Lei nº 13.431/2017 (e o Decreto nº 9.603/2018) não contém nenhum dispositivo que autorize expressamente a realização da audiência para tomada do depoimento especial no formato "telepresencial" ou "semipresencial". Com efeito, não há qualquer norma legal que preveja explicitamente a possibilidade de o entrevistador forense e/ou a criança ou adolescente participar do ato eletronicamente, via rede mundial de computadores, em plataforma digital, diretamente de sua respectiva residência e por meio de seus dispositivos de uso pessoal (*notebook, smartphone, etc.*). Nem poderia ser diferente. Afinal, conforme foi indicado no Capítulo II, nada obstante algumas experiências nas quais foram realizadas audiências telepresenciais no Brasil em período anterior ao início da pandemia do novo coronavírus, cuidavam-se de iniciativas isoladas, pontuais e episódicas, sem grande amplitude em termos nacionais. Por isso, é compreensível que, diante do cenário fático existente ao tempo da tramitação do projeto de lei que deu azo à Lei nº 13.431/2017, o legislador brasileiro sequer tenha cogitado a possibilidade concreta de realização da audiência em ambiente integralmente eletrônico.

Sem dúvidas, foi a pandemia que trouxe à baila a reflexão acerca da viabilidade, necessidade e possibilidade de realização do depoimento especial "telepresencial".

A partir do início da pandemia e com a utilização da tecnologia da informação e comunicação, os atos que outrora eram realizados presencialmente, no Fórum, passaram a ser realizados em plataformas digitais, na rede mundial de computadores. Houve, pois, a migração de serviços do *presencial* para o *virtual*, do *físico* para o *digital*, com o apoio fundamental da tecnologia. A bem dizer, “com a pandemia e diante da necessidade de isolamento social e a impossibilidade de prática de atos presenciais, o que antes era uma faculdade e um modo para facilitar o encurtamento das distâncias geográficas, tornou-se imprescindível para desenvolvimento natural das atividades do cotidiano” (ASSAYAG, 2022, p. 386). Sem dúvidas, foi a tecnologia que impediu a paralisação e consequente inação do Poder Judiciário paralisasse as suas atividades. Mais especificamente, foi a tecnologia da videoconferência que possibilitou, na prática, que as audiências judiciais fossem realizados quando os prédios da Justiça estavam todos fechados. Assim, a partir de março de 2020, a maior parte das audiências judiciais realizadas pelo Poder Judiciário brasileiro, aconteceram, quase que exclusivamente, via internet, em ambiente eletrônico.

Com o depoimento especial não foi diferente. Deveras, a suspensão das atividades presenciais em razão do início da pandemia da COVID-19, num primeiro momento, tornou inviável a realização das audiências de depoimento especial, na medida em que, para prevenção ao contágio pelo novo coronavírus, nem o entrevistador forense, nem a

criança/adolescente (e seu responsável legal), poderiam mais acessar as dependências do Fórum e tampouco permanecer na sala de depoimento especial. Porém, a paralisação de todos os depoimentos especiais logo se mostrou alternativa inadmissível e intolerável em determinados casos concretos, diante de suas particularidades fáticas e, sobretudo, se levada em consideração a indefinição que pairava sobre o futuro da situação pandêmica.

O contexto era inédito e sequer a comunidade científica era capaz de afiançar, com segurança, por quanto tempo iria perdurar a pandemia e quando, exatamente, as coisas voltariam ao "normal". Além disso, havia grande *incerteza* acerca da evolução da pandemia, com bastantes "altos e baixos" e incontáveis "idas e vindas", isto é, períodos de recrudescimento dos casos de contágio e de mortes, seguidos por um arrefecimento da doença, com posterior retorno do aumento do número de casos e, mais uma vez, nova mitigação, e assim sucessivamente. Cite-se, por exemplo, no Estado de São Paulo, o Poder Judiciário paulista retomou as atividades presenciais no dia 27 de julho de 2020, quando iniciou a vigência do Sistema Escalonado de Retorno ao Trabalho Presencial estabelecido pelo Provimento CSM nº 2.564/2020; contudo, no dia 08 de março de 2021 houve o restabelecimento, em todo o Estado de São Paulo, em primeiro e segundo graus, do Sistema Remoto de Trabalho, por determinação do Provimento CSM nº 2.600/2021, expedido em razão do advento de nova onda de infecção generalizada por COVID-19. Ora, diante desse cenário de considerável *incerteza*, se afigurou temerária e imprudente uma paralisação completa e indefinida (vale dizer, sem que se soubesse "até quando" perduraria a suspensão) dos processos judiciais nos quais havia a necessidade da tomada do depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

A propósito, uma suspensão indefinida e indeterminada do depoimento especial, sem termo final previamente estabelecido, se afigurava especialmente temerária diante dos efeitos deletérios do transcurso do tempo e da alargada distância temporal entre a ocorrência ou a revelação da violência e a tomada do depoimento. Afinal, o *tempo* é um fator de risco que não raras vezes influencia na capacidade de retenção da memória e de resistência aos sugestionamentos e às influências externas, razão pela qual uma demora excessiva na tomada do depoimento especial pode impactar negativamente na qualidade, confiabilidade e credibilidade de seu relato, bem como pode prejudicar o processo de elaboração e superação do trauma. É recomendável que o depoimento infantil seja tão logo colhido (aliás, não é por outra razão que a legislação consigna que, sempre que possível, o depoimento especial será tomado em sede de cautelar de produção antecipada de prova, evidenciando *urgência* na sua célere coleta). Consequentemente, a

suspensão, de duração indefinida, da audiência para tomada do depoimento especial não é indicada, razão pela qual a tecnologia também se despontou como a alternativa viável para assegurar a continuidade do trâmite dos processos em que se fazia necessária a tomada do depoimento especial, de forma integralmente eletrônica ("100% virtual"), em plataformas digitais, na modalidade "telepresencial". Pois, desse modo o depoimento é tomado sem que se faça necessária a presença física e a aglomeração de pessoas, o processo tem seu regular trâmite retomado e a saúde dos participantes fica preservada.

Nessa linha de raciocínio, o CNJ, pela Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, que regulamentou e estabeleceu critérios para a válida realização de audiências e outros atos processuais mediante videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública decretado em razão da pandemia de COVID-19, autorizou a realização de audiência "telepresencial" para tomada do depoimento especial de crianças e de adolescentes vítimas ou testemunhas de atos de violência, de que trata a Lei nº 13.431/2017, nos seguintes moldes, *in verbis*:

Art. 18. Deverá o magistrado ter **especial atenção** aos **atos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, crianças, adolescentes** ou idosos e crimes contra a liberdade sexual, com a **adoção de salvaguardas e medidas adequadas para evitar constrangimento e revitimização**, podendo consultar as coordenadorias especializadas do respectivo tribunal. Parágrafo único. **Não deverá ser realizado o ato por videoconferência, quando não for possível assegurar sua realização livre de interferências e a segurança necessária para o ofendido ou testemunha, nas seguintes hipóteses: I – depoimento especial da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência**, previstos no art. 10 da Lei nº 13.431/2017; e II – retratação de representação da ofendida, na hipótese do art. 16 da Lei nº 11.340/2006. (BRASIL, 2020h) [grifou-se]

A leitura do supratranscrito art. 18 da Resolução CNJ nº 329/2020 evidencia que não há qualquer vedação à realização do depoimento especial na forma "telepresencial". Com efeito, o *caput* do dispositivo diz que o magistrado deve ter "especial atenção" aos processos que envolvam violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes, bem como àqueles cujo objeto sejam crimes contra a liberdade sexual, como é o caso de abusos sexuais contra crianças e adolescentes (v.g. estupro de vulnerável), casos em que, em regra, haverá a tomada do depoimento especial. Entretanto, a norma exige do juiz "especial atenção", mas não veda o depoimento especial na modalidade "telepresencial". Inclusive, na sequência, a própria norma esclarece que a "especial atenção" exigida do

magistrado diz respeito à adoção de "salvaguardas" e "medidas adequadas" no afã de se evitar eventual constrangimento e/ou revitimização da vítima no curso da realização do ato telepresencial. Inclusive, a fim de deliberar sobre qual "salvaguarda" e/ou "medida" se faz "adequada" e necessária naquele caso concreto, o magistrado poderá consultar as coordenadorias especializadas do tribunal (v.g. Coordenadoria da Infância e Juventude).

Por sua vez, o inciso I, do parágrafo único, do supratranscrito art. 18, dispõe que o depoimento especial da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência não será realizado por videoconferência (de forma mais técnica, à luz do que se explicou no subitem 1.2, *supra*, no formato "telepresencial") “quando não for possível assegurar sua realização livre de interferências e a segurança necessária para o ofendido ou testemunha”. Ora, o dispositivo, quando lido *a contrario sensu*, autoriza a realização do depoimento especial da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência por videoconferência (isto é, na modalidade "telepresencial") ***sempre que for possível assegurar sua realização livre de interferências e a segurança necessária para a vítima ou a testemunha***. Ou seja, durante a vigência da pandemia de COVID-19, à luz da Resolução CNJ nº 329/2020, o depoimento especial "telepresencial" era perfeitamente possível, desde que observado um requisito imprescindível, a saber: que fossem adotadas "salvaguardas" e "medidas adequadas" que assegurassem que a audiência seria realizada livre de qualquer tipo de interferência espúria, bem como que fosse garantida a segurança necessária para a vítima e/ou a testemunha infantojuvenil. Logo, cumprido o citado requisito, a realização do depoimento especial "telepresencial" estava autorizada.

As ***salvaguardas*** e ***medidas adequadas*** que eventualmente devem ser adotadas para que seja válida a tomada do depoimento especial em audiência "telepresencial" ainda serão abordadas no subitem 3.4, *infra*. Porém, desde já, convém antecipar que são medidas que têm por finalidade eliminar (ou, no mínimo, mitigar) o risco de (i) possíveis interferências externas e de (ii) ações, discursos ou comportamentos que tem o potencial de constranger e/ou de revitimizar a vítima ou testemunha. Além disso, é necessária a adoção de medidas vocacionadas a garantir a segurança da vítima ou da testemunha e a preservação de sua intimidade e privacidade.

A interpretação mais acertada que se pode extrair do supratranscrito artigo 18 da Resolução CNJ nº 329/2020 é no sentido de que não há qualquer vedação legal expressa e peremptória que proíba a tomada do depoimento especial em sede de audiência realizada na modalidade "telepresencial"; contudo, o depoimento especial "telepresencial" só é admitido em caráter de **excepcionalidade** (e não como regra geral), diante de circuns-

tâncias que demonstrem a necessidade de sua realização no formato virtual, por decisão devidamente justificada pela autoridade judiciária com base nas peculiaridades de cada caso concreto; e, ademais, sempre que determinada a colheita do depoimento especial em audiência "telepresencial" será imprescindível que sejam adotadas "salvaguardas" e outras "medidas" que evitem interferências indevidas, constrangimento e revitimização e que dispense a segurança necessária para a vida e a integridade física e psicológica da criança e do adolescente vítima ou testemunha de ato de violência.

No particular, o fundamento que autoriza a colheita do depoimento especial em audiência "telepresencial" muito se aproxima da argumentação que foi utilizada para a admissão das audiências de custódia virtuais, conforme bem apontado no subitem 1.4.1. Vale dizer, tal como ocorreu no caso das audiências de custódia, de igual modo também se apercebeu, quanto ao depoimento especial, que, ainda que não "ideal" (ou, diríamos, "100% adequado"), o depoimento especial "telepresencial" é "melhor" do que "nenhum" depoimento especial, ou seja, ainda que um "mal", no cenário excepcionalíssimo da pandemia de COVID-19, o depoimento especial integralmente eletrônico/virtual/remoto é um "mal necessário", porque, a depender do caso concreto, mais favorável ao próprio depoente infantojuvenil do que simplesmente não ter audiência, privando-lhe o direito de participar dos processos judiciais, expondo os seus pontos de vista e manifestando as suas opiniões e os seus desejos. Com efeito, num cenário de notória excepcionalidade, ponderando-se entre dois cenários que não são "ideais" (cenário "ideal" = depoimento colhido em audiência presencial, com o contato físico entre o entrevistador forense e a criança/adolescente; cenários não "ideais" = de um lado, depoimento especial tomado numa audiência "telepresencial"; de outro lado, a não-realização de qualquer audiência), é forçoso concluir, como resultado "preferível" (o mais "favorável" ou o "menos pior"), pela validade excepcional do depoimento especial tomado em audiência "telepresencial".

Nessa linha de raciocínio, confirmando a interpretação de que inexistente qualquer vedação legal expressa à tomada do depoimento especial em audiência "telepresencial", mas que tal providência tão somente deve ser admitida em circunstâncias excepcionais, como é o caso do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19, a Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, nos Autos nº 2020/52979, fez publicar o Parecer nº 341/2020-J, da lavra da Excelentíssima Juíza Assessora, Doutora Mônica Gonzaga Arnoni, às folhas 5 a 14 da edição nº 3136, de 28 de setembro de 2020, do Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo, que concluiu pela **excepcionalidade** (ou seja, possibilidade excepcional) da realização do

depoimento especial pelo meio virtual. O Parecer, mencionando expressamente o art. 18 da Resolução CNJ nº 329/2020, adverte que “a colheita do Depoimento Especial em meio remoto deverá ser pautada por *balizas rigorosas*, ou seja, apenas nos casos em que se pode garantir a realização livre de interferências, bem como a segurança do ofendido ou da testemunha” (SÃO PAULO, 2020e, p. 10). E, na sequência, apesar de reconhecer a possibilidade excepcional do depoimento especial na modalidade “telepresencial”, o Parecer indica a “preferência da colheita do Depoimento Especial por via presencial, em razão da maior compatibilidade com os protocolos científicos e o procedimento previsto na Lei nº 13.341/2017” (SÃO PAULO, 2020e, p. 10-12). Ao fim, o Parecer ainda indica a possibilidade de que o depoimento especial seja tomado em audiência realizada de forma híbrida ou mista, portanto, do depoimento especial “semipresencial”, com alguns participantes presenciais no prédio do Fórum e outros (notadamente o depoente infantil) que participam do ato eletronicamente, de suas respectivas residências, por meio de *link*.

É estreme de dúvidas que a pandemia do novo coronavírus se caracteriza como uma circunstância manifestamente excepcional, que, portanto, fundamentou a validade do depoimento especial colhido em audiência “telepresencial” realizada durante o tempo em que vigorou o estado de calamidade pública. Inclusive, a pandemia da COVID-19 é, sem dúvidas, uma “gravíssima questão de ordem pública”, que justifica a realização do interrogatório do réu preso por videoconferência, nos termos do art. 185, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Penal, bem como também pode ser considerada uma situação de “calamidade pública” (aliás, como reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06/2020) ou mesmo de “força maior”, que justifica a designação da audiência telepresencial de ofício pelo magistrado, conforme autoriza o artigo 3º, inciso V, da Resolução CNJ nº 354/2020.

Portanto, na esteira do art. 18 da Resolução CNJ nº 329/2020, é forçoso concluir que foi válida e regular a realização de audiência “telepresencial” destinada à tomada do depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência durante a pandemia de COVID-19, de inequívoca e inquestionável excepcionalidade. No subitem 3.3, *infra*, serão abordadas situações outras que não a pandemia, mas que, igualmente se caracterizam como circunstâncias excepcionais que, desse modo, também poderiam justificar a realização de o depoimento especial em audiência “telepresencial”.

Ocorre que, mesmo a pandemia do novo coronavírus se qualificando como uma circunstância excepcional, não se olvida que houve um notório esforço para se garantir o atendimento presencial, mesmo no período excepcional, às crianças e aos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência doméstica e familiar. Isso porque referida violência

se notabiliza pela característica singular de, em regra, ser praticada de dentro do "lar", da casa, da residência, isto é, do ambiente doméstico, de íntimo convívio familiar, e que, por isso, não fica exposta ao público e pode ficar acobertada pelo manto da privacidade, o que justifica a alta subnotificação e a inexistência de testemunhas presenciais do ato, pois a violência, não raramente, é cometida na clandestinidade, às escondidas. Ademais, essa violência é praticada por pessoa do convívio próximo da vítima, não raras vezes é um parente (pai, avô, irmão, primo, tio, mãe, avó, etc.) ou um amigo íntimo, que, assim, comumente mora na mesma residência da vítima, com ela dividindo o convívio no lar (GABEL, 1997; SANDERSON, 2005). Essas circunstâncias podem, à luz das particularidades do caso concreto, tornar altamente desaconselhável ou mesmo peremptoriamente contraindicado que o atendimento à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência intrafamiliar ocorra sob a modalidade telepresencial, sobretudo se a criança ou o adolescente tiver de comunicar com o agente público diretamente de sua residência, isto é, do local (*casa*) que pode ter servido como palco para as violências sofridas e onde o suposto agressor/ofensor reside e/ou tem livre acesso. Portanto, muitas vezes a segurança da criança ou do adolescente vítima de violência doméstica e familiar poderá ficar comprometida se o atendimento ocorrer na forma telepresencial, razão pela qual houve um esforço adicional para que, sempre que possível, se garantisse a tais pessoas, com notória vulnerabilidade, o atendimento presencial, mesmo no período da pandemia.

No ponto, insta salientar que a paralisação das atividades presenciais a partir do advento da pandemia provocou significativo impacto na vida de crianças e adolescentes. É que houve um relevante aumento da violência doméstica e familiar cometida contra crianças e adolescentes desde o advento da pandemia. Isso porque uma das principais, quiçá a principal, medidas indicadas pelas autoridades sanitárias para a prevenção do contágio do vírus foi o isolamento/distanciamento social; por consequência, as pessoas ficaram confinadas em suas casas. Ocorre que a violência doméstica e familiar é aquela que é praticada justamente no ambiente da casa, no lar doméstico. Como consequência do isolamento social, vítimas e agressores passaram a conviver praticamente 24h por dia no mesmo espaço, o que facilitou a ocorrência e a frequência dos episódios de violência. Assim, “paradoxalmente, a casa, ambiente mais seguro para as pessoas estarem protegidas do contágio pelo novo coronavírus (...) pode ser o local mais inseguro para muitas crianças e adolescentes” (PLATT; GUEDERT; COELHO, 2020, p. 02). A propósito, Bradbury-Jones e Isham (2020, p. 2.047) denominaram esse fenômeno como o *paradoxo da pandemia (the pandemic paradox)*: a fim de se proteger do novo coronavírus,

as pessoas foram orientadas a ficar nas suas casas, local que, em tese, seria mais seguro; contudo, há situações nas quais a casa é o palco da violência (doméstica e familiar) e, por isso, é um lugar muito mais inseguro à criança e ao adolescente, razão pela qual, na verdade, tais pessoas não ficaram mais protegidas, mas, ao contrário, restaram mais vulneráveis ao permanecer confinadas em seus lares durante a pandemia.

De mais a mais, a pandemia potencializou fatores de risco que favorecem a ocorrência da violência doméstica, por exemplo, desemprego, dificuldades financeiras, uso abusivo de álcool e substâncias entorpecentes, doenças mentais, estresse, depressão. Além disso, a pandemia também enfraqueceu o contato direto entre a vítima (criança ou adolescente) e a sua rede de apoio, formal ou informal (escolas, Conselho Tutelar, etc.). A título de exemplo, não raras vezes a violência é percebida ou revelada na escola, no contato entre a criança e o(a) professor(a), que, comunicando o fato à direção do estabelecimento de ensino, encaminha a criança ao Conselho Tutelar. Contudo, na pandemia, as aulas presenciais foram substituídas por aulas remotas, o que dificultou o contato mais próximo entre a criança e o(a) professor(a), e, demais disso, o Conselho Tutelar suspendeu as atividades presenciais e passou a atender ao público apenas remotamente. Uma das consequências diretas desse *paradoxo* foi o aumento dos casos de violência contra crianças e adolescentes e, também, a redução das denúncias (MARQUES *et. al.*, 2020). Em suma, as mudanças ocorridas a partir da pandemia tornaram mais difícil a revelação e a denúncia da violência doméstica e familiar contra criança e adolescentes.

Nessa linha de raciocínio, uma importante medida adotada pelo Poder Público com a pretensão de reduzir os alarmantes números da violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes durante a pandemia da COVID-19 foi a classificação das atividades de combate e de enfrentamento contra a violência doméstica e familiar como um "serviço público essencial". Essa classificação teve um objetivo prático bem nítido: autorizar, juridicamente, que as mencionadas atividades de combate e de enfrentamento pudessem ser prestadas presencialmente. Isso porque durante o período de vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19 houve a suspensão de atividades presenciais, que migraram para a forma digital, com exceção dos serviços considerados "essenciais", os únicos que ficavam autorizados a manter o atendimento presencial (físico), conforme previsão do art. 3º, § 9º, da Lei nº 13.979/2020. Logo, ser considerado como serviço "essencial" autorizaria que as atividades de combate e de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes pudessem ser prestadas na modalidade presencial. E foi justamente o que a Lei nº 14.022/2020 fez.

Deveras, a Lei nº 14.022/2020 incluiu o § 7º-C ao art. 3º da Lei nº 13.979/2020, com a seguinte redação:

§ 7º-C Os serviços públicos e atividades essenciais, cujo funcionamento deverá ser resguardado quando adotadas as medidas previstas neste artigo, incluem os relacionados ao **atendimento** a mulheres em **situação de violência doméstica e familiar**, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, **a crianças, a adolescentes**, a pessoas idosas e a pessoas com deficiência vítimas de crimes tipificados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), [...]. (BRASIL, 2020g) [grifou-se]

Além disso, o § 2º do art. 3º da Lei nº 14.022/2020 estabelece que, mesmo num quadro fático bastante adverso que recomende a suspensão dos serviços presenciais, deve ser mantido o atendimento presencial obrigatório às crianças e aos adolescentes em demandas relacionadas à violência doméstica e familiar em situações que se relacionam à prática de diversos crimes potencialmente cometidos contra crianças e adolescentes (v.g. estupro de vulnerável, corrupção de menores, satisfação de lascívia, dentre outros). Com efeito, de acordo com o dispositivo mencionado:

Art. 3º. [...] § 2º Se, por razões de segurança sanitária, não for possível manter o atendimento presencial a todas as demandas relacionadas à violência doméstica e familiar contra a mulher e à violência contra idosos, crianças ou adolescentes, **o poder público deverá, obrigatoriamente, garantir o atendimento presencial para situações que possam envolver, efetiva ou potencialmente, os ilícitos previstos: I - no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), na modalidade consumada ou tentada: [...]; g) estupro de vulnerável, disposto no caput e nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 217-A; h) corrupção de menores, disposto no art. 218; i) satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, disposto no art. 218-A; II - na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, disposto no art. 24-A; III - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); IV - na Lei nº 10.741, de 1º de out. de 2003 (Estatuto do Idoso).** (BRASIL, 2020g) [grifou-se]

Portanto, de acordo com o supratranscrito art. 3º, § 2º, da Lei nº 14.022/2020, ainda que as circunstâncias fáticas recomendassem, por razões de segurança sanitária, como medida de prevenção do contágio e transmissão do novo coronavírus, a suspensão temporária do atendimento presencial para algumas demandas relacionadas à violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes, obrigatoriamente era necessária a manutenção do atendimento presencial para determinadas situações, como, por exemplo, aquelas relacionadas ao crime de estupro de vulnerável. Consequentemente, na hipótese

de uma criança ser vítima de estupro contra si praticada por seu genitor, portanto, em nítido contexto de violência intrafamiliar, a Lei nº 14.022/2020 lhe assegurou o direito de receber atendimento presencial de todos os órgãos que compõem a rede de proteção. Apenas e tão só se não fosse, definitivamente, possível prestar qualquer tipo de atendimento presencial é que restaria autorizada a suspensão do atendimento presencial para as hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 14.022/2020. Desse modo, nos termos da mencionada lei, a **suspensão do atendimento presencial** nos casos de violência contra crianças e adolescentes em âmbito doméstico e familiar, notadamente abusos sexuais, é uma **medida de ultima ratio**, ou seja, excepcionalíssima.

Como consequência, ao assegurar o atendimento presencial às crianças e aos adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar, mesmo no período pandêmico, a Lei nº 14.022/2020 criou medida que possibilita o fortalecimento do contato das vítimas com a rede de apoio e contribui para o aumento do número de denúncias. Nesse sentido,

A medida tem como impacto fático-prático imediato a autorização de funcionamento de tais serviços na modalidade presencial (física), mesmo em cenários nos quais estejam vigentes determinações de isolamento/distanciamento social. A finalidade, pois, é atacar um dos fatores de risco para aumento da violência doméstica desencadeados pela pandemia: a fragilização da rede de apoio e atenção das vítimas e o aumento da dificuldade prática de formulação de denúncias de casos de violência (subnotificação). (OLIVEIRA, 2022b, p. 120-121)

Com fundamento na citada Lei nº 14.022/2020, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 24 de junho de 2021, editou o Provimento CSM nº 2.623/2021, que disciplinou o acesso às dependências do Poder Judiciário do entrevistador forense, da criança e do adolescente vítima ou testemunha de crime e de seu acompanhante para a tomada de Depoimento Especial, nos termos da Lei nº 13.431/2017, mesmo nos períodos de suspensão das atividades presenciais. De acordo com o seu artigo inaugural:

O atendimento a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de atos de violência, na forma da Lei nº 13.431/2017, incluído o estudo técnico preliminar e **a audiência para tomada do depoimento especial, é atividade cujo funcionamento deverá ser resguardado mesmo quando adotadas medidas restritivas que impliquem na suspensão do trabalho presencial**, nos termos da Lei nº 14.022/2020. (SÃO PAULO, 2021b) [grifou-se]

Com razão. Afinal, considerando que a coleta do depoimento especial da criança ou do adolescente em juízo é uma forma de "atendimento", que possibilita, inclusive, o

exercício de seu direito de participação (art. 12 da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança), por silogismo lógico, se o "atendimento" (*lato sensu*) no caso de violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes também deve ser garantido na forma presencial, consequentemente, a tomada do depoimento especial, que ocorre exatamente nas hipóteses de violência, igualmente deve ser assegurada presencialmente.

O art. 3º do Provimento CSM nº 2.623/2021, do TJSP, detalha a forma como o depoimento especial deve ser colhido com a presença física do entrevistador forense e da vítima ou testemunha nas dependências do Fórum mesmo quando o prédio, eventualmente, estiver fechado por recomendações sanitárias. No particular, convém anotar que, a bem dizer, essa forma mais se assemelha a um depoimento especial "semipresencial" (híbrido ou misto), pois os operadores jurídicos participarão da audiência via internet, na sala virtual da plataforma digital, e, portanto, ingressarão no ato remotamente, diretamente de suas casas e por seus aparelhos. Porém, **o entrevistador forense e a criança ou o adolescente estarão fisicamente presentes na sala de depoimento especial**, no Fórum, onde ocorrerá a entrevista, transmitida em tempo real aos demais participantes, que acompanharão o depoimento pela plataforma digital, de qualquer recanto do globo, independentemente de onde estiverem fisicamente. Nesse compasso, diz o citado art. 3º:

Artigo 3º. Na hipótese de suspensão do trabalho presencial no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, será autorizado o ingresso nas dependências dos prédios do Poder Judiciário paulista do profissional especializado (assistente social e/ou psicólogo judiciário), da criança ou adolescente vítima ou testemunha de ato de violência e de eventual acompanhante que se fizer necessário, bem como de servidor designado pela Administração do Fórum para auxílio do ato, mediante prévia comunicação ao Juiz Diretor do Fórum, **pelo tempo estritamente necessário à realização do ato.** [...]. § 2º. Nas hipóteses do presente artigo **é imprescindível a rigorosa observância dos protocolos de segurança sanitária**, como uso de máscaras, higienização por álcool gel e distanciamento social, bem como outras que se fizerem necessárias. (SÃO PAULO, 2021b) [grifou-se]

É fundamental esclarecer que o Provimento CSM nº 2.623/2021, do TJSP, não veda a realização de audiência "telepresencial" para a tomada do depoimento especial. Apenas e tão só admite que o depoimento especial seja colhido em audiência presencial (na verdade, "semipresencial"). Ora, autorizar o ato presencial não é o mesmo que vedar o ato telepresencial. Em outras palavras, o Provimento CSM nº 2.623/2021 não obriga que o juiz designe audiência presencial para a tomada do depoimento especial ou proíbe a designação de audiência "telepresencial"; o Provimento CSM nº 2.623/2021, isto sim,

autoriza a realização de audiência presencial, mantendo a possibilidade de designação de audiência "telepresencial". É, aliás, o que se extrai do texto do art. 2º do Provimento:

Artigo 2º. **Sem prejuízo da designação de audiência por videoconferência, por meio da ferramenta *Microsoft Teams*, enquanto perdurar o estado de calamidade sanitária decorrente da pandemia da Covid-19, será assegurada a manutenção e continuidade do atendimento presencial de crianças e adolescentes na hipótese referida no artigo 1º. Parágrafo único. A determinação para a tomada de Depoimento Especial presencialmente está condicionada à decisão judicial que indique os motivos que impedem a realização do ato pelo meio virtual.** (SÃO PAULO, 2021b) [grifou-se]

A bem dizer, o Provimento CSM nº 2.623/2021 caminha na mesma direção da Resolução CNJ nº 329/2020 e do supracitado Parecer nº 341/2020-J, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, publicado às folhas 5 a 14 da edição de 28 de setembro de 2020 do Diário da Justiça Eletrônico: durante o período em que vigorou o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus, a tomada do depoimento especial em audiência "**telepresencial**" era possível, admitida e autorizada, como **medida excepcional**; entretanto, a modalidade **preferencial** para a realização do depoimento especial é a audiência **presencial**.

Pois bem, uma vez atestada a possibilidade (excepcional, é verdade) da tomada do depoimento especial em sede de audiência "telepresencial" ao tempo da pandemia de COVID-19, convém verificar se tal possibilidade ainda persiste após a normalização do quadro de excepcionalidade, sobretudo após o término do estado de calamidade pública.

Ao examinar o cenário jurídico do pós-pandemia, de partida, insta salientar que o art. 6º da Resolução CNJ nº 481, de 22 de novembro de 2022, expressamente revogou a Resolução CNJ nº 329/2020. Por conseguinte, o art. 18 da Resolução CNJ nº 329/2020, que autorizava a tomada do depoimento especial na forma "telepresencial" (desde que fosse possível assegurar a sua realização livre de interferências e a segurança necessária para a vítima ou a testemunha), não está mais vigente no ordenamento jurídico nacional.

Diante da revogação do art. 18 da Resolução CNJ nº 329/2020, há de se perquirir se ainda é juridicamente lícita a designação de audiência "telepresencial" para a tomada do depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Um direcionamento seguro ao tema deve levar em conta o entendimento que foi adotado pelo Plenário do CNJ no julgamento do PCA nº 0002260-11.2022.2.00.0000, na 359ª Sessão Ordinária, realizada em 8 de novembro de 2022. Naquela oportunidade o CNJ consolidou o entendimento de que as audiências "telepresenciais" no pós-pandemia

só podem ser realizadas exclusivamente nas hipóteses taxativas estampadas no artigo 3º da Resolução CNJ nº 354/2020, cuja redação, alterada por força do artigo 4º da novel Resolução CNJ nº 481/2022, convém, mais uma vez, transcrever, *in verbis*:

Art. 3º As audiências só poderão ser realizadas na forma telepresencial **a pedido da parte**, ressalvado o disposto no § 1º, bem como nos incisos I a IV do § 2º do art. 185 do CPP, cabendo ao juiz decidir pela conveniência de sua realização no modo presencial. Em qualquer das hipóteses, o juiz deve estar presente na unidade judiciária. § 1º **O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais, nas seguintes hipóteses: I – urgência; II – substituição ou designação de magistrado com sede funcional diversa; III – mutirão ou projeto específico; IV – conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (Cejusc); V – indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior.** §2º A oposição à realização de audiência telepresencial deve ser fundamentada, submetendo-se ao controle judicial. (BRASIL, 2020l) [grifou-se]

Por conseguinte, na esteira do art. 3º da Resolução CNJ nº 354/2020, é possível a designação de audiência no formato "telepresencial" nas seguintes hipóteses (taxativas): (i) quando houver requerimento das partes, hipótese na qual o magistrado decidirá se é conveniente e oportuna a realização da audiência no modo telepresencial ou presencial; (ii) excepcionalmente, em caso de réu preso, para prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento (artigo 185, § 2º, inciso I, do CPP); (iii) excepcionalmente, em caso de réu preso, para viabilizar a participação do acusado no ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal (artigo 185, § 2º, inciso II, do CPP); (iv) excepcionalmente, em caso de réu preso, para impedir a influência do acusado no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência ou em audiência telepresencial (artigo 185, § 2º, inciso III, do CPP); (v) excepcionalmente, em caso de réu preso, para responder à "gravíssima questão de ordem pública" (artigo 185, § 2º, inciso IV, do CPP); (vi) excepcionalmente, de ofício, em caso de "urgência"; (vii) excepcionalmente, de ofício, na hipótese de substituição ou designação de magistrado de sede funcional diversa; (viii) para audiências designadas em regime de "mutirão" ou que façam parte de determinado projeto institucional; (ix) sessões de conciliação e de mediação no âmbito dos CEJUSCs; (x) excepcionalmente, de ofício, em caso de indisponibilidade temporária do foro (v.g. reforma da edificação);

(xi) excepcionalmente, de ofício, na hipótese de "calamidade pública"; e (xii) excepcionalmente, de ofício, na hipótese de "força maior" (evento/fato imprevisível e inevitável, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir, conforme o artigo 393 do Código Civil).

Logo, no pós-pandemia, à luz do texto do art. 3º da Resolução CNJ nº 354/2020, o depoimento especial poderá ser realizado no formato "telepresencial" desde que haja subsunção a alguma das 12 (doze) hipóteses taxativas enumeradas no parágrafo anterior.

A hipótese de "calamidade pública" é exatamente aquela que justificou a realização do depoimento especial "telepresencial" durante a pandemia do novo coronavírus. Doravante, havendo superveniente decretação de novo estado de "calamidade pública", pela ocorrência de nova pandemia ou por qualquer outra causa, há fundamento jurídico para a tomada do depoimento especial no modo "telepresencial". Na dicção do artigo 2º, inciso VIII, do Decreto nº 10.593/2020, considera-se "estado de calamidade pública" a “situação anormal provocada por desastre que causa danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do Poder Público do ente federativo atingido ou que demande a adoção de medidas administrativas excepcionais para resposta e recuperação”. Nessa medida, a hipótese se aproxima da "força maior", que faz referência a fatos humanos ou naturais, que, em alguns casos, até são previstos, mas, ainda assim, não podem ser impedidos, a exemplo dos fenômenos da natureza, como tempestades, furacões, tornados, raios, tsunamis, incêndios, terremotos, enchentes, dentre outros, ou de fatos humanos como guerras, revoluções, paralisações e greves, etc. Destarte, será lícita a designação de depoimento especial "telepresencial" na hipótese de ocorrência de fortes e intensas chuvas, que causem alagamentos e enchentes na cidade de residência da vítima ou na Comarca, a tornar perigoso e temerário o deslocamento até o prédio do Fórum. Cite-se, por exemplo, as tempestades que atingiram a região de Santa Catarina em novembro e dezembro de 2022⁶³, resultando em mortes e destruição.

A propósito, valendo-se do exemplo hipotético de forte tempestade ou enchente, é possível imaginar eventual fechamento temporário do prédio do Fórum em razão de desastres naturais que atingirem a Comarca e inviabilizarem, mesmo momentaneamente, a abertura do prédio para atendimento presencial à população. Ora, nessa circunstância, será possível que o Poder Judiciário local continue prestando a atividade jurisdicional em meio eletrônico e as audiências deverão migrar para o formato "telepresencial", até que a situação seja normalizada. Assim sendo, outra hipótese em que seria válida a reali-

⁶³ Disponível em: <https://www.defesacivil.sc.gov.br/noticias/fortes-tempestades-atingem-santa-catarina/>. Acesso em: 22 dez. 2022.

zação de depoimento especial no modo "telepresencial" é a indisponibilidade temporária do foro, em razão de desastres naturais (tempestades, terremotos, etc.) ou outras causas.

Outra hipótese que pode fundamentar a realização do depoimento especial na modalidade "telepresencial" é a "urgência". Aqui, convém salientar, uma vez mais, que é deveras conveniente que a tomada do depoimento especial ocorra rapidamente, isto é, que haja o menor intervalo de tempo possível entre a ocorrência do fato ou a revelação e a coleta do depoimento em juízo, sem demoras injustificadas. Aliás, no contexto da violência contra crianças e adolescentes, o tempo é um "inimigo" a ser enfrentado, pois amplia a revitimização, prejudica a qualidade e a acurácia do relato infantil e compromete o processo de superação do trauma. Destarte, pode-se aventar que a tomada do depoimento especial sempre terá um componente de *urgência*. Inclusive, é por isso que o art. 11 da Lei nº 13.431/2017 aduz que, preferencialmente, o depoimento especial será colhido em sede de cautelar de produção antecipada de prova judicial. É dizer, a prova há de ser produzida de forma antecipada justamente porque a sua produção é *urgente*.

Entretanto, ocorre que, nessa linha de raciocínio, considerando que em matéria de depoimento especial a *urgência* não é excepcional, mas ordinária (o normal, a regra, é que haja urgência na coleta do depoimento especial, sendo pouco verossímil cogitar de hipótese concreta na qual a tomada do depoimento não seja "urgente", e, de todo modo, situação assim seria exceção), e tendo em vista que o art. 3º da Resolução nº 354/2020 autoriza a designação de audiência "telepresencial" de ofício apenas **excepcionalmente**, a interpretação mais coerente que a ser dada à norma é no sentido de que a "urgência" mencionada pelo art. 3º, § 1º, inciso I, da Resolução CNJ nº 354/2020, reclama um *plus* em relação à *urgência* que normalmente estará presente em todos os casos em que há o depoimento especial. Destarte, é necessário, pois, que se trate de uma *urgência concreta e comprovada* à luz das particularidades de cada caso concreto. Além disso, será preciso que o magistrado, ao designar o ato na modalidade telepresencial, justifique que o caso é *excepcional* e, por isso, naquele contexto, se faz necessária a audiência naquela forma.

Noutras palavras, há de haver decisão judicial que fundamente a excepcionalidade que autoriza, casuisticamente, a realização do depoimento especial "telepresencial". Afinal, interpretação em sentido oposto redundaria em banalização da teleaudiência, que restaria admitida para todo e qualquer depoimento especial (pois, como dito, em certa medida, em todos os depoimentos especiais há "urgência"), tal qual uma cláusula geral, transformando a exceção em regra e, portanto, desvirtuando a *ratio* da normativa, que, expressamente posiciona a audiência telepresencial como **medida excepcional**.

A título meramente ilustrativo, seria possível a tomada do depoimento especial "telepresencial", motivado pela "urgência", na hipótese de a vítima ou a testemunha não se encontrar mais na Comarca, porque mudou para outra localidade distinta (ou mesmo para o exterior) e não tem perspectiva de breve retorno. Nesse cenário, aguardar a volta da vítima ou da testemunha para oitiva na própria Comarca pode prolongar demasiadamente a produção da prova, e, noutro giro, a expedição de carta precatória ou rogatória para a sua oitiva pode se apresentar, na prática, diligência excessivamente morosa. Ora, diante dessas alternativas, a fim de evitar os efeitos deletérios do transcurso do tempo, a medida que se anuncia mais célere é a tomada do depoimento especial em teleaudiência.

De acordo com a literalidade do art. 3º da Resolução CNJ nº 354/2020, também será possível realizar o depoimento especial "telepresencial" se houver pedido da parte. Entretanto, essa hipótese merece algumas observações.

Primeira, no caso específico do depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, por "parte" deve-se entender não somente as partes do processo, isto é, os sujeitos processuais que compõem formalmente os polos ativo e passivo da demanda, a saber, comumente, o Ministério Público ou o querelante e o réu, por sua defesa. Afinal, considerando que a audiência do depoimento especial se opera na forma de entrevista entre o profissional especializado e a criança ou o adolescente, eventual alteração da forma surtirá efeitos principalmente para eles, razão pela qual, por critério de pertinência, há de ser reconhecido o interesse do entrevistador forense (por manifestação técnica nos autos) e da vítima ou testemunha infantojuvenil (por exemplo, por petição de seu advogado) de apresentar requerimento ao juiz pugnando para que o ato ocorra na forma "telepresencial". Aliás, a criança e o adolescente têm o direito de influir no planejamento de sua participação (incluindo, pois, a forma como se viabilizará a participação), conforme autoriza o inciso VIII do art. 5º da Lei nº 13.431/2017.

Segunda, uma vez apresentado pedido de alguma das partes com requerimento para a realização do depoimento em audiência "telepresencial", em obséquio ao direito ao contraditório, o juiz deverá requerer manifestação da parte adversária, que poderá evidenciar alguma circunstância concreta que contraindica a realização da audiência na modalidade pretendida pela parte contrária. Em qualquer caso, será oportuno que o juiz colha manifestação técnica do setor psicossocial e do entrevistador forense acerca da viabilidade técnica e da conveniência concreta para realização do ato por teleaudiência, pois o profissional especializado poderá trazer subsídios técnicos que contribuam para a formação do convencimento do magistrado para deferir ou indeferir o pedido da parte.

Terceira, o pedido da parte, mesmo na hipótese de pedido de todas as partes, não vincula o magistrado. Vale dizer, a decisão final acerca da modalidade na qual ocorrerá a audiência para a tomada do depoimento especial compete ao juiz. Com efeito, o texto do art. 3º da Resolução CNJ nº 354/2020 diz expressamente que cabe ao juiz decidir pela conveniência da realização da audiência no modo presencial. Em outras palavras, mesmo que as partes solicitem a designação da audiência no formato "telepresencial", será possível que o juiz entenda, à luz das circunstâncias fáticas de cada caso concreto, que, naquele caso específico, é mais recomendável (conveniente) que a audiências seja realizada presencialmente. Ora, nessa hipótese, caberá ao magistrado indeferir o pedido.

À vista do exposto, é forçoso concluir que, ao menos em tese, mesmo após o fim do estado de calamidade pública em razão da pandemia do novo coronavírus, ainda será possível que o depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência seja tomado em sede de audiência "telepresencial", nas hipóteses previstas no art. 3º da Resolução CNJ nº 354/2020, notadamente quando houver pedido da parte ou por determinação do magistrado, de ofício, em razão de "urgência", "força maior", "calamidade pública" e/ou indisponibilidade temporária do foro. Porém, a designação de depoimento especial "telepresencial" deve ser medida admitida em casos **excepcionais** e requer decisão fundamentada do juiz, que justifique a pertinência da deliberação à luz da excepcionalidade do caso concreto. De mais a mais, ainda que cabível à situação, o magistrado poderá entender ser preferível que o ato seja realizado na forma presencial.

Mas, resta voltar os olhos à Lei nº 13.431/2017 e verificar se, após ultrapassado o período pandêmico de flagrante excepcionalidade e calamidade pública, a designação de depoimento especial "telepresencial" é compatível com a legislação de regência.

Em outras palavras, *a Lei nº 13.431/2017 veda, explícita ou tacitamente, que o depoimento especial seja tomado em audiência "telepresencial" ("100% virtual")?* Ou, ainda, *a Lei nº 13.431/2017 impõe que, obrigatoriamente, o depoimento especial seja tomado em audiência presencial?* Afinal, se a resposta a tais indagações for afirmativa, mesmo que haja o enquadramento *in abstracto* de determinada situação concreta a uma das hipóteses previstas no artigo 3º da Resolução CNJ nº 354/2020, o ato será ilegal por ofensa ao texto da Lei nº 13.431/2017, que, por ser lei, se sobrepõe à Resolução do CNJ.

Em nosso entender, porém, a resposta a tais questionamentos é negativa.

O artigo 188 do Código de Processo Civil estabelece que os atos processuais não dependem de forma determinada, exceto quando a lei expressamente exigir a obediência a uma forma específica para que o ato seja válido (BRASIL, 2015). Parcela da doutrina

indica que o dispositivo abriga o *princípio da liberdade de forma dos atos processuais*. Por ele, em regra, não há fórmulas solenes, formalismo rígido ou reserva legal rigorosa (CUNHA, 2016, p. 311). Aliás, o próprio artigo 188 finaliza dispondo que, ainda que a lei exija forma expressa, serão considerados “válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial” (BRASIL, 2015). É o denominado *princípio da instrumentalidade das formas*, segundo o qual mesmo os atos processuais defeituosos, que não tenham observado a forma prescrita em lei, poderão ser aproveitados quando atingirem os seus objetivos. Portanto, entre a *forma* e a *finalidade*, prevalecerá a última. O princípio encontra eco no artigo 563 do Código de Processo Penal, que consagra o chamado *princípio do pas de nullité sans grief*, que embarga a declaração de nulidade do ato processual que, formalmente defeituoso, não cause prejuízo objetivo às partes.

A Lei nº 13.431/2017 estabelece forma determinada para o depoimento especial?

A lei determina que a criança ou o adolescente sejam ouvidos em um ambiente e que os operadores jurídicos estarão presentes em outro ambiente (a sala de audiência), consignando que “no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo” (BRASIL, 2017), conforme art. 12, inciso III, da Lei nº 13.431/2017. Portanto, é admitida a videoconferência para a transmissão da entrevista para a sala de audiência, de forma síncrona, em tempo real. Ademais, o art. 12, inciso VI, da citada lei, prescreve que “o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo” (BRASIL, 2017). Destarte, de acordo com o texto da lei, o depoimento deverá ser gravado e transmitido, em tempo real, para a sala de audiência. Porém, a lei não exige que a sala de audiência seja *física*. Na verdade, a exigência da lei é de que os atores processuais estejam reunidos em audiência e que possam acompanhar o ato *em tempo real* e, no momento oportuno, que possam *interagir* com o entrevistador e o depoente, inclusive formulando perguntas. Desse modo, observada a qualidade da conexão de internet, a permitir uma eficiente comunicação entre os participantes, não há qualquer prejuízo acaso os operadores do Direito (juiz, Promotor de Justiça, advogado, Defensor Público, secretário de audiência, etc.) e o próprio requerido estejam reunidos em sala de audiência *virtual*, hospedada em plataforma digital (*Microsoft Teams*, *Zoom*, *Google Meeting*, *Webex Cisco*, etc.). Nessa toada, o magistrado e as partes observariam a entrevista diretamente da sala de audiência *virtual*, podendo nela ingressar, por *link*, desde suas respectivas residências e por seus dispositivos de uso pessoal (computador, aparelho celular, etc.), independentemente da localidade física em que se encontrarem. Portanto, em nosso entender, a Lei nº 13.431/2017 não impede a realização de audiência

"semipresencial" (híbrida ou mista) para a tomada do depoimento especial nas hipóteses nas quais os participantes que devem estar presentes na *sala de audiência*, quais sejam, o juiz, o Promotor de Justiça, o Defensor Público, o advogado de defesa, o requerido, o secretário de audiências e qualquer outro operador jurídico, participem do ato na forma telepresencial, em sala de audiência *virtual*, na plataforma digital mantida pelo Tribunal.

Aqui, convém lembrar que na sistemática do depoimento especial haverá dois ambientes distintos, a saber, a *sala de audiência*, onde estarão presentes o magistrado e as partes, e a *sala do depoimento especial*, em que estarão o entrevistador forense e a criança ou o adolescente que prestará depoimento. Consoante dito no parágrafo anterior, em nosso sentir, não há empecilho jurídico para que o primeiro ambiente, isto é, a *sala de audiência*, seja estabelecido em ambiente eletrônico ("100% virtual"), telepresencial, isto é, que seja uma sala de audiência *virtual*. De outra banda, mais complexa é a análise acerca da *virtualização da sala do depoimento especial*.

O art. 10 da Lei nº 13.431/2017 diz, expressamente, que o depoimento especial será realizado “em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e **espaço físico** que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência” (BRASIL, 2017, grifou-se). Desse modo, à luz da literalidade da Lei nº 13.431/2017, a entrevista conduzida pelo profissional especializado com a criança e o adolescente deve sempre ocorrer em um espaço “físico”, razão pela qual a sala do depoimento especial deve ser uma sala *física*, não se admitindo uma sala *virtual*.

Ocorre que a interpretação literal é apenas uma das interpretações possíveis que podem ser extraídas da norma contida no art. 10 da Lei nº 13.431/2017. No particular, importa-nos duas interpretações que podem ser retiradas da norma legal. A primeira é justamente a *literal*, derivada da textualidade estrita do artigo 10: a entrevista deve ser sempre realizada num espaço “físico”, conforme está prescrito no texto do dispositivo, de sorte que não se admite que o contato e a comunicação entre o entrevistador forense e o depoente (criança/adolescente) sejam estabelecidos na forma “telepresencial” (remota/virtual). Por essa conclusão, mesmo que em um caso concreto haja subsunção a alguma das hipóteses previstas no artigo 3º da Resolução CNJ nº 354/2020, ainda assim não será possível que o depoimento especial seja tomado em audiência “telepresencial”, na medida em que a Lei nº 13.431/2017 (ato normativo hierarquicamente superior à Resolução do CNJ) impede que o ato seja praticado na referida modalidade. Em suma, por essa interpretação *literal*, a Lei nº 13.431/2017 expressamente veda a realização do depoimento especial “telepresencial”.

Entretanto, a par da interpretação literal, também é possível conferir uma outra exegese ao art. 10 da Lei nº 13.431/2017, alcançando-se uma interpretação mais ampla, com a qual o presente estudo se alinha. No ponto, convém salientar que, de acordo com a hermenêutica jurídica, o *texto* (a fórmula, o enunciado) contido numa lei não deve ser confundida com a *norma* que pode ser extraída do texto (DIDIER JR., 2019). Inclusive, não raras vezes, um mesmo *texto* pode comportar duas ou mais *normas*, sendo que, não raramente, a norma literal poderá ser apenas uma das múltiplas alternativas possíveis.

Nesse sentido, diante do *texto* (da literalidade) do art. 10 da Lei nº 13.431/2017 (“a escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infra-estrutura e **espaço físico** que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência”), a *norma* que dele pode ser extraída é no sentido de que o depoimento especial deve ser realizado em ambiente que dispense *acolhimento* à criança e ao adolescente, bem como que garanta a sua *privacidade*.

De fato, esses são os requisitos imprescindíveis que devem ser apresentados pelo local no qual se realizará a entrevista com a criança ou o adolescente. É a *finalidade* precípua perseguida pela lei. Assim sendo, se o espaço *virtual* oportunizar *acolhimento* à criança e ao adolescente e garantir a *privacidade* do depoente infantil, preservada a finalidade da lei, é lícito que a entrevista ocorra nesse espaço *virtual*.

Por essa interpretação, o termo “físico” que está presente na redação do art. 10 da Lei nº 13.431/2017 ostenta caráter meramente de recomendação, não sendo impositivo ou obrigatório. Vale dizer, **preferencialmente**, sempre que possível, a entrevista deve ocorrer num espaço “físico”. Porém, o termo, apesar de enfatizar a preferência que deve ser dada ao meio *físico*, não tem o condão de impedir ou tornar ilícita a realização da entrevista em formato *virtual* (“telepresencial”).

A propósito, essa segunda interpretação encontra esteio na doutrina mencionada no subitem 1.1.2, *supra*, que sufraga a tese de que, nos tempos atuais, principalmente com a evolução da tecnologia, o meio *virtual* consegue reproduzir uma experiência que é equiparada àquela proporcionada pelo meio *físico*. Consequentemente, é possível falar que a “presença virtual” pode substituir a “presença física”, sem qualquer prejuízo. Ora, conforme foi dito naquela oportunidade, “Estar *presente*, nos dias atuais, não implica, necessariamente, a ocupação do mesmo espaço físico” (PINTO, 2006, p. 14). Destarte, o comparecimento “virtual” em tudo se assemelharia ao comparecimento “físico”. Logo, o entrevistador forense e a criança ou o adolescente poderiam estar “presentes” e manter contato e diálogo entre si, com apoio da tecnologia, virtualmente, em plataforma digital.

Pois bem, adotada a segunda interpretação, supramencionada, é forçoso concluir ser possível a realização do depoimento especial "telepresencial", com o entrevistador e a criança ou o adolescente participante do ato virtualmente, em sala *virtual* criada em plataforma digital, diretamente de suas respectivas residências ou qualquer outro lugar, independentemente de onde se encontrarem, desde que: (i) o ambiente virtual seja capaz de dispensar *acolhimento* à criança e ao adolescente; (ii) o espaço digital tenha meios para garantir privacidade ao depoente infantojuvenil; e (iii) a situação do caso concreto se enquadre em alguma das 12 (doze) hipóteses nas quais fica autorizado o emprego do formato telepresencial, à luz do artigo 3º da Resolução CNJ nº 354/2020.

Mas, na prática, o meio eletrônico é capaz de dispensar *acolhimento* à criança e ao adolescente e de garantir a sua privacidade? Esse questionamento será enfrentado no subitem 3.3, *infra*, para o qual se remete o leitor.

3.2. Vedação ética ao depoimento especial na modalidade "telepresencial" (?)

Segundo a disciplina conferida pela Lei nº 13.431/2017, o depoimento especial de crianças ou adolescentes vítimas ou testemunhas de atos de violência é realizado na forma de entrevista cognitiva conduzida por um profissional especializado, devidamente capacitado para a oitiva protegida do público infantojuvenil. Nada obstante a legislação não exigir determinada formação acadêmica do profissional (mas, sim seu treinamento), a prática comum verificada nos tribunais brasileiros, que remonta à experiência pioneira do projeto *depoimento sem dano* (DSD), no Rio Grande do Sul, é a predominância da atuação de psicólogos judiciários e assistentes sociais (FÁVERO, 2012; WOLFF, 2010; TABAJASKI, 2012). Logo, em termos práticos, na rotina forense, a expressiva maioria dos depoimentos especiais colhidos no Brasil são conduzidos por psicólogos judiciários e/ou por assistentes sociais, serventuários públicos vinculados ao setor psicossocial da respectiva Comarca na qual é realizado o depoimento especial.

Justamente por isso, a oitiva de crianças e adolescentes junto ao Poder Judiciário, o depoimento especial e a Lei nº 13.431/2017 são temas que despertam o interesse dos conselhos de fiscalização profissional dos psicólogos e dos assistentes sociais, a saber, respectivamente, o CFP, Conselho Federal de Psicologia, e o CFESS, Conselho Federal de Serviço Social, autarquias que, dentre outros aspectos, mostram preocupação com a observância dos aspectos éticos que disciplinam a atuação profissional do psicólogo e do assistente social quando intervém em um determinado processo judicial, na condição

de entrevistadores forenses. Vale dizer, o CFP e o CFESS zelam pelo cumprimento das normas éticas elencadas, sobretudo, nos Códigos de Ética dos respectivos profissionais.

Ocorre que, essa *dupla condição* de (i) servidores públicos, administrativamente vinculados ao respectivo Tribunal e, assim, subordinados à fiscalização da Corregedoria da Justiça e às normas expedidas pelo CNJ, e de (ii) psicólogos e assistentes sociais, profissionais submetidos ao protocolo de conduta ética que é imposto pelo respectivo conselho de fiscalização profissional (CFP e CFESS), não raramente acaba acarretando *crises e conflitos* no agir desses profissionais, especialmente no âmbito ético-disciplinar.

Na verdade, conforme salientado no subitem 2.5, *supra* (nota de rodapé nº 53), a própria admissibilidade e aceitação da atuação desses profissionais no procedimento do depoimento especial foi objeto de incessante oposição por parte do CFP e do CFESS.

Para os fins do presente trabalho, a questão que ora se coloca é: a atuação de psicólogos e assistentes sociais na realização de entrevista *telepresencial* (100% virtual) para a tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência (Lei nº 13.431/2017) ofende ou contraria alguma norma ética que orienta a atividade desses profissionais? Para responder o questionamento, é necessário enfrentar uma indagação prévia, mais geral: psicólogos e assistentes sociais podem executar suas atividades em meio eletrônico, *online*, virtualmente, via rede mundial de computadores?

De partida, convém registrar que, de acordo com o Código de Ética Profissional do Psicólogo (Resolução CFP nº 010/2005), a prestação de serviços psicológicos deve ocorrer em condições de trabalho eficientes, de acordo com os princípios e as técnicas reconhecidas pela ciência, pela prática e pela ética profissional. Mais, o Código de Ética também determina que, em seus atendimentos, o profissional psicólogo deve garantir as condições ambientais adequadas à segurança e à privacidade do paciente e, além disso, deve zelar pelo respeito ao sigilo profissional, a fim de preservar, por meio da garantia de confidencialidade, a intimidade e a privacidade das pessoas, grupos ou organizações, a que tenha acesso no regular exercício de sua atividade profissional.

Com a expansão da internet, em meados da década de 1990, o CPF foi instado a regulamentar a atividade do psicólogo em meio eletrônico. Nesse sentido, foi expedida a Resolução CFP nº 3, de 25 de setembro de 2000, que disciplinou o atendimento psicoterapêutico mediado por computador. Essa norma foi revogada pela Resolução CPF nº 12, de 18 de agosto de 2005, que disciplinou o atendimento psicoterapêutico e a execução de outros serviços psicológicos mediados por computador. Em seguida, essa norma foi revogada pela Resolução CFP nº 11, de 21 de junho de 2012, que passou a regulamentar

os serviços psicológicos realizados por meios tecnológicos de comunicação à distância e o atendimento psicoterapêutico em caráter experimental realizado com o apoio de meios tecnológicos de comunicação à distância. Finalmente, a citada norma foi revogada pela **Resolução CFP nº 11, de 11 de maio de 2018**, que atualmente regulamenta a prestação de serviços psicológicos realizados por meio do auxílio das tecnologias da informação e da comunicação (TIC). A Resolução CFP nº 11/2018 condiciona a prestação de serviços psicológicos em meio eletrônico à realização de um cadastro prévio junto ao respectivo Conselho Regional de Psicologia e a sua autorização. Inclusive, a norma adverte que o psicólogo que executar serviços psicológicos em meio eletrônico sem o cadastramento no Conselho Regional de Psicologia cometerá falta disciplinar e se sujeitará a sanções. O artigo 2º da Resolução CFP nº 11/2018 enumera as atividades que o psicólogo poderá executar em meio eletrônico, por meio das tecnologias da informação e da comunicação:

São autorizadas a prestação dos seguintes serviços psicológicos realizados por meios tecnológicos da informação e comunicação, desde que não firam as disposições do Código de Ética Profissional da psicóloga e do psicólogo a esta Resolução: I - **As consultas e/ou atendimentos psicológicos de diferentes tipos de maneira síncrona ou assíncrona; [...].** § 1º **Entende-se por consulta e/ou atendimentos psicológicos o conjunto sistemático de procedimentos, por meio da utilização de métodos e técnicas psicológicas do qual se presta um serviço nas diferentes áreas de atuação da Psicologia com vistas à avaliação, orientação e/ou intervenção em processos individuais e grupais.** § 2º Em quaisquer modalidades desses serviços, a psicóloga e o psicólogo estarão obrigada(os) a especificarem quais são os recursos tecnológicos utilizados para garantir o sigilo das informações e esclarecer o cliente sobre isso. (CFP, 2018) [grifou-se]

Ademais, o artigo 5º da Resolução CFP nº 11/2018 esclarece que “o atendimento de crianças e adolescentes ocorrerá na forma desta Resolução, com o consentimento expresso de ao menos um dos responsáveis legais e **mediante avaliação de viabilidade técnica por parte da psicóloga e do psicólogo para a realização desse tipo de serviço**” (CFP, 2018, grifou-se). Assim sendo, nada obstante não exista impedimento para o atendimento eletrônico de crianças e de adolescentes, a norma exige que seja colhido o consentimento expresso de seus responsáveis legais (ao menos de um deles), bem como que haja avaliação positiva do psicólogo, concluindo ser tecnicamente viável a execução do serviço (atendimento à criança ou ao adolescente) à distância, remotamente. Destarte, o psicólogo deverá realizar uma análise criteriosa das circunstâncias do caso concreto (incluindo a qualidade de sua internet e do pretendido paciente infantojuvenil, o nível de

comunicação da criança, as habilidades técnicas do paciente para manuseio do aparelho, as condições ambientais do lugar no qual a criança se encontraria no momento em que é realizado o atendimento, etc.) para deliberar se é, ou não, possível o atendimento *online*.

Contudo, a disposição que mais chama atenção da Resolução CFP nº 11/2018 é o artigo 8º, que dispõe: “É **vedado** o *atendimento de pessoas e grupos em situação de violação de direitos ou de violência*, pelos meios de tecnologia e informação previstos nesta Resolução, **devendo a prestação desse tipo de serviço ser executado por profissionais e equipes de forma presencial**” (CFP, 2018, grifou-se). Com efeito, pela literalidade do texto, o psicólogo está proibido de prestar atendimento eletrônico para “pessoas em situação de violência”. É justamente a situação em que se encontram as crianças e os adolescentes ouvidos pelo procedimento do depoimento especial, que se destina à tomada do depoimento de vítimas ou testemunhas de atos de violência. Logo, de acordo com o texto do artigo 8º da Resolução CFP nº 11/2018, o psicólogo judiciário estaria **vedado** de proceder à entrevista forense com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, conforme o procedimento estampado na Lei nº 13.431/2017 (depoimento especial), por meio do uso das tecnologias da informação e comunicação, ou seja, em meio eletrônico. Consequentemente, o psicólogo judiciário que participa da tomada do depoimento especial no formato “telepresencial” estaria, em tese, incorrendo na suposta prática de infração ético-disciplinar, e, assim, sujeitando-se a sancionamento.

Cumprir observar, porém, que a referida norma foi editada em 2018, portanto, num contexto fático absolutamente distinto daquele que se impôs especialmente a partir de março de 2020, com o advento da pandemia do novo coronavírus (COVID-19). Ora, é que disposições de caráter restritivo como o artigo 8º da Resolução CFP nº 11/2018 inviabilizam a prestação do serviço psicológico, de essencial importância, em contextos excepcionais e adversos, ou em quadros fáticos nos quais é impossível ou dificultosa a execução do atendimento na forma presencial, como se verificou pandemia. Com efeito, a norma se vale da *lógica excludente* (“não pode”: é vedado), ao invés de adotar posição intermediária, com *admissão condicionada* à observância de cautelas e de salvaguardas (“pode, mas desde que...”). A propósito, trata-se da mesma lógica que fundamentou a redação original do art. 19 da Resolução CNJ nº 329/2020, que vedava a realização das audiências de custódia por videoconferência (“não pode”: é vedado), e que, em seguida, sofreu alteração pela Resolução CNJ nº 357/2020, que passou a admitir a realização das audiências, desde que observadas as cautelas que foram enumeradas no § 2º do art. 19 (“pode, mas desde que...”), conforme foi salientado no subitem 1.4.1, *supra*.

Por isso, logo ao início da pandemia, foi publicada a **Resolução CFP nº 4, de 26 de março de 2020**, que regulamentou a prestação dos serviços psicológicos por meio de Tecnologia da Informação e da Comunicação (TIC) durante a pandemia da COVID-19. O art. 4º da Resolução CFP nº 4/2020 suspendeu o art. 8º da Resolução CFP nº 11/2018 “durante o período de pandemia do COVID-19 e até que sobrevenha Resolução do CFP sobre serviços psicológicos prestados por meios de tecnologia da informação e da comunicação” (CFP, 2020). Assim sendo, por ora, considerando que até o momento da confecção do presente trabalho não sobreveio nova Resolução do CPF, a suspensão do art. 8º da Resolução CFP nº 11/2018 permanece, de sorte que a vedação ao atendimento de "pessoas em situação de violência" em meio eletrônico não se encontra mais vigente.

Inclusive, considerando que o art. 4º da Resolução CFP nº 4/2020 não se limitou apenas a suspender os efeitos do art. 8º da Resolução CFP nº 11/2018 durante o período da pandemia de COVID-19, mas, fez mais, suspendeu o dispositivo enquanto não for editada nova Resolução do CFP sobre serviços psicológicos prestados por meio do uso de tecnologias da informação e da comunicação, é de se esperar que uma superveniente norma a ser editada num novo contexto fático, posterior à pandemia, há de considerar a possibilidade da prestação de serviços psicológicos em meio digital em determinadas circunstâncias excepcionais e adotar uma postura mais flexível, substituindo a previsão de vedações peremptórias e absolutas pela imposição das cautelas e medidas adequadas.

A Resolução CFP nº 4/2020 regulamentou a prestação dos serviços psicológicos por meios de tecnologia da informação e da comunicação (TIC) durante o período de pandemia da COVID-19 (art. 1º), asseverando que na prestação de tais serviços é dever fundamental do psicólogo conhecer e cumprir as normas do Código de Ética Profissional estabelecido pela Resolução CFP nº 10/2005 (art. 2º). Demais disso, a nova Resolução inverteu a lógica imposta pela Resolução CFP nº 11/2018, que somente admitia o início da prestação dos serviços psicológicos em ambiente eletrônico após prévia autorização do respectivo Conselho Regional de Psicologia (CRP). Com a Resolução CFP nº 4/2020, ainda é necessário o prévio cadastro na plataforma e-Psi junto ao respectivo CRP, mas, uma vez feito o cadastro, o psicólogo pode, desde já, iniciar a prestação dos serviços em meio digital e poderá continuar a prestá-los até que sobrevenha parecer do CRP. Aliás, só haverá falta disciplinar na hipótese do psicólogo permanecer prestando os serviços mesmo após a decisão final de indeferimento do Conselho Federal de Psicologia (art. 3º).

Como se vê, portanto, no caso dos profissionais psicólogos, já havia normativo regulamentando a prestação de serviços em meio eletrônico, que, contudo, precisou ser

ajustado para a nova realidade imposta a partir do advento da pandemia da COVID-19, especialmente para flexibilizar a burocracia que até então era exigida. Nesse sentido, a pandemia evidenciou, em termos práticos, a plena possibilidade de atuação do psicólogo em meio digital. Com efeito, a pandemia impôs ao profissional psicólogo a necessidade de se reinventar e de quebrar paradigmas, lançando mão da criatividade para continuar a prestar os seus serviços mesmo em período de notória adversidade. Ora, na pandemia, muitos psicólogos “precisaram se abrir ao novo e ao desconhecido, ao apoio mútuo e ao aprendizado conjunto para fazer frente às demandas das pessoas com as quais trabalham” (OLIARI; FEIJÓ, 2020, online). Deveras, no cenário de extrema excepcionalidade que resultou da pandemia do novo coronavírus, “o psicólogo pôde ou teve que se lançar no mundo virtual para amparar pessoas. Manter seu trabalho com indivíduos, famílias e grupos e acolher outras pessoas que solicitaram atendimentos, apesar de desafiador, mostrou-se ético” (OLIARI; FEIJÓ, 2020, online). Assim, a prática deixou evidente que, em determinados contextos, a prestação de serviços psicológicos em meio eletrônico é a escolha mais **ética** a ser adotada pelo profissional psicólogo.

Diferentemente, no caso dos profissionais assistentes sociais, até a presente data ainda não existe qualquer ato normativo que discipline a prestação de seus serviços em meio virtual. Com o advento da pandemia da COVID-19, o CFESS, a fim de orientar os assistentes sociais, lançou Nota Técnica na qual, partindo da premissa de que “o trabalho de assistentes sociais não se limita à orientação procedimental para acesso a direitos e políticas sociais, mas envolve práticas educativas e reflexivas acerca da importância da organização política no contexto das relações sociais de produção e reprodução social” (CFESS, 2020), o órgão de fiscalização profissional indica que o debate do teletrabalho e do uso das tecnologias da informação e da comunicação (TIC) aplicadas às atividades do Serviço Social apontam para três eixos de reflexão, a saber: segurança do trabalhador e da população atendida; o dilema do acesso aos direitos pela população e a avaliação das condições éticas e técnicas no contexto do teletrabalho (CFESS, 2020). Quanto às questões éticas, o parecer aduz que, diante das particularidades do trabalho profissional do assistente social, mesmo em condições adversas e ainda que haja uso da tecnologia, os compromissos com valores e princípios éticos inegociáveis devem ser preservados, incluindo o sigilo e a proteção das informações sensíveis da população que é atendida, principalmente quando o profissional emite opinião técnica inserida num estudo social. A propósito, o documento traz reflexões sobre o estudo social que merecem transcrição:

O estudo social é atribuição privativa que possibilita o reconhecimento e avaliação de processos vivenciados por sujeitos inscritos em um contexto histórico, econômico, social, político e cultural determinado. O estudo social pode ser ainda compreendido como a geração de um produto e uma atividade pontual, ou como um processo de aproximação de determinada realidade. A partir da realização do estudo social, o/a assistente social pode realizar diversas intervenções profissionais, como a orientação à população, o encaminhamento para acesso a bens e serviços, a articulação interinstitucional a partir da identificação de demandas não atendidas pelo Estado, a elaboração de documentos e/ou para avaliação e emissão de opinião técnica, para subsidiar a decisão de autoridades competentes em relação a determinados temas. Ou seja, o estudo social pode ser considerado como elemento para reconhecimento de uma dada realidade, que proporciona um atendimento, considerando que **a intervenção profissional deve estar comprometida não apenas com a demanda apresentada de forma imediata, mas com a qualidade dos serviços prestados e sua função social.** Ou ainda, o estudo social pode ser concebido como avaliação social, que resulta em um parecer social e que subsidiará a decisão de outrem. [...] **O documento emitido constituirá parte de um processo judicial e deve apresentar, de forma nítida, os fundamentos teórico-metodológicos que levaram à escolha de determinados instrumentos, bem como a relação entre os dados obtidos por estes instrumentos e a conclusão a que chegou o/a profissional.** Assegurando inclusive transparência e possibilidade de contestação do caminho percorrido até as conclusões formuladas. (CFESS, 2020, p. 11-12) [grifou-se]

Nessa linha de raciocínio, o CFESS entende que sempre que o assistente social precisar atuar em teletrabalho ou utilizar instrumentos remotos deve ser a ele garantida a participação efetiva na escolha de estratégias e plataformas a serem utilizadas. Ademais, deve ser respeitada a sua autonomia profissional, inclusive quando o assistente social opõe alguma limitação para a confecção do estudo social em meio eletrônico e diante do impedimento de utilizar instrumentos remotos optar, como alternativa mais adequada ao caso concreto, pela solicitação de prorrogação de prazo para que, oportunamente, o seu serviço possa ser desempenhado de modo apropriado presencialmente, ou pela demanda de avaliação acerca da necessidade de algum procedimento presencial naquele momento.

A Nota Técnica do CFESS ainda destaca a problemática que envolve elaboração de estudo social com o apoio de recursos tecnológicos no caso de conflitos familiares, de violência doméstica ou quando há violação de direitos, caso do depoimento especial. É que, “a depender da situação, os serviços de orientação, apoio e proteção precisam chegar às pessoas em situação de isolamento. Eles estão presentes? Por qual canal ou porta de entrada a situação chegou a ser identificada e em que medida serão tomadas decisões que impactam as pessoas envolvidas?” (CFESS, 2020). É justo nesse cenário

que se coloca o embate ético concernente à viabilidade de atuação do assistente social em meio remoto, usando da tecnologia para estabelecer a aproximação e o contato com os sujeitos que se encontram com seus direitos violados e sob os quais versará o estudo.

Por derradeiro, a Nota Técnica conclui apontando pela manifesta existência de “limitações que podem ser intransponíveis à realização de estudos sociais com a finalidade de emissão de opinião técnica à distância, considerando as responsabilidades inerentes na realização do estudo, as condições éticas e técnicas de trabalho e seus impactos sobre a vida dos sujeitos envolvidos” (CFESS, 2020).

Ainda sobre a atuação dos assistentes sociais em meio remoto, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do processo de nº 2020/46045, aos 07 de maio de 2020, expediu o Parecer nº 173/2020, em que apreciou manifestação do Conselho Federal de Serviço Social por meio do qual, em suma, revelava preocupação com a utilização de tecnologia remota na realização de estudos sociais, tendo em vista a ausência de regulamentação sobre a matéria, bem como a possibilidade de elementos objetivos e subjetivos necessários para a formação do convencimento técnico restarem prejudicados se colhidos de forma não presencial. O Parecer da Justiça do Estado de São Paulo, publicado às páginas 14 e 15 da edição nº 3041, de 12 de maio de 2020, do Diário da Justiça Eletrônico, consignou que, no cenário absolutamente excepcional da pandemia da COVID-19, é dever de todos os entes e seus profissionais, especialmente daqueles com representantes atuantes no âmbito do Poder Judiciário, envidar esforços para a continuidade integral das atividades e colaboração para a garantia de direitos dos usuários do sistema de Justiça. Demais disso, o Parecer advertiu que o isolamento social determinado como prevenção à pandemia demandou profunda e célere adaptação por parte do Poder Judiciário, apontando que o sistema de realização de atos remotos foi aquele que se afigurou mais adequado naquele momento para atendimento de partes em casos considerados urgentes e que não podem aguardar o término do afastamento social, sob pena de ratificação do abuso de direitos. Desse modo, diante da impossibilidade de realização de atos presenciais, concluiu-se que há determinadas situações urgentes que merecem a intervenção imediata do profissional do Serviço Social e que não podem ser ignoradas, sobretudo sob a falsa premissa de que sempre haverá inadequação absoluta do método virtual. Por isso, realizando-se ponderação de interesses, com razoabilidade, a Justiça paulista concluiu que em hipóteses que impliquem em perecimento de direitos, impedir ou negar-se a realizar entrevista virtual equivale a cancelar situações de abuso, violência, agressão e transgressões, o que, definitivamente, não deve ser tolerado.

De todo modo, ante a autonomia profissional dos assistentes sociais, o Parecer expressamente reconheceu que “nada impede que façam constar em seus relatórios ou laudos as dificuldades encontradas na realização do ato virtual, bem como eventual impossibilidade de oferecer parecer conclusivo, o que será devidamente avaliado pelo Magistrado” (SÃO PAULO, 2020a, p. 15). Com razão, a recusa abstrata e generalizada de atuação em meio eletrônico em quaisquer situações, com base na premissa de que o meio virtual é (sempre) inadequado para o exercício da atividade do assistente social, não deve ser acatada; contudo, é perfeitamente possível que, de modo justificado e demonstrando as circunstâncias específicas do caso concreto, a(o) assistente social se posicione pela impossibilidade de atuação remota naquela determinada situação.

A mesma Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do processo de nº 2020/44148, analisou reclamação ofertada pela AASPTJSP – Associação dos Assistentes Sociais e Psicológicos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em relação ao tratamento ofertado aos técnicos judiciários por magistrados e gestores quanto às atividades desenvolvidas por assistentes sociais e psicólogos judiciários desde o início da pandemia da COVID-19 e consideradas para fins de frequência, nos moldes do Provimento CSM nº 2549/2020. Pois, em resposta à solicitação da AASPTJSP, a Corregedoria-Geral expediu o Parecer nº 132/2020-J, publicado às páginas 14 a 17 da edição nº 3034, de 30 de abril de 2020, do Diário da Justiça Eletrônico, no qual ficou registrado que a partir de 23 de março de 2020 todos os servidores do TJSP, incluindo assistentes sociais e psicólogos judiciários, deveriam realizar as suas atividades laborais de forma remota, nos termos do quanto determinado no Provimento CSM nº 2549/2020. Aliás, ficou reconhecido que a entrega de laudos, estudos sociais e relatórios técnicos deve ser considerada uma dentre as tantas atividades que podem ser desenvolvidas pelos técnicos judiciários que devem ser consideradas para fins de aferição de produtividade, a exemplo de outras como reuniões *online* com a rede, supervisão e discussão de casos, participação em audiências concentradas por videoconferência, atualização do SNA, etc.

A propósito, um exemplo que bem ilustrou a potencialidade do meio digital para a atuação dos assistentes sociais e psicólogos judiciários no âmbito do Poder Judiciário do Estado de São Paulo é o "Projeto de atendimento preliminar e alternativo às perícias", proposto pela Corregedoria Permanente dos Setores Técnicos que atende as Varas de Família e Sucessões do Foro Central da Capital no desenvolvimento de alternativas para atender as demandas represadas decorrentes do significativo impacto negativo sofrido por aqueles setores desde o advento da pandemia da COVID-19, que impôs a suspensão

do atendimento presencial e determinou a realização das atividades em trabalho remoto. Nessa toada, o Projeto propõe a realização de um atendimento preliminar, que propicie escuta, acolhimento e orientação às partes, que poderá amenizar o conflito familiar, e que, ainda que assim não seja, de todo modo oportuniza a elaboração de um relatório que auxiliará o magistrado na tomada de decisões e que pode ser considerado na perícia posteriormente realizada. O atendimento preliminar pode ser realizado remotamente e diz respeito a método facultativo de atendimento, cuja aderência é igualmente opcional. A Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo manifestou-se favoravelmente ao Projeto por meio do Parecer nº 221/2021-J, expedido nos autos de nº 2021/19093, com publicação, no DJE, às páginas 23 a 28 da edição nº 3300, aos 17 de junho de 2021.

Reiterando a possibilidade (*poder-dever*) de atuação dos assistentes sociais e dos psicólogos judiciários em meio eletrônico, porém, respeitada a autonomia profissional, durante o período de excepcionalidade da pandemia, a Corregedoria-Geral do Estado de São Paulo, no processo de nº 2020/62.231, em resposta a Ofício encaminhado pelo Núcleo de Apoio Profissional de Serviço Social, vinculado à Coordenadoria da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça de São Paulo, expediu o Parecer de nº 254/2020-J, publicado no DJE às páginas 25 a 31 da edição nº 3081, de 10 de julho de 2020, no qual reafirmou a possibilidade de realização de estudos psicossociais na modalidade remota, diante da excepcionalidade social vivenciada em razão do isolamento social imposto pela pandemia da COVID-19. Deveras, ficou consignado que em momentos de mais absoluta e extrema excepcionalidade “o real, ao invés do ideal, é que deve ser o norte de atuação dos mais diversos servidores, incluindo-se os do Serviço Social e da Psicologia” (SÃO PAULO, 2020c, p. 27). Nesse cenário, o Parecer, malgrado tenha reconhecido que a escolha da ferramenta técnica e do instrumental mais adequado para cada caso é prerrogativa do psicólogo e do assistente social, entendeu, por outro lado, que a escolha fica submetida à apreciação jurisdicional e decisão final do magistrado. Noutros termos,

[...] em relação à escolha do meio pelo qual eventual estudo psicossocial deve recair, frise-se que o artigo 151 do Estatuto da Criança e do Adolescente, replicado no artigo 802, §1º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, assegura a livre manifestação dos psicólogos e assistentes sociais, submetendo-os, contudo, à autoridade judiciária. Não se trata, por óbvio, de se determinar a base teórica a ser utilizada ou impor um tipo pré-determinado de entrevista, fatores que são, esses sim, contidos na autonomia técnica aventada. Cuida-se, no entanto, do apontamento pelo Magistrado, considerando os fatores e peculiaridades do caso concreto, dos estudos e meios necessários para bem formar o seu convencimento e decidir com justiça. [...] **o**

profissional técnico pode e deve indicar qual a abordagem considerada mais adequada ao caso, mas, no entanto, a decisão final cabe ao Magistrado, portador de tal prerrogativa e munido das informações técnicas e legais sobre a questão. A livre manifestação dos técnicos deve ser assegurada e valorizada, sem, contudo, impedir e determinar o livre convencimento do juiz, que definirá o caminho adequado baseado nestas informações. [...] Assim, cabe ao profissional técnico indicar qual o cenário apresentado naquele caso concreto, apontando, por exemplo, os empecilhos que verificou ao realizar o atendimento virtual, como eventual coação que a presença de um familiar no mesmo local pode acarretar, para, assim, conjuntamente, a vista de todos os elementos que possui, o Magistrado decidir por qual abordagem seguir, inclusive por tratar-se de responsabilização deste pelas consequências das ações tomadas. (SÃO PAULO, 2020c, p. 28-29) [grifou-se]

Ao final, o referido Parecer reitera que, diante de sua autonomia profissional, o assistente social e o psicólogo judiciário pode fazer constar em seus estudos social e nos demais relatórios confeccionados eventuais dificuldades encontradas no cumprimento do ato na modalidade virtual, bem como consignar eventual impossibilidade prática e/ou técnica de oferecer parecer conclusivo naquelas condições; contudo, de todo modo, tal manifestação técnica será submetida à avaliação do magistrado.

Ilustrando as *crises* e os *conflitos* que podem derivar da atuação em meio virtual de assistentes sociais e de psicólogos judiciários, sobretudo no âmbito ético-disciplinar, às páginas 15 a 19 da edição nº 3314 do DJE de 07 de julho de 2021 foi publicada cópia da decisão da Corregedoria-Geral da Justiça que negou provimento ao recurso interposto pelas servidoras L. H. B. e S. A. de T. P. R., psicólogas judiciárias do TJSP, mantendo a sanção administrativa imposta às servidoras pela infração ao artigo 241, incisos II e VI, da Lei Estadual nº 10.261/1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo). As citadas psicólogas foram punidas porque, segundo constou da decisão, desde o início da pandemia de COVID-19, descumpriram com o seu dever funcional de cumprimento das ordens judiciais, na medida em que processos retornaram sem laudo, permaneceram dias sem ingressar no sistema judicial eletrônico, e quando o fizeram o acesso se deu por tempo ínfimo, baixa produção de documentos técnicos, bem como as servidoras deixaram de estabelecer contato com os jurisdicionados, incluindo famílias de crianças institucionalizadas, negando-se a utilizar a ferramenta de videoconferência para tal fim. Ademais, para uma das servidoras, ainda constou a acusação de teria agido de modo desrespeitoso quando da determinação de seu retorno ao trabalho presencial, a caracterizar indisciplina. No recurso, as acusadas alegaram, dentre outros fundamentos,

a impossibilidade de intervenção do Poder Judiciário no trabalho profissional dos psicólogos judiciários e necessidade de entrevistas pessoais para realização das perícias. Na decisão que rejeitou o recurso, a Corregedoria-Geral da Justiça paulista advertiu que “pode haver ou não uma maior dificuldade com trabalhos remotos, à distância, sob ferramentas virtuais de comunicação. **Se houver a ponto do técnico em questão reputar indispensável a entrevista presencial, então ele não pode simplesmente ficar parado, nada fazer**; deve pleitear perante sua Corregedoria Permanente a possibilidade de entrevista pessoal em fórum” (SÃO PAULO, 2021c, p. 17, grifou-se). Em sequência, a decisão recorda que a mesma Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em oportunidades pretéritas, mencionadas nos parágrafos anteriores, notadamente nos autos do processo de nº 2020/44148, já havia expressamente autorizado que os Setores Técnicos Psicossociais do Poder Judiciário realizassem seus trabalhos de forma remota. Com fundamento na decisão tomada naqueles autos, concluiu-se por negar provimento ao recurso administrativo interposto pelas psicólogas judiciárias do TJSP, nesses termos:

A r. decisão de V. Exa. põe pá-de-cal sobre a alegação feita pela defesa de que o Poder Judiciário não poderia intervir na atividade de psicólogos judiciários. **Não só se poderia como se deveria dispor, e disposto foi sobre a forma a ser observada na efetivação do serviço público.** Por essa razão, jamais poderia um técnico ficar sem nada produzir, quando lhe eram endereçados processos com urgência derivada de situação de risco. **De duas uma: ou faziam entrevistas de forma remota para apresentação do respectivo estudo ou laudo; ou pediam à sua Corregedoria Permanente o acesso ao fórum para as entrevistas presenciais,** já que poderia haver abertura para essa atividade reputada essencial que, se negada, demandaria o trabalho remoto pela r. decisão acima de V. Exa. **Em resumo, ou faz estudo por via remota; ou pediria entrevista presencial para o estudo; se negada, faria na via remota. Nada fazer é inadmissível.** (SÃO PAULO, 2021c, p. 18) [grifou-se]

Portanto, como se vê, em mais de uma oportunidade, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu que os psicólogos judiciários e os assistentes sociais, como os demais serventuários atuantes no Poder Judiciário paulista, também foram incluídos no Sistema de Trabalho Remoto, e ficaram autorizados a realizar entrevistas, estudos e relatórios técnicos na forma remota, utilizando-se de ferramenta de videoconferência (no caso da Justiça paulista, a ferramenta *Microsoft Teams*), bem como participar de audiências virtuais, podendo, contudo, manifestar eventual dificuldade ou impossibilidade de exercer as suas atribuições no meio eletrônico, caso em que tal manifestação há de ser levada ao crivo do magistrado competente que determinou o cumprimento do ato.

Nessa linha de raciocínio, considerando o contexto de notória excepcionalidade instaurado em razão da pandemia de COVID-19 e à vista da Resolução CFP nº 4/2020 e da Nota Técnica expedida pelo CFESS, é forçoso concluir que, em condições atípicas e em situações de premente urgência, a imediata intervenção do psicólogo judiciário e/ou do assistente social em meio eletrônico (remoto, virtual), com o auxílio da tecnologia, inclusive por meio de ferramentas de videoconferência, é a alternativa mais adequada, que mais se amolda aos interesses dos jurisdicionados, os usuários do sistema de Justiça. E, nessas situações, a pronta intervenção, ainda que à distância, em meio eletrônico, é a escolha mais **ética**. Consoante anotou o TJSP no julgamento do recurso administrativo das servidoras L. H. B. e S. A. de T. P. R., **o não agir, definitivamente, não é ético**: com efeito, a conduta que mais se amolda aos preceitos do Código de Ética Profissional é a pronta intervenção em meio eletrônico, sempre que for possível e viável à vista das circunstâncias do caso concreto, ou a manifestação técnica (endereçada ao magistrado) no sentido da impossibilidade ou dificuldade de atuação no modo virtual, fundamentada nas peculiaridades de cada caso concreto (e não genérica e abstratamente). Lado outro, o que não é ético é a inércia e a omissão deliberada do psicólogo ou do assistente social, ou seja, que nada faça, recusando-se, imotivadamente, de laborar em formato eletrônico.

Pois, é plausível e crível que, a depender das circunstâncias do caso concreto, a tomada do depoimento especial de uma criança ou de adolescente vítima ou testemunha de atos de violência, nos moldes da Lei nº 13.431/2017, se configure como uma situação em que seja necessária a pronta intervenção do psicólogo judiciário ou assistente social no modo remoto, notadamente diante da urgência que pode caracterizar o caso concreto. Afinal, como já amplamente salientado, o "tempo" é um fator por demais importante e que impacta na qualidade e na acurácia do relato infantojuvenil, bem como no processo de superação do trauma decorrente da violência sofrida ou testemunhada, de sorte que, preferencialmente, o depoimento especial deve ser tomado no menor intervalo de tempo possível logo após a revelação da violência, sem demoras injustificadas. Nessa equação, portanto, a possibilidade da intervenção imediata do psicólogo ou do assistente social, em meio remoto, deve ser ponderada para se definir, à luz das peculiaridades de cada caso concreto, em comparação com a atuação presencial do profissional, porém num intervalo de tempo mais alongado, qual é a escolha mais adequada para aquele contexto.

O que há de ficar claro é que, sobretudo diante das particularidades casuísticas, a atuação do psicólogo e/ou do assistente social em depoimento especial "telepresencial"

em nada malferir as regras éticas de sua profissão. Pelo contrário, em certas situações o mais **ético** há de ser realizar o depoimento infantojuvenil na modalidade "telepresencial".

Na verdade, como dito alhures, em substituição à lógica de irrestrita negativa, é conveniente pensar salvaguardas e cautelas que assegurem que a atuação virtual de tais profissionais respeite os princípios e as balizas da ética. Assim, por exemplo, ao invés da mera recusa generalista, é relevante preocupar-se com a adoção de procedimentos que preservem a privacidade e a intimidade da criança e do adolescente entrevistado por meio digital, bem como é preciso observar protocolos de segurança cibernética para que o fluxo de dados seja adequadamente protegido e, se consentido o seu armazenamento pelas partes, qual a forma e o lugar apropriados para o depósito de tais dados, bem como quais os profissionais que podem ter acesso ao sistema informatizado, inclusive para a rastreabilidade das informações, na eventualidade de incidentes de vazamento de dados. Além disso, da mesma forma que nos procedimentos de atendimento psicoterapêutico por meio eletrônico é necessário o consentimento informado do paciente (inclusive com a assinatura de termo de consentimento), a demonstrar a anuência com a utilização da ferramenta eletrônica para a realização da sessão de terapia *online*, igualmente também será necessário o consentimento da criança ou do adolescente com a realização de seu depoimento em audiência "telepresencial", eletronicamente, via internet. Desse modo, é recomendável que, antes da realização da audiência em si, o Setor Psicossocial do juízo entre em contato com o depoente (preferencialmente, em sede de entrevista preliminar), explicando (em linguagem acessível e adaptada) os prós e os contras da audiência virtual e, em seguida, perquirindo-o se consente que seu depoimento seja colhido remotamente. Ademais, na própria audiência, de preferência na *introdução*, a primeira fase do estágio de construção do vínculo, segundo o PBEF, o entrevistador forense deve deixar claro para o depoente que o ato se realiza em formato virtual, em audiência "telepresencial", inclusive salientando as razões que justificaram a escolha (v.g. distância, pandemia, etc.).

3.3. Os prós e os contras, em termos práticos, da realização do depoimento especial na modalidade "telepresencial"

No subitem 3.1, *supra*, foi esclarecido que não há vedação jurídica à realização do depoimento especial na modalidade "telepresencial", isto é, não há qualquer norma, legal ou infralegal, que proíba que o depoimento especial de crianças ou adolescentes vítimas ou testemunhas de violência seja tomado em sede de audiência "telepresencial".

Em seguida, no tópico 3.2, concluiu-se que a colheita do depoimento especial em meio eletrônico ("100% virtual") não caracteriza, por si só, qualquer infração ético-disciplinar e não desrespeita o Código de Ética Profissional de assistentes sociais e de psicólogos, profissionais que comumente exercem a função de entrevistadores forenses e, assim, se incumbem diuturnamente da tomada do depoimento especial.

Entretanto, naquelas oportunidades, foi esclarecido que o depoimento especial "telepresencial" é juridicamente válido e não fere os preceitos éticos desde que realizado em circunstâncias excepcionais e conquanto sejam rigorosamente observadas algumas salvaguardas e cautelas adicionais. Deveras, é imprescindível que o depoimento especial "telepresencial" não induza constrangimento ao depoente infantojuvenil e não provoque a revitimização da vítima ou testemunha, bem como que seja coletado livre de quaisquer interferências externas e assegurando-se a segurança necessária para a criança e para o adolescente. Do contrário, o depoimento especial "telepresencial" será flagrantemente ilegal e antiético e, assim, não deverá ser admitido pelo Poder Judiciário.

Em complementação, o presente tópico tem por finalidade aferir se, na prática, é possível e viável que o depoimento especial "telepresencial" realmente seja realizado em tais condições. É dizer, em termos práticos, um depoimento especial que é realizado em ambiente integralmente eletrônico ("100% virtual"), em plataformas digitais, com a criança ou o adolescente distante fisicamente do entrevistador forense, cada qual em sua respectiva residência, pode não ser constrangedor e/ou revitimizante para o depoente? Ou, pode não ser vulnerável a interferências espúrias? E, ainda, um depoimento tomado nessas condições pode garantir a segurança e a privacidade do depoente infantojuvenil?

3.3.1. Admissibilidade excepcional (excepcionalíssima) e casuística

De partida, cumpre reiterar que a realização do depoimento especial no formato telepresencial apenas deve ser admitida se presentes circunstâncias fáticas excepcionais. Por conseguinte, é imprescindível que a situação fática de cada caso concreto apresente alguma **condição** (*objetivamente comprovável*) que caracterize a tomada do depoimento da criança ou do adolescente em audiência presencial como mais prejudicial e onerosa para o próprio infante em comparação com a colheita de seu depoimento remotamente. Nesse compasso, desde já, é fundamental que fique claro que será sempre preferível que o depoimento especial de criança e de adolescente vítima ou testemunha de violência, previsto na Lei nº 13.431/2017, seja realizado de forma presencial, com o contato físico

direto e imediato entre a criança ou o adolescente e o entrevistador forense, no ambiente da sala do depoimento especial localizada no prédio do Poder Judiciário, um espaço que é construído e planejado para ser adequado e apropriado para aquele determinado ato. Noutras palavras, aprioristicamente, é recomendável que o depoimento especial obedeça a forma presencial. É dizer, há uma preferência *in abstracto* pela modalidade presencial, que tão somente deve ceder diante de uma **condição** fática demonstrada *in concreto*.

É a particularidade de cada caso concreto que deve indicar ao juiz, num juízo de ponderação e de proporcionalidade, que, naquela situação em específico, a tomada do depoimento em audiência presencial não é a medida que mais coaduna aos superiores interesses da criança e do adolescente.

Consequentemente, é de rigor concluir que a designação do depoimento especial em audiência "100% virtual", com a interação entre o depoente e o entrevistador forense à distância, em meio remoto, requer prévia decisão fundamentada do magistrado, que deverá **indicar e justificar** qual é **a circunstância do caso concreto** que torna desaconselhável a tomada do depoimento especial em audiência presencial e que, de outro lado, torna a coleta do depoimento especial em audiência "telepresencial" uma medida que, naquele cenário fático, é mais benéfica para a criança e o adolescente.

Com efeito, de acordo com o entendimento de José Aurélio de Araújo (2021), a audiência virtual, realizada por videoconferência, é um ato que, em comparação com a audiência presencial (física), é um evento **inferior**, em termos cognitivos e garantísticos, à medida que “a ausência de contato humano retira dos participantes vários elementos de intervenção e de convicção acerca do que é transmitido, em especial, em conflitos humanos oriundos de relações continuadas de proximidade, complexos”, justamente o caso de violência doméstica ou de crimes sexuais, que envolvem pessoas vulneráveis, como as crianças e os adolescentes. Nas palavras do autor, “as limitações de tecnologia atual, com seus *delays*, *quedas* de rede e de conexão de *internet*, não permitem, até essa altura, sem perda de conteúdo, as saudáveis interrupções ou falas sobrepostas, bem como a visão de todo o cenário da audiência” (ARAÚJO, 2021, online). Nessa toada, o autor conclui que a audiência virtual pode ser admitida como **exceção subsidiária e justificadamente** às audiências presenciais em algumas situações concretas (ARAÚJO, 2021).

Enfim, o depoimento especial "telepresencial" ("100% virtual") não poderá ser designado em todo e qualquer caso, mas apenas em casos excepcionais e requer decisão judicial que justifique a excepcionalidade daquele caso concreto.

Ora, não é possível identificar, de antemão e abstratamente, todas as eventuais circunstâncias fáticas que tornarão um determinado caso concreto **excepcional** e que, por consequência, autorizará a tomada do depoimento especial na forma telepresencial. Entretanto, é possível enumerar algumas delas, a título meramente exemplificativo.

Nessa toada, um dos casos em que haverá inquestionável excepcionalidade é a ocorrência de estado de calamidade pública, como se verificou no contexto da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), que provocou a suspensão do atendimento presencial e o fechamento dos prédios do Poder Judiciário em todo território brasileiro. Por óbvio, naquele contexto fático, a reunião física, *face to face*, da criança ou do adolescente com o entrevistador forense, num mesmo espaço físico, tinha o efetivo condão de colocar em risco de vida e de saúde aquelas pessoas, o que tornava desaconselhável a prática do ato.

Com efeito, ainda que seja recomendável e preferível que o depoimento especial seja tomado em sede de audiência presencial, que permita a interação física direta entre a criança ou o adolescente e o entrevistador forense, que estarão na presença do outro, no mesmo ambiente/espaço físico, a pandemia da COVID-19 trouxe um cenário fático no qual, não raras vezes, a realização do ato na forma presencial, naquele momento, era medida total ou parcialmente inviável.

Aqui, é importante lembrar que, àquele tempo, em regra, crianças e adolescentes encontravam-se isolados em suas residências, cumprindo a ordem de quarentena, razão pela qual mantinham contato físico, quase exclusivamente, apenas e tão somente com os entes familiares que com ele coabitavam. Naquele contexto, inclusive, muitas de suas atividades migraram para o universo digital, a exemplo das aulas escolares, que passaram a ser assistidas de suas respectivas casas, por meio de plataformas virtuais (RIBEIRO; VERONESE, 2020). Ainda, não se olvida que muitas crianças, adolescentes e jovens poderiam ser acometidos por enfermidades e/ou estar com a saúde debilitada, o que os enquadraria no *grupo de risco* para contágio do novo coronavírus. Demais disso, lamentavelmente, não se pode ignorar que houve adoecimento e falecimento de crianças e adolescentes por COVID-19 e que, apesar da baixa letalidade para a faixa etária, estes indivíduos também atuaram como transmissores da doença (ANDRADE *et. al.*, 2021). Logo, em algumas situações o contato presencial da criança ou do adolescente com outras pessoas (incluindo o entrevistador forense), no prédio do Fórum, poderia ser *arriscado* e *perigoso*, mesmo se adotadas todas as cautelas de segurança fitossanitária (uso de máscara facial e de álcool em gel 70%, submissão a medidor de temperatura, utilização de barreiras físicas entre os participantes, por meio de anteparo de vidro, etc.).

Assim sendo, a pandemia trouxe à baila situações concretas em que a realização de audiência presencial para a tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes era medida inviável.

A bem dizer, a pandemia da COVID-19 colocou o Poder Judiciário diante de um tortuoso impasse (*hard case*), que exigiu uma difícil decisão, pautada num exercício de ponderação jurídica: de um lado, o formato mais adequado para o cumprimento do ato, isto é, a audiência presencial, incabível naquele contexto fático, de sorte que só poderia ser realizada num futuro indeterminado; e, de outro lado, a forma imperfeita e **inferior** (em termos cognitivos e garantísticos) da audiência telepresencial, de fácil realização naquele cenário factual de inegável excepcionalidade. Ora, a escolha pelo ato presencial redundaria, na prática, na não-realização da audiência, ao menos naquele momento e em curto espaço de tempo, ante a incerteza que pairava sobre quando seria possível retornar o atendimento presencial. Portanto, em termos práticos, a escolha era entre duas opções: à espera da forma *ideal* (*perfeita, adequada*), o depoimento especial não seria realizado (por tempo indeterminado) **ou** o depoimento especial seria, desde já, colhido, ainda que num formato *não ideal* (ou *menos ideal*), em teleaudiência. No exercício de ponderação entre **o tempo** (e os seus efeitos deletérios) e **a forma** (e as garantias por ela tuteladas), somente as circunstâncias fáticas do caso concreto poderiam trazer subsídios materiais a fim de se concluir se era vantajoso à criança ou ao adolescente aguardar pela oportuna e futura realização da audiência no formato presencial ou se, ao revés, era mais benéfico realizar-se o ato imediatamente na modalidade telepresencial, em espaço "100% virtual".

No ponto, mais uma vez, convém trazer à baila o entendimento esposado no item 1.4.1, *supra*, de que, diante da notória gravidade do contexto fático decorrente do estado de calamidade pública deflagrado em razão da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), a audiência virtual, ainda que não "ideal" (ou "100% adequada"), é "melhor" do que "nenhuma" audiência, ou seja, ainda que um "mal" (porque um ato **inferior**), no cenário excepcionalíssimo da pandemia de COVID-19, a teleaudiência foi um "mal necessário".

Nessa linha de raciocínio, no contexto da pandemia da COVID-19, a tomada do depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência em sede de audiência telepresencial, mesmo que não seja 100% *ideal* (*perfeita, adequada*), em comparação com a audiência presencial, se despontou, a depender do caso concreto, como uma medida **excepcional** urgente e necessária. Enfim, como um "mal necessário".

Não é outro o entendimento sufragado por Joel Fernando Brinco Nascimento, Analista Judiciário Psicólogo do Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES), que logo

ao início da pandemia de COVID-19 defendeu a viabilidade de realização de audiência virtual para a tomada do depoimento especial de crianças e adolescentes, nesses termos:

[...] o que fazer com as Audiências do Depoimento Especial em tempos de Pandemia Covid-19? Minha resposta: considerando a impossibilidade de retornarmos a um estado de consciência anterior ao adquirido; considerando que a pandemia Covid-19 estarta e acelera a Revolução Digital, a onda não pré vista por Alvin Toffler, empurrando-nos forçosamente em sua direção; considerando que muitos dos recursos tecnológicos atuais já se encontram à nossa disposição; considerando que as audiências através de videoconferência já vem sendo adotadas e realizadas em todo o território nacional, proponho que adotemos e incorporemos na realidade e materialidade de nossa Ortodoxia e Ortopraxia, ou seja, em nossa Formação e em nosso fazer profissional, em nossa “Práxis”, a realização de Audiências do Depoimento Especial através de Vídeo conferência, ou melhor, a realização de “Vídeo Audiências do Depoimento Especial”. O Poder Judiciário como um todo deve inovar e adotar esse recurso. [...] A nossa resposta digital para as Audiências do Depoimento Especial são a realização de Vídeo Audiências do Depoimento Especial, com o respeito e observância da Lei e com toda a máxima Segurança Jurídica, sob pena de nos tornarmos historicamente anacrônicos ao deixarmos de prestar um serviço às crianças e adolescentes que são vítimas e/ou testemunhas de crimes de abuso sexual, à altura que o tempo histórico atual nos pede, nos demanda. (NASCIMENTO, 2020, p. 08)

A propósito, o Psicólogo Joel fez relato da experiência que teve ao conduzir um depoimento especial em teleaudiência, por meio da plataforma *Zoom*, aos 05 de junho de 2020, às 14 horas, na 3ª Vara Criminal da Comarca de Cachoeiro do Itapemirim-ES, presidida pelo Juiz de Direito Dr. Miguel Maira Ruggieri Balazs, que se encontrava na sala de audiência, no Fórum, e com a participação remota da Promotora de Justiça, Dra. Indira Diwali, que estava em *home office* de sua casa, das advogadas de Defesa, que se encontravam em seu escritório de advocacia na cidade de Alegre-ES, bem como do réu, o senhor E. A. M., 64 anos de idade, o suposto abusador, tio-avô da vítima, que estava na Penitenciária de Vila Velha-ES. A vítima, R. S. R. F., era um pré-adolescente com 12 (doze) anos incompletos e com diagnóstico de autismo, participou da audiência de sua casa a partir de um aparelho celular *smartphone*. Segundo o relato do profissional, “a Audiência teve início e o depoimento especial transcorreu normalmente, sendo realizado um bloco inicial mais extenso de perguntas, seguido de um segundo bloco de perguntas a título de esclarecimento. As partes se deram por satisfeitas e a Audiência foi encerrada” (NASCIMENTO, 2020, p. 11). Ao final, após considerar como satisfatória e exitosa a experiência vivenciada de tomada do depoimento especial em teleaudiência, o

Psicólogo Joel adverte que não está a propor “a substituição da Audiência Presencial do Depoimento Especial pela forma "virtual" desta. Propomos apenas a realização virtual de uma Audiência do Depoimento Especial como um recurso a ser utilizado” (NASCI-MENTO, 2020, p. 12). Com razão, como dito acima, a tomada do depoimento especial em audiência telepresencial não deve ser vista como "regra geral" a substituir indiscriminadamente as audiências presenciais, mas, isto sim, apenas como medida excepcional.

Por outro lado, porém, é importante deixar assentado a possibilidade (ainda que **excepcionalmente**) de o depoimento especial ser tomado em **audiência telepresencial**, como se constatou, em termos concretos (na realidade fática), no **período pandêmico**. Assim, a negativa irrestrita e absoluta (simplesmente "não pode" em nenhuma situação) é que não se sustenta e não deve ser tolerada. O depoimento especial "telepresencial" é mais um **recurso que pode** (pode ou não, a depender do caso concreto) **ser utilizado**. Enfim, a pandemia da COVID-19 justificou a realização dos depoimentos especiais em audiência telepresenciais, ainda que como **medida excepcional e casuística** – e não de forma ampla e generalizada. Destarte, é **um recurso (uma opção)** que estará disponível.

Sem dúvidas, foi exatamente o advento da pandemia do novo coronavírus que impulsionou a necessária reflexão acerca da possibilidade, *in concreto*, da realização do depoimento especial em audiência telepresencial, no Brasil e no mundo. Não é à toa, inclusive, que o presente estudo é fruto de pesquisas iniciadas naquele período histórico. Contudo, é importante deixar claro que não é somente a situação de calamidade pública ou de crise de saúde pública que pode justificar a realização do depoimento especial na modalidade telepresencial. Outras circunstâncias também podem tornar o caso concreto **excepcional** e, assim, justificar a realização do depoimento especial em meio eletrônico como a medida mais favorável e benéfica à própria criança naquele específico contexto.

Nessa toada, outra circunstância fática que pode justificar, no caso concreto, a excepcional tomada de um depoimento especial em audiência telepresencial é a severa dificuldade prática de deslocamento da criança ou do adolescente até o local físico onde é coletado o depoimento, isto é, até o prédio do Fórum onde se localiza a sala especial.

No ponto, é preciso lembrar que o Brasil é um país com dimensões continentais, à medida que apresenta extensão territorial de 8.514.876 km². Trata-se, pois, de um país com imensa área territorial em que há um notório contingente populacional a habitar localidades distantes dos grandes centros urbanos. Proporcional à grandeza do Brasil, o Poder Judiciário brasileiro também ostenta uma estrutura organizacional de robusta envergadura. De acordo com o relatório *Justiça em Números 2021*, só o primeiro grau

do Poder Judiciário está estruturado em 14.853 unidades judiciárias (CNJ, 2021, p. 32). Porém, apesar do número expressivo, nem todos os Municípios brasileiros são sedes de Comarcas ou Seções Judiciárias, o que impõe deslocamento dos moradores para as cidades mais próximas, a fim de que sejam atendidos nos Fóruns localizados nos Municípios vizinhos. Não bastasse isso, apesar de a Lei nº 13.431/2017 encontrar-se em plena vigência desde o ano de 2018 e nada obstante o art. 7º da Resolução nº 299/2019, do CNJ, asseverar expressamente que “a implantação das salas de depoimento especial é obrigatória em todas as comarcas do território nacional” (BRASIL, 2019a), a verdade é que a realidade fática demonstra que, ainda hoje, não são todas as unidades judiciárias que efetivamente apresentam uma sala de depoimento especial já implantada, instalada, equipada e em funcionamento. Ao contrário, como já dito alhures, o Relatório intitulado *A oitiva de crianças no Poder Judiciário brasileiro: estudo com foco na implementação da Recomendação n. 33/2010 do CNJ e da Lei n. 13.431/2017*, resultado da pesquisa realizada pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR), bem demonstrou que a maioria das Comarcas brasileiros ainda não implantou a sala de depoimento especial. Por exemplo, a pesquisa escolheu 24 (vinte e quatro) localidades em distintas regiões do país, porém, desse total, apenas 14 (quatorze) possuíam uma sala implantada (UNIFOR, 2019, p. 60).

Para ilustrar o raciocínio, o caso do Estado de Goiás, apresentado na pesquisa da UNIFOR, é bastante emblemático. No Relatório consta que foi apurado que nos Estados de Goiás, Ceará e Pará a maioria das Comarcas “se socorriam da estrutura de comarcas vizinhas julgando-se absolutamente incapacitadas para realizar por conta própria” (UNIFOR, 2019, p. 19) e, no caso específico do Estado de Goiás, verificou-se que todos os depoimentos especiais se concentravam exclusivamente na capital, Goiânia. Portanto, em Goiás, “há necessidade de que todos os sujeitos processuais se desloquem à Goiânia para que a tomada do depoimento seja feita de forma adequada” (UNIFOR, 2019, p. 110). A propósito, ouvida uma serventuária atuante no Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO), foi por ela dito que “em Goiás só existe 1 sala de DE que fica em Goiânia e há somente 2 técnicas que efetuam o procedimento para todas as varas criminais do interior, que se deslocam até a capital. Então, entende que é necessário haver mais salas destinadas a realização do procedimento para que a lei possa ser efetivamente cumprida” (UNIFOR, 2019, p. 117). Ademais, o Relatório consignou que “a necessidade de deslocamento dos atores processuais, além de gerar maior dispêndio, pode ocasionar adversidades ao resultado do DE” (UNIFOR, 2019, p. 110). Em outras palavras, tendo em vista que “o espaço em que a criança deve ficar é destinado a acolher as necessidades de toda a

região, e **todos os sujeitos processuais precisam ser transportados de áreas distantes até a capital**, Goiânia, para que a tomada do depoimento seja feita de forma adequada. **Em virtude desse deslocamento, pode haver dificuldades na aplicação e efetivação do DE**” (UNIFOR, 2019, p. 122, grifou-se). Aliás, o estudo exemplifica citando as hipóteses em que algum problema de ordem técnica inviabiliza a tomada do depoimento e exige que o ato seja redesignado para outro dia. Assim, complementa: “Nesses casos, **a criança que já teve que comparecer a juízo uma vez, é obrigada a retornar em outro momento**. Essa questão se torna ainda mais complicada no que se refere ao TJGO e ao TJDF, em virtude do necessário deslocamento de um dos sujeitos, seja do profissional especializado ou da criança, para realização do procedimento” (UNIFOR, 2019, p. 76). Ora, é importante considerar que Goiás é um Estado de amplas dimensões territoriais, com área aproximada de 340.086 km². Imaginando-se, hipoteticamente, uma criança vítima que reside em Cavalcante-GO, Município que é distante mais de 500 km de Goiânia, é de se supor que a criança precise se deslocar no dia anterior, enfrentando uma viagem de transporte público que dura cerca de 6 horas e 30 minutos, precisando se hospedar na capital goiana, à espera da audiência no dia seguinte. Assim, na hipótese de alguma circunstância que prejudique a realização da audiência (v.g. indisponibilidade temporária do prédio do Fórum em decorrência de fortes tempestades e alagamentos), o ato há de ser redesignado e a criança deverá voltar para a sua casa, em Cavalcante-GO, e, oportunamente, retornar mais uma vez para a capital, enfrentando uma nova viagem. O penoso e reiterado deslocamento, para além da demora e do atraso para a colheita do depoimento especial, pode representar, no caso concreto, uma violência institucional em desfavor da criança e gerar a sua revitimização. Esse exemplo hipotético bem ilustra as dificuldades práticas que podem decorrer da carência de instalação das salas apropriadas.

Importa salientar, contudo, que a realidade fática do Estado de Goiás apresentou notória evolução positiva desde a divulgação do Relatório da UNIFOR (2019). Deveras, conforme dados constantes do Relatório da Diretoria de Engenharia e Arquitetura do TJGO de 01 de dezembro de 2022, encaminhado à Presidência daquele Tribunal através da Petição Acessória nº 040/2022, até aquela data (dez/2022) já são 55 salas de depoimento especial em funcionamento em Goiás, incluindo a informação acerca da previsão de que até final de janeiro de 2023 a Diretoria de Tecnologia da Informação, através da Divisão de Suporte a Serviços de TI instale os equipamentos em mais 17 salas que estão com a infraestrutura já concluída, perfazendo total, portanto, de 72 (setenta e duas) salas. Um expressivo e animador avanço, digno de encômios. Contudo, ainda assim é fato que

não há a estrutura adequada na totalidade (100%) das 127 Comarcas da Justiça goiana, o que mantém a pertinência das considerações feitas acima (e que, de mais a mais, também se aplicam à realidade de muitos outros Tribunais de Justiça, que ainda não contam com a implantação de salas de depoimento especial em todas as suas unidades judiciárias⁶⁴).

Nessa toada, ante esse quadro fático no qual nem todas as unidades judiciárias do Brasil (100%) estão equipadas com a sala do depoimento especial, o que reclama o imprescindível deslocamento da criança ou do adolescente para a localidade em que a sala esteja efetivamente funcionando, com todas as desvantagens que podem decorrer da necessidade de traslado, incluindo despesas com transporte, alimentação e hospedagem, além da eventual necessidade de repetição da viagem por falhas e problemas técnicos, o depoimento especial "telepresencial" pode ser, a depender das circunstâncias fáticas do caso concreto, uma interessante alternativa para a oitiva protegida do depoente infantil. Obviamente, apenas uma minuciosa, criteriosa e rigorosa análise da situação concreta é que poderá indicar se, naquele caso, o depoimento especial "telepresencial" se apresenta como mais vantajoso para a criança ou o adolescente, em comparação com a sua tomada em audiência presencial, mediante o necessário deslocamento até a sede física do Fórum.

Curiosamente, a literatura estrangeira revela que a consideração da colheita do depoimento especial virtual em teleaudiência surgiu em resposta justamente à demanda por soluções para o problema prático da dificuldade de oitiva da criança ou adolescente em razão das longas distâncias geográficas entre a sua residência e as dependências do Poder Judiciário. É o que ocorreu, por exemplo, com um estudo pioneiro que se iniciou nos Estados Unidos muito antes da cabal deflagração da pandemia do novo coronavírus.

Os codiretores do *Talking Lab*, Jason Dickinson (Department of Psychology) e Nicole Lytle (Department of Social Work and Child Advocacy), dois professores da Montclair University, em conjunto com Debra Poole, da Central Michigan University, desde o ano de 2017, conduziram estudo capitaneado pela National Science Foundation, que se estendeu por mais de 3 (três) anos, sobre **entrevistas forenses telepresenciais**, ou seja, a obtenção de depoimentos de testemunhas infantojuvenis à distância por meio do uso da tecnologia da informação e comunicação. Com efeito, o estudo se iniciou em período anterior à eclosão da pandemia de COVID-19 e tinha como finalidade primitiva

⁶⁴ No Estado do Acre, por exemplo, há sala de depoimento especial já instalada e em funcionamento em 5 (cinco) unidades judiciárias, a saber: Comarca de Rio Branco, Comarca de Cruzeiro do Sul, Comarca de Sena Madureira, Comarca de Tarauacá e Comarca de Epitaciolândia, contendo equipe multidisciplinar apenas a Comarca de Rio Branco (capital). Portanto, em 16 (dezesseis) Comarcas não há a sala adequada para a realização do depoimento especial, o que requer o traslado para a unidade judiciária mais próxima.

pensar alternativas para a oitiva de crianças e de adolescentes em situações em que a tomada de seu depoimento presencial era inviável ou se mostrava bastante dificultosa, por condições fáticas como a distância entre o domicílio do depoente e a sede física do Poder Judiciário. “Nosso objetivo original era determinar se essa era uma alternativa eficaz à entrevista *face-to-face* quando os entrevistadores e as crianças não conseguiam se conectar por causa da localização geográfica”⁶⁵, declarou o Professor Dr. Dickinson.

O estudo de 2017, contudo, ganhou importante impulsionamento com o advento da pandemia da COVID-19. De fato, “com a pandemia, nosso trabalho ganhou um contexto mais premente e agora estamos trabalhando com profissionais de todo o país sobre como implementar entrevistas forenses e protocolos usando essa tecnologia”⁶⁶, acrescentou Dickinson⁶⁷.

Como se vê, pois, os primeiros estudos sobre a entrevista forense telepresencial de crianças e adolescentes se iniciaram muito antes da pandemia do novo coronavírus, o que evidencia que **a pertinência e relevância do tema não fica limitada tão somente ao período pandêmico e às circunstâncias de uma calamidade pública**. Na verdade, o depoimento especial na forma telepresencial pode ser medida importante em situações em que há considerável distância geográfica entre o local de residência da criança ou do adolescente e o lugar em que deve ser colhido o seu depoimento em juízo, a demandar da família do depoente deslocamento e demais despesas (v.g. alimentação e transporte).

De todo modo, sem dúvidas, o tema do depoimento especial telepresencial ganha especial relevo com o início da pandemia da COVID-19, inclusive como ocorreu com o estudo da National Science Foundation, conduzido pelos professores Dickinson e Lytle, que foi publicado em 31 de março de 2020, pelo National Children’s Alliance (NCA) sob o título *Emergency Tele-Forensic Interview Guidelines: a guide for the Children’s Advocacy Center response during the Covid-19 pandemic*. O guia do NCA propõe a adoção de entrevistas forenses na forma telepresencial, denominadas pelo documento de *tele-forensic interviews* (Tele-FI), em substituição às entrevistas forenses presenciais, as

⁶⁵ Tradução livre. No original: “Our original goal was to determine if this was an effective alternative to face-to-face interviewing when interviewers and children couldn’t connect because of geographic distances”.

⁶⁶ Tradução livre. No original: “Given the pandemic, our work has taken on a more pressing context and we’re now working with professionals from around the country on how to implement interviewing protocols using this technology”.

⁶⁷ Conferir em: Researchers Aid Child Witnesses with Tele-Forensic Interviewing. Remotely Interviewing children becomes more important as coronavirus spreads. Publicado em: 01 abr. 2020. Disponível em: <https://www.montclair.edu/social-work-and-child-advocacy/2020/04/01/researchers-aid-child-witnesses-with-tele-forensic-interviewing/>. Acesso em: 02 jan. 2023.

chamadas *in-person forensic interviews*, como uma medida eficaz que possibilita a continuidade da tomada dos depoimentos de crianças e de adolescentes mesmo durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19. O guia, contudo, também entende que a entrevista telepresencial, nada obstante seja reconhecida como um recurso possível e cabível (vale dizer, o guia refuta a ideia que rejeita a teleaudiência em toda e qualquer situação), deve ter a sua **aplicação** concreta **residual e excepcional**.

Deveras, mirando o cenário da Justiça norte-americana, em que, ordinariamente, a criança ou o adolescente são ouvidos presencialmente por profissionais especializados nas dependências físicas dos *Children's Advocacy Center* (CAC), o guia vislumbra três distintos cenários (*setting*) para a tomada do depoimento infantojuvenil, cada qual mais adequado para uma situação concreta, a depender do tipo de contato entre o depoente e o entrevistador forense, bem como do local a partir do qual a criança será ouvida. A ver:

1. Mais provável: O entrevistador forense e a criança estão presentes no CAC, localizados em salas separadas e entrevistados por videoconferência. **2. Às vezes:** O entrevistador forense fica remoto, seja no CAC ou em sua própria casa, e a criança está presente em uma Delegacia de Polícia, hospital, escritório do CPS e é entrevistado por videoconferência. É importante considerar que, qualquer que seja a localização, a questão da segurança psicológica da criança é relevante. Além disso, qualquer teleaudiência realizada da casa de um entrevistador forense deve ser conduzida de um local completamente privado que não pode ser espionado e que seja ininterrupto. **3. Muito raro:** o entrevistador forense fica remoto, seja no CAC ou em sua própria casa, e a criança está em sua casa. Considere cenários com ou sem um membro da equipe do Setor Técnico presente na casa da criança.⁶⁸ (NCA, 2020, p. 04-05)

Em outras palavras:

O NCA subdividiu o conceito de entrevista forense telepresencial em três categorias: "mais provável", "às vezes" e "muito raro". O cenário "mais provável" tem o entrevistador forense e a criança presentes no CAC, mas localizados em diferentes salas e entrevistados por meio de videoconferência. O cenário "às vezes" tem o entrevistador forense em um ambiente remoto, como um CAC ou em casa, e a criança está presente em um hospital, "quarto adaptado" de Delegacia de Polícia

⁶⁸ Tradução livre. No original: "1. More likely: The forensic interviewer and the child are both present at the CAC, located in separate rooms, and interviewed via video conference. 2. Sometimes: The forensic interviewer is remote, either at the CAC or their own home, and the child is located at a police station soft room, hospital, CPS office and interviewed via video conference. Keep in mind that whatever the location the issue of the psychological safety of the child must be addressed. In addition, any tele-FI conducted from a forensic interviewer's home must be conducted from a completely private space that is unable to be eavesdropped upon and is uninterruptable. 3. Very rare: The forensic interviewer is remote, either at the CAC or their own home, and child is at home. Consider scenarios with or without a team member present at the child's home (the latter to address worries about eavesdropping, child safety, etc.)."

ou agência de serviço social. O cenário "muito raro" faz com que a criança esteja em sua casa e o entrevistador em um ambiente remoto, como o CAC ou a casa do entrevistador.⁶⁹ (VIETH *et. al.*, 2020, p. 10)

Na verdade, considerando a audiência presencial como um **evento superior**, em termos cognitivos e garantísticos, àquela realizada em meio virtual (videoconferência), o documento deixa entrever que, num primeiro plano, aprioristicamente (*in abstracto*), o depoimento, sempre que possível, deve ser colhido presencialmente, portanto, com a criança e o entrevistador forense presentes no CAC (*Children's Advocacy Center*), numa mesma sala, estabelecendo-se contato físico direto e imediato. Em seguida, numa **escala valorativa gradual**, é admitido o uso da teleconferência em três distintos cenários, que são posicionados de forma proporcional entre o contato da criança com o entrevistador e a possibilidade de incidência prática. Destarte, num primeiro tipo de audiência virtual, a criança estará presente no prédio do CAC (considerando a realidade brasileira, a criança estaria no Fórum), mas não na mesma sala do entrevistador, pois criança e entrevistador estarão em salas distintas e estabelecerão contato via videoconferência. Contudo, frise-se, a criança estará nas dependências do Poder Judiciário, em ambiente forense interno. Justamente por isso, porque a presença da criança no prédio da Justiça tem o condão de lhe trazer maiores garantias (inclusive em termos de segurança), o guia considera que tal situação poderá ocorrer com maior frequência, que será "mais provável" (*more likely*).

É a modalidade de audiência telepresencial **superior** às demais, à medida que criança e entrevistador estarão presentes no mesmo prédio, ainda que em salas distintas, o que permite contato físico emergencial (quando estritamente necessário) e, além disso, a presença da criança no Fórum, como dito, lhe traz maior segurança. Na sequência, está prevista a possibilidade de audiência remota com a participação da criança de ambiente distinto do CAC (no Brasil, do Fórum, da sede física do Poder Judiciário), mas sem que a participação ocorra diretamente da casa da criança. Nesse cenário, a criança participa a partir das dependências físicas de um órgão público ou de outra instituição coletiva de interesse público, a exemplo da Delegacia de Polícia, de um hospital ou de uma agência de assistência social (por exemplo, no Brasil, poderíamos citar os setores municipais de

⁶⁹ Tradução livre. No original: "The NCA has broken the concept of tele-forensic interviewing into three categories: "more likely", "sometimes", and "very rare". The "more likely" scenario has both the forensic interviewer and child present at the CAC but located in different rooms and interviewed through a video conference. The "sometimes" scenario has the forensic interviewer in a remote setting such as a CAC or home and the child is present at a hospital, police station "soft room", or social service agency. The "very rare" scenario has the child at home and the interviewer in a remote setting such as the CAC or the interviewer's home".

Assistência Social e/ou Educação da respectiva Prefeitura ou o prédio do CRAS ou do próprio Conselho Tutelar ou de sala na instituição de acolhimento ou Casa-Lar). Ora, considerando que a criança não está mais sob o abrigo do Poder Judiciário, o documento entende que o grau de proteção e segurança fica reduzido e, portanto, o ato é **inferior** ao anterior (criança no CAC), motivo pelo qual a sua incidência prática há de ser menor, de sorte que poderá ocorrer "às vezes" (*sometimes*). Por fim, é previsto um cenário no qual a criança participará da entrevista diretamente de sua casa, dali conectando-se remotamente com o entrevistador forense, pelo computador ou aparelho celular. Considerando que a criança estará em ambiente privado e doméstico, o guia reputa que tal situação há de ser rigorosamente **excepcional**, pois tal circunstância redonda num grau **inferior** de garantias para a criança. Consequentemente, o documento considera que essa hipótese é um cenário "muito raro" (*very rare*). Leia-se: um cenário possível, mas raro. Muito raro.

Inclusive, o guia do NCA recomenda expressamente que se “evite entrevistas realizadas na casa da criança, sempre que possível. Apenas circunstâncias excepcionais justificariam uma entrevista telepresencial a ser realizada na casa”⁷⁰ (NCA, 2020, p. 07).

Como se observa, o terceiro cenário, denominado de "muito raro" (*very rare*), se aproxima justamente do conceito considerado pelo presente trabalho para caracterizar o depoimento especial "telepresencial" ("100% virtual"), no qual a criança e o adolescente participam da audiência diretamente de sua própria residência ou outro local externo às unidades judiciárias, estabelecendo a comunicação com o entrevistador forense em um ambiente exclusivamente eletrônico, numa sala virtual disponível em plataforma digital. Aliás, o nome "muito raro" (*very rare*), de forma bastante elucidativa, bem ilustra que a coleta do depoimento especial nessas condições deve ser hipótese bastante **excepcional** e, portanto, de ocorrência prática "muito rara". Repita-se: **possível, mas rara**. Muito rara.

É importante frisar, uma vez mais, que o depoimento especial "telepresencial" ("100% virtual"), apesar de excepcional e de ocorrência prática "muito rara", é possível e pode ocorrer no caso concreto, sem que haja qualquer ilicitude, ilegalidade, irregularidade processual ou ofensa ética. Pelo contrário, em determinados casos (excepcionais, é verdade) o depoimento especial "telepresencial" pode ser a escolha acertada e **razoável**. Aliás, não é outra a conclusão constante do artigo científico *Tele-Forensic Interviewing Can Be a Reasonable Alternative to Face-to-Face Interviewing of Child Witnesses*, que foi publicado pelos professores Dickinson, Lytle e Poole no ano de 2021, com avaliação

⁷⁰ Tradução livre. No original: “Avoid interviews held in the child’s home if at all possible. Only exceptional circumstances would warrant an in-home tele-forensic interview.”.

dos resultados de pesquisa empírica que considerou entrevistas forenses telepresenciais realizadas após o início da pandemia com o uso do guia do National Children's Alliance: “em suma, nossas descobertas fornecem mais indicativos no sentido de que **a entrevista forense telepresencial pode ser uma escolha razoável em situações em que esse modo de entrevistar é a melhor opção** e não está em conflito com requisitos legais para a coleta de provas”⁷¹ (DICKINSON; LYTLE; POOLE, 2021, p. 110, grifou-se).

3.3.2. Avaliação preliminar, participação do depoente e decisão judicial fundamentada

Pois, assentada a possibilidade (excepcional) de tomada do depoimento especial de crianças e de adolescentes vítimas ou testemunhas de atos de violência em sede de audiência judicial realizada na modalidade "telepresencial", é importante reiterar que a escolha por tal forma depende de prévia decisão fundamentada da autoridade judiciária.

Na tomada de decisão, o magistrado deve considerar a manifestação técnica do Setor Psicossocial, bem como a opinião da própria criança ou adolescente que irá depor.

Nessa medida, sobressai a importância da avaliação psicológica preliminar à coleta do depoimento especial. Trata-se de estudo técnico pontual que é realizado pelo Setor Psicossocial do Juízo em momento anterior à audiência designada para a tomada do depoimento especial, cujos principais objetivos são: verificar e aferir se a criança ou o adolescente desejam exercer o direito de depor (afinal, é possível que diga ao técnico, desde já, o desejo de se valer da prerrogativa de permanecer em silêncio, assegurada pelo inciso VI do art. 5º da Lei nº 13.431/2017); se têm efetivas condições de depor (é dizer, caberá ao técnico verificar a capacidade emocional e cognitiva, de entendimento e de comunicação linguística do pretendo depoente); de que forma a criança ou o adolescente querem ser ouvidos (pois, na oportunidade, o técnico deverá esclarecer, utilizando de linguagem acessível, que é direito da criança e do adolescente depor pela modalidade do depoimento especial mediante uma entrevista forense conduzida por profissional especializado, mas que, por outro lado, a vítima ou a testemunha também tem o direito de prestar seu depoimento diretamente ao juiz, se assim preferir, conforme assegurado pelo art. 12, § 1º, da Lei nº 13.431/2017); e determinar se a oitiva do depoente é medida que, na prática, alinha-se aos interesses daquela criança ou daquele adolescente (de fato, é possível que o psicólogo judiciário, a partir do que constatou na avaliação prévia,

⁷¹ Tradução livre. No original: “In sum, our findings provide further evidence that tele-forensic interviewing can be a reasonable choice in situations where this interviewing mode is the best option and is not in conflict with legal requirements for evidence collection”.

conclua que a tomada do depoimento em juízo poderá ter o condão de imprimir consequências deletérias à psiquê infantil, trazendo-lhe sérios prejuízos psicológicos em caso de rememoração e verbalização da situação traumática, de sorte que a tomada do depoimento poderia redundar em violência institucional e gerar odiosa revitimização, situação que envereda o profissional a aportar aos autos judiciais manifestação técnica no sentido da contraindicação à realização do depoimento especial).

Assim sendo, depois de realizada a avaliação preliminar, o profissional emite uma manifestação técnica, a ser juntada aos autos do processo, na qual indica se a criança ou o adolescente têm efetivas condições (psicológicas e práticas/operacionais) de ser ouvida em juízo, se realmente quer ser ouvida e, em caso positivo, de que forma quer ser ouvida (se pelo entrevistador forense ou pelo juiz), podendo-se, a depender do caso concreto, constar a expressa contraindicação ao depoimento especial. Em síntese:

Por intermédio da avaliação/perícia psicológica prévia à realização de audiência de depoimento especial, há a possibilidade de avaliar se a criança/adolescente tem condições psicológicas de prestar depoimento em juízo que pode ser na forma de depoimento especial, depoimento realizado diretamente ao juiz ou se não tem condições psicológicas de depor em juízo, sugerir a não realização de depoimento e dessa forma proteger crianças/adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, direitos que a Lei nº 13.431/2017 garante. (PAEZ, 2022, p. 30)

Não se olvida que a avaliação preliminar, nos termos ora consignados, não está prevista expressamente no texto literal da Lei nº 13.431/2017. Contudo, trata-se de uma boa prática que é adotada em alguns Tribunais de Justiça, como no Estado de São Paulo, no qual a diligência é regulamentada pelo Protocolo CIJ de nº 00066030/2011, do TJSP.

Inclusive, no citado Parecer nº 341/2020-J, emitido nos Autos nº 2020/52979, publicado às folhas 5 a 14 da edição nº 3136, de 28 de setembro de 2020, do Diário da Justiça Eletrônico, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo autorizou a possibilidade de realização do próprio estudo técnico preliminar na modalidade virtual. O Parecer, versando sobre o estudo preliminar, reconhece que “a Lei nº 13.431/2017 a ele não se refere de forma expressa. No entanto, da interpretação do disposto no art. 5º da referida Lei, especialmente nos seus incisos V e VII é possível notar a importância do estudo, consubstanciado em laudo técnico, antes da colheita do depoimento especial em audiência” (SÃO PAULO, 2020e) e conclui que “a determinação ou não do estudo preliminar depende da análise do caso concreto, visando sempre a proteção à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de crime” (SÃO PAULO, 2020e). Especificamente

quanto à realização da avaliação psicológica preliminar em meio remoto, o mencionado Parecer consigna que “não se vislumbra proibição legal, de forma que eventual impossibilidade de avaliação, pelo meio virtual, das condições psicoemocionais da criança e de sua capacidade para participar do procedimento igualmente deve ser relatada nos autos para consideração do Magistrado” (SÃO PAULO, 2020e). Logo, caberá ao juiz avaliar se é possível, à luz do caso concreto, que a avaliação ou perícia psicológica prévia à realização de audiência de depoimento especial ocorra à distância, em meio eletrônico.

De todo modo, urge concluir que a confecção de estudo preliminar à tomada do depoimento especial, mediante entrevistas prévias de avaliação da família e da criança ou do adolescente, a cargo dos profissionais da equipe técnica do Juízo, embora não seja uma providência obrigatória em todos os casos (pois, como dito, não há obrigatoriedade disposta na Lei nº 13.431/2017, que não determina a diligência), é uma medida oportuna que pode trazer muitos resultados positivos para o bom andamento do processo e primar pela preservação dos direitos e das garantias da vítima ou da testemunha infantojuvenil. Deveras, o estudo preliminar fornecerá ao magistrado elementos complementares para a formação de seu convencimento a respeito da tomada (ou não) do depoimento especial e da forma adequada para coletar, na prática, o depoimento da criança ou do adolescente. De mais a mais, a avaliação preliminar contribui para preparar o depoente para a sua participação e oitiva no processo judicial, assegurando efetivo respeito aos seus direitos no andamento processual, a exemplo da proteção à intimidade, privacidade e dignidade.

Em caso de processo judicial em que vem à baila (v.g. há pedido de alguma parte nesse sentido) a eventual tomada do depoimento especial em audiência telepresencial, o estudo preliminar adquire importância ainda mais evidente.

Com efeito, sempre que for aventada a possibilidade (e necessidade) da tomada do depoimento especial virtual, em audiência telepresencial, competirá ao profissional do Setor Psicossocial do Juízo, justamente no momento em que realiza o estudo prévio (especialmente ao fazer as entrevistas preliminares com o depoente e com sua família), perquirir acerca da viabilidade concreta da participação infantojuvenil em meio remoto.

O técnico deverá, por exemplo, aferir junto aos pais ou responsáveis da criança se no local em que a vítima/testemunha potencialmente participaria da audiência virtual (v.g. no seu quarto ou em algum escritório ou outro cômodo existente em sua residência) há boa conexão de internet (por exemplo, via sinal de *wifi*) e como é o desempenho do aparelho que poderá ser utilizado pelo depoente (v.g. um *notebook* ou um *smartphone*), incluindo equipamentos acessórios como caixas de som e fones de ouvido. Além disso,

o técnico deverá verificar questões pertinentes ao local a partir do qual o depoente há de se conectar à sala virtual, principalmente no que toca ao isolamento ou alcance acústico de tudo o que é falado naquele recinto (por exemplo, em se tratando de um apartamento em condomínio edilício, averiguar se no horário agendado para a teleaudiência haverá vizinhos no apartamento ao lado, se há janelas que permitem a fácil propagação do som, se ordinariamente os moradores de um apartamento conseguem escutar o que é dito no apartamento vizinho e vice-versa, etc.), enfim, se há garantia mínima de privacidade.

Ademais, no momento da entrevista com a criança ou com o adolescente, deve o profissional técnico explicar, em linhas gerais e numa linguagem de fácil compreensão, o que é e como funciona uma audiência virtual, salientando as razões concretas pelas quais se entende que essa modalidade poderia ser, *a priori*, conveniente para a oitiva (v.g. o técnico deve informar à criança e ao adolescente sobre o impacto provocado pela pandemia da COVID-19 para o regular andamento dos processos judiciais, inclusive salientando sobre a suspensão das audiências presenciais por tempo indeterminado; ou, em outro cenário fático, o técnico deve esclarecer acerca da distância geográfica entre a casa do depoente e o prédio do Fórum e a consequente necessidade de deslocamento para participação em entrevista presencial). Em seguida, o técnico deverá verificar junto ao depoente infantojuvenil sobre o grau de seu contato com o mundo virtual, a internet e as tecnologias da informação e comunicação, ou seja, se a criança ou o adolescente tem o costume de navegar na *web*, se faz uso habitual de *smartphone*, se consegue manusear um computador, etc. Em suma, o profissional deve aferir as habilidades e a capacidade do depoente de se conectar à sala virtual (v.g. clicar no *link* de acesso, habilitar a câmera e o microfone) e de participar com êxito e desenvoltura de uma audiência telepresencial. É importante, aliás, que o técnico pergunte diretamente à criança ou ao adolescente se se sente seguro e preparado para participar de uma audiência a se realizar em meio remoto.

No ponto, insta salientar que é equivocado o imaginário vulgar no sentido de que as crianças e os adolescentes, mas, sobretudo as crianças mais novas e de tenra idade, não conseguem navegar na rede mundial de computadores e se conectar em meio virtual. Ao contrário. A internet é uma inovação relativamente recente na história humana, cuja difusão e popularização iniciou-se na década de 1980 e tomou forma apenas em meados da década de 1990 (NAUGHTON, 2016). Destarte, é curioso observar que, em verdade, tão somente as gerações mais recentes, principalmente aquelas pessoas nascidas a partir dos anos 2000, é que, de fato, já nasceram num mundo em que a internet e o computador são coisas triviais e comezinhas, do dia a dia. Noutros termos, as pessoas que ao tempo

da elaboração do presente estudo (finalizado no ano de 2023) têm até 18 (dezoito) anos (portanto, nascidos entre os anos de 2004/2005) foram integralmente alfabetizadas num contexto fático no qual a internet já era existente e, inclusive, amplamente popularizada. É dizer, valendo-se de expressão coloquial de notório conhecimento, é possível concluir que tais jovens, "*desde que se entendem por gente*", já estão em contato frequente com a internet, o mundo digital e as tecnologias. Aliás, o educador e pesquisador Marc Prensky cunhou o termo *nativos digitais*, empregado pela primeira vez num artigo de sua autoria publicado na revista *On the Horizon* (2001), para se referir à geração de jovens nascidos a partir da disponibilidade de informações rápidas e instantaneamente acessíveis na *web*. Segundo o autor, tais pessoas aprenderam a usar e a interagir com as tecnologias digitais ao longo de suas vidas, desde a infância, e desenvolveram o hábito de permanecerem em constante conexão com os seus pares em ambiente virtual, através de seus aparelhos celulares, pelo computador, por aplicativos de conversação *online*, pelas ferramentas de comunicação na internet (*Messenger, Google Talk*, etc.) e pelas redes sociais (*Facebook, Twitter, Instagram*, etc.), razão pela qual, se for considerada a tecnologia digital como uma linguagem, conclui que os jovens "falam" a linguagem digital desde que nasceram, de sorte que a linguagem digital é, para eles, uma "segunda língua" (PRENSKY, 2001).

De mais a mais, convém acrescentar que a íntima aproximação e a exposição dos jovens (crianças/adolescentes) com o mundo digital foi sobremaneira intensificada com o advento da pandemia da COVID-19. Isso porque, a partir da decretação do estado de calamidade pública, em março de 2020, como já dito à exaustão, houve a suspensão do atendimento presencial ao público, com o consequente fechamento de creches e escolas, bem como das universidades. Desse modo, a aprendizagem acabou migrando, quase que exclusivamente, para o meio digital e as aulas passaram a ser assistidas pelos estudantes diretamente de suas respectivas casas, acessando plataformas digitais, virtualmente, conforme, aliás, restou autorizado na Portaria nº 343, de 17 de março de 2020, do MEC, que admitiu a substituição das aulas presenciais nas instituições de ensino de todo o país por aulas remotas, via internet (MUNIZ *et. al.*, 2021). Ora, nesse cenário, sem dúvidas, a rotina diária das aulas remotas ou *online* consolidou ainda mais a íntima familiaridade das crianças e dos adolescentes brasileiros com as ferramentas tecnológicas e a internet.

Aliás, ante a relativa semelhança entre o acesso e a participação em aulas virtuais e em audiências telepresenciais (inclusive, não raras vezes a plataforma digital utilizada para as aulas *online* era a mesma empregada para as audiências virtuais, a exemplo do *Google Meeting* e do *Microsoft Teams*), é crível concluir que a experiência prévia com

as aulas remotas favorece o adequado entendimento e a necessária habilidade da criança e do adolescente para uma eficiente participação em audiências judiciais virtuais.

A propósito, a pesquisa TIC Kids Online Brasil 2021, realizada pelo CETIC.Br, demonstrou que, acompanhando a tendência da população brasileira em geral, aumentou o número de crianças e adolescentes com acesso à internet após o advento da pandemia. De fato, o estudo revela que “cresceu a proporção de crianças e adolescentes de 9 a 17 anos que são usuários de Internet no país (93% em 2021, comparado a 89% em 2019)” (CETIC.Br, 2022b, p. 03). Porém, lamentavelmente ainda persiste o inegável quadro de exclusão digital, que também atinge crianças e adolescentes. Com efeito, diz a pesquisa que “as evidências confirmam tendência geral de avanço do uso da rede; no entanto, cerca de 1,7 milhão de indivíduos de 9 a 17 anos não eram usuários de Internet no país” (CETIC.Br, 2022b, p. 03-04). Evidentemente, existem crianças e adolescentes no Brasil que, mormente em razão de condições financeiras e materiais, não tem acesso à internet com regularidade e, por isso, não apresentam habilidades técnicas e práticas necessárias para participar de eventual audiência telepresencial. Contudo, o que se quer dizer é que, malgrado existam crianças e adolescentes que, casuisticamente (*in concreto*), não têm capacidade para participação em audiência virtual (o que, por consequência, conduziria à contraindicação da tomada do depoimento especial em audiência telepresencial), não se deve generalizar no sentido de que toda e qualquer criança, *in abstracto*, não pode ter as competências técnicas exigidas para uma exitosa participação em audiências virtuais.

Ainda em sede de avaliação preliminar, caberá ao profissional técnico esclarecer os eventuais possíveis pontos positivos e negativos da tomada do depoimento especial em audiência telepresencial, frisando para o depoente, com clareza e exatidão, que é seu direito ser ouvido presencialmente no prédio do Fórum, numa sala especial e adequada, mas que também é seu direito, querendo, sem qualquer coerção, optar livremente pela oitiva telepresencial, por videoconferência. Evidentemente, que a decisão pela tomada do depoimento especial em audiência telepresencial cabe ao magistrado, mas é essencial que a criança ou o adolescente depoente sejam ouvidos sobre isso e, inclusive, a sua manifestação deverá constar do relatório final produzido após a entrevista preliminar para que possa servir de subsídio para a decisão fundamentada da autoridade judiciária.

A propósito, mesmo que o depoente manifeste interesse na oitiva virtual, o juiz poderá determinar que o depoimento especial seja tomado em audiência presencial, hipótese na qual deverá justificar as razões pelas quais não há de prevalecer, naquele caso concreto, o desejo da criança ou do adolescente.

O juiz deve levar em consideração o ponto de vista da criança e do adolescente (art. 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança) e não pode simplesmente ignorar a sua opinião, mas não fica obrigado a acatá-la, podendo concluir em sentido contrário, mas devendo justificar o seu livre convencimento. É justamente por isso que o técnico do Setor Psicossocial do Juízo, ao realizar a entrevista preliminar com a criança ou com o adolescente, deve explicar os prós e os contras e, após, indagar se o depoente deseja (ou prefere) que a audiência seja presencial ou virtual (telepresencial).

Em suma, a criança e o adolescente têm o direito de **manifestação informada** sobre a forma pela qual será tomado o seu depoimento. Noutras palavras, devem receber **informação adequada**, a fim de que possam opinar de forma consciente, prudente e cautelosa, cientes de que a sua manifestação há de ser levada ao conhecimento do juiz, que deverá tomá-la em consideração no momento de prolatar a sua decisão.

Com efeito, a Lei nº 13.431/2017 reconhece à criança e ao adolescente o direito de “receber informação adequada” (art. 5º, V) e ao “planejamento de sua participação” (art. 5º, VIII). Logo, a legislação reconhece que a criança o adolescente “têm o direito não apenas de ser informados sobre todas as etapas do atendimento que lhes está sendo oferecido (...), mas também de *participar ativamente* da definição do que irá acontecer, devendo sua vontade ser o quanto possível respeitada” (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2018, p. 26). Vale dizer, é imprescindível que a criança e o adolescente sejam ouvidos previamente à audiência que visa a tomada de seu depoimento especial, exatamente para que possam se manifestar acerca da forma pela qual desejariam ser ouvidos no processo. Por exemplo, o depoente pode manifestar, dentre outros aspectos: (i) que deseja prestar o seu depoimento e quer ser ouvido (para tanto, antes deve ser informado de que tem o direito de ser ouvido, mas também o direito de permanecer em silêncio); (ii) que prefere ser ouvido pelo entrevistador forense (para tanto, o entrevistador deverá informá-lo de que tem o direito de prestar depoimento diretamente ao juiz, caso assim deseje); (iii) que deseja que o réu (o suposto agressor) não esteja presente no Fórum no dia da audiência; e (iv) que o seu depoimento seja realizado em determinado horário (conforme assegura o art. 5º, inciso IX, da Lei nº 13.431/2017).

O depoente deve, pois, ser ouvido sobre esses aspectos concernentes ao modo como será tomado o seu depoimento. A sua manifestação, contudo, não vincula o juiz, que pode decidir em sentido contrário, mas que não pode simplesmente ignorá-la. Aliás, “a tomada de decisões sem a prévia oitiva da criança/adolescente, assim como deixar de informá-las (por meio de profissionais qualificados) acerca do que está acontecendo

e/ou irá acontecer ao longo do atendimento que lhes é prestado, constitui-se, em tese, numa das formas de violência institucional” (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2018, p. 26).

Ouvir o depoente infantojuvenil acerca da modalidade de sua preferência para a realização da audiência em que será tomado o seu depoimento especial (se presencial ou telepresencial) faz parte, portanto, do seu direito ao “planejamento de sua participação”, estampado no art. 5º, inciso VIII, da Lei nº 13.431/2017, motivo pelo qual o profissional deverá questioná-lo se prefere ser entrevistado presencialmente ou em meio eletrônico. De mais a mais, é uma forma de conferir-lhe protagonismo e participação ativa no ato, de tratá-lo como sujeitos de direitos, e não como um mero objeto de extração de provas.

Como se observa, pois, a avaliação preliminar adquire especial importância para a determinação judicial de realização do depoimento especial "telepresencial". Afinal, é por meio dela que fica franqueado à criança e ao adolescente o direito de tomar parte no planejamento de sua participação e ela conterà relevantes subsídios técnicos que podem contribuir para a tomada de decisão do magistrado.

Em termos práticos, ao fim do estudo preliminar, o profissional responsável pela avaliação deverá confeccionar uma peça de manifestação técnica na qual deve abordar, dentre outras questões: (i) se é psicologicamente recomendável a tomada do depoimento da criança ou do adolescente; (ii) se foram detectadas circunstâncias que contraindicam a coleta do depoimento especial; (iii) se a criança ou o adolescente quer ser ouvido ou se prefere permanecer em silêncio (art. 5º, VI, da Lei nº 13.431/2017); (iv) se o depoente prefere ser ouvido pelo entrevistador forense ou se quer prestar depoimento diretamente ao magistrado (art. 12, § 1º); e (v) em qual horário o depoente prefere ser ouvido (art. 5º, IX). Ademais, agora, novos tópicos adicionais hão de constar na manifestação técnica: (vi) se o depoente prefere ser ouvido presencialmente, no Fórum, ou em meio eletrônico, em audiência telepresencial; (vii) se o depoente infantojuvenil tem capacidade técnica e habilidades para manuseio de equipamentos tecnológicos e navegação em meio virtual; e (viii) a existência ou não de condições técnicas mínimas (v.g. qualidade da internet na residência do depoente) para a realização de teleaudiência para o depoimento especial. Portanto, se tradicionalmente o profissional qualificado aportava aos autos do processo manifestação técnica na qual indicava ou contraindicava o depoimento especial *em si*, agora, além disso, na hipótese de recomendar a tomada do depoimento especial, deverá também indicar ou contraindicar a realização do ato *no formato telepresencial*. Destarte, com a juntada da manifestação técnica aos autos, após a realização do estudo preliminar, considerando os subsídios constantes na referida peça técnica, incluindo a opinião do

depoente, caberá ao magistrado decidir, fundamentadamente, pela designação (ou não) do depoimento especial e pela forma da audiência, isto é, se presencial ou telepresencial.

A decisão judicial que delibera acerca do formato da audiência em que é tomado o depoimento especial da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência compreende um exercício de *ponderação jurídica* que leva em consideração os prós e os contras da realização prática do depoimento especial na forma "telepresencial", à luz dos subsídios concretos trazidos com a avaliação preliminar, incluindo a manifestação do profissional técnico qualificado e a opinião do próprio depoente infantil.

3.3.3. Ponderação concreta entre os "prós" e os "contras" do D.E. "100% virtual"

São pontos positivos (os "prós") de uma audiência telepresencial, dentre outros: (i) a desnecessidade de deslocamento físico da criança ou do adolescente (e de seus pais ou responsáveis) até a sala do depoimento especial situada no prédio do Fórum, o que preserva o depoente infantil do desgaste psicológico que pode advir de longas viagens, bem como representa economia de gastos com transporte, alimentação e hospedagem; (ii) no caso específico do contexto pandêmico, evita que haja o contato físico da criança e do adolescente com pessoas possivelmente infectadas, colocando-os a salvo de fatores de risco para o contágio da doença, preservando a sua vida, saúde e incolumidade física; (iii) como consequência direta da desnecessidade de deslocamento, possibilita que seja imprimido ritmo mais célere ao processo, permitindo que a audiência seja designada de forma mais rápida, no menor tempo plausível, o que pode ser mais benéfico ao próprio depoente, que, não raras vezes, pode desejar depor sobre os fatos tão logo seja possível; (iv) a participação na audiência virtual é mais fácil, não havendo significativa "quebra" na rotina diária do depoente; e (v) a concessão de maior comodidade e tranquilidade ao depoente infantojuvenil, que poderá ser entrevistado de sua própria casa, do seu quarto, enfim, num lugar que se sinta seguro e confortável, sem que esteja exposto ao risco de encontrar-se com o suposto agressor e sem a necessidade de se fazer presente no prédio do Fórum, local que é desconhecido para o depoente e pode lhe parecer estranho e hostil.

De outra banda, podem ser citados como pontos negativos (os "contras") de uma audiência telepresencial, dentre outros: (i) o risco de uma eventual interferência externa indevida e não autorizada, por pessoa estranha ao processo, comprometendo a confidencialidade das informações e o direito de privacidade e intimidade do depoente, especialmente porque o ato acontece em local que não se submete ao controle e vigilância direta

do Poder Judiciário (ambiente externo à unidade judiciária) e a visão do cômodo/recinto no qual a criança ou o adolescente se encontram é limitada só ao enquadramento da tela, de sorte que há notória dificuldade de se detectar possível influência espúria que ocorra em ponto que não seja captado pelo vídeo; (ii) as consequências de possíveis problemas e falhas de ordem técnica, como cortes, paralisações e/ou quedas na conexão da internet ou mesmo a microfonia, sobreposição de sons ou congelamento da tela, além da própria interrupção da transmissão pela queda do sinal da internet ou da energia, condições que podem tornar necessária a constante repetição de tudo o que o depoente fala ou mesmo dificultar a compreensão do que é dito, além de alargar o tempo de duração da audiência, corroborando para o aumento do cansaço, estresse e esgotamento físico e psicológico de todos os participantes do ato, incluindo a criança e o adolescente; e (iii) uma redundante perda do grau de *acolhimento* (tratamento humano e empático) que é dispensado para o depoente infantojuvenil, com um significativo comprometimento da troca intersubjetiva de informações, sensações e experiências entre o entrevistador forense e a criança ou o adolescente que está depondo, ou, em outras palavras, pela perda sensível da conexão "olhos nos olhos" e do "calor humano" entre o profissional qualificado e o depoente, que irão se interagir apenas virtualmente, mediados pela tela do computador, o que pode impactar negativamente na função de *holding*⁷², ou seja, no suporte (ou sustentação) físico e psíquico que o entrevistador deve fornecer à criança e ao adolescente ao longo de toda a entrevista, por meio de uma postura empática e afetuosa, que irá conferir certa estabilidade e previsibilidade ao ambiente, franqueando tranquilidade ao depoente, para que se sinta seguro ao narrar livremente o(s) episódio(s) potencialmente traumático(s).

Considerando os pontos positivos (os "prós") e os pontos negativos (os "contras") e a intensidade como tais pontos se manifestam **no caso concreto** (principalmente, se os pontos negativos podem ser contornados, superados ou minorados na situação pontual), de acordo com os subsídios contidos na manifestação técnica encartada aos autos pelo profissional do Setor Psicossocial que realizou o estudo preliminar (inclusive a opinião do próprio depoente), caberá ao magistrado decidir, por juízo de *ponderação*, o que é mais benéfico e vantajoso para o depoente infantil naquela determinada situação, isto é, o que, de fato, corresponde ao *interesse superior* da criança ou do adolescente: **se a**

⁷² O termo *holding*, comumente traduzido como sustentar ou segurar, foi empregado por Winnicott para se referir ao suporte físico e psíquico que é oferecido ao bebê por seu cuidador, abrangendo, por exemplo, alimentação, limpeza e proteção, pois o bebê há de estar fisicamente seguro e psicologicamente acolhido (WINNICOTT, 2012). Porém, não raras vezes o termo é emprestado e metaforizado para outras situações (v.g. terapia, entrevista forense, acolhimento no depoimento especial) em que cabe ao terapeuta a função de conceder suporte psíquico e emocional para o paciente (LESCOVAR, 2004).

tomada do depoimento especial (de forma célere e ágil) **em audiência telepresencial** (com o depoente presente em sua própria residência, estabelecendo comunicação com o entrevistador à distância, via internet, sem contato físico e presencial) **ou se a tomada do depoimento especial** (quando for possível) **em audiência presencial** a ser realizada em sala especial e acolhedora instalada nas dependências do prédio do Fórum (portanto, com a interação física entre o depoente e o entrevistador forense). Logo, a decisão a ser tomada pelo magistrado deve ser resultado de um juízo concreto de *proporcionalidade*. É que em casos difíceis e complexos (*hard cases*) nem sempre será possível um cenário integralmente (100%) perfeito. Ao contrário, diante da impossibilidade de se garantir um cenário *ideal*, a decisão do magistrado deve mirar, **tanto quanto possível**, o que, **naquelas condições concretas específicas**, for mais favorável para o depoente infantil.

Com efeito, diante de uma situação extremada, o magistrado decide o que deve prevalecer naquele caso específico. Vale dizer, o juiz opera multidirecionalmente para identificar a “regra concreta que vai reger a espécie. Os múltiplos elementos em jogo serão considerados na medida de sua importância e pertinência para o caso concreto” (BARROSO, 2013, p. 361). Em síntese, a *ponderação* é uma técnica de decisão jurídica aplicável a casos difíceis em relação aos quais não se pode chegar a um cenário perfeito. Pela técnica, comparam-se e harmonizam-se os “prós” e os “contras”, e, como resultado, escolhe-se o que deve preponderar naquele caso. Nesse sentido, a *ponderação* comporta uma decisão de *risco*: há uma assunção dos pontos negativos (os “contras”), porque se conclui que a sua importância e a relevância, naquele caso concreto, cede espaço para os benefícios que, potencialmente, poderão decorrer dos contrapontos positivos (os “prós”).

É o quadro fático casuisticamente existente em cada situação que apontará para o magistrado o que deve prevalecer no caso concreto. Para os fins deste trabalho, ao juiz competirá decidir se o depoimento especial deve ser tomado em audiência presencial ou telepresencial. Por exemplo, o *hard case* hipotético em que há a necessidade urgente de oitiva de uma criança vítima de crime sexual durante o período em que o Fórum estava fechado ao público, sem perspectiva exata para o retorno dos atendimentos presenciais. Num cenário “x”, o juiz pode decidir ser mais vantajoso para a criança ou o adolescente que se aguarde para que seu depoimento seja colhido em audiência presencial, contudo, em um cenário “y”, com circunstâncias fáticas distintas, o mesmo juiz pode decidir ser indispensável que o depoimento seja imediatamente colhido em audiência telepresencial.

Um exemplo que serve para elucidar a aplicação da técnica da *ponderação* para a decisão judicial a respeito da forma da audiência (presencial vs. telepresencial) em que

será tomado o depoimento especial da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de ato de violência, é a hipótese de a vítima infantojuvenil já não mais residir no Brasil. Nessa conjuntura hipotética, duas alternativas podem ser aventadas pelo magistrado: 1. a entrevista seria feita remotamente pelo Setor Psicossocial do Juízo ou, 2. a entrevista seria feita presencialmente, por meio do moroso e custoso procedimento de expedição de carta rogatória ao país estrangeiro. *O juiz deve decidir pela primeira (telepresencial) ou segunda (presencial) alternativa?* **Resposta: depende das circunstâncias fáticas daquele determinado caso concreto**, de acordo com o que consta dos autos, especialmente da manifestação técnica aportada ao caderno processual após o estudo preliminar.

Em termos *abstratos*, a decisão entre a audiência presencial e a telepresencial há de ser aquela que se alinha ao *interesse superior* da criança e do adolescente, conforme aduz o artigo 3º, § 1º, da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 1989, que diz: “Todas as decisões relativas a crianças, adotadas por instituições públicas ou privadas de proteção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primacialmente em conta o interesse superior da criança”. Entretanto, **em termos concretos, como definir se o interesse superior da criança ou do adolescente é ser ouvido em audiência na modalidade presencial ou telepresencial?** Pois, o *Comentário Geral nº 14 (2013) sobre o direito da criança a que o seu interesse superior seja primacialmente tido em conta*, do Comitê dos Direitos da Criança, da ONU, indica que “o conceito do interesse superior da criança é complexo e o seu conteúdo deve ser determinado caso a caso” (COMITÉ, 2013, p. 17). Em outras palavras, o *interesse superior* da criança é algo que deve ser avaliado e determinado casuisticamente, de acordo com as circunstâncias específicas e particulares. Logo, “o conceito do interesse superior da criança é, portanto, flexível e adaptável. Deverá ser ajustado e definido numa base individual, em conformidade com a situação específica da criança ou das crianças envolvidas, tendo em conta o seu contexto, situação e necessidades” (COMITÉ, 2013, p. 17). Em suma, “a avaliação do interesse superior da criança é uma atividade singular que deve ser realizada, em cada caso individual, à luz das **circunstâncias específicas de cada criança**” (COMITÉ, 2013, p. 21, grifou-se). Por *circunstâncias específicas* de cada criança, cite-se, por exemplo: a idade, o sexo, o nível de maturidade e desenvolvimento cognitivo e linguístico, eventual existência de deficiência física, sensorial ou intelectual, a relação estabelecida entre a criança e a sua família ou seus cuidadores (de presença ou ausência, de provimento de cuidados ou de negligência, de apoio ou de violência, etc.), bem como o contexto social, ambiental e cultural em que

se encontram inseridas. De mais a mais, o *Comentário Geral nº 14 (2013)* obtempera que “a avaliação do interesse superior da criança deve incluir o respeito pelo direito da criança a exprimir livremente a sua opinião devendo esta ser devidamente tomada em consideração em todas as questões que lhe digam respeito” (COMITÉ, 2013, p. 19), o que confirma que o juiz deve considerar a opinião manifestada pelo depoente a respeito da forma pela qual prefere depor em juízo (presencial ou telepresencial), ainda que não esteja obrigado a sempre acolher a vontade da criança, conquanto fundamente a decisão.

Nessa linha de raciocínio, no exercício do juízo de *ponderação* jurídica entre os pontos positivos (os "prós") e os pontos negativos (os "contras"), para a definição acerca da modalidade (presencial vs. telepresencial) a ser adotada para a audiência judicial para a tomada do depoimento especial de criança ou adolescente vítima ou testemunha de ato de violência, as seguintes **circunstâncias específicas de cada caso concreto** hão de ser consideradas na tomada de decisão do magistrado, dentre outras, a saber: (i) a idade do depoente; (ii) o nível de desenvolvimento linguístico e comunicacional do depoente; (iii) se o depoente é criança ou adolescente com deficiência; (iv) a natureza da violência sofrida ou testemunhada; (v) o local em que a audiência há de ser realizada, inclusive quanto à presença de outras pessoas no local no momento da tomada do depoimento e em relação à qualidade da conexão da internet disponível; e (vi) a relação de suporte (emocional e material) dispensada pelos genitores ou cuidadores ao depoente.

Em primeiro lugar, é crível concluir que quanto maior a faixa etária do depoente, menos temerária tende a ser a tomada de seu depoimento em audiência telepresencial. Nesse sentido, por exemplo, é de se supor que um adolescente com 17 (dezessete) anos tenha condições técnicas e práticas, habilidades e competências suficientes para utilizar as tecnologias indispensáveis para participar de forma exitosa e proveitosa da audiência virtual e, inclusive, para adotar providências necessárias para sanar eventuais problemas, como queda da conexão ou cortes do áudio. Afinal, com 17 (dezessete) anos de idade o desenvolvimento físico e psicológico da pessoa está praticamente completo. Inclusive, a partir dos 16 (dezesesseis) anos, a pessoa pode viajar sozinha, desacompanhada dos pais, votar, firmar contrato de trabalho e ser empregado e pode, até mesmo, ser emancipado (art. 5º, parágrafo único, do Código Civil).

É importante advertir, contudo, que com isso não se quer dizer que crianças de tenra idade não poderão, em nenhuma circunstância, depor em audiência telepresencial. A bem dizer, a idade há de servir como critério de *recomendação* (e não *determinação*, portanto, sem caráter cogente/obrigatório). A propósito, até mesmo para fins da tomada

do depoimento especial em si, a faixa etária é parâmetro de mera recomendação⁷³, pois até mesmo *bebês* poderiam testemunhar, na medida em que podem expressar os seus pontos de vista por meio da linguagem "não verbal". De fato, é plenamente possível que haja o depoimento especial de vítima ou testemunha de violência que seja uma criança na primeira infância, contudo, com cuidados redobrados (BASTOS; FERREIRA, 2021).

Assim sendo, é forçoso concluir que o depoimento especial "telepresencial" deve ser adotado, preferencialmente, para crianças com idade mais avançada e adolescentes, não sendo recomendável para crianças pequenas e que se encontrem na fase pré-escolar.

No caso da audiência virtual, em específico, a participação de crianças menores pode ser sensivelmente complicada diante da dificuldade de manutenção do foco e da concentração e da facilidade de dispersão e distração. Aliás, “sabendo que crianças entre 3 e 5 anos perdem o foco com muita facilidade, o entrevistador deve preparar-se para entrevistá-las no mínimo de tempo possível, pois terá dificuldade para mantê-las focadas em um mesmo tema” (BASTOS; FERREIRA, 2021, p. 282). Ocorre que, em se tratando de audiência telepresencial, um dos pontos negativos é a possibilidade de intercorrências de ordem técnica (v.g. oscilação do sinal de internet, fatiamento do som, dentre outras), o que pode causar a dilação da duração do ato e, por consequência, provocar o aumento do esgotamento dos participantes, o que poderá ser mais sensível para crianças menores.

Evidentemente, contudo, como já dito à exaustão, trata-se apenas e tão somente de um parâmetro objetivo que serve para nortear a decisão judicial, mas que poderá ser afastado ante as particularidades do caso concreto, por exemplo, se o estudo preliminar indicar que, apesar da baixa idade, a criança *específica* que prestará seu depoimento tem um avançado desenvolvimento cognitivo, linguístico e comunicacional.

Com efeito, outro fator indispensável para que o depoimento especial possa ser tomado em audiência telepresencial é a plena capacidade da criança ou do adolescente de se comunicar (inclusive à distância, à frente da tela de um computador). Vale dizer, é imprescindível verificar o grau de desenvolvimento da linguagem e da expressão verbal

⁷³ Por exemplo, a Resolução nº 47, de 18 de dezembro de 2019, do Tribunal de Justiça de Roraima, que dispõe sobre o procedimento de oitiva, perante autoridade judiciária, de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência a ser realizado pelo Serviço Especializado de Depoimento Especial, diz em seu artigo 7º que “o Depoimento Especial **não será indicado** para crianças menores de três anos, pois nessa fase de desenvolvimento, elas ainda não dispõem de condições cognitivas para fazer a descrição da narrativa, visto que, codificam muito menos informações” [grifou-se]. O dispositivo não veda a tomada do depoimento especial de crianças menores de 3 (três) anos, e nem poderia fazê-lo, sob pena de padecer de ilegalidade, na medida em que a Lei nº 13.431/2017 não limita o depoimento especial por faixa etária. O dispositivo não veda, apenas aponta não ser "indicado", o que ressalta o caráter de mera recomendação.

e as habilidades básicas de conversação, o que dependerá de cada caso concreto e deve ser examinado pela equipe técnica no momento da avaliação preliminar.

A capacidade de linguagem inicia-se a partir dos 2 (dois) anos de idade, contudo, a criança atinge a habilidade de se comunicar com o outro (o entrevistador forense), numa efetiva e real conversação, em regra, somente a partir dos 7 (sete) anos de idade, quando será capaz de manter um diálogo eficaz, com autêntica troca de informações (IPPÓLITO, 2020). E, após, irá alcançar a maturidade linguística aos 12 (doze) anos, no período da puberdade. Repita-se, novamente, que essa régua evolutiva serve apenas como parâmetro objetivo a auxiliar o juiz quando decidir pela designação da audiência no formato telepresencial, mas pode se mostrar inaplicável a determinado caso concreto.

Em terceiro lugar, importa verificar se o depoente é uma criança ou adolescente com deficiência. Na verdade, é importante averiguar se eventual deficiência da criança ou do adolescente tenha o potencial condão de, no caso concreto, prejudicar o seu total e completo entendimento e a sua efetiva comunicação com o entrevistador forense numa audiência realizada virtualmente, por meio de um computador ou um aparelho celular. Com efeito, a Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), sepultou, em definitivo, a arcaica e ultrapassada visão preconceituosa e discriminatória de que as pessoas com deficiência são semicidadãos, inferiores e de segunda categoria, e que são incapazes e imprestáveis. Ao contrário. A lei deixou evidente que “a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa” (art. 6º). Ademais, consignou que “a pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante” (art. 5º), salientando que, para os fins da proteção legal, a criança e o adolescente com deficiência “são considerados especialmente vulneráveis” (art. 5º, parágrafo único). Por conseguinte, a criança e o adolescente com deficiência têm todos os direitos assegurados, nenhuma espécie de discriminação tão somente em razão de sua deficiência por si só, incluindo, portanto, o direito de falar e de ser ouvido, expressando as suas opiniões nos processos que afetem seus interesses, inclusive quando forem vítimas ou testemunhas de atos de violência (art. 12, Convenção das Nações Unidas), e, ademais, têm o direito à especial proteção contra toda forma de violência, inclusive a institucional que gera revitimização no curso de processo judicial. Logo, a deficiência, por si só, não retira o direito da criança ou do adolescente de prestar depoimento especial, nos termos da Lei nº 13.431/2017, e, igualmente, também não veda que o seu depoimento seja tomado em audiência telepresencial. Na verdade, a depender

do caso concreto, será recomendável, isto sim, a utilização de instrumentos inclusivos e a adaptação procedimental para superação das barreiras de ordem cultural, cognitiva, física e linguística, a exemplo do emprego da linguagem de sinais (Libras) e/ou do uso de métodos lúdicos que favoreçam o indivíduo (MEDEIROS, 2022, p. 159).

Portanto, é possível que criança ou adolescente com deficiência sejam ouvidos em depoimento especial "telepresencial", conquanto que a deficiência não impossibilite ou dificulte o diálogo e a livre narrativa em ambiente virtual, o que deve ser aferido no caso concreto. Com efeito, tudo dependerá das circunstâncias casuísticas. Por exemplo, o guia do NCA recomenda expressamente: “Não utilize o formato telepresencial para crianças com crises psiquiátricas ou transtornos mentais graves”⁷⁴ (NCA, 2020, p. 08). Porém, como narrado acima, no Espírito Santo o psicólogo Joel Fernando Nascimento tomou o depoimento especial, em teleaudiência, de R. S. R. F., um pré-adolescente com 12 (doze) anos incompletos e com *diagnóstico de autismo*. Segundo a narração de Joel, nada obstante, a audiência virtual foi bem-sucedida e com êxito (NASCIMENTO, 2020).

Quiçá o vetor mais significativo a fundamentar a decisão judicial para a escolha da forma da audiência visando ao depoimento especial (presencial vs. telepresencial) é a natureza da violência sofrida ou testemunhada, notadamente se é violência *intrafamiliar*.

A violência *intrafamiliar* é aquela que é perpetrada no seio da *família*, em regra, no lar doméstico, e que é cometida por pessoas do convívio familiar íntimo da criança ou do adolescente (pai, mãe, irmão, avô, tio, primo, etc.), que comumente coabita com a vítima no mesmo espaço doméstico. A violência intrafamiliar (inclusive o *incesto*, uma forma de *abuso sexual intrafamiliar*) “envolve crianças e/ou adolescentes numa relação de poder – autoridade por parte do sujeito ativo e confiança, vulnerabilidade por parte do sujeito passivo” (PÖTTER, 2019, p. 77). Como consequência, esse tipo de violência, não raras vezes, comporta uma estrutura organizacional da família que é permeada pela síndrome do segredo e pela responsabilização da vítima. A criança ou o adolescente nutre uma relação dualista com o ofensor/abusador e não deseja vê-lo preso e recolhido na prisão, mas tão somente que a violência cesse. Por isso, não raramente a vítima se sente culpada pela prisão do agressor e pelo desmantelamento de sua família. Ademais, a prisão do abusador pode impactar negativamente nas finanças da família, o que pode motivar pressões contra a vítima para que faça a retratação da denúncia. A propósito, a violência intrafamiliar, especialmente de natureza sexual, “é a que mais se oculta, já que

⁷⁴ Tradução livre. No original: “Do not use the tele-FI setting for children having psychiatric crises or severe mental health concerns”.

o vitimizado tem medo de falar e, quando o faz, o adulto tem dificuldade de ouvi-lo, isto é, de levá-lo a sério e ser consequente com o que ouviu” (ANDREOTTI, 2012, p. 34). Enfim, a violência intrafamiliar apresenta uma série de características peculiares, como a ambivalência e confusão de sentimentos, o constante medo e a assimetria de poder, o que requer uma intervenção acolhedora, cuidadosa e cautelosa. Afinal, há a *inversão* da lógica natural, na exata medida em que “quem devia proteger é quem em muitos casos violenta e explora, ocasionando consequências irreparáveis ao desenvolvimento integral de crianças e de adolescentes” (MOREIRA; REIS, 2016, p. 77).

É altamente **não** recomendado (**contraindicado**) que haja o depoimento especial "telepresencial" para os casos de violência *intrafamiliar*. Ora, isso porque, em regra, na teleaudiência a criança ou o adolescente irá participar do ato virtual diretamente de sua residência, isto é, da sua casa, local em que vive, juntamente com seus entes familiares; mas, a violência intrafamiliar é justamente aquela que ocorre no ambiente físico da casa (do lar doméstico) e que é perpetrada por algum parente ou por alguma pessoa que é do convívio íntimo da vítima (v.g. por seu pai, não raramente com a conivência ou omissão de sua mãe). Logo, a tomada do depoimento especial na casa da criança ou adolescente (*child is at home*) pode ser demasiadamente temerária e arriscada nos casos de violência de natureza intrafamiliar, principalmente porque: (1) é possível que a *casa* da criança ou do adolescente (inclusive, o seu *quarto*) tenha sido o "palco" (o local) em que ocorrida a violência, de sorte que realizar a audiência virtual nesse mesmo *locus* ("palco") pode ser uma atividade de incomensurável dor e angústia para a vítima, servindo de *gatilho* para a rememoração visceral do episódio traumático sofrido ou vivenciado; e (2) a realização do ato naquele ambiente pode trazer especial *risco* à segurança da vítima ou testemunha ou mesmo proporcionar *interferências externas* durante o próprio ato do depoimento, uma vez que a casa serve também de residência para o agressor/abusador, que pode ter livre acesso (aliás, até mesmo quando tenha havido a decretação de medida protetiva de afastamento do lar, por exemplo, é possível que o réu mantenha consigo as suas chaves), ou para algum outro familiar que ponha em dúvida a versão da vítima e/ou que se alinhe à defesa do ofensor (não raras vezes, é possível que a vítima seja desacreditada por seus próprios familiares, que podem se colocar a favor do abusador e, inclusive, dar início a campanhas difamatórias ou de pressão contra a vítima, para que se retrate da acusação). Em outras palavras, nos casos de violência intrafamiliar, não é salutar que a audiência seja realizada diretamente da *casa* da vítima, pois trata-se de ambiente *vulnerável* a todo tipo de pressão ou de influência externa do próprio ofensor ou outras pessoas da família.

Aliás, não é por outras razões que o guia do NCA diz peremptoriamente que as audiências telepresenciais realizadas diretamente da casa da criança ou do adolescente “não são permitidas para casos de violência intrafamiliares, pois nesses casos será quase impossível atender às necessidades de segurança psicológica e física da vítima criança, uma vez que o local em si é inseguro e pode desencadear gatilhos”⁷⁵ (NCA, 2022, p. 07).

Outro fator que deve servir como parâmetro para a autorização ou indeferimento da realização do depoimento especial em teleaudiência diz respeito ao local em que a audiência há de ser realizada, notadamente quanto à presença de outras pessoas no local no momento da tomada do depoimento e em relação à qualidade da conexão da internet.

Nessa toada, a entrevista preliminar é o momento adequado para que o técnico faça prévio planejamento da audiência *online*, em conjunto com os genitores/cuidadores e com o próprio depoente (que, repita-se, tem o direito tomar parte no planejamento de sua participação processual). Nesse momento, poderá ser escolhido o local exato da residência onde ficará a criança ou o adolescente, munido de seu aparelho celular ou de um computador (*notebook*), para participar da audiência remota. Por exemplo, poderá ser definido que a criança participará da audiência diretamente de seu quarto ou a partir do escritório de seu pai, ou de qualquer outro cômodo (conquanto seja seguro e reservado). Uma vez definido o local, é importante que o profissional questione os pais/cuidadores sobre a qualidade da conexão e do sinal de internet disponível naquele local escolhido. É importante que o espaço no qual permanecerá a criança ou o adolescente conte com uma internet de boa qualidade e com a aparelhagem (computador, fone de ouvido, caixa de som, etc.) necessária para que haja bom desempenho na comunicação entre as partes.

De mais a mais, é de suma importância que o local escolhido para acomodar o depoente seja *reservado*, salvaguardando o sigilo do processo e a confidencialidade das informações compartilhadas na audiência, e preservando a intimidade e a privacidade da criança ou do adolescente. Com efeito, nos termos do artigo 10 da Lei nº 13.431/2017, o local escolhido (v.g. o quarto da criança) deve ser acolhedor para o depoente e contar “com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência” (BRASIL, 2017). De forma mais enfática, é imprescindível que não haja pessoas escondidas no recinto, que não estejam à vista dos demais participantes pela câmera que capta a imagem do depoente, e que tampouco haja

⁷⁵ Tradução livre. No original: “In home interviews are not permissible for intra-familial cases, as it is nearly impossible to address psychological and physical safety needs of the child given that the location itself is unsafe and triggering”.

a interferência de pessoas adentrando o local após o início do ato. Em síntese, não pode haver nenhuma pessoa desautorizada no ambiente em que está o depoente, incluindo os genitores/cuidadores (evidentemente, é possível que o magistrado autorize a presença de determinada pessoa no recinto juntamente com a criança, a exemplo da pessoa de apoio ou *support person*). A propósito, não é outra a recomendação do guia do NCA, que diz expressamente que “os cuidadores não devem estar presentes durante a entrevista”⁷⁶ (NCA, 2020, p. 07). De igual modo, para a garantia da intimidade e da privacidade do depoente infantojuvenil (o que tem o condão de deixá-lo mais confortável e seguro para narrar livremente e espontaneamente tudo o que lhe ocorreu) é fundamental se assegurar que nenhuma pessoa que porventura esteja presente em sua residência ouvirá a criança e escutará o que for dito no depoimento especial (ilustrativamente, por exemplo, *ouvindo por detrás da porta*). Aliás, o guia do NCA também adverte que “independentemente do local da audiência, **cuidadores, membros da família e outras pessoas não devem ser capazes de ouvir o que a criança diz durante a entrevista. Evite salas e outros ambientes onde os bisbilhoteiros possam ouvir a conversa.** Garanta que a criança se sente confortável com o ambiente quando ela expressar preocupações sobre ser ouvida [por outrem]”⁷⁷ (NCA, 2020, p. 07-08, grifou-se). Consoante indica o trecho transcrito, caso a criança ou o adolescente manifestem preocupação e/ou dúvidas no sentido de que outras pessoas (seja um “intruso” ou um “desavisado”) possam ouvir o que for falado na audiência, é fundamental que o entrevistador forense lhe assegure que foram tomadas as providências necessárias para garantir o sigilo de tudo o que é dito na audiência virtual. Enfim, nem mesmo os genitores e/ou cuidadores (exceto quando autorizados pelo juiz) poderão ter acesso ao teor da conversa que ocorre no recinto onde se encontra a criança.

Como dito alhures, a audiência telepresencial é fortemente **contraindicada** para os casos de violência *intrafamiliar*. Desse modo, não se recomenda a modalidade virtual quando o autor da violência é o próprio genitor (seja por *ação* ou por *omissão*, incluindo os casos em que um dos genitores é negligente no provimento de cuidados ou conivente com os abusos praticados pelo outro cônjuge) ou qualquer outro familiar que convive com a criança ou o adolescente no ambiente doméstico. Pelo contrário. De outra banda, a audiência telepresencial será **recomendada** nos casos em que os genitores/cuidadores

⁷⁶ Tradução livre. No original: “Caregivers should not be present during the interview”.

⁷⁷ Tradução livre. No original: “Irrespective of interview location, caregivers, household members, and others should not be able to overhear what the child says during the interview. Avoid rooms and other settings where eavesdroppers may be able to overhear the interview. Ensure the child is comfortable with the setting if they express concerns about being overheard”.

não sejam os agressores/abusadores e, demais disso, conquanto prestem efetivo suporte (emocional e material) ao depoente. Afinal, como já dito, a tomada do depoimento em audiência telepresencial, na *casa* da criança e do adolescente, é uma atividade de *risco* (um *risco* que é assentido, por juízo de *ponderação*, diante dos pontos positivos do ato) e que pode ser complexa em determinadas ocasiões. Justamente por isso, é importante que os pais e/ou cuidadores da criança/adolescente lhe forneça todo o suporte necessário para facilitar a sua participação. De mais a mais, é conveniente que o depoente infantil saiba que poderá contar com o apoio e a ajuda de adultos para quaisquer eventuais intercorrências e incidentes, o que certamente contribuirá para tranquilizá-lo.

Em linhas gerais, uma vez cometida violência contra a criança ou o adolescente, é possível indicar os seguintes cenários em relação aos seus genitores e/ou cuidadores: (i) o(s) genitor(es) e/ou cuidador(es) é(são) o(s) responsável(is) pela prática da violência; (ii) os genitores, malgrado não tenham qualquer participação na violência, desacreditam a palavra da criança, põem em dúvida a veracidade de suas alegações e, não raramente, se colocam em apoio do agressor/abusador; (iii) os genitores não praticaram a violência e, nada obstante não duvidem do relato da criança, apresentam postura inerte e omissa e, por qualquer razão, não estão dispostos a colaborar com a investigação; e, por último, (iv) os genitores, não-responsáveis pela violência, se colocam em apoio de seu filho ou de sua filha e participam ativamente das etapas, diligências e procedimentos necessários para a persecução penal do ofensor, bem como no processo terapêutico de provimento de cuidados para a vítima. Pois, a audiência telepresencial será sobretudo **recomendada** na última hipótese, ou seja, quando há a atuação *proativa* dos genitores e/ou cuidadores. Nas demais hipóteses, não. Aliás, é o que consta no guia do NCA: “a teleaudiência não é apropriada nos casos em que o genitor não infrator não é protetor e tem acesso efetivo ou potencial para interferir na entrevista forense”⁷⁸ (NCA, 2020, p. 08).

Na verdade, a participação dos genitores/cuidadores da vítima pode contribuir positivamente ou negativamente para o bom andamento da audiência, tudo a depender do modo como será concretizada, na prática, tal participação. É que, conforme foi dito, é essencial que o depoente tenha *privacidade* e esteja num cômodo *reservado* da casa, razão pela qual os genitores/cuidadores devem ter autocontrole e responsabilidade para que se contenham e não ouçam nada do que é dito pelo(a) filho(a). Vale dizer, ainda que movidos por boa-fé, os pais não podem bisbilhotar ou espiar o que acontece no cômodo

⁷⁸ Tradução livre. No original: “Tele-FI is not appropriate in cases where the non-offending parent is not protective and has access or potential to interfere with the interview”.

em que está o depoente, salvo se expressamente autorizados pela autoridade judicial, quando habilitados a servir como **pessoa de apoio** (*support person*) durante o curso do depoimento especial. A bem dizer, se for comprovada a interferência espúria e indevida (não autorizada) dos pais, a depender de cada caso e do prejuízo concreto, o depoimento da criança ou do adolescente pode até mesmo vir a ser anulado. Inclusive, para se evitar a influência inapropriada das pessoas que coabitam a residência, uma das cautelas que podem ser adotadas pelo magistrado é a criação e disponibilização de uma **sala virtual paralela** para que tais pessoas ingressem e ali permanecem durante toda a audiência, em contato (e sob vigilância) de algum funcionário do Juízo. Ora, adotada essa providência será possível assegurar que as pessoas que estavam na residência (v.g. pai, mãe e irmãos) permaneceram por todo o tempo distintas do recinto em que se encontrava o depoente e, nessa medida, não interferiram no conteúdo do depoimento prestado via teleaudiência. Se necessário, será possível que seja designado um serventuário do Juízo para se fazer presente fisicamente na residência do depoente, para fiscalizar os demais habitantes. Nessa hipótese, o funcionário deverá permanecer isolado com os demais moradores no mesmo cômodo (v.g. na sala de estar), garantindo que ninguém tenha acesso à criança (ou que possa ouvi-la), que deverá estar em um ambiente reservado (v.g. em seu quarto).

Por outro lado, se os genitores ou cuidadores se disponham a ajudar *ativamente*, mas agindo com autocontenção (*self restraint*), o seu apoio poderá ser fundamental para o sucesso da audiência virtual. Deveras, poderá ser relevante para o **suporte material**, ficando o adulto de prontidão e à disposição para auxiliar, por exemplo, na reconexão do *modem* da internet em caso de oscilação do sinal da rede, para atender à campainha ou o telefone, evitando distrações para a criança, e, até mesmo, fiscalizando se não há a presença indesejada de qualquer pessoa estranha no recinto. Nesse sentido, os pais irão atuar, na prática, como se fossem mais um funcionário do Juízo, isto é, fazendo as vezes de um servidor público, somando esforços comuns para o bom êxito da audiência *online*.

Além disso, os genitores ou cuidadores podem exercer um papel fundamental de servir como **suporte emocional** ao depoente infantil, sobretudo ao final da audiência. Afinal, é de se esperar que o depoente saia da audiência bastante esgotado e exaurido, além de fragilizado e com os sentimentos à flor da pele. Pois, ao narrar livremente, com as suas palavras, sobre a experiência traumática vivenciada ou testemunhada, é comum que haja uma significativa sobrecarga de emoções, diante da rememoração da violência. Não é por outra razão, aliás, que a última fase do procedimento previsto no PBEF é exatamente a etapa de **fechamento**, cujo objetivo é retornar o diálogo para assuntos neutros

a fim de que a criança ou o adolescente se reestabeleçam emocionalmente e recuperem o equilíbrio psicológico, mormente nos casos em que os assuntos que vieram à tona na audiência lhe tenham sido perturbadores para o entrevistado (SANTOS; GONÇALVES; ALVES JÚNIOR, 2020, p. 38). Ordinariamente, esse papel de suporte emocional ao fim da audiência em que se tomou o depoimento especial compete ao entrevistador forense. É possível até mesmo que o entrevistador articule o encaminhamento do depoente para os serviços disponíveis na rede de proteção, especialmente de saúde, assistência social, psiquiatria e psicologia, bem como recomende à autoridade competente a aplicação de medidas protetivas em favor da vítima ou testemunha (artigo 6º, da Lei nº 13.431/2017 e artigos 20 e 21 da Lei nº 14.344/2022). Ocorre que a amplitude do acolhimento que o entrevistador forense poderá conceder à criança ou ao adolescente pode restar reduzida se o depoimento especial for colhido em audiência "telepresencial". Continua possível que o entrevistador possa conversar com o depoente sobre assuntos neutros e até mesmo deixar um canal de comunicação (v.g. *WhatsApp* ou número celular) aberto para futuras conversas (presenciais ou *online*). Sem prejuízo, contudo, é conveniente e oportuno que os genitores/cuidadores, após o encerramento da audiência, se dirijam ao recinto em que estava o depoente e ali lhe dê um acolhimento "físico" (presencial), naquele momento inviável para o entrevistador forense. A título de ilustração, é possível que os pais deem um abraço ou o colo para o seu filho e que permaneça em sua presença, dando-lhe força.

Além dos genitores (ou responsáveis legais) e dos cuidadores, insta salientar que a tomada do depoimento especial em audiência na modalidade "telepresencial" pode ser deveras facilitada se houver a intervenção *proativa* de duas importantes figuras, a saber: a pessoa de apoio (*support person*) e o advogado da vítima ou testemunha infantojuvenil (*the lawyer representing the child*).

A pessoa de apoio é “aquela que, de algum modo, zela pelos direitos e interesses da criança e do adolescente, provendo-lhe cuidados, e, de forma ampla, apoio/ajuda/suporte (...) é a pessoa que se incumbe de apoiar a criança nas mais variadas vertentes, assistencial, cultural, jurídica, administrativa, social, educacional, etc.” (OLIVEIRA, 2022c, p. 04). À pessoa de apoio compete, principalmente, prestar apoio emocional à criança ou ao adolescente. Essa figura não possui previsão legal expressa na Lei nº 13.431/2017, mas está prevista no artigo 25, letra ‘b’, da Resolução nº 20/2005 do ECOSOC e na lei-modelo sobre a justiça em assuntos relativos a crianças vítimas e testemunhas de crimes (*Model Law on Justice in Matters Involving Child Victims and Witnesses of Crime*), publicada em 2009 pelo *United Nations Office on Drugs and Crime* (UNODC) e pelo

United Nations Children's Fund (UNICEF, Fundo das Nações Unidas para a Infância), definida como a pessoa especialmente capacitada e designada para assistir uma criança ao longo do processo judicial, a fim de evitar o risco de revitimização (Capítulo I, 'e').

A pessoa de apoio pode ser o genitor (desde que não seja o responsável pelo ato de violência), o responsável legal, o tutor, o cuidador, algum ente familiar da vítima ou mesmo outras pessoas que não tenham vínculo formal com a criança ou o adolescente, como um vizinho, um professor, um terapeuta, etc. O requisito essencial é que a pessoa tenha a confiança do depoente e esteja disposta a prestar-lhe apoio e suporte emocional no momento de seu depoimento em juízo. A propósito, comumente o suporte emocional dispensado pela pessoa de apoio é viabilizado por sua "presença física", lado a lado, no mesmo ambiente da criança ou do adolescente. Inclusive, o § 3509, letra 'g', item 2, alínea 'i', do *United States Code, 2011 Edition, Title 18, Crimes and Criminal Procedure (18 U.S.C.)*, referindo-se ao acompanhante adulto (*adult attendant*), no que corresponde exatamente à figura da pessoa de apoio (*support person*), diz que “o tribunal pode permitir que a pessoa de apoio segure a mão da criança ou que a criança se sente no colo do acompanhante adulto durante todo o curso do procedimento”⁷⁹. Com efeito, o apoio emocional pode vir por um simples toque ou pela "presença física" em si.

Em sendo o depoimento especial colhido em audiência na forma "telepresencial" é perfeitamente possível que o juiz defira a habilitação da pessoa de apoio nos autos do processo judicial, inclusive autorizando a sua permanência no cômodo em que estiver o depoente infantojuvenil durante o curso de seu depoimento especial. Destarte, desde que haja prévia autorização judicial, será possível que uma outra pessoa (a pessoa de apoio) fique no mesmo recinto (v.g. no quarto da criança), juntamente com o depoente, e que de lá acompanhe, presencialmente, o depoimento que está sendo prestado. Nesse caso, evidentemente, não há que se falar em intervenção externa espúria. Entretanto, embora presente no mesmo local físico, insta advertir que, nos termos do § 3509 do *18 U.S.C.*, “a pessoa de apoio não pode fornecer à criança resposta para qualquer pergunta a ela dirigida durante o seu testemunho ou, por qualquer outra forma, instigar a criança”⁸⁰.

Aliás, como dito alhures, os genitores/cuidadores da criança ou do adolescente podem se habilitar na função de *support person* e prestar valiosa contribuição a bem do

⁷⁹ Tradução livre. No original: “The court may allow the adult attendant to hold the child's hand or allow the child to sit on the adult attendant's lap throughout the course of the proceeding”.

⁸⁰ Tradução livre. No original: “An adult attendant shall not provide the child with an answer to any question directed to the child during the course of the child's testimony or otherwise prompt the child”.

bom êxito da audiência virtual. Por exemplo, poderão dispensar suporte emocional logo após o fechamento do depoimento especial, tranquilizando o estado de ânimo da vítima.

Noutro giro, o advogado ou defensor da criança ou do adolescente é figura que está prevista na Lei nº 13.431/2017, que contempla o direito da vítima e da testemunha à assistência legal específica. Com efeito, diz o art. 5º, inciso VII, da Lei nº 13.431/2017, que a criança e o adolescente em direito a “receber assistência qualificada jurídica (...) que facilite a sua participação e o resguarde contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo” (BRASIL, 2017).

É imperativo esclarecer que o advogado da criança (*child's lawyer*) deve ter em conta, exclusivamente, os direitos de seu representado, ou seja, da criança. Isso porque se trata de direito autônomo da criança e do adolescente, de modo algum vinculado ou dependente de qualquer condição referente a seus pais ou responsáveis legais. É dizer, o advogado é da criança ou do adolescente em si, e não de seus genitores/cuidadores etc. Em outras palavras, cuida-se de direito (assistência jurídica especializada e qualificada) autônomo titularizado pela criança e não por seus pais, tutores ou responsáveis legais. Consequentemente, a criança terá direito à nomeação de advogado ou Defensor Público inclusive nas hipóteses nas quais seus pais já estejam acompanhados de seus advogados.

O direito à assistência jurídica autônoma, qualificada e especializada é essencial para o pleno exercício dos demais direitos da criança e do adolescente ouvidos em juízo pelo rito do depoimento especial e para assegurar que a sua participação processual não redunde em lamentável revitimização. Nesse sentido, destacando a relevância do direito, que é materializado com a nomeação do advogado, diz a doutrina especializada:

(...) é fundamental que, para a tomada de decisão da criança, seja-lhe assegurado o acompanhamento por pessoa de suporte, como sugerido no Art. 15 e nos seguintes da referida lei-modelo e a referência ao direito a apoio no curso do processo (Art. 5º, VIII, da Lei nº 13.431/2017), mas, sobretudo, a assistência legal específica (Art. 22 da Resolução e Art. 5º, VII, da Lei nº 13.431/2017). A garantia de defensor público ou de advogado à vítima já vem expressa na Lei Maria da Penha (Art. 27) e é reconhecida como um direito da criança e adolescente vítima à assistência jurídica qualificada e especializada, providência extremamente salutar em um cenário de reconhecimento de condição jurídica específica dessa criança ou desse adolescente como vítimas e, por conseguinte, detentores de direitos. Com efeito, **se têm direitos, é fundamental que possam contar com profissional habilitado para defendê-los.** (MELO, 2020, p. 102) [grifou-se]

No contexto de um depoimento especial colhido em audiência "telepresencial" sobressai ainda mais a importância do advogado da criança ou do adolescente. Afinal, conforme já foi dito à exaustão, trata-se de uma modalidade que é **inferior** à audiência na forma presencial, inclusive **em termos garantísticos**, e que, justamente por isso, é de aplicação excepcional. Vale dizer, a audiência "telepresencial" não é o ato 100% *ideal*, mas, ao contrário, é o ato necessário e conveniente de acordo com as circunstâncias do caso concreto, muito se aproximando a um "mal necessário". Por isso, nesse contexto, de excepcionalidade e de redução de todas as garantias ínsitas à modalidade presencial, a participação efetiva do advogado, atuando como defensor vigilante e zelador de todos os direitos e as prerrogativas do depoente, adquire ainda mais importância.

Ao advogado competirá verificar se a realização e a condução prática do depoimento na forma "telepresencial" não está, de qualquer forma, malferindo os direitos da criança e, nessa hipótese, intervir no ato com o propósito de zelar pela rigorosa observância dos direitos do depoente infantojuvenil. A título de ilustração, o advogado pode, por exemplo, se constatado, interceder alertando o juiz acerca de interferência externa indevida no ato do depoimento, ou requerer a suspensão momentânea da audiência em caso de queda ou oscilação da rede da internet. O advogado igualmente poderá formular perguntas ao depoente, na etapa de interação com a sala de audiência. De mais a mais, é possível e salutar que o advogado participe até mesmo no planejamento prévio do ato, contribuindo para a organização da audiência à distância.

Numa audiência em que a criança ou o adolescente participa, em regra, *sozinho*, de sua casa (v.g. diretamente de seu quarto), a presença ativa do advogado tem o mérito de lhe transmitir segurança e confiança, de saber que, embora fique sozinho fisicamente, terá alguém à disposição e que zelará pelo respeito de seus direitos.

Pois bem, após realizado o estudo ou avaliação preliminar, munido de subsídios do Setor Psicossocial, inclusive com a manifestação técnica do profissional qualificado (recomendando ou contraindicando a audiência virtual), bem como a opinião do próprio depoente infantil (expressando sua anuência ou discordância com a audiência virtual), e após submeter a questão ao crivo do prévio contraditório, ouvindo as partes, colhendo a manifestação do Ministério Público, da defesa do réu/acusado e do advogado da criança (*child's lawyer*), caberá ao magistrado decidir pela tomada do depoimento especial em sede de audiência "telepresencial", estabelecendo, se necessário, salvaguardas e cautelas que devem ser adotadas para garantir a regularidade formal do ato processual e evitar, com isso, a prática de violência institucional contra o depoente e eventual revitimização.

Com efeito, uma vez determinada, no caso concreto, que o depoimento especial será tomado em audiência "telepresencial", é fundamental que, nos termos do revogado art. 18, parágrafo único, inciso I, da Resolução CNJ nº 329/2020, sejam observadas as cautelas e as salvaguardas que garantam que o ato será realizado livre de interferências, bem como a segurança necessária para o ofendido ou testemunha infantojuvenil.

Nessa toada, deverão ser tomadas cautelas antes da audiência em si e, também, durante o curso da realização do ato.

4.4. As cautelas e salvaguardas para o depoimento especial "telepresencial"

Um primeiro conjunto de salvaguardas e cautelas que devem ser adotadas a fim de garantir a higidez e regularidade do depoimento especial em audiência telepresencial diz respeito aos recursos tecnológicos que serão utilizados na realização do ato. Afinal, é um pressuposto inegociável do depoimento especial regido pela Lei nº 13.431/2017 o *sigilo* e a *confidencialidade* das informações, dos dados pessoais e do teor da entrevista, notadamente para a garantia da privacidade e da intimidade do depoente infantojuvenil. Nesse sentido, relembre-se, o artigo 5º, inciso III, da Lei nº 13.431/2017 reconhece ao depoente o direito de “ter a intimidade e as condições pessoais protegidas quando vítima ou testemunha de violência” (BRASIL, 2017) e o inciso XIV confirma o direito de “ter as informações prestadas tratadas confidencialmente” (BRASIL, 2017). Por sua vez, o artigo 10 assevera que o depoimento especial deve ser realizado em local apropriado e acolhedor, que garanta a privacidade da criança ou do adolescente (BRASIL, 2017). E o artigo 12, § 6º, prescreve que “o depoimento especial tramitará em segredo de justiça” (BRASIL, 2017). Justamente por isso, toda a aparelhagem e os equipamentos utilizados na audiência telepresencial deverão: (i) ter qualidade adequada para possibilitar efetiva comunicação entre os interlocutores, permitindo a captura de som e imagem de forma clara e audível; e (ii) ter mecanismos de segurança contra invasões espúrias do sistema por *hackers*, com potencial vazamento de informações sigilosas que possam comprometer a intimidade da criança ou do adolescente, bem como protegendo-se a mídia contra o descarte criminoso (v.g. por meio de operações de *backup* e armazenamento em nuvem).

É fundamental que haja uma completa interação entre o entrevistador forense e o depoente infantojuvenil. De fato, trata-se de condição elementar do depoimento especial e da entrevista forense: é curial que haja efetivo diálogo e profícua comunicação entre o entrevistador e o entrevistado, inclusive para possibilitar que o profissional qualificado

promova o necessário *acolhimento* da criança ou do adolescente. Assim sendo, é preciso que a tecnologia empregada permita que o entrevistador entenda com máxima clareza o que é dito pelo entrevistado (e vice-versa), ou seja, que o som/áudio seja compreensível, e que consiga, de pronto (em tempo real), esclarecer as dúvidas que surgiram após a fala e formular novas perguntas, portanto, numa interação síncrona. Demais disso, é preciso que o entrevistador tenha acesso aos elementos corporais do entrevistado, a fim de que examine, em amplitude, toda a sua comunicação "não verbal". Por isso, além do áudio, a câmera utilizada também deve empregar tecnologia de alta resolução que possibilita a captação da imagem com exatidão, nitidez e detalhamento. Ademais, é importante que a câmera seja posicionada em ângulo que favoreça o mais amplo enquadramento possível do ambiente e do entrevistado, o que ajuda a garantir que está sozinho no recinto e dá ao entrevistador visão dos movimentos de seu corpo, como o ranger dos dentes e o estralar dos dedos (linguagem corporal). Em suma, é imprescindível que a tecnologia usada para a realização do depoimento especial "telepresencial" assegure a possibilidade de contato visual e em tempo real e diálogo entre os participantes que estão fisicamente distantes, com a recíproca visão e audição dos acontecimentos. Em outras palavras, a *experiência* proporcionada pela audiência remota deve ser a mesma (ou muito próxima) daquela que ocorre na audiência presencial. Para tanto, é fundamental que a tecnologia adotada seja de boa qualidade. Somente mediante o emprego das atuais tecnologias mais avançadas, "a percepção cognitiva obtida no sistema de teleaudiência é a mesma auferida na forma usual de realização de audiência com a presença física das partes" (ARAS, 2005, online). Destarte, é exigível que a tecnologia em uso assegure, dentre outros requisitos técnicos, a fluência dos quadros de vídeo, a nitidez das imagens, o recurso de *zoom*, o uso de telas amplas de alta definição, a clareza do som e sincronismo áudio-vídeo (FIOREZE, 2012).

Em sentido contrário, não é viável a realização de depoimento especial na forma "telepresencial" quando a tecnologia utilizada é vetusta e obsoleta, de sorte que permite *delays* durante a conversação, exigindo-se que, a todo tempo, a criança ou o adolescente sejam obrigados a repetir tudo o que acabou de ser dito. Não devem ser toleradas falhas de ordem técnica que causem interrupção do fluxo comunicacional e/ou perda de dados, bem como congelamentos de tela, descompasso de áudio-vídeo, fracionamento do som, áudio com barulhos externos ao fundo ou chiados que dificultam a total compreensão, dentre outros defeitos que comprometem o diálogo dos participantes da teleaudiência.

Não se olvida, contudo, que, mesmo adotada a mais avançada tecnologia, uma audiência virtual é suscetível a intercorrências técnicas imprevistas e/ou incontroláveis,

a exemplo da queda do sinal de internet por caso fortuito. Justamente por isso, a equipe do Juízo deverá desenvolver e estabelecer juntamente com o depoente infantojuvenil um **protocolo de emergência** para os casos em que ocorram eventuais problemas técnicos. Vale dizer, é conveniente que o entrevistador forense (e a sua equipe) combine detalhadamente com a criança e com o adolescente *o que deve fazer* na hipótese de acontecer qualquer defeito de tecnologia. Desse modo, o depoente não será "pego de surpresa" e, mantendo a calma e a tranquilidade, seguindo o passo-a-passo (um roteiro) previamente ajustado com o profissional, após resolvido o problema, retornará à audiência virtual, com o restabelecimento do depoimento especial sem maiores prejuízos. É importante, inclusive, que o depoente participe da elaboração do protocolo (artigo 5º, inciso VIII, da Lei nº 13.431/2017), afinal, ao fim e ao cabo, é criado um *script* que será seguido pela criança ou adolescente, que, portanto, deve ter o domínio das providências ali previstas. A título de exemplo, é possível que no momento do estudo ou avaliação preliminar seja ajustado entre o entrevistador e a criança que “*caso a internet caia, você vai sair da sala apertando o botão vermelho, daí, aguarda uns minutinhos e, depois, clica novamente no mesmo link, espera no lobby até que seja reingressado na audiência*”. Ou, então, que seja combinado que na hipótese de oscilação do sinal da internet, o depoente irá sair de seu quarto e se dirigir até o quarto vizinho e ali irá testar o alcance do sinal da rede *wifi*. Aliás, é conveniente que o entrevistador forense e a equipe técnica do juízo realize uma ou mais simulações ("reuniões testes") com a criança ou o adolescente, oportunidade em que poderão testar (simular) o uso do protocolo planejado para o caso de intercorrências.

No mesmo sentido, a doutrina alienígena elenca as seguintes cautelas relativas aos recursos tecnológicos utilizados para no funcionamento da audiência telepresencial:

- Utilizar tecnologia e equipamentos de gravação que fornecem ferramentas de *backup* e marca d'água para um armazenamento inviolável;
- Garantir as capacidades de ação da criança para quaisquer problemas de tecnologia que possam vir a ocorrer durante a entrevista e **planejar como a criança deve comunicar tais problemas;**
- Os requisitos de tecnologia podem variar de acordo com a localização, mas a maioria dos equipamentos remotos incluem *laptop* e/ou dispositivos de gravação, *webcams*, roteadores, gravadores de voz, HDMI cabos e alto-falantes. Quer seja usado sistema individual ou quer se trabalhe com uma empresa que forneça uma unidade remota/móvel para gravação, **a captura de áudio e vídeo deve ser sempre clara e audível pela equipe multidisciplinar;**
- A tecnologia deve incluir a melhor segurança disponível para evitar *hackers* de qualquer tipo e deve incluir uma chave com identidade de

usuário discernível para seguir a cadeia de custódia para gravações.⁸¹ (VIETH *et. al.*, 2020, p. 10-11) [grifou-se]

Um segundo conjunto de salvaguardas e cautelas que devem ser adotadas a fim de garantir a higidez e regularidade do depoimento especial em audiência telepresencial está relacionado à prevenção, detecção e repressão de eventuais interferências externas por parte de terceiras pessoas não autorizadas a participar da audiência virtual, ou seja, à garantia do sigilo e da confidencialidade do depoimento especial, em respeito ao direito à privacidade e à intimidade da criança e do adolescente.

No ponto, insta esclarecer que a preservação da privacidade e da intimidade do depoente e a garantia de sua incomunicabilidade e não-contato (inclusive apenas visual) com o suposto agressor (art. 9º da Lei nº 13.431/2017) exigem a adoção de providências até mesmo para as audiências presenciais. É por isso que se recomenda que o depoente chegue ao Fórum com antecedência (*v.g.* 30 minutos antes do horário agendado para o início da audiência) e que a equipe do Setor Psicossocial recepcione a criança na entrada do prédio e logo a encaminhe para a sala de acolhimento, usando caminhos alternativos, tudo para assegurar que não haja indesejado encontro entre o depoente e o réu. Contudo, cuidando-se de audiência telepresencial a adoção e observância das cautelas hão de ser muito mais desafiadoras, mormente porque **a criança ou o adolescente estará em um ambiente físico (*v.g.* seu quarto) que não pode ser controlado e fiscalizado de perto pelo Poder Judiciário, que fica limitado ao que é alcançado, revelado e mostrado na tela do vídeo e depende da cooperação, de boa-fé, das pessoas que estão no local.**

Diante disso, é conveniente que seja adotada a seguinte cautela: logo ao início da entrevista, o entrevistador forense indagar a criança ou o adolescente se está *sozinho(a)* ou se tem mais alguém (quem?) no cômodo; em seguida, deve questionar qual o motivo que fundamenta a resposta anterior do entrevistado, a fim de que discorra em detalhes sobre a questão (*v.g.* “*Como você sabe que está sozinho em casa?*” e “*Eu sei porque eu vi a mamãe saindo de casa faz uns 10 minutos e, então, eu tranquei a porta da sala*”); e,

⁸¹ Tradução livre. No original: “• Utilize technology and recording equipment that provide redundant recording and watermarking for tamper resistant storage; • Ensure the child’s developmental capabilities for any technology problems that may occur during the interview and have a plan for how the child communicates problems; • Technology requirements may vary based on location, but most remote equipment will include laptop and/or recording devices, webcams, routers, voice recorders, HDMI cables, and speakers. Whether you individually create a system or work with a company that provides a remote/mobile unit for recording, the capture of video and audio should always be clear and audible by the multidisciplinary team; • The technology should include the best security available to avoid hacking of any kind and should include an evidence vault with discernible user identity to follow the chain of custody for recordings”.

ainda, pode ser bastante útil pedir para o depoente realizar uma **tomada panorâmica** do recinto em que se encontra, isto é, que gire o seu aparelho celular por 360°, a fim de que os demais participantes possam visualizar tudo (e quem) que está naquele ambiente, em visão amplificada e detalhada. Ademais, é possível que a criança ou o adolescente sejam instados a realizar um breve **tour pelo espaço**, percorrendo todos os cômodos adjacentes com a câmera de seu celular em mãos, a fim de que fique comprovado e registrado que não há qualquer pessoa estranha espionando/bisbilhotando a audiência a partir de outro cômodo existente na residência. Além disso, ao iniciar o depoimento propriamente dito, o entrevistador deve pedir para o depoente posicionar a câmera em determinado ângulo que permita o máximo enquadramento possível do ambiente. Aliás, questões como essas (o melhor posicionamento da câmera) também podem ser ajustadas em "reuniões testes".

Outra cautela que pode ser adotada é a designação de um funcionário do Fórum para que esteja presente na residência da criança ou do adolescente no momento do ato, durante toda a audiência. Tal funcionário pode ser um Oficial de Justiça ou um servidor do Setor Psicossocial (v.g. um outro psicólogo ou assistente social da equipe do Juízo, diverso do entrevistador forense) ou outro serventuário do Poder Judiciário designado pelo magistrado. Ao funcionário caberá prestar eventual suporte material ao depoente (por exemplo, ajudando a instalar um equipamento no quarto da criança antes do início da audiência) e contribuir para assegurar que o depoente esteja em segurança e que não seja alvo de qualquer tipo de influência indevida, sugestionamento, ameaça, coação e/ou constrangimento por parte de terceiras pessoas. Na impossibilidade do deslocamento do funcionário até a residência da criança ou do adolescente, é possível que seja solicitado apoio da Polícia Militar, a fim de que desloque uma viatura para permanecer na entrada da casa durante o ato, assegurando que nenhuma pessoa estranha adentre a residência. Ainda, outra alternativa que pode se revelar mais prática e de fácil aplicação concreta é a criação de uma sala virtual paralela àquela em que está se realizando a audiência e na qual ingressarão as pessoas que porventura se encontrem na residência do depoente (v.g. seus genitores e seus irmãos) e um funcionário do Setor Psicossocial, ali permanecendo durante toda a audiência e assim assegurando que nenhuma dessas pessoas interfira, acidentalmente ou intencionalmente, no regular andamento do depoimento especial virtual.

Ademais, outra salvaguarda possível é a atuação da equipe técnica em regime de cooperação com os genitores/cuidadores da criança ou do adolescente nos casos em que não sejam eles os responsáveis pelo ato de violência (não são os agressores/abusadores) e quando se colocam como *protetores* de seu(s) filho(s) e/ou de sua(s) filha(s), ou seja,

se colocam à disposição para participar *ativamente* do processo e desse modo contribuir positivamente para a realização da audiência. Nesses casos, é possível que os genitores participem do planejamento do ato, inclusive indicando para o profissional qualificado, no momento do estudo ou avaliação preliminar, o local mais adequado para a realização da audiência virtual. Também será possível que os genitores (ou outro residente da casa) se disponham a fazer um *tour* virtual pela residência antes do início da audiência, a fim de que todos os participantes verifiquem o local no qual o ato será realizado, sobretudo a presença das pessoas e a disposição (onde estão e onde ficarão) dos ocupantes da casa.

O excerto transcrito a seguir bem ilustra de que forma a Justiça norte-americana vem adotando, em termos práticos, cautelas e salvaguardas como as mencionadas acima:

Primeiro, o entrevistador pode perguntar à criança quem mais está na casa, agência, delegacia ou outro local onde estão sendo entrevistados. O entrevistador também pode esclarecer com a criança como eles sabem disso. Se, por exemplo, a entrevista estiver sendo realizada na casa da criança, a criança pode dizer que sabe que o pai não está em casa porque o viu ir trabalhar ou sabe que a sua mãe está na cozinha porque a viu lavando a louça pouco antes de a criança entrar para a entrevista. Em segundo lugar, posicione a câmera para ver o máximo possível da sala onde a criança está sendo entrevistada. Isso tornará mais fácil refutar qualquer alegação de que outra pessoa estava na sala e pode ter fornecido as respostas à criança ou influenciado ou coagido de outra forma as respostas. Pode ser prudente ter a entrada para qualquer cômodo em que a criança esteja visível na câmera para comprovar que ninguém entrou durante a entrevista com a criança. Terceiro, prestar atenção ao que pode estar no fundo da sala onde a criança está sendo entrevistada. Algumas coisas, como obras de arte obscenas, podem dar abertura para que o advogado do réu interrogue a criança sobre assuntos não relacionados ao caso. Por exemplo, se um adolescente foi abusado sexualmente por uma professora, um cartaz sedutor de uma estrela de cinema ou cantora popular feminina pode atrair perguntas desconfortáveis no interrogatório (por exemplo, “você se sente atraído por mulheres adultas”? “Você pensa muito nelas”?). [...] Quarto, se uma entrevista for realizada na casa de uma criança, o NCA reconhece o valor de um oficial de Justiça ou outro membro do Setor Psicossocial dentro da casa para garantir a segurança da criança e garantir que não haja influência indevida sobre o depoente. Se isso não puder ser feito com segurança (por exemplo, alguém na casa foi diagnosticado com COVID-19), pode haver um policial ou outro membro do Setor Técnico fora da residência para se certificar de que ninguém está entrando ou saindo de casa ou outro local onde a criança está sendo entrevistada. Isso também eliminaria argumentos potencialmente absurdos, como uma sugestão de defesa de que alguém pode ter olhado por uma janela onde a criança está sendo entrevistada. Quinto, se uma entrevista for conduzida na casa de uma criança, a equipe do Setor Técnico pode trabalhar com um dos pais para estabelecer diretrizes para onde a entrevista será realizada e onde outros ocupantes da casa ficarão durante o ato. Um pai ou outro adulto pode até fazer

um *tour* virtual pela casa para ajudar o Setor na escolha do local ideal onde haja a menor possibilidade de interrupção, dificuldades técnicas, ou alguém ouvindo ou sendo capaz de influenciar a entrevista. Sexto, se houver uma entrevista domiciliar, um defensor da vítima ou outro membro da equipe pode estar com os pais virtualmente em uma parte da residência enquanto uma criança participa da entrevista em outra parte da residência. Desta forma, o Setor Técnico pode documentar onde os outros adultos ficaram na casa e podem estar com esses pais enquanto eles processam a difícil experiência de ter o seu filho sendo entrevistado sobre maus-tratos. Claro, isso seria muito diferente se um ou ambos os pais fossem suspeitos.⁸² (VIETH *et. al.*, 2020, p. 14-15)

Ainda sobre as cautelas e salvaguardas que podem e devem ser adotadas para a garantia da segurança da criança ou do adolescente e para assegurar a realização do ato livre de quaisquer interferências indevidas (art. 18, parágrafo único, inciso I, da revogada Resolução CNJ nº 329/2020), é importante rememorar que o depoimento especial é um **procedimento complexo** que compreende uma série de atos alinhados à finalidade de garantir que a escuta da vítima/testemunha infantil será efetivamente "protegida", isto é, não redundará em violência institucional e tampouco gerará a revitimização do depoente.

⁸² Tradução livre. No original: "First, the interviewer can ask the child who else is in the home, agency, police station, or other location where they are being interviewed. The interviewer may also clarify with the child how they know this. If, for instance, the interview is being conducted at the child's home, the child may say he knows his father is not home because he saw him go to work or knows mom is in the kitchen because he saw her washing dishes shortly before the child joined the interview. Second, position the camera to see as much as possible of the room where the child is being interviewed. This will make it easier to rebut any claim that someone else was in the room and may have been feeding the child answers or otherwise influencing or coercing his or her answers. It might be wise to have the entryway to whichever room the child is in visible on the camera so as to provide evidence that no one walked in during the interview with the child. Third, pay attention to what may be in the background of the room where the child is being interviewed. Some things, such as obscene artwork, may create considerable room for a defense attorney to cross-examine a child or the government on matters unrelated to the case. For instance, if a teenage boy was sexually abused by a female teacher, a seductive poster of a popular female movie star or singer might draw uncomfortable cross-examination questions (e.g. "you are attracted to adult women"? "You think about them a lot"?). [...] Fourth, if an interview is conducted at a child's home, the NCA recognizes the value of an officer or other MDT member inside the house to ensure the child's safety and ensure there is no undue influence on the child. If that cannot be done safely (e.g. someone in the house has been diagnosed with COVID-19), there could be a law enforcement officer or another MDT member outside the house to make sure no one is entering or leaving the home or other location where the child is being interviewed. This would also take away potentially absurd arguments, such as a defense suggestion that someone may have been looking through a window where the child was being interviewed. Fifth, if an interview is conducted at a child's home the MDT could work with a parent to establish guidelines for where the interview will take place and where other occupants of the house will be located. A parent or other adult could even do a virtual tour of the house to assist the MDT in selecting the ideal location where there is the least possibility of interruption, technical difficulties, or anyone overhearing or being able to influence the interview. Sixth, if there is a home interview, a victim advocate or other member of the team could be with the parents virtually in one part of the residence while a child participates in the interview in another part of the residence. In this way, the MDT can document where other adults in the home were located and can be with these parents as they process the difficult experience of having a child interviewed about maltreatment. Of course, this would be very different if one or both parents were suspects".

Nessa linha de raciocínio, o depoimento especial não é apenas e tão somente a audiência judicial em si, mas sim todo um **complexo de atos e diligências** que ocorrem antes, durante e depois da audiência. Afinal, como visto no Capítulo anterior, não basta que a criança ou o adolescente sejam postos numa sala e se ponham a narrar um evento. Ao contrário, **antes** da realização da audiência e da coleta do depoimento, é necessário explicar à criança ou ao adolescente, numa linguagem acessível, a finalidade e a importância do ato, a forma da audiência, o direito ao silêncio, as consequências de sua oitiva, etc. É essencial planejar a participação da criança ou do adolescente em juízo, inclusive com a colaboração do próprio depoente (artigo 5º, inciso VIII, da Lei nº 13.431/2017). A bem dizer, é oportuno que seja realizado o estudo preliminar ao depoimento especial, no qual o técnico irá aferir a viabilidade da colheita do depoimento e passar informações necessárias ao depoente infantojuvenil. Em seguida, **durante o ato** em si será preciso acautelar-se para que não haja qualquer contato entre o depoente e o suposto agressor (artigo 9º da Lei nº 13.431/2017). Ainda, o entrevistador forense deve seguir todas as recomendações técnicas contidas em protocolo (especialmente, o PBEF) para a tomada do depoimento, incluindo a adaptação das perguntas formuladas para uma linguagem de mais fácil compreensão para o depoente. E, por fim, **após** o encerramento da audiência, há especial preocupação com a condição de saúde mental da criança ou do adolescente, que vivenciou ou testemunhou um ato de violência e acaba de fazer um relato narrativo sobre o episódio traumático. Justamente por isso, a audiência é finalizada com a etapa do fechamento, com o resgate de assuntos neutros, a fim de recuperar a tranquilidade e recompor o estado de espírito do depoente infantil, e, além disso, podem ser decididos encaminhamentos em favor da vítima/testemunha junto aos órgãos da rede de proteção. Enfim, como se vê, o depoimento especial, muito mais do que uma audiência judicial, é, na verdade, um procedimento que envolve todo um conjunto de atos encadeados **antes, durante e depois** da audiência propriamente dita.

Nesse compasso, as salvaguardas e as cautelas necessárias à realização adequada do depoimento especial "telepresencial" também podem ser organizadas temporalmente **antes, durante e depois** da audiência virtual em si, conforme, aliás, proposto pelo guia do National Children's Alliance. Com efeito, segundo o guia, **antes** da audiência virtual devem ser tomadas cautelas como: (i) escolher o local físico mais adequado para que o depoente participe da teleaudiência (v.g. o seu quarto, o escritório, a sala de estar, etc.); (ii) coletar informações junto à criança ou adolescente e a sua família, especialmente se o depoente se sente bem, se deseja realmente depor e se concorda com a realização da

audiência remotamente (*online*), o que pode ser feito no momento do estudo preliminar ao depoimento especial; (iii) definir com o depoente um "plano" (um protocolo) adotado para eventuais intercorrências relativas à conexão da internet e demais problemas com os recursos tecnológicos da audiência; (iv) realizar "reuniões testes" (audiências virtuais simuladas) com o depoente; (v) testar os sistemas informáticos utilizados na audiência, corrigindo possíveis problemas técnicos com antecedência; e (vi) solicitar a colaboração e o apoio dos genitores e cuidadores, para que garantam a privacidade do depoente no momento da audiência, evitando ouvir o que é dito no ato, caso não tenham autorização, bem como contribuindo para fiscalizar e reportar aos funcionários do Juízo a presença indevida de pessoas alheias ao processo no recinto. Enfim, é deveras importante que o magistrado discuta com a equipe do Setor Técnico a configuração espacial do cômodo onde estará a criança ou o adolescente e, também, a instalação e o bom funcionamento da aparelhagem tecnológica indispensável à realização da audiência virtual. Em síntese, em se tratando de audiência telepresencial, com ainda mais razão, o depoimento especial deve ser minuciosamente planejado com antecedência, nos mínimos detalhes, e, assim, que possam ser previstos todos os *riscos* e definidas as *ações* cabíveis para minimizá-los.

De fato, o guia do NCA elenca as seguintes providências prévias à teleaudiência:

1. Explore as suas opções de local para a realização da entrevista. [...]
2. Discuta com os membros da equipe o melhor local para a realização da entrevista, levando em conta a segurança e a saúde da criança e de sua família; a segurança e a saúde do entrevistador forense e outros membros do Setor Psicossocial; e as peculiaridades do caso concreto.
3. **Determine se a criança está fisicamente bem o suficiente para uma entrevista forense.** [...]
4. **Determine com a sua equipe um plano para o caso de a entrevista se estender para várias sessões.**
5. Colete informações pré-entrevista por telefone ou via *online*, independentemente de onde a entrevista esteja marcada para acontecer. As informações pré-entrevista agora podem incluir perguntas sobre possível exposição ou risco de exposição para a criança ou sua família (v.g., se os membros da família que vivem com a criança estão em situação de risco).
6. **O entrevistador forense pode precisar de outra pessoa para ajudar a criança a se instalar no espaço da entrevista e para lidar com a tecnologia.** Identifique esta pessoa com antecedência para cada entrevista.
7. **Certifique-se de que a câmera esteja configurada para gravar em um ângulo amplo que capte toda a sala e sirva como evidência de que não há mais ninguém na sala.**
8. Antecipe possíveis desafios que podem aparecer para uma criança sentada sozinha conseguir participar da entrevista. Algumas crianças serão impossíveis de se entrevistar neste formato devido à sua incapacidade de concentração. Para essas, deverá ser agendada uma entrevista presencial quando as condições de saúde e segurança assim permitir.
9. **Realizar uma prévia avaliação**

(presencialmente, virtualmente ou por telefone), de antemão, de todas as entrevistas e seus locais para planejar as necessidades de espaço e quaisquer outros desafios. 10. Defina as expectativas dos pais e familiares para todos os casos, mas especialmente aqueles "muito raros", casos de entrevistas domiciliares. Considere como abordar as preocupações das famílias sobre trazer a criança para você ou, alternativamente, receber uma pessoa em sua casa. **Deve ficar claro para os cuidadores que eles não poderão estar na sala quando a criança é entrevistada e não devem tentar ouvir, pois isso comprometerá o depoimento.** 11. No caso "muito raro" em que a teleaudiência ocorrerá em casa, cuidadores não infratores e outros membros da família **podem ser obrigados a assinar um termo de responsabilidade notificando-os de que comprometer o depoimento ouvindo ou gravando a entrevista pode forçá-los a testemunhar como uma testemunha no tribunal**, e que eles receberão apenas um resumo verbal do que ocorreu na entrevista. 12. **Discuta quaisquer distrações presentes que possam interferir na entrevista e discuta como minimizá-los.** 13. **Crie um tempo adicional caso haja problemas com a tecnologia.** 14. **Tenha um sistema de backup instalado para o caso de a tecnologia preferida vir a falhar.** 15. **Teste os sistemas de tecnologia principal e de backup antes que a criança entre na sala virtual.** 16. Abordar/documentar as preocupações sobre influências sobre a criança. 17. Considere como lidar com as necessidades e os comportamentos da criança durante a entrevista. **Como a criança deve sinalizar que precisa parar, fazer uma pausa ou obter ajuda com o equipamento.** 18. Discuta com sua equipe a configuração da sala, a colocação do equipamento, as necessidades de desenvolvimento da criança e outras considerações.⁸³ (NCA, 2020, p. 05-06) [grifou-se]

⁸³ Tradução livre. No original: "1. Explore your interview location options. [...] 2. Discuss with team members the best location for the interview to take place, taking into account the safety and health of the child and family; the safety and health of the forensic interviewer and other MDT members; and the case facts. 3. Determine whether the child is physically well enough for a forensic interview. [...] 4. Determine your team's plan in case an extended interview, across multiple sessions, is required. 5. Collect pre-interview information over the phone or online, regardless of where interview is set to take place. Pre-interview information may now include questions about possible exposure and risk of child/family to exposure (e.g., are family members that live with the child in an at-risk category). 6. The forensic interviewer may need someone else to assist the child getting settled in the interview space and set up with the technology. Identify this person ahead of time for each interview. 7. Ensure that the camera is set up to record a wide angle of the entire room as evidence that no one else is in the room. 8. Anticipate possible challenges for a child sitting alone to attend to the interview. Some children will be impossible to interview in this format due to their inability to attend. Those should then be scheduled for an in-person interview when health and safety allow. 9. Conduct an assessment (in person, virtually or over the phone) of all interview locations beforehand to plan for space needs and any challenges. 10. Set parent and family expectations for all spaces but especially those very rare instances of in-home interviews. Consider how to address families' concerns about bringing children to you or alternatively having a person come into their home. It should be made clear to the caregivers that they will not be in the room when the child is interviewed and should not attempt to listen in, as it will compromise the investigation. 11. In the rare instance in which the tele-FI must occur at home, non-offending caregivers and other families may be required to sign a waiver notifying them that compromising the investigation by listening in or recording the interview may force them to testify as a witness in court, and that they will only receive a verbal summary of what occurred during the interview. 12. Discuss any distractions present which may interfere with the interview and discuss how to minimize them. 13. Build in additional time in case there are problems with technology. 14. Have a backup system in place in case the preferred technology fails. 15. Test primary and backup technology systems before the child enters the space. 16. Address/document concerns about influence on the child. 17. Consider how to manage child's needs and behaviors during

Uma vez iniciado o depoimento especial "telepresencial", **durante** a realização da audiência devem ser tomadas cautelas como: (i) pronta intervenção do entrevistador, de outros membros da equipe técnica ou do próprio magistrado, sempre que observada a incidência de fatores de distração para a criança ou o adolescente ou que comprometam o entendimento do que é dito na teleaudiência, a exemplo das atividades externas que sejam barulhentas ou perturbadoras, que devem, pelo comando da autoridade judiciária, cessar imediatamente e/ou serem suspensas durante o curso da entrevista; (ii) apresentar para a criança ou o adolescente (especialmente na fase de *introdução* do PBEF, logo ao início da audiência) todos os equipamentos de tecnologia da informação e comunicação que serão utilizados no ato, bem como explicar as razões que motivaram a realização da audiência no formato telepresencial, deixando tal registro armazenado na mídia digital; (iii) relembrar a criança ou o adolescente todas as regras básicas que foram previamente combinadas para a hipótese de eventuais problemas com a tecnologia (o protocolo para situações de urgências); (iv) solicitar ao depoente que posicione a câmera num ângulo que permita melhor visualização do ambiente, bem como que faça captura panorâmica do espaço, para atestar que ali não estão presentes pessoas não autorizadas; (v) imediata interrupção da entrevista quando e se for observada qualquer interferência externa ao ato (v.g. indivíduo que adentre o recinto onde está a criança ou o adolescente); e (vi) atentar para a linguagem corporal do depoente, principalmente se demonstra qualquer indício de cansaço, fadiga e/ou irritação, deixando abertura para que a criança ou o adolescente possa solicitar uma pausa na audiência. Aliás, a respeito da última cautela, é conveniente que o juiz, ao designar a audiência, organize a pauta para um tempo maior de duração, já que o depoimento especial "telepresencial" tende a ser mais longo do que o realizado em audiência presencial, pois requer mais tempo para o estabelecimento do *rapport* em meio eletrônico e, ademais, podem ocorrer problemas técnicos (v.g. queda ou oscilação da conexão da internet) que resultem em paralisações momentâneas da audiência virtual.

Nesse mesmo sentido, o guia do NCA enumera as seguintes medidas que devem ser observadas **durante** a realização da entrevista telepresencial, a saber:

1. Como em qualquer outra entrevista, deve haver um entrevistador forense por criança entrevistada. 2. Lembre-se de que, mesmo com a audiência telepresencial, o entrevistador forense precisará ser capaz de

the interview. How should the child signal that they need to stop, take a break, or get help with the equipment. 18. Discuss with your team the room setup, equipment placement, developmental needs of the child, and other considerations”.

comunicar-se com a equipe para o planejamento pré-entrevista, para fazer uma pausa na entrevista para verificar com os operadores a fim de garantir que todas as perguntas estejam sendo abordadas e para fazer o planejamento pós-entrevista. Certifique-se de que essas comunicações não sejam gravadas acidentalmente. 3. Tenha e teste o áudio de *backup* (em ambos os locais, se possível, mas especialmente com crianças) porque as crianças podem não falar alto para uma tela e as gravações de tela podem falhar. 4. **Capture o ambiente (movimente a sala ou peça à criança para fazer uma panorâmica da sala)** e entre com as informações necessárias ao início das gravações. 5. No início da gravação, peça ao entrevistador forense que declare que a entrevista está sendo realizada durante a pandemia de COVID-19. Esses casos podem não vir frutificar por meses (ou anos), e é importante lembrar as pessoas que os observam depois as circunstâncias em que foram feitas. Os tribunais provavelmente darão mais margem de manobra para desvios do protocolo durante esse período, desde que haja a documentação das circunstâncias excepcionais causadas pela crise. 6. Apresentar à criança o espaço e o uso da tecnologia de vídeo. 7. Combinar com a criança todas as regras básicas relativas à tecnologia e o que a criança deve fazer se houver um problema. 8. A construção de relacionamento de empatia pode ser desafiadora no cenário de teleaudiência e especialmente durante uma crise global que perturbou a rotina da criança e que pode ser traumatizante. a. Certifique-se de que o entrevistador faça perguntas sobre com quem a criança está em quarentena e como eles estão lidando com a escola. b. **Espere que a construção de relacionamento de confiança leve mais tempo em uma teleaudiência.** c. **Passe algum tempo abordando os sentimentos da criança**, tomando cuidado especial para diferenciá-los entre os sentimentos de isolamento próprios da pandemia e os sentimentos causados por eventos abusivos. 9. **A entrevista deve ser interrompida se alguém entrar na sala ou se o entrevistador perceber que alguém pode estar ouvindo.** 10. Certifique-se de que um defensor da vítima esteja preparado para se encontrar (presencialmente ou virtualmente) com o cuidador da criança enquanto a entrevista está sendo conduzida e após a entrevista, para segurança e planejamento de casos. Certifique-se de que o entrevistador forense informe o defensor da vítima sobre itens-chave da teleaudiência que precisarão de acompanhamento. 11. Considerando que todas as entrevistas forenses, incluindo as teleaudiências, são portas de entrada para os serviços necessários para crianças vítimas de abuso, garanta que todos os serviços da rede de proteção estejam disponíveis para a criança. **Não basta realizar uma teleaudiência de emergência. As crianças precisam e merecem um acolhimento completo, incluindo cuidados médicos e de saúde mental.**⁸⁴ (NCA, 2020, p. 06-07) [grifou-se]

⁸⁴ Tradução livre. No original: “1. As with any other interview, there should be one forensic interviewer per child interview. 2. Keep in mind that even with tele-FI the forensic interviewer will need to be able to communicate with LE and CPS for pre-interview planning, to pause in the interview to check in with investigators to ensure all questions are being covered, and to do post-interview planning. Ensure that these communications are not accidentally recorded. 3. Have and test backup audio (in both locations if possible but especially with child) because children may not speak loudly to a screen and screen recordings can fail. 4. Capture the environment (pan the room or have the child pan the room) and enter required info at beginning of recordings. 5. At the beginning of the recording, have the forensic interviewer state that the interview is taking place during the COVID-19 pandemic. These cases may not come to fruition for months (or years), and it is important to remind people watching them later the

Por fim, conforme assinala a última cautela (de nº 11) do trecho supratranscrito, é essencial ter em consideração que a teleaudiência para tomada do depoimento especial não esgota o conjunto de direitos e garantias pertencentes às crianças e aos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Como dito ali: a criança e o adolescente que presta o seu depoimento em audiência telepresencial também tem o direito a receber todos os cuidados médicos e de saúde mental que se façam necessários ao processo de superação do trauma e a sua integral recuperação física e psicológica. Justamente por isso, também é relevante considerar cautelas para o momento **posterior** à realização da teleaudiência. Desse modo, é importante que o entrevistador forense deixe um canal de comunicação aberto para futuras conversas, caso o depoente sinta necessidade, tal qual recomenda o PBEF no caso do depoimento especial em audiência presencial. A título de exemplo, ao final da teleaudiência, o entrevistador forense pode fornecer para o depoente um número de *WhatsApp* (preferencialmente, *WhatsApp Business*, a fim de se evitar confusão entre o seu âmbito pessoal e o profissional) para que a criança ou o adolescente, caso queira, possa entrar em contato e, inclusive, marcar uma nova conversa. Aliás, a eventual nova *conversação* (aqui, não mais uma *entrevista forense*, nos moldes da Lei nº 13.431/2017) pode ser realizada também por via remota, por exemplo, por meio de aplicativos como o *Google Meeting* ou mesmo o *WhatsApp*. A par disso, após o depoimento especial virtual, o entrevistador deve indicar para o magistrado eventuais *encaminhamentos* que entenda pertinentes ao caso concreto, a exemplo de acompanhamento psicológico e/ou de saúde.

Demais disso, outra cautela que pode ser adotada para o período pós-audiência é ajustar com os genitores/cuidadores para que, podendo, prestem *suporte emocional* ao depoente logo após a entrevista, por meio de um abraço, um toque de mão, um colo, etc.

circumstances under which they were made. Courts are likely to give more leeway for deviations from protocol during this time provided adequate documentation of the exceptional circumstances caused by the crisis. 6. Introduce the child to the space/use of video technology. 7. Cover with the child any ground rules concerning technology and what the child should do if there is a problem. 8. Rapport-building may be challenging in the tele-FI setting, and especially during a global crisis which has upset the child's routine and may itself be traumatizing. a. Ensure that the interviewer asks questions about who the child is quarantined with and how they are handling school. b. Expect rapport-building to take longer in a tele-FI. c. Spend time addressing the child's feelings, taking special care to differentiate between feelings of isolation and feelings caused by abusive events. 9. The interview must stop if anyone enters the room or if the interviewer determines someone may be listening in. 10. Ensure that a victim advocate is prepared to meet (whether in-person or virtually) with the caregiver while the interview is being conducted and following the interview for safety and case planning. Ensure that the forensic interviewer briefs the victim advocate about key items from the tele-FI that will need follow-up. 11. Because all forensic interviews, including tele-FI, are gateways to needed services for abused children, ensure that the full complement of CAC services are available to the child. It is not enough to conduct an emergency tele-FI. Children need and deserve the full MDT/CAC response including medical and mental healthcare.”

Para o bom funcionamento do depoimento especial "telepresencial" (não apenas da audiência em si, mas do procedimento como um todo, no conjunto total de seus atos) é fundamental que a criança e o adolescente sejam esclarecidos e informados a respeito dos direitos que possuem, inclusive aqueles especialmente relacionados à teleaudiência. Por exemplo, é preciso que o depoente saiba que tem o direito de solicitar uma pausa na audiência sempre que se sentir cansado ou esgotado. O depoente infantojuvenil também deve ser informado de que tem o direito de solicitar que alguém fique consigo no local de onde participará da teleaudiência (pessoa de apoio ou *support person*). Ainda, tem o direito de saber quantas e quais pessoas assistirão à sua entrevista (ou seja, quem são os participantes da audiência telepresencial e que estarão presentes na sala virtual). Enfim, a criança e o adolescente cujo depoimento especial é tomado em audiência telepresencial têm uma série de direitos e garantias que devem ser observados, evitando-se, assim, que a audiência virtual se torne um "palco" para injustificada violência institucional.

Inclusive, o guia informativo *Easy Read Information Guide for Parents/Carers Participating in a Virtual Children's Hearing*, material produzido em março de 2021 pela Scottish Children's Reporter Administration, enumera alguns direitos das crianças e dos adolescentes que participam das audiências judiciais virtuais, dentre eles, o direito:

- A expressar a sua opinião aos participantes da audiência – e de tê-la levada em consideração.
- A fornecer as informações que você deseja que sejam consideradas na audiência.
- A receber todas as informações concernentes à audiência, em linguagem que você seja capaz de compreender.
- **A trazer alguém com você para ajudá-lo a discutir as questões levantadas na sua audiência. Pode ser qualquer pessoa que você escolher – por exemplo, um amigo, parente ou qualquer pessoa de sua confiança que você sente que irá apoiá-lo. Se desejar, você também pode trazer um advogado ou defensor.**
- A que o número de pessoas presentes na audiência (ao mesmo tempo) seja o mínimo possível.⁸⁵ (SCOTTISH CHILDREN'S REPORTER ADMINISTRATION, 2021, p. 01) [grifou-se]

Aliás, o êxito do depoimento especial "telepresencial" depende, em algum grau, da participação ativa da criança e do adolescente, que se conectam na plataforma digital, que, devidamente informados, devem ter ciência de que têm direitos na audiência virtual

⁸⁵ Tradução livre. No original: “• To give your views to the Panel Members - and have them taken into account. • To provide information that you want the Hearing to consider. • If you are able to understand it, you have the right to be given all the information that the Hearing has. • You can bring someone with you to help you discuss things in your Hearing. This can be anyone you choose - for example, a friend, relative, or any trusted person who you feel will support you. You can bring a lawyer (solicitor) as well if you wish. • To have the number of people attending the Hearing (at the same time) to be kept to as few as possible”. Disponível em: <https://www.scra.gov.uk/virtual-hearings/your-rights/>. Acesso em: 20 jan. 2023.

e de que podem cobrar respeito a tais direitos caso entendam que estão sendo violados por quaisquer dos demais participantes da audiência telepresencial.

Pois bem, como visto ao longo do presente Capítulo, em condições ordinárias é recomendado que a tomada do depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de atos de violência ocorra em audiência presencial, por se tratar de ato que potencializa ao máximo o **direito de presença** e que assegura, de forma confiável, a **segurança** do depoente infantojuvenil (afinal, o ato é realizado numa unidade judiciária, portanto, sob os auspícios e o controle do Poder Judiciário). Assim sendo, via de regra o depoimento especial há de ser colhido, sempre que possível, em audiência presencial, não há dúvidas. Repita-se: a audiência presencial é **um ato superior** à correspondente audiência virtual (ou "telepresencial", adotando-se a nomenclatura utilizada pelo CNJ), **em termos cognitivos e garantísticos**. Na audiência presencial há o estabelecimento do contato interpessoal entre os participantes do ato de forma plena, justamente porque há a presença *física*, que possibilita, em plenitude, que seja realizada comunicação empática, humana e acolhedora, bem como que o interlocutor perceba os elementos da linguagem "não verbal" (v.g. postura corporal). Enfim, numa audiência presencial é possível haver efetiva troca de "calor humano" (os "olhos nos olhos"). Logo, é importante deixar claro que, em sendo possível, o depoimento especial deve se realizar em audiência presencial.

Por outro lado, porém, negar em absoluto e de forma peremptória a possibilidade de tomada do depoimento especial em audiência telepresencial não é a saída que vai ao encontro dos direitos das vítimas e testemunhas infantojuvenis. É que a realidade fática pode ser demasiadamente distinta em cada situação. Assim sendo, condições concretas de um determinado caso podem indicar que naquele contexto é inviável a realização de audiência presencial. Ou, ainda, que a audiência presencial, embora possível, pode ser, à luz das circunstâncias concretas, mais prejudicial à criança ou ao adolescente do que a audiência telepresencial. Nesse sentido, o depoimento especial "telepresencial" pode ser um "mal necessário" em determinados casos concretos. É, portanto, um procedimento **excepcional**, de rara ocorrência prática, embora **possível** em situações fáticas peculiares. Aliás, a pandemia da COVID-19 evidenciou que, em alguns casos, pode ser necessária e benéfica à vítima/testemunha a realização do depoimento especial em audiência virtual.

À vista do exposto, em substituição ao entendimento absolutista de negação do depoimento especial, o que sói mais relevante é priorizar o aperfeiçoamento do procedimento a ser adotado e das cautelas e salvaguardas que devem ser aplicadas na hipótese de tomada do depoimento especial em sede de audiência "telepresencial".

IV. ESTUDO DE RELATOS EMPÍRICOS DE DEPOIMENTO ESPECIAL EM AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

No Capítulo anterior procurou-se demonstrar que **não** há vedação jurídica, legal ou regulamentar, e tampouco obstáculo ético-profissional, para a tomada do depoimento especial de crianças e de adolescentes vítimas ou testemunhas de violência em sede de audiência na modalidade "telepresencial". Além disso, demonstrou-se que, ainda que de modo **excepcional**, é possível que, de acordo com as circunstâncias fáticas específicas do caso concreto, seja necessária e imperativa a realização do depoimento especial em audiência virtual. Em outras palavras, é possível que, em um determinado caso concreto, mediante juízo de ponderação, a audiência remota se caracterize como uma opção mais vantajosa e benéfica para a própria criança. Nesses **casos excepcionais**, de rara aparição, mas possíveis, é imprescindível que sejam adotadas medidas (cautelas e salvaguardas) oportunas e convenientes para garantir a segurança do depoente infantil e para impedir qualquer influência externa indevida. Em suma, o depoimento especial "telepresencial" é raro e **excepcional**, mas possível, e, ademais, requer a aplicação de medidas concretas indispensáveis para o seu bom funcionamento. E, assim, é uma alternativa interessante, que pode ser do interesse do próprio depoente e, por isso, a sua utilização não deve ser proscria indiscriminadamente, para todo e qualquer caso. Ao contrário, a legitimidade do **depoimento especial no formato "telepresencial" depende de cada caso concreto**.

É justamente por isso que o presente Capítulo tem por escopo examinar determinados casos concretos nos quais se verificou a necessidade *in concreto* da realização do depoimento especial "telepresencial". Nesse sentido, serão encartados recortes de falas de profissionais que atuam no âmbito do Poder Judiciário do Estado de São Paulo e que, na prática forense, acabaram por participar de depoimento(s) especial(is) realizado(s) em audiência virtual. Trata-se de magistrados(as) e psicólogos(as) judiciários que foram ouvidos(as) sobre a prática concreta que registraram com o depoimento especial *online*. No total, foram entrevistados 3 (três) juízes(as) e 3 (três) psicólogos(as) judiciários⁸⁶. Destarte, serão 6 (seis) relatos reproduzidos a seguir, que bem ilustram as razões fáticas que justificaram a tomada do depoimento especial em teleaudiência e as preocupações dos profissionais envolvidos com o caso quanto à colheita do depoimento especial nessa

⁸⁶ Cada um dos 6 (seis) profissionais atua em uma determinada Comarca, razão pela qual os relatos dão conta da realidade vivenciada em 6 (seis) diferentes unidades judiciárias do Poder Judiciário de São Paulo.

modalidade remota. Além disso, serão examinadas as cautelas e salvaguardas aplicadas nos casos concretos, assim como o procedimento que foi adotado para cada depoimento.

Conforme constou na Introdução do presente trabalho, os citados profissionais foram entrevistados pelo autor por videoconferência, via ferramenta *Microsoft Teams*, e anuíram expressamente sua participação na pesquisa, mediante assinatura do respectivo Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE).

Após a finalização das entrevistas, foi feito trabalho de filtragem e organização dos dados compilados. Então, foram selecionados os trechos mais relevantes, que serão insertos nos seis tópicos subsequentes, divididos conforme os seguintes eixos temáticos: (i) o entendimento teórico e abstrato que os entrevistados tinham, antes de participar de um depoimento especial telepresencial, acerca da hipotética possibilidade de se realizar o depoimento especial em meio integralmente virtual; (ii) as peculiaridades do(s) caso(s) concreto(s) que trouxeram à baila a necessidade de se tomar o depoimento especial em audiência telepresencial; (iii) o entendimento atualizado e concreto que os entrevistados agora têm, após participarem de um depoimento especial "100% virtual" na sua experiência prática profissional, sobre o procedimento; (iv) a preparação e o planejamento que foram adotados previamente à realização da audiência virtual, destacando-se as cautelas e salvaguardas que foram utilizadas pela equipe técnica e/ou determinadas pelo juiz; (v) como foi a audiência telepresencial, isto é, se ocorreu de forma exitosa, se houve algum erro ou falha da tecnologia (v.g. conexão da internet) e/ou interferência externa, e se foi possível estabelecer o imprescindível *acolhimento* para o depoente infantojuvenil; e (vi) a perspectiva teórica dos entrevistados sobre a possibilidade de participarem, no futuro, de novos depoimentos especiais virtuais, caso haja efetiva necessidade no caso concreto.

Os relatos selecionados foram extraídos das respostas dadas pelos entrevistados e inseridos no texto após a submissão ao processo de anonimização dos dados pessoais, na esteira da Lei nº 13.709/2018, inclusive com a exclusão do nome e do gênero/sexo e de qualquer informação que possibilite, ainda que indiretamente e/ou por cruzamento, a identificação do respondente, incluindo menção à Comarca ou unidade judiciária onde exerce as suas atividades profissionais. Assim, cada respondente será referenciado pelos seguintes códigos: J1, J2 e J3, para referência aos 3 (três) juízes(as) entrevistados(as), e P1, P2 e P3, quando se tratar das falas dos(as) 3 (três) psicólogos(as) entrevistados(as).

Como se verá, as falas a seguir transcritas bem ilustram, e, assim, comprovam, que, **na prática**, o depoimento especial virtual pode ser a medida mais vantajosa para a própria criança e como pode ser realizado sem comprometer ou malferir os seus direitos.

4.1. O depoimento especial "telepresencial" antes da prática: o que pensavam

Em primeiro lugar, os profissionais ora entrevistados foram assim questionados: “antes de ter realizado um D.E. virtual, qual era a sua opinião sobre o tema? Entendia ser possível? Em todas as situações? Em nenhuma?”. Também foram perguntados sobre “quais os principais temores/receios você tinha(tem) de realizar um D.E. virtual?” e se “você percebia alguma possível vantagem com a prática?”.

Com esse questionamento, pretendia-se verificar qual o entendimento prévio que cada um tinha a respeito do tema, de acordo com as suas vivências anteriores e com os conhecimentos teóricos sobre o depoimento especial, porém, de forma teórica e abstrata. Além disso, a finalidade era confrontar as respostas dadas a essa pergunta àquelas dadas a uma pergunta subsequente, concernente à opinião do entrevistado após ter participado, na prática, de um depoimento especial virtual. E, assim sendo, verificar de que modo a experiência concreta de participação num depoimento especial no modo "telepresencial" influenciou na alteração da pré-concepção que se tinha anteriormente sobre o tema.

A hipótese de pesquisa era no sentido de que, antes de terem participado de uma audiência de depoimento especial virtual, os profissionais tenderiam a se posicionar de forma contrária ao procedimento, por entender que poderia prejudicar e comprometer o exercício dos direitos da criança ou do adolescente. Após a entrevista, os achados da pesquisa confirmaram a hipótese.

J1 declarou que, antes de presidir, na prática, um depoimento especial virtual, vislumbrava como possíveis pontos negativos do procedimento “a eventual influência de terceiro no depoimento”, “a falta de estabelecimento de *rapport* entre o entrevistador e a vítima no momento de sua oitiva”, “a eventual dispersão da criança/adolescente”, “a ausência de formalidade” e “a dificuldade na identificação da linguagem "não verbal" (algumas manifestações de ansiedade, como mexer as pernas, por exemplo)”. Contudo, por outro lado, o(a) juiz(íza) entendia como potenciais pontos positivos da teleaudiência “o conforto de estar no ambiente doméstico”, sobretudo pelo fato de “a criança se sentir mais à vontade por estar no ambiente em que está acostumada”, na medida em que “vir ao Fórum já é um momento estressante” para o depoente.

Para J2, os principais temores/receios (em suma, as dificuldades e os obstáculos) para realização do depoimento especial virtual são: “além das dificuldades técnicas, com necessidade de internet estável e de a família ter todos os equipamentos adequados,

a possibilidade de haver interferência de terceiros e ameaças por alguma parte. Nós não conseguimos controlar o ambiente em que a criança/adolescente será ouvido, tampouco se estão lendo alguma coisa que não estamos vendo ou se estão sendo influenciados de qualquer forma”. E acrescenta: “no D.E. presencial conseguimos ter uma vinculação mais positiva e saudável, pois ocorre num ambiente mais acolhedor e aconchegante, dentro dos limites da nossa sala de atendimento. Conseguimos interagir de forma lúdica, especialmente com crianças menores e um pouco maiores. Conseguimos acolher com mais empatia todas as falas e as emoções, coisa que no virtual tende a ficar mais "frio". Observamos que as pessoas que serão ouvidas, tanto a família quanto a criança, sentem mais segurança nos relatos. Além disso, conseguimos analisar de forma mais fidedigna a linguagem corporal, o discurso livre e as emoções, e acolher empaticamente todo o sofrimento decorrente de uma violência sofrida, de forma mais humana”.

Nas palavras de P1, o(a) profissional “entendia que devia ser muito difícil falar de um conteúdo desses à distância. Inicialmente, para mim, seria prejudicado. Mas, não foi o que a experiência me mostrou. Hoje em dia, eu acho que depende da idade como fator primordial, além das condições acerca do abuso em si, pois no meu caso não era um abuso intrafamiliar que ela estivesse sofrendo pressão de alguém morando ali dentro da casa com ela, e sim uma pessoa externa. Penso que isso foi um grande facilitador”.

Por sua vez, de acordo com P3, “em 2020, quando comecei a ouvir algo sobre o D.E. 100% virtual, a minha primeira reação e da minha equipe foi absolutamente contra. De início, entendemos que em condição alguma isso poderia acontecer. Nesse sentido, os juízes e as juízas com quem trabalhamos também entenderam assim. Então, num primeiro momento, na primeira onda, era algo absolutamente inconcebível. De lá pra cá, aos poucos, começamos a flexibilizar o entendimento, primeiro começando a pensar em fazer alguns atos da entrevista preliminar *online*. Assim, de início, começamos a fazer a entrevista com os genitores por via remota. Logo, houve essa "primeira abertura" a um procedimento virtual, qual seja, a entrevista com os genitores na avaliação preliminar. Com o novo fechamento dos fóruns, em abril de 2021, na segunda onda, houve uma angústia muito grande de todos os profissionais, quanto à continuidade de seus serviços. Nesse contexto, aos poucos, refletindo sobre o tema nas reuniões de equipe, começamos a nos *abrir* um pouco mais, pensando, por exemplo, ser cabível quando for adolescente, a depender do tipo da violência, etc. etc. E aí, quando apareceu esse caso específico, *que nem está diretamente vinculado à pandemia*, senti que era o momento para uma maior

"abertura para a experiência". Nesse sentido, posso dizer que, de modo geral, foi uma experiência de *gradual abertura* que durou mais ou menos um ano".

Como se vê, portanto, antes de realizar o depoimento especial telepresencial, os profissionais entendiam, *a priori*, que o procedimento seria de considerável dificuldade, sobretudo diante dos pontos negativos que foram levantados no tópico 1.6, *supra*, isto é, os impasses práticos para o estabelecimento de efetivo *acolhimento* no meio eletrônico, a suscetibilidade do ato para interferências externas e o obstáculo para a apreensão dos elementos da linguagem de natureza "não verbal". Diante disso, P1, por exemplo, considerava o procedimento *prejudicado*. P3 foi ainda mais enfático: no início, reputava que o depoimento especial não poderia ser tomado em audiência telepresencial em nenhuma hipótese, em nenhuma circunstância.

Porém, desde já, a fala dos entrevistados deixa entrever que a prática agiu como fator de significativa modificação da pré-concepção que os profissionais tinham sobre o tema. P1, por exemplo, já antecipou que a experiência prática revelou que, a depender das circunstâncias de cada caso, é possível realizar o depoimento especial em audiência telepresencial. Em sua resposta, o(a) profissional identificou como fatores determinantes a idade do depoente e a natureza da violência (especialmente, se intra ou extrafamiliar). E P3, de modo ainda mais completo, detalhou que o passar do tempo (aqui, em especial a evolução, com idas e vindas, do cenário fático desencadeado pela pandemia, com as constantes incertezas daquele período) impulsionou uma *flexibilização* de seu entendimento originário, que era peremptoriamente contrário ao D.E. "100% virtual". Deveras, conforme o(a) entrevistado(a) explicou, aos poucos, de forma gradativa, o(a) profissional sentiu necessidade de uma *abertura à experiência* do virtual. A bem dizer, a realidade (como disse, sobretudo quando se iniciou a segunda onda da pandemia da COVID-19 e houve novo fechamento dos prédios dos Fóruns) lhe impôs essa abertura. Vale dizer, de seu relato é possível concluir que o(a) profissional entendeu que, **naquelas circunstâncias fáticas**, uma posição absolutista, totalmente refratária à audiência telepresencial, poderia ser bastante prejudicial, inclusive comprometendo a execução dos seus serviços.

4.2. As razões concretas que motivaram a tomada do depoimento especial virtual

Em seguida, pediu-se aos entrevistados "*contar, em resumo, as particularidades do caso concreto*". O objetivo, em síntese, era identificar, em termos práticos, quais os contextos fáticos que levaram o Poder Judiciário a considerar a hipótese de realização

do depoimento especial em audiência virtual. Destarte, buscou-se confirmar, na prática, o que foi salientado, em teoria, no subitem 3.3, *supra*, isto é, no sentido de que a tomada do depoimento especial em audiência "telepresencial" se caracteriza como uma medida manifestamente **excepcional**, mas que é possível a depender das circunstâncias fáticas de cada caso concreto. É dizer, importa identificar como se conclui, na prática forense, nos autos do processo judicial, que naquela determinada situação a realização do depoimento especial em teleaudiência é mais vantajosa para a própria criança do que a sua realização em audiência presencial.

Como era de se esperar, a quase totalidade dos relatos colhidos deu conta de que o depoimento especial foi designado em audiência virtual em razão da impossibilidade de realização no Fórum em decorrência da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

Segundo o relato de J2, “o primeiro DE virtual que realizamos foi em julho/2020, a adolescente estava acolhida institucionalmente e a equipe técnica já tinha estabelecido uma vinculação com a adolescente desde fevereiro/2020, e, inclusive, por esse motivo não houve a preocupação de influências externas”. E explica: “naquele momento de restrições da pandemia, eu considerei o D.E. virtual muito viável principalmente diante da urgência do caso. Além disso, a própria adolescente em um dos atendimentos com a equipe técnica mencionou que queria falar”.

J3, por sua vez, salientou que “o estado do processo me fez concluir pela necessidade de realização rápida do D.E.: o crime ocorreu numa cidade muito pequena, gerou uma grande comoção social, o réu teria sido preso em outra Comarca, pois a família tentou escondê-lo e, para completar, as crianças acabaram sendo expostas publicamente por essa situação. Considerando, ainda, que o réu teria que fazer exame de insanidade mental, eu senti que, nesse caso, a demora para a colheita do depoimento causaria ainda mais transtornos, pois fomentaria o assunto na comunidade local, por dar uma ideia de que o processo estaria "pendente". Por isso, deferi a colheita dos depoimentos como prova antecipada, por entende que, dessa forma, passaria uma maior confiabilidade de que o caso estava sendo "resolvido". Na fase preparatória, o setor técnico entendeu que seria possível realizar o depoimento especial e, devido ao estágio da pandemia, ainda não se sabia quando retornaríamos ao trabalho presencial”.

Nas palavras de P1, “esse caso eu atendi previamente presencialmente antes do início da pandemia. O inquérito se iniciou em novembro de 2017 e chegou pra mim em outubro de 2019, então, já havia corrido ai mais de dois anos do ocorrido. Quando eu a conheci, ela tinha 15 (quinze) anos. Eu fiz o atendimento pessoal dela e de seu genitor.

Estabeleci um primeiro contato com ela e percebi que ela tinha dificuldades depois do relacionamento sexual forçado. Foi marcada a audiência, mas dois meses depois entrou a pandemia. Aí ficamos naquela situação de "aguardava, aguardava". Passou um ano e aí o(a) juiz(íza) que trabalha com a gente me procurou e me questionou sobre a possibilidade de fazermos o depoimento na forma virtual. Num primeiro momento, eu fiquei muito assustada. Pensei: "ela ainda não relatou muito sobre o que teria acontecido; e se ela começa a narrar e aí passa mal e a gente está à distância?". Eu havia sentido, no atendimento que fiz, que ela tinha dificuldades para falar sobre o abuso, pela situação do que isso causou na vida dela. Então, o(a) juiz(íza) me disse: "olha, tenta fazer um outro atendimento com ela, virtual, explicando o que que é esse atendimento virtual, como é que isso funciona, veja a opinião dela, se ela concordaria que o depoimento fosse feito virtualmente, se ela acredita que isso seria ruim pra ela ou não, se ela se sentiria à vontade de estar participando dessa forma, e aí depois você me procura". E isso foi a minha surpresa. Eu entrei em contato com ela, por telefone e ela me disse: "eu quero me livrar disso, eu queria que a gente fizesse isso o quanto antes, e eu não me oponho em fazer de forma remota". E eu fiquei muito surpresa com essa resposta dela. No final, o maior receio era meu mesmo, mais do que dela. Daí eu ainda disse: "olha, então, a qualquer momento, se você entender que não está se sentindo bem, você me avisa?". Ela disse "tranquilo". Disse pra ela ficar à vontade, que se a gente comesse a falar sobre um conteúdo que pudesse constrangê-la muito, ela poderia me avisar e pedir para parar a qualquer momento e que, nesse caso, iria falar com o(a) juiz(íza) para a gente parar a audiência e marcar num outro formato. Perguntei se ela queria fazer um teste e ela disse "não precisa, vamos marcar isso logo". Assim, eu procurei novamente o(a) juiz(íza) e brinquei: "ela está mais preparada do que eu, acho sim que vale a pena a gente tentar". Então, marcamos o dia da audiência. Nós fizemos o depoimento em janeiro de 2021, quando ela tinha 16 (dezesseis) anos de idade".

Por sua vez, de acordo com a narrativa de P3: "era um caso de um abuso que tinha acontecido já há muitos anos. Na época dos abusos, a vítima tinha de 9 a 13 anos. Hoje, é uma adolescente de 17 (dezessete) anos. Era um abuso extrafamiliar, portanto, o agressor era uma pessoa de fora do núcleo familiar. Era um pastor, um líder religioso da igreja que a família frequentava. Por isso, era uma denúncia de violência extrafamiliar, que teria acontecido na casa do pastor, portanto, fora da casa da vítima, e múltipla, com vários fatos ao longo dos anos. Não houve conjunção carnal, mas sim atos libidinosos. Atualmente, a adolescente é bem mais velha, está prestes a completar 18 (dezoito) anos.

Não só por conta do ocorrido, mas, também por isso, logo depois a família se mudou para outro país. Assim sendo, o advogado da família, que se habilitou como assistente de acusação nos autos, informou que a adolescente e a sua família haviam se mudado, de sorte que ela não residia mais no Brasil, e, justamente por isso, pediu para acontecer tudo virtualmente. Diante do pedido, conversamos com o(a) juiz(íza), que nos orientou a primeiro fazer uma avaliação preliminar e ver se era mesmo da vontade da adolescente fazer o D.E. pela forma virtual. Primeiro, eu e a assistente social entramos em contato, por telefone, com o advogado da adolescente, que tinha deixado os seus dados para comunicação na petição do processo. Ele se apresentou como defensor da família e da menina, e como assistente da acusação. A partir dele, pedimos o contato dos genitores. Já no dia seguinte, marcamos uma entrevista com o pai e a mãe da menina e o advogado. Então, fizemos uma reunião virtual, via *Microsoft Teams*, eu, a assistente social, o pai e a mãe da garota e o seu advogado. Tomamos todos os cuidados apontados no protocolo e passamos todas as explicações e orientações que geralmente fazemos com a família no Fórum presencialmente. Adicionalmente, falamos do caráter experimental do ato, esclarecendo que seria o primeiro D.E. 100% virtual que iríamos fazer, salientando que seria opcional e não obrigatório, aliás, destacando que a adolescente teria direito a ser ouvida presencialmente por carta rogatória. Foi uma entrevista muito boa, na qual discutimos todas essas questões procedimentais e bioéticas. A partir dessa conversa com os pais, combinamos deles proporem para a filha de fazermos uma entrevista só com ela. Nisso, fomos conversando por meio do *WhatsApp Business*, que eu uso apenas para fins do trabalho no Tribunal, e então combinamos um dia para a entrevista com a adolescente. Na entrevista estávamos só eu, a assistente social e a garota, no *Teams*. Ela estava na casa dela, no quarto, que também foi o local em que ela fez o D.E. virtual. Na entrevista explicamos todos os pontos, como sempre fazemos ordinariamente. Tratava-se de uma pessoa extremamente saudável, do ponto de vista cognitivo, emocional, social, etc. Era uma adolescente extremamente bem adaptada, bem ajustada. Foi uma entrevista longa, bastante proveitosa e ao final ela já se posicionou favorável, disse: "eu acho importante, eu quero fazer *online*, eu compreendo todas as limitações, mas eu quero fazer virtual". Por isso, entendemos pela viabilidade de realizar o D.E. virtual. Porque a nossa ética é diferente da ética do médico. A ética do médico é no sentido "eu sei o que é melhor para você; o meu saber se sobrepõe ao seu", mas a ética do psicólogo é no sentido de que o sujeito sabe de si mais do que a gente sabe dele. Ora, nessa toada, **a principal variável era o posicionamento autônomo da pessoa e ela se posicionou de uma forma muito**

contundente e fundamentada. Ela, pessoa com uma cognição avançadíssima e com um aspecto emocional muito bem desenvolvido, conseguiu compreender perfeitamente e dar o seu **consentimento informado**, tomando uma decisão soberana e autônoma pela realização do D.E. virtual. Em seguida, marcamos mais uma entrevista com os pais e com o advogado, para acertar alguns "detalhinhos" procedimentais, do tipo, quem que vai ligar o *Teams*, quem que vai ficar na casa, etc. etc. Depois disso, falamos com o(a) juiz(íza) no gabinete e nos manifestamos nos autos. Foram duas manifestações técnicas: uma a favor do D.E. e outra a favor do D.E. ser virtual. Após, o ato foi enfim designado”.

Como se vê, os achados da pesquisa apontam alguns aspectos característicos do caso concreto e que se revelaram importantes para a designação do depoimento especial na modalidade virtual. Em primeiro lugar, em alguns casos a equipe do Setor Técnico do Juízo já conhecia pessoalmente a criança ou o adolescente, pois já tinha estabelecido algum tipo de contato prévio (v.g. já havia sido realizada a avaliação preliminar ao D.E.) no período que antecedeu a eclosão da pandemia da COVID-19, pois, presencialmente. Em outras palavras, o técnico já conhecia o depoente, quiçá com ele já tinha construído um vínculo de confiança anterior, e, por isso, ao tempo em que foi realizada a audiência virtual, determinada após o advento da pandemia, entrevistador forense e depoente já se conheciam presencialmente. Sem dúvidas, esse elemento atua como fator facilitador da audiência virtual, uma vez que ficam mitigados os obstáculos que a teleaudiência impõe para se estabelecer o *rapport* e o *acolhimento*, de modo completo, a favor do depoente. Afinal, já há um vínculo antecedente existente entre entrevistador e entrevistado. Logo, o entrevistador não é uma pessoa "estranha" que o depoente conhece pela primeira vez na própria audiência virtual, à distância, por meio da tela do computador ou *smartphone*.

Em segundo lugar, os relatos de J2, P1 e P3 são emblemáticos no sentido de que é essencial ouvir a criança e o adolescente, concedendo-lhes a oportunidade prévia de se manifestar sobre a possibilidade de ser colhido o seu depoimento no formato virtual. Afinal, o depoimento especial toma como premissa básica que a criança e o adolescente não são meros objetos/instrumentos de extração de provas, mas, isto sim, são sujeitos de direitos fundamentais, protagonistas de suas próprias vidas, com direito de opinar sobre o que entendem ser o melhor para si mesmos. Ora, nos dois casos relatados, se viu que o próprio depoente infantojuvenil disse, de forma livre e consciente, após ser previamente explicado sobre a audiência virtual, inclusive eventuais riscos e seus pontos negativos (os "contras"), ainda assim, disse que preferia ser ouvido em teleaudiência. Por óbvio, a decisão não coube ao depoente, conforme bem salientado no subitem 3.3.2. Entretanto,

sem dúvidas, a opinião do depoente agrega um **importante fundamento** para a decisão que determina a tomada do depoimento especial em sede de audiência "telepresencial". De mais a mais, curioso observar como nos casos de P1 e de P3 o depoente foi firme e incisivo no sentido de que preferia ser ouvido numa audiência virtual, conquanto o fosse "logo" (rapidamente, de forma célere), de sorte que, em exercício típico de *ponderação*, o próprio depoente entendeu que entre aguardar a realização da audiência presencial, numa data posterior e incerta, num futuro indeterminado, ou, de outra parte, ser ouvido numa audiência virtual, mas, desde logo, de forma célere, preferia a segunda alternativa. Nesse sentido, aliás, as falas evidenciam de que forma o fator **tempo** traz impactos para o próprio depoente, que, com o passar dos dias, passa a sentir uma necessidade imensa de "recomeçar", de deixar a violência "para trás" e, por isso, de ser ouvido "logo", isto é, o mais rápido possível, para, metaforicamente, "virar a página". Por isso, como se viu, o depoente não pestanejou em afirmar categoricamente: "vamos marcar isso logo" (P1).

Em terceiro lugar, nos casos relatados, o entrevistado era adolescente, portanto, pessoa entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos incompletos, e não mais criança. No caso de P1, a adolescente tinha 16 (dezesesseis) anos de idade, e no caso de P3 a depoente tinha 17 (dezesete) anos e estava bem próxima de atingir a maioridade civil. Nesse sentido, os achados corroboram o entendimento de que o depoimento especial remoto pode ser mais facilmente tomado quando se tratar de adolescentes, em comparação com crianças. Nas palavras de J1, o adolescente "usualmente, expressa-se e verbaliza melhor, além de ter maior domínio (autonomia) dos aparelhos tecnológicos".

Outras duas observações ainda merecem ser feitas. Primeira: alguns dos casos relatados pelos entrevistados dizem respeito a audiências virtuais que foram realizadas em ambiente externo ao Poder Judiciário (isto é, não foram realizadas nas dependências do Fórum), mas que tampouco foram realizadas diretamente da residência particular do depoente infantojuvenil. Com efeito, como visto acima, no primeiro D.E. virtual de J2 foi tomado o depoimento de adolescente que estava acolhida institucionalmente, motivo pelo qual a teleaudiência ocorreu com a participação do depoente a partir de uma sala na sede da instituição de acolhimento institucional, gerida pela Prefeitura Municipal. Aliás, justamente por isso, tratando-se de um ambiente sob a administração do Poder Público (malgrado externo às unidades judiciárias), J2 disse que não teve maiores preocupações com possíveis interferências alheias de pessoas não autorizadas. Ainda nas palavras de J2, "em outro caso que realizamos D.E. virtual, a equipe técnica entendeu que seria melhor realizar o ato no equipamento do Município (CREAS), a fim de evitar eventuais

interferências externas”. Novamente, o depoimento especial foi "100% virtual", mas o depoente não participou da teleaudiência de sua residência, mas, isto sim, a partir das dependências físicas de um prédio público (no caso, a sede do CREAS). Na verdade, “teve só um caso que realizamos D.E. na própria residência da vítima, que residia em outra Comarca”, complementou J2. Ora, sem dúvidas, a tomada do depoimento especial "100% virtual" a partir de um local público (v.g. Conselho Tutelar, CREAS, Casa-Lar, Delegacia de Polícia, etc.) é mais recomendada do que a oitiva da criança/adolescente diretamente de sua respectiva casa. Afinal, o ambiente público torna a fiscalização de eventuais influências externas mais fácil do que o espaço privado. Nesse sentido, aliás, como dito no subitem 3.3.1, o guia do NCA considera essa hipótese como de ocorrência prática mais regular (*sometimes* ou "às vezes") do que a situação excepcional de participação do depoente diretamente de sua própria casa, caso "muito raro" (*very rare*).

Segunda: o relato de P3 é emblemático ao ilustrar como o tema ora em exame, o depoimento especial "telepresencial", embora tenha sido demasiadamente impulsionado pelo contexto desencadeado pela pandemia do novo coronavírus, não é relevante apenas e tão somente em tempos de pandemia. Com efeito, a importância e a aplicabilidade do depoimento especial virtual não se vinculam exclusivamente às crises de saúde pública por pandemias. Nesse sentido, a particularidade do caso concreto mencionado por P3 nada tinha a ver com a pandemia de COVID-19: o ato foi designado no formato virtual porque a adolescente vítima da violência não mais residia no Brasil, razão pela qual o seu depoimento presencial ficava dependente de sua vinda para o território brasileiro ou da expedição de carta rogatória ao país estrangeiro. Ora, duas alternativas nada céleres. E, ademais, no caso da oitiva por meio de carta rogatória, a adolescente não seria ouvida pela Justiça brasileira, responsável por julgar o processo em que figurava como vítima. Por outro lado, a tomada de seu depoimento em audiência telepresencial se apresentou como **opção mais ágil, rápida, simples e dinâmica**. E isto, inclusive, foi antevisto pelo próprio advogado da vítima (*child's lawyer*). De fato, não foi o Poder Judiciário que instou o depoente a considerar a opção da teleaudiência, mas o contrário: foi a vítima, por intermédio de seu defensor, que propôs ao Poder Judiciário, peticionando nos autos, que fosse ouvida em audiência virtual. Após, a vítima ratificou o interesse na realização do depoimento à distância. Sem dúvidas, o exemplo de P3 bem ilustra como ter o depoimento especial virtual à disposição como uma **opção possível** (ainda que excepcional) pode ir ao encontro dos interesses concretos do próprio depoente infantojuvenil.

No ponto, é importante salientar que, nada obstante o caso concreto apresentado por P3 não tenha vinculação direta com a pandemia, é perceptível como aquele contexto favoreceu que o ato se realizasse. É o que se percebe do relato do(a) psicólogo(a), que aborda como foi confrontado com o tema (D.E. "100% virtual") a partir da pandemia e passou por um processo de gradual *abertura* ao longo do curso histórico da evolução da COVID-19, com as suas incertezas e dúvidas. Curiosamente, P3 pensou sobre o tema a partir da pandemia, mas veio a participar de um D.E. virtual em situação fática distinta (depoente residente em país estrangeiro). Mas, ainda assim, o seu caso sofreu influências do contexto pandêmico. Inclusive, tivesse ocorrido anos antes do advento da pandemia (2017, 2018, 2019), quiçá a audiência não teria acontecido em formato virtual. É que, como visto no subitem 1.3, *supra*, foi com o início da pandemia que houve grande aceleração no processo de digitalização do Poder Judiciário brasileiro e a popularização das audiências remotas. Logo, foi a estrutura e o conhecimento adquiridos em razão da pandemia da COVID-19, além da habitualidade da comunidade jurídica à virtualização das práticas forenses que o Poder Judiciário nacional sofreu a partir de março de 2020, que criaram um *terreno fértil* que permitiu que fosse proposta e acolhida a tomada do depoimento especial em teleaudiência. Em outras palavras, a pandemia trouxe à baila o uso das audiências virtuais (no caso, inclusive para a realização do depoimento especial) como *algo cogitável e possível*, seja para o próprio contexto pandêmico em si, seja para qualquer outra situação fática na qual a teleaudiência se demonstrar uma ferramenta útil.

Justamente em razão da importância da pandemia para as discussões acerca do depoimento especial "100% virtual" (sobretudo como agente catalisador e fomentador), convém transcrever o relato de P2 a respeito do impacto da COVID-19 em seu trabalho e como foi desafiado(a) a pensar alternativas para enfrentamento do período de exceção, dentre elas o próprio depoimento especial "telepresencial".

Nas palavras de P2: “a pandemia foi um fator surpresa para o mundo inteiro e especialmente para a Justiça brasileira, o meu local de trabalho. Por sorte, o Tribunal estava 100% organizado, informatizado e com o sistema pronto. Por azar, alguns estudos psicológicos, marcados anteriormente, foram abruptamente deixados para depois, principalmente processos físicos, pois não dava nem para compartilhar o processo. Eu estava com um caso de destituição do poder familiar e respectiva adoção pela família extensa, com entrevista marcada para o dia 22 ou 23 de março, e eu entrei de *home office*, como ainda estou até hoje, por fazer parte do grupo de risco, devido à minha idade. **Não havia soluções prontas, de como se resolver pontualmente cada problema.** Os prédios

foram fechados e inicialmente foi um certo pânico, creio, para todos. Logo foi baixado, nos nossos computadores, o sistema do Tribunal. Eu, com algumas dificuldades, mas o STI resolveu, deu tudo certo. Quanto ao atendimento *on-line*, o atendimento simples, não especificamente o depoimento especial, embora o Conselho Federal de Psicologia tivesse uma norma de 2018 que admitia atendimento clínico *on-line* por psicólogos, houve impasse, porque os Conselhos de Psicologia e de Serviço Social foram contrários ao atendimento *on-line* no Poder Judiciário. Mas, se a nossa função é atender e proteger a população vulnerável, a infância, os casos de violência e etc., e **se isso não poderia ser feito através de atendimentos on-line, como seria?** Aí o CNJ se manifestou, TJSP se manifestou, os outros Tribunais foram se manifestando. Chegou um dia que eu decidi conversar com o(a) juiz(íza). E eu disse a ele(a), particularmente, que eu entendia a seguinte situação: **é um período de extrema e total excepcionalidade, com urgências a serem resolvidas no Poder Judiciário, e que seria necessário encontrar uma medida que atendesse a essa mesma excepcionalidade, ou seja, ser mais criativo, né?** Cumprir à risca a forma não daria certo. Porque eu penso que o lado formal, razoável, em determinados momentos históricos, **vai solicitar criatividade e improvisação em outros momentos, de total excepcionalidade**, de risco à saúde pública, de uma pandemia sem precedentes. É aquela coisa de querer observar apenas e tão somente o aspecto formal de uma coisa, num tempo excepcional. É isso que me intriga. Portanto, **a Psicologia teria que repensar alguns dogmas**, mesmo porque existia a resolução de 2018. Reformular essa prática psicológica de alguma maneira, obviamente sem infração ou prejuízo ao Código de Ética do Psicólogo. Não se trata disso. Mas, **usar novos meios**. Fiquei sabendo de colegas que deixaram de cumprir decisões, ancorados nesse impasse: ou eu sofro processo ético ou eu cumpro a decisão judicial? Foi um problemão. E os processos nessas Varas estavam se acumulando. Havia discussões imensas da categoria com a associação. Nós estamos há quase dois anos de pandemia e ainda existem muitas discussões, porém já se avançou. As pessoas estão fazendo entrevistas *on-line*, alguns já estão fazendo presencial. No meu caso, na minha Comarca, tem só um(a) técnico(a), eu, um(a) psicólogo(a), não tem nem assistente social. Se eu falar que não vou fazer nada, como é que vai ser? **Cada caso é um caso. Cada Comarca é um caso.** Cada Comarca tem uma equipe, com a sua composição, com as suas deficiências, etc. etc.”.

E prossegue: “Foi-se construindo um caminho no meio do caos. As instituições foram se adaptando. Resoluções e Portarias do Tribunal, do CNJ, foram criando espaço, até que finalmente eu comecei a fazer entrevistas através do *WhatsApp*, por video-

chamada, para processos da Vara de Família, autorizada pelo(a) juiz(íza). **Eu também achei esquisito. Hoje eu não acho nada esquisito, acho ótimo.** Todos os processos que eu fiz eu relato: foi feito por *WhatsApp*, marcada a entrevista, dadas as instruções, ambiente, internet, privacidade, ética, sigilo, etc., tudo é observado pelos entrevistados. **Não tive problema algum.** O Conselho Federal e o Conselho Regional de Psicologia republicaram uma resolução que diz que você tem que estar cadastrado no e-Psi. Então, você se cadastra e pode fazer os atendimentos por meio eletrônico. Isso me tranquilizou. **Essas entrevistas, a depender de cada caso, cada criança, cada situação, do assunto, mas crianças a partir de 5, 6, 7 anos, eu não vejo problema algum em fazer entrevistas por *WhatsApp*.** Também instruo as crianças: "vai lá para o seu quarto, fique sozinho, nós precisamos conversar sobre determinado assunto, que só interessa a mim e a você". **A verdade é que eu não tive intercorrência nenhuma com essa novidade.** Uma super-novidade para mim, né? Pelo fato de o meu trabalho se basear na escuta, na interpretação do que se ouve, foi sem intercorrência alguma sobre aquilo que eu escutava a criança falar. Então, apesar de ser uma novidade esse tipo de atendimento, **não tive nenhuma má experiência com crianças.** Para as crianças abaixo dessa faixa, dependendo se já falava etc., a mãe apresentava essa criança e eu podia, através do meu diálogo com ela, analisar alguns pontos, como a inteligência, cognição, capacidade de boa interação, saúde física, saúde mental, etc., nessas breves entrevistas. Cada vez mais eu penso assim: **depoimento especial, uma prática em construção.** Em cada comarca, com cada profissional, com cada juiz. **Não tem nada definitivo ou totalmente definido. É uma construção para todos os atores envolvidos.** Polícia, Conselhos Tutelares, o Judiciário inteiro, Oficiais de Justiça etc. Eu insisto: estamos em diferentes Comarcas, diferentes juízes, diferentes equipes, e o depoimento especial, que está em construção, eu penso, ainda não é algo rígido, e agora temos **a pandemia como um fator que nos exige comportamentos adaptativos**".

A fala de P2 exemplifica como a pandemia impactou o trabalho dos psicólogos que atuam junto ao Poder Judiciário e, especialmente, na seara do depoimento especial. Conforme relatou P2, a pandemia foi algo imprevisível, que pegou a todos de surpresa e que exigiu a adaptação das instituições. Como dito, ou o Poder Judiciário se adaptava, ou permanecia paralisado, em franco prejuízo para a população. Foi preciso criatividade e improvisação num período de tamanha excepcionalidade. Foi preciso repensar dogmas e lançar mão de novos meios. Foi preciso dar abertura ao "novo", ainda que com algum incômodo no início. P2, por exemplo, declarou que no começo achou "esquisita" a ideia

de fazer atendimentos virtuais, mas que, com o passar do tempo, se acostumou e foi se aperfeiçoando nessa rotina, de sorte que atualmente acha "ótimo" o atendimento virtual.

A par disso, o relato de P2 contém duas reflexões de suma importância para os fins do presente trabalho. Primeira: *cada caso é um caso*. O depoimento especial virtual pode ser contraindicado para uma infinidade de situações (v.g. crianças de tenra idade, casos de violência intrafamiliar, etc.); mas, para outras situações diversas, com distintas particularidades concretas, o depoimento especial telepresencial pode ser a melhor opção e aquela que melhor beneficie o próprio depoente. Afinal, repita-se, cada caso é um caso. Segunda (que, a bem dizer, complementa a primeira ideia): *o depoimento especial é uma prática em construção*. Até mesmo por ser relativamente nova (a lei data de 2017), a prática do depoimento especial ainda está em constante construção, sofrendo os *inputs* derivados da prática forense concreta e cotidiana. Ora, se cada caso é um caso, também o depoimento especial deve se adaptar às peculiaridades de cada caso específico. Claro, é importante seguir a forma contida na Lei nº 13.431/2017, justamente porque tenciona preservar os direitos da criança e do adolescente. Porém, não é salutar o apego à forma como um dogma intransponível. Em situações extremas, em contextos excepcionais e em casos concretos diferenciados, é fundamental que o intérprete da Lei nº 13.431/2017, sempre que necessário, lance mão da *criatividade* e da *adaptabilidade procedimental*, priorizando o interesse superior da criança e tendo em consideração que a *forma* do ato se vincula à *finalidade* do depoimento especial: franquear os instrumentos jurídicos necessários para que a criança e o adolescente exerçam o direito de participação nos processos judiciais em que figurem como vítimas ou testemunhas de atos de violência, e assegurar que a participação processual não seja fonte de nova violência (institucional) e acabe por gerar a *revitimização* do depoente infantojuvenil.

4.3. A execução do depoimento especial "telepresencial" na prática

Para efeito de comparação com o que se disse no subitem 4.1, *supra*, a fim de se identificar qual a opinião dos entrevistados sobre o depoimento especial "telepresencial" após a sua experiência profissional prática, os entrevistados foram assim questionados: “*como você avalia a realização do D.E. virtual, em termos gerais?*”.

Com essa pergunta, buscou-se perquirir se, em termos práticos, o funcionamento da audiência foi regular e alcançou os seus objetivos com êxito, sem que tenha havido qualquer tipo de prejuízo concreto ao depoente infantojuvenil. E, tendo em vista o que

vivenciaram na prática, aferir se os medos e os receios de outrora realmente se concretizaram na prática ou se, pelo contrário, os temores não se confirmaram no caso concreto.

Pois bem, J1 declarou: “No meu caso, as experiências foram bastante exitosas. Mas, foram casos que não envolviam violência sexual, o que torna o depoimento menos “desagradável”; os depoentes eram adolescentes, e, portanto, tinham maior facilidade de proceder ao relato e de se concentrar. Em um dos casos, especificamente, a adolescente era testemunha e não vítima da violência”.

Após as suas experiências práticas, na esteira da conclusão do Capítulo anterior, entende que o depoimento especial “telepresencial” **é possível, mas excepcional**. Diz: “entendo que o D.E. 100% virtual deve ser reservado a situações excepcionais, quando, realmente, não for possível a realização na modalidade tradicional em tempo razoável. Ainda assim, devem ser observados algumas circunstâncias, como, por exemplo, a idade da vítima, a capacidade de se expressar e de concentração, a garantia de local livre de interferências, circunstâncias essas a serem avaliadas previamente pelo Setor Técnico quando das entrevistas que antecedem o depoimento especial”.

Apesar de todas as suas preocupações prévias, J2 relatou que as suas experiências (três, no total) foram todas exitosas. Disse: “no final, conseguimos realizar de forma muito exitosa”. Inclusive, destacou que no caso em que o depoimento especial virtual foi realizado diretamente da casa do depoente infantil, o ato também foi bem sucedido: “Ocorreu tudo bem, sem interferências. Nós vimos a mãe saindo e fechando a porta, e a criança ficando sozinha na sala”.

De acordo com o relato de J3: “considero que, no caso concreto, o depoimento por meio virtual foi bem sucedido, mas entendo que isso se deveu às próprias características do fato criminoso e ao perfil das crianças, que já estavam confortáveis em falar sobre o assunto. Interessante que a maioria delas não tinha entendimento da gravidade dos fatos, pois foram induzidas pelo acusado a acreditar que aqueles atos faziam parte de uma “brincadeira”. Veja só: seis das vítimas (entre 6 e 8 anos) não tiveram qualquer inibição para falar sobre o assunto. Uma das vítimas, que já tinha mais idade e maior compreensão dos fatos, sentiu maior embaraço para falar sobre o assunto, contudo, com o passar da conversa foi possível que ele demonstrasse segurança. Interessante que, no momento em que reforçamos a ideia de que ele poderia deixar para contar outro dia ou até mesmo que ele não precisaria depor, a criança relatou que gostaria de falar “logo”, pois sentia a necessidade de contar para alguém e desabafar, mas tinha muita vergonha. Então essa vítima fechou os olhos e fez a livre narrativa”. Esse relato, inclusive, vai ao

encontro das narrativas de P1 e P3 apresentados no subitem anterior, no sentido de que o próprio depoente infantojuvenil demonstrou preferência por dar o seu depoimento em meio virtual, conquanto fosse feito "logo", o mais rápido possível. Em outras palavras, entre aguardar um tempo maior (e, em alguns casos, incerto, indefinido) pela audiência presencial ou falar desde logo (de forma célere, sem demora) numa audiência virtual, os depoentes preferiram a segunda opção. É dizer, o depoimento especial "telepresencial" foi visto pelos próprios depoentes como mais benéfico, na medida em que é mais célere.

Nas palavras de P1: “Eu achei bastante positivo. Mais do que eu esperava. Eu fiquei surpreso com a atitude da adolescente, com a forma como ela se sentiu à vontade, livre para relatar tudo o que aconteceu, até mais do que eu imaginava”.

Conforme se viu no relato transcrito no subitem 5.2, *supra*, apesar do estranhamento inicial, P2 declarou que a prática foi se demonstrando bastante exitosa e que já está acostumado(a) com os atendimentos virtuais. Inclusive, destacou que nunca teve nenhum problema. Disse: “deu tudo certo com o depoimento especial. Fiz as entrevistas *on-line*. Nenhum processo que foi para recurso teve nulidade em parte alguma”.

De acordo com P3: “Avaliei muito positivamente. O resultado foi muito bom. Muito melhor do que se tivesse sido uma carta rogatória para outro país, por exemplo. Tomamos todas as cautelas necessárias. Ao final, o resultado, neste caso, foi excelente”.

Os achados sinalizam no sentido de que a tônica geral que permeou a execução do depoimento especial "100% virtual" e a concepção atualizada dos entrevistados (após a experiência prática) sobre a aplicabilidade do procedimento é: as audiências virtuais foram bem sucedidas, de sorte que o depoimento especial foi colhido com notório êxito, sem qualquer tipo de problema de maior envergadura; portanto, os medos e receios não se confirmaram na prática e a percepção dos profissionais foi positiva, entendendo que os direitos das crianças e dos adolescentes não foram malferidos; mas, por outro lado, os relatos convergem no sentido de contenção e parcimônia. Isso porque, mesmo com o êxito na prática, os entrevistados compreendem que o sucesso da experiência foi devido justamente ao cuidado dado ao tema, sem banalização. Nesse sentido, as falas apontam que naquele caso concreto a teleaudiência foi bem sucedida, mas destacam as características particulares do caso e as cautelas que foram adotadas pela equipe técnica do Juízo. Desse modo, no lugar da irresponsabilidade da aplicação do depoimento especial virtual a todos os casos, de forma indiscriminada, os entrevistados são comedidos e entendem que o depoimento especial telepresencial **é possível**, mas somente **para alguns casos**, isto é, para **situações excepcionais**, e desde que sejam tomadas **cautelas prévias** ao ato.

Inclusive, conforme consta no tópico 4.6, *infra*, os entrevistados entendem que o depoimento especial "telepresencial" pode se manter no futuro (período pós-pandemia), mas desde que nesses moldes, ou seja, aplicado tão somente para casos excepcionais, adotando-se cautelas processuais e mediante prévio planejamento.

4.4. Os procedimentos anteriores à tomada do depoimento especial virtual

Ao longo da presente pesquisa, em reiteradas oportunidades, foi esclarecido que o depoimento especial de criança e adolescente vítima ou testemunha de violência é um procedimento complexo que não se esgota com a mera realização da audiência judicial. Ao contrário, há uma gama de providências que devem ser adotadas antes da audiência e que são indispensáveis para que o ato se realize de forma adequada, preservando-se os direitos do depoente infantojuvenil, sem causar-lhe violência institucional e revitimizá-lo. Nesse sentido, é deveras importante o prévio planejamento do ato, inclusive com a participação da criança ou do adolescente que será ouvido(a) em juízo. É recomendada a realização de um estudo ou avaliação preliminar, no qual a equipe multidisciplinar terá condições de determinar a forma mais adequada para a escuta da criança ou adolescente.

Igualmente, foi visto que para o bom funcionamento do depoimento especial em audiência "telepresencial" é imprescindível uma atuação criteriosa da equipe técnica nos momentos que antecedem a realização do ato. Com efeito, há um conjunto de cautelas e salvaguardas que devem ser adotadas **anteriormente** à realização da audiência virtual e que servem para garantir que o ato ocorra de forma adequada e que o depoente não seja exposto a nenhuma violência. Logo, o depoimento especial, por sua natureza, já reclama a adoção de cautelas prévias, e, caso venha a ser realizado no formato "telepresencial", serão necessárias ainda outras cautelas adicionais (um *plus*).

Nessa linha de raciocínio, primeiramente os entrevistados foram indagados sobre “*quais cautelas prévias, geralmente, você adota antes de realizar um D.E.?*”, para que fossem identificadas quais as cautelas **anteriores** à audiência de depoimento especial já geralmente adotadas pelos profissionais ouvidos na pesquisa em todos os depoimentos, inclusive os que são realizados em audiências presenciais. Em seguida, os entrevistados foram questionados sobre “*como foi o processo prévio ao ato, principalmente o contato com a criança ou o adolescente e a entrevista preliminar?*”. Com a pergunta, buscou-se entender as providências que as unidades judiciárias e suas respectivas equipes técnicas empregaram antes do ato para garantir que a audiência virtual se realizasse com sucesso,

que os direitos do depoente infantil fossem observados e que não houvesse nenhum tipo de interferência externa não autorizada. Em outras palavras, os achados de pesquisa irão permitir mapear **as cautelas e salvaguardas prévias ao depoimento especial virtual** aplicadas na prática sempre que determinada a tomada do depoimento em teleaudiência.

Em relação às cautelas prévias ordinariamente já adotadas em todo e qualquer depoimento especial, inclusive naqueles que são tomados em audiências presenciais, P1 destacou a importância do estudo ou avaliação preliminar. Nas suas palavras: “Eu faço a entrevista prévia. Acho que é fundamental a gente conhecer a vítima antes de realizar o depoimento especial. Ouvir se ela sabe por que que ela está ali, por que que a gente marcou aquela entrevista. A gente não fala propriamente da violência, mas avisamos que vamos falar sobre isso no dia da audiência. Explico o que é o depoimento especial, como funciona, o sigilo, as pessoas envolvidas, inclusive quem vai ter acesso à gravação, tudo para que a vítima fique tranquila e fique à vontade para relatar o que aconteceu na vida dela”. No mesmo sentido, segundo P2, “já nas entrevistas prévias, as orientações são dadas para a vítima: o que é, o que vai acontecer, os direitos assegurados, estabelecer o máximo de vínculo afetivo e de proteção para deixar a vítima confortável em relação àquilo que ela terá que passar na audiência”. E, nessa mesma trilha, explicou P3: “a gente toma conhecimento da audiência, que já está marcada, e entramos em contato com a família, para convocar para uma avaliação psicossocial prévia, geralmente com o psicólogo e o assistente social. Atualmente, no contexto da pandemia, nós temos feito a avaliação prévia no mesmo dia da audiência. Antes da pandemia, essa avaliação era feita em outro dia, geralmente uma semana antes do D.E. Então, ao menos fazemos uma entrevista com os genitores ou responsáveis e também uma com a criança, bem como um teste projetivo de personalidade. Na entrevista da criança, nós verificamos, grosso modo, aspectos emocionais, sobretudo por meio desses testes ou desenhos, brincadeiras, etc., que não fique restrito apenas à dimensão verbal; apreciamos o nível cognitivo da criança; explicamos para ela, nos termos que ela entenda, o que é a audiência, por que que ela está sendo chamada, qual é a demanda para ouvi-la; então, fazemos um convite e, ao final, colhemos a opinião dela: "você quer depor" ou "você não quer" e "se você quiser depor, você quer pelo depoimento especial ou quer falar diretamente com o juiz”.

Noutro giro, quanto às cautelas prévias especificamente adotadas para a hipótese do depoimento especial "100% virtual", J1 respondeu que “os cuidados adotados foram a existência de parecer técnico prévio favorável a essa modalidade e pedir para mostrar que estavam sozinhas, sem interferências de terceiros no ambiente”.

J3 salientou que “foi necessário explicar para os pais sobre a importância de se deixar as crianças à vontade para falar pelo computador, bem como demoramos um tempo maior para fazer a ambientação e o acolhimento. Todas as crianças pediram para me conhecer, então ficamos bastante tempo conversando antes de colher o depoimento. Minha preocupação maior seria estabelecer um contato seguro para que a criança se sentisse à vontade para depor. Não tivemos muita dificuldade pois as crianças aparentemente já estavam utilizando os recursos de vídeo, então a videochamada parecia algo normal para eles”. A sua fala confirma, na prática, o quanto foi dito no tópico 3.3.2, no sentido de que atualmente muitas crianças já estão acostumadas e habituadas ao uso das tecnologias, mormente após o início da pandemia da COVID-19, quando passaram a ter aulas remotas diariamente. Além disso, o relato traz luz à possibilidade de que o depoente infantil conheça as pessoas que estarão presentes na sala de audiência, ou seja, os operadores jurídicos, inclusive o(a) próprio(a) juiz(íza). No caso apresentado por J3, por exemplo, o depoente conversou, por videochamada, com o(a) magistrado(a) antes do início de seu depoimento especial propriamente dito. Trata-se de prática comum nos depoimentos presenciais e que também pode ser feito, com adaptações, na forma virtual.

O relato de P1 é bastante emblemático e por isso merece transcrição na íntegra: “no caso do D.E. virtual, pergunto se a vítima concordaria da gente fazer dessa forma, à distância e dou orientação no sentido dela poder me parar a qualquer momento, se ela não se sentir à vontade, se ela mudou de ideia e não quer continuar, se ela acredita que aquilo não está fazendo bem pra ela, enfim, isso tudo a gente precisa combinar antes do D.E. ser realizado. **Proponho de fazermos um teste**, um atendimento virtual, para que a vítima possa conhecer a ferramenta digital, para que possa saber como é que funciona. Mas, ela nem quis. Estava numa época em que os adolescentes faziam aulas virtuais. Então, ela usava o *Google Meeting* para assistir aulas. Eu acho que se fosse uns 5 (cinco) anos atrás haveria outros dificultadores, mas, depois dessa pandemia, as pessoas criaram meios de contato virtual que antes não usávamos e isso, principalmente para os jovens, facilitou muito. Na hora que a gente começa a fazer a gravação, eu sigo o protocolo. Então, eu comecei assim: “como você pode ver, nosso diálogo está sendo gravado, mesmo de forma remota. Está te acompanhando o juiz, o promotor, o advogado do réu”. Daí, eu sigo falando sobre o meu trabalho, que é conversar com crianças, com jovens, sobre as coisas que aconteceram com elas, e que eu quero que ela se sinta à vontade para relatar aquilo que realmente aconteceu com ela, exatamente o que ela lembra. Avisei também que ela podia me interromper a qualquer momento, pra fazer uma pausa,

se não estiver se sentindo bem. Avisei também que se eu estivesse falando muito rápido, ela poderia me avisar, me parar. Também avisei que se caísse a conexão, ou se houvesse algum ruído e ela não me ouvisse, eu iria avisá-la "olha, você pode repetir? eu não ouvi" e ela faria a mesma coisa comigo. **Alertei que a qualquer momento a conexão poderia ficar ruim e interferir na compreensão de alguma palavrinha e avisei que iria pedir para repetir nessas situações e que ela também faria o mesmo, me avisando se não entendeu qualquer coisa.** Perguntei se ela concordava que fizéssemos assim e ela concordou. Também combinei que se eu fizesse alguma pergunta que ela não entendesse, ela poderia me falar "não entendi" e eu repetiria ou modificaria a forma da questão. Disse que ela poderia ficar à vontade para me corrigir, se eu porventura entendesse errado alguma coisa que ela falou. Desde a introdução da minha fala, já combinei com ela que iríamos ter esse primeiro momento de conversa e que depois a gente iria fazer uma pausa, eu iria conversar com o juiz, iria ver se ele gostaria de compreender alguma coisa, se eu precisava retomar alguma coisa, e que, portanto, ela iria se desconectar da gravação, ela iria desligar e depois entrar de novo, do mesmo "jeitinho" que havia entrado antes, fazer a conexão novamente, e então a gente faria a segunda parte da gravação. **Ao final de todas essas instruções, perguntei se ela tinha alguma dúvida e se a gente podia começar.** Ela disse que não tinha dúvidas, e aí começamos".

Como se vê, o relato de P1 bem ilustra que na hipótese de depoimento especial "100% virtual" é imprescindível que o entrevistador acrescente informações adicionais no momento em que está passando *orientações* para o depoente infantojuvenil. É o caso, por exemplo, de avisar que a qualquer momento o depoente pode solicitar a interrupção do ato ou mesmo pedir uma pausa; e de avisá-lo que a conexão da internet pode piorar em determinado momento da audiência ou mesmo cair, razão pela qual determinada fala pode não ser transmitida e o entrevistador pode pedir ao depoente que repita o que disse; bem como explicar os passos que devem ser seguidos ao final da primeira parte, ou seja, do relato livre, no momento da interação com a sala de audiência, quando o depoente pode ser solicitado a se retirar da sala virtual, reingressar pelo *link* novamente e, durante a quesitação, ficar aguardando no *lobby* virtual, até que o técnico o admita na audiência. Além disso, nesse momento também é conveniente que o entrevistador forense relembre ao depoente o "protocolo" previamente combinado e que deve seguir caso a transmissão seja interrompida em razão da queda no sinal da rede de internet. A fala de P1 também demonstra uma importante ferramenta à disposição do técnico: convidar o depoente para que, querendo, possa fazer uma "reunião teste", simulando previamente a audiência.

Por sua vez, declarou P2: “eu entrei em contato com a adolescente por telefone, falei que tinha conversado com o(a) juiz(íza), que estávamos pensando em fazer de forma remota, usando um aplicativo de videochamada, porque estávamos na pandemia, não sabíamos quando que aquilo iria acabar. Daí, perguntei se ela topava fazer, se ela acreditava que daria certo e ela foi muito pronta: "eu quero resolver isso o quanto antes". Perguntei se ela já usou o *Teams*, ela disse "não, mas eu uso o *Meeting* na escola, deve ser a mesma coisa, manda o *link* pra mim que eu me viro". Eu já tinha feito um primeiro contato presencial, antes da pandemia. Então, nós já nos conhecíamos. Eu já sabia um pouco do histórico da vida dela, com quem que ela morava, que suporte familiar que ela recebia, como é que ela estava, então já sabia um pouquinho da história de vida dela. Mas, acho que se a gente tivesse feito isso de uma forma remota também seria possível”.

Como se vê, portanto, os depoimentos especiais telepresenciais conduzidos pelos entrevistados foram todos precedidos de minucioso planejamento, incluindo a realização do estudo ou avaliação preliminar, oportunizando-se ao depoente infantil a possibilidade de se realizar uma "reunião teste", caso entenda ser necessário.

4.5. Durante a audiência "telepresencial"

Quiçá o ponto crucial mais desafiador do depoimento especial "telepresencial" é garantir que seja realizado de modo *adequado* para a criança e o adolescente ouvido(a). Ou seja, é assegurar que, em termos práticos, a entrevista realizada à distância, por meio das tecnologias da informação e comunicação (TICs), eletronicamente, via internet, seja realmente uma escuta "protegida". Vale dizer: se a audiência, *em si*, foi realizada de tal forma que franqueou *acolhimento* e permitiu o protagonismo à criança e ao adolescente e a priorização dos seus reais interesses. Afinal, de nada vale considerar, na teoria, que o depoimento especial virtual pode ser benéfico ao depoente, se, **na prática**, não permitir ao depoente que exerça o direito à participação processual (art. 12, Convenção da ONU).

Nessa linha de raciocínio, foram formuladas algumas questões aos entrevistados com o objetivo de compreender como foi a **realização concreta** do depoimento remoto, mormente no que concerne a dois pontos essenciais, a saber: (i) a capacidade de efetivo *acolhimento* do depoente, mesmo à distância; e (ii) a aparição de intercorrências durante a realização da audiência, seja interferências externas ou falhas e erros de ordem técnica. Desse modo, de início os entrevistados foram perguntados se “*houve algum problema durante a realização do ato?*”, isto é, qualquer tipo de problema, de modo geral. Após,

de forma mais específica, perguntou-se “*como você avalia a conexão da internet e os recursos tecnológicos?*”, bem como se “*foi possível detectar algum indício de possível interferência externa?*”. E, por derradeiro, os entrevistados foram assim questionados: “*como você avalia o acolhimento dado à criança/adolescente?*”.

Numa visão panorâmica da realização concreta da audiência "telepresencial", sobre eventuais problemas do ato, de modo geral, P1 declarou: “eu acho que foi possível o atendimento dessa forma virtual sem causar sofrimento. Penso que relatar a situação de violência, tanto presencial quanto remoto, é difícil. Ela contava isso com vergonha, abaixava a cabeça. Percebi que ela ficou envergonhada em contar, mas conseguiu contar. Ela não teve nenhuma crise de choro, mas percebi que ela relatava aquilo com tristeza pelo que aconteceu e um pouco de vergonha também, o que ficou evidente. Mas, penso, **não seria diferente se fosse no presencial, porque a situação de violência em si gera vergonha**, faz com que a pessoa fique constrangida com toda aquela situação, que não é normal, que ninguém quer viver. Então, nós concluímos que não era a questão do *online* que estava causando aquele constrangimento para ela, mas sim a questão da violência propriamente dita. Depois que nós nos desconectamos com o(a) juiz(íza), eu pedi que ela [a adolescente] permanecesse na sala virtual, porque eu iria conversar um pouquinho com ela, para saber se ela estava se sentindo bem. Então, perguntei o que tinha achado, se ela avaliava positivamente a experiência. E ela me respondeu: “**para mim, foi ótimo**, eu queria o quanto antes ser ouvida e a gente encerrar logo esse processo, eu estava ansiando por isso faz muito tempo”. Assim, concluo que a audiência foi muito positiva”.

P3 destacou a importância prática do envolvimento positivo dos genitores não-ofensores, que contribuem para o bom funcionamento da audiência virtual, prestando o devido suporte material (inclusive no que toca ao manejo dos equipamentos digitais) e também emocional em favor do depoente infantojuvenil. De acordo com o seu relato: “os pais se colocaram na função de pessoas de apoio, tanto em relação à administração de eventuais recursos tecnológicos, não deixar ninguém interromper a garota, quanto do ponto de vista emocional, pois, considerando que a vinculação da menina com os pais era *uma vinculação muito positiva e protetora*, combinamos que eles ficariam em outro cômodo da casa, distante do quarto, sem ouvir o que está sendo dito, mas que, depois de finalizado o ato, como não poderíamos dar o acolhimento presencial, ajustamos que a própria garota iria ao encontro de seus pais e deles receberia o acolhimento. Em suma, eles se colocaram como pessoas de apoio tanto no sentido tecnológico quanto no aspecto emocional, para dar suporte à adolescente no momento posterior ao fechamento do ato”.

Especificamente sobre a ocorrência de algum problema/defeito de ordem técnica (v.g. queda e/ou oscilação da internet), J2 respondeu: “eu me recordo que tivemos alguns momentos que a conexão caiu ou estava ruim exatamente no momento em que a adolescente estava sendo ouvida, relatando uma situação delicada e inclusive já estava emocionada. Nesse caso, foi pedido que ela repetisse após a conexão ser retomada”.

Nada obstante P1 ter declarado que “não aconteceu nenhum problema técnico”, fez a seguinte reflexão: “eu moro numa cidade do interior e a nossa internet aqui não é “mil maravilhas”. Nesse dia do depoimento especial em específico não houve problema. Mas, eu faço atendimentos virtuais quase que diariamente na Vara de Família ou em Vara da Infância com adultos, e, de acordo com a minha experiência, eu não posso afirmar que a nossa internet não dá problema. Tem dias, sim, que a gente tem problemas de conexão, que fica lento e que a pessoa tem que repetir o que está falando. Então, tem dias que nós temos muitas dificuldades com a internet sim. Mas, nesse D.E. não tivemos problemas com a internet nesse dia”. De fato, a fala deixa evidente que, por mais que sejam tomadas cautelas prévias, a internet é um tanto quanto imprevisível, de sorte que toda e qualquer audiência à distância sempre estará suscetível a intercorrências técnicas. Na verdade, trata-se de um *risco* inerente à audiência virtual e que deve ser assentido pelos participantes, por *ponderação*, ante o *peso maior* das vantagens da teleaudiência, sem prejuízo da adoção de medidas cautelares, como o estabelecimento de “protocolos” que devem ser seguidos na eventualidade de queda da conexão ou de interrupção do ato.

P3, por sua vez, assim respondeu: “ocorreu tudo tranquilo, somente um momento em que deu uma “travadinha”. Foi uma “partizinha” da audiência em que a adolescente começou a travar na tela. Eu não sei se foi a minha conexão ou a dela e aí começamos a conversar pelo *chat* e combinamos de aguardar um pouco. Assim que a conexão estabilizou, continuamos. **Mas, nós já tínhamos visto pela avaliação prévia que a internet era boa.** Inclusive, ela tinha dois *wifi* na casa dela. Então, ela mesmo já se organizou, quando ocorreu a queda. Ela mesmo já trocou a rede *wifi* e, espontaneamente, puxou a conversa comigo pelo *chat* da plataforma. Outro problema também foi: uma hora eu deixei o *chat* aberto e apareceu “Fulano está digitando...” e, como a adolescente tinha acesso ao *chat*, eu fiquei com medo de os demais participantes da audiência começarem a mandar mensagens no meio do ato, mas acabou que não mandaram nada. Outra hora, o meu *Teams* começou a “pipocar”, porque outra pessoa aleatória me mandou uma mensagem e ele apitou no meio do depoimento. Eu rapidamente fechei a janela. Então, houve esses três probleminhas de tecnologia”. Ora, o relato bem ilustra como o próprio

depoente era habituado ao uso das tecnologias e tomou a iniciativa de fazer as operações necessárias para o retorno à teleaudiência (no caso, o câmbio das redes *wifi* de sua casa). A fala igualmente demonstra a importância de se checar a qualidade da internet desde o momento da realização do estudo ou avaliação preliminar. E, por fim, aponta na direção de duas cautelas adicionais que devem ser tomadas para garantir o bom funcionamento da audiência virtual, junto ao setor de tecnologia da informação do respectivo Tribunal: (i) averiguar quem pode ter acesso ao *chat* da plataforma digital e em que momentos, e, assim, bloquear o acesso à ferramenta de texto a determinados participantes em certas fases do ato (explica-se: algumas plataformas, como o *Microsoft Teams*, permitem que o *chat* fique liberado apenas para o organizador da reunião e para pessoas selecionadas, de sorte que o recomendável é que durante a primeira fase, de relato livre, a ferramenta fique disponível apenas para o entrevistador e o depoente, sendo bloqueado aos demais); e (ii) utilizar uma conta corporativa específica para fins de audiência telepresencial, ou, não sendo possível, programar o bloqueio ou o silenciamento temporário de mensagens enviadas por outras pessoas, externas ao ato, durante o curso do depoimento virtual.

Noutro giro, no que toca à segurança da criança e do adolescente e o controle da confidencialidade do ato, em especial a fiscalização em face de interferências externas, P1 salientou que “não aconteceu nenhuma interferência de outra pessoa” e explicou as medidas acautelatórias que foram tomadas pelo(a) magistrado(a): “no dia, o(a) juiz(íza) pediu para que a adolescente mostrasse, com a câmera do celular, voltado 360°, para ver que lugar que ela estava e se tinha alguém ali na sala com ela, porque ela não fez na casa dela, acabou indo na casa do advogado dela, que havia sido contratado por seu pai. O advogado colocou o escritório à disposição e ela foi para lá. Por isso, o(a) juiz(íza) pediu para ela mostrar a sala onde ela estava e viu que ela estava sozinha ali na sala e, então, a gente começou a audiência e não tivemos nenhum problema”.

No mesmo sentido, P3 relatou: “antes de começar, ela já mostrou com a câmera, conforme acordado, que ela estava sozinha no quarto. Ela mostrou todo o cômodo”. Em resposta ao questionamento sobre eventual “*indício de possível interferência externa?*”, P3 complementou: “Não percebemos isso em momento algum. Muito pelo contrário. Quando nós entrevistamos os genitores, sobretudo o pai da menina, percebemos um grande anseio para que o réu fosse responsabilizado, como geralmente acontece em casos assim. Porém, em nenhum momento o pai ou a mãe colocou esse anseio deles à frente da integridade psicológica da filha. Na verdade, a postura deles foi: primeiro a integridade dela, primeiro a opinião dela, e depois, se for possível, a responsabilização.

Então, isso para mim é um indicativo de que não houve nenhuma interferência, tudo o que foi dito por ela foi de livre e espontânea vontade”.

Ainda sobre a segurança da criança e do adolescente, a preservação da confidencialidade do ato e o controle contra interferências externas, um dos momentos de maior preocupação quanto ao bom funcionamento do depoimento especial "telepresencial" é a fase de interação com a sala de audiência ou sala de observação, após o encerramento da primeira rodada de conversação entre o entrevistador forense e o depoente (relato livre).

No depoimento especial "tradicional" (presencial), geralmente, acontece assim: 1. há duas salas físicas distintas, a *sala do depoimento especial*, onde estarão o entrevistador e o depoente, e a *sala de audiência* ou *sala de observação*, na qual se encontrarão o juiz, o serventuário de apoio logístico, o promotor de justiça, o advogado da criança, o defensor do acusado, o próprio réu (salvo se determinado o seu afastamento, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 13.431/2017); 2. na primeira fase, entrevistador e depoente conversam na sala do depoimento especial e tudo é transmitido, por videoconferência, em tempo real, para a sala de audiência; 3. encerrada a narrativa livre, o entrevistador sinaliza para a criança ou o adolescente que irá verificar junto àqueles que estão na sala de audiência se há dúvidas ou questionamentos complementares; 4. nesse momento, é fundamental que o depoente não tenha acesso (literalmente: *não ouça*) às perguntas que são formuladas pelas partes, pois, não raras vezes, as questões são elaboradas de forma inadequada (são impertinentes, repetitivas, vexatórias, humilhantes, invasivas, etc. etc.), razão pela qual devem passar primeiro por um rigoroso "filtro" por parte do magistrado, com o auxílio do profissional qualificado, podendo haver o indeferimento da questão ou mesmo a adaptação para linguagem mais adequada à compreensão do depoente infantil. Portanto, é essencial que o depoente não tenha qualquer contato com as perguntas antes de submetidas a esse prévio processo de "filtragem" e controle, pois, a depender do que é perguntado, o simples ato de *ouvir* a pergunta indecorosa já pode gerar revitimização. Por isso, a criança ou o adolescente não podem (não devem) participar dessa etapa de interação com a sala de audiência, sendo postos à margem de eventuais debates jurídicos (indeferimento dos quesitos, argumentação e contra-argumentação dos operadores, etc.); 5. após a seleção das perguntas (adequadas), a entrevista é retomada para uma nova fase do diálogo, momento no qual o entrevistador irá questionar especificamente o depoente nos termos das perguntas formuladas pelas partes e autorizadas pelo juiz, e, em seguida, o ato caminha para o seu encerramento, com o fechamento do depoimento especial.

Pois, no depoimento especial "tradicional" (presencial) são variadas as práticas adotadas na fase de interação com a sala de audiência, conforme demonstrou o relatório *A oitiva de crianças no Poder Judiciário brasileiro: estudo com foco na implementação da Recomendação n. 33/2010 do CNJ e da Lei n. 13.431/2017* (UNIFOR, 2019).

Com efeito, em algumas unidades judiciárias o entrevistador usa fones de ouvido e, por isso, permanece na sala do depoimento especial juntamente com o depoente, que, contudo, não ouve nada; o entrevistador coleta as perguntas que foram deferidas e, após, retoma a conversação, formulando os questionamentos para o depoente. Diferentemente, há unidades judiciárias nas quais o entrevistador sai da sala do depoimento especial e se desloca até a sala de observação, retornando em seguida para a sala especial para a continuidade da entrevista, sendo que, na sua ausência, o depoente permanece sozinho ou pode ter a companhia de outro membro da equipe técnica (isso também varia de localidade para localidade). De fato, a lei não estabelece o exato procedimento a ser adotado e as práticas são múltiplas, o que demonstra a diversidade que permeia o tema do depoimento especial, confirmando a fala de P2 inserida no item 4.2, *supra*, no sentido de que o depoimento especial é *uma prática em construção*. Enfim, de qualquer forma, independentemente da prática adota, é evidente que o objetivo perseguido é o mesmo: evitar que o depoente infantojuvenil participe da fase de interação com a sala de audiência e que tenha contato com as questões elaboradas pelas partes naquele momento processual.

No depoimento especial "telepresencial" o procedimento é adaptado e geralmente acontece assim: há apenas uma única *sala virtual*, na qual ingressam, por meio de *link*, o entrevistador forense, o depoente infantojuvenil e todos os demais participantes do ato (juiz, promotor de justiça, advogado, etc.), diretamente das suas respectivas residências. Na primeira fase da audiência, o magistrado determina a todos os demais participantes que desabilitem suas câmeras e áudios e que permaneçam com tais recursos desligados durante o ato. E o juiz também faz o mesmo. Desse modo, participa da entrevista apenas o entrevistador forense e a criança ou o adolescente. Aliás, na introdução da audiência é recomendado que o entrevistador informe o depoente quantas e quais pessoas estarão ali na sala virtual observando o ato. Após o fim da primeira fase, com a livre narrativa do depoente infantil, haverá a interação entre o entrevistador e os operadores jurídicos, para a coleta e "filtragem" dos quesitos complementares. Ocorre que, como dito, o depoente não deve participar dessa etapa e tampouco deve ter qualquer contato com as perguntas. A questão que se coloca, portanto, é: *como proceder?* De igual modo, a prática demonstra uma variedade de procedimentos possíveis. Uma possibilidade é concentrar todos os

embates jurídicos no *chat* da plataforma digital; contudo, tal opção não parece a melhor, por dois motivos principais: conforme bem exemplifica o relato de P3, acima transcrito, é possível que o próprio depoente tenha acesso às mensagens do *chat* da plataforma; e o procedimento reduz significativamente a *oralidade* do ato, em franco prejuízo às partes. Uma outra possibilidade é combinar previamente com o depoente que, nesse momento, se retire da sala virtual e, ato contínuo, clique no *link*, e, em seguida, fique aguardando no *lobby* virtual até que seja reingressado na sala virtual novamente. Esse procedimento também traz alguns inconvenientes, como: durante todo o tempo dos debates jurídicos na sala virtual, a criança ou o adolescente ficarão sozinhos, o que pode gerar ansiedade, nervosismo e/ou angústia, principalmente se o seu reingresso demorar a acontecer (v.g. porque os embates se estenderam na audiência); e, ademais, estando sozinho no recinto, sem ser gravado e observado por outrem (afinal, o depoente se retirou da sala virtual), o momento pode ser especialmente vulnerável para interferências externas. Por fim, ainda uma outra possibilidade é deslocar o depoente para uma sala virtual *paralela* secundária (inclusive, usualmente, as plataformas digitais contam com funcionalidade que permite a criação de múltiplas salas), na qual permanecerá durante todo o momento dos debates, na companhia de outra pessoa (outro membro da equipe técnica ou outro serventuário), para, em seguida, quando possível, ser reintegrado à sala virtual para a continuidade do depoimento especial. Essa parece ser a melhor opção, principalmente porque o servidor poderá fiscalizar a inocorrência de interferências externas e fará companhia ao depoente.

Sobre o procedimento utilizado, J3 disse: “na condução dos trabalhos, solicitei para que o membro do Ministério Público e o advogado desativassem o som e a imagem, criando uma sala em paralelo para que eu oportunizasse a realização de perguntas sem prejuízo do contato da criança com a psicóloga que permaneciam na sala de audiências principal. Após as perguntas eu enviava para a psicóloga por escrito no *chat* pessoal o que deveria ser perguntado e ela refazia as perguntas com a metodologia adequada”.

E declarou P3: “após o primeiro bloco, com o relato livre, na hora das perguntas, a gente pediu para ela sair da videochamada e já solicitar, logo em seguida, para ser adicionada novamente. Então, ela ficou no *lobby* durante todo o tempo das perguntas. Ela não ouviu nada e não teve acesso a nada. Durante esse intervalo, a assistente social esteve em contato com ela em outra sala virtual que foi criada. Quando terminaram as perguntas e acertou-se tudo, ela foi readmitida e reiniciou-se o depoimento”.

Como se vê, nos dois relatos houve a criação de uma sala virtual *paralela*, onde permaneceu o depoente durante o tempo de coleta e “filtragem” das perguntas, garantin-

do-se, assim, que o depoente fosse colocado a salvo do contato com os questionamentos, o que, como dito acima, pode gerar revitimização. Além disso, no relato de P3 um outro membro da equipe técnica (no caso, a assistente social) permaneceu com a adolescente nessa sala virtual secundária, até que fosse retomada a entrevista.

Por derradeiro, quanto ao *acolhimento* no depoimento especial "telepresencial", convém transcrever o relato de P3: "a gente fez um bom trabalho. Na avaliação prévia, nos programamos para ter todo o tempo disponível para a atividade. Aliás, a entrevista durou cerca de três horas. Mantemos o *WhatsApp* e o *email* à disposição da adolescente. Deixamos claro que se ela mudasse de ideia até o dia do depoimento não haveria problema. **Durante o depoimento, tem uma limitação de *holding*, de continência, por não ter a dimensão do corpo físico. Contudo, eu senti que eu estava muito em conexão intersubjetiva/interpessoal com ela. Digo, na medida em que os recursos digitais permitem, eu estava ali com a pessoa "no aqui e agora". Portanto, foi um acolhimento num nível alto.** Em vários momentos do depoimento eu ia perguntando "me conta uma coisa, como é que você está se sentindo agora?", sobretudo quando ela contava detalhes mais essenciais ou eu percebia que o nível de ansiedade estava aumentando. E ela falava e descrevia o estado mental dela. Eu falava "você quer continuar? Quer parar? Quer fazer um intervalo?" e ela dizia "eu quero continuar". Fiz isso a todo momento, como se fosse **um termômetro subjetivo**. E depois do depoimento a gente também conversou com ela, pelo *WhatsApp*. Dois dias depois, fizemos contato de novo, perguntando como é que estavam as coisas por lá e os genitores disseram que estava tudo bem e que estavam surpresos pela forma como ela estava lidando com a situação. Eles contaram que ela se interessou pelo processo depois do depoimento, que quer vê-lo, pediu a senha, enfim, se apropriou disso e quer saber o desfecho dessa história. Então, posso dizer: **tivemos um acolhimento global, integral, na medida do possível**, não só com ela, mas com a sua família. Uma atenção ética de cuidado, voltado à vítima".

O relato é revelador no sentido de que é possível, sim, fornecer *acolhimento* à criança ou ao adolescente, mesmo em meio eletrônico. Contudo, para tanto, é necessário que o entrevistador deixe frequentes aberturas para o depoente, para que lhe conte como está se sentindo, para solicitar uma pausa ou mesmo para pedir o encerramento do ato. É preciso, pois, que o entrevistador fique atento aos indicativos de estresse, incômodo ou esgotamento mental do depoente. O procedimento adotado por P3 é exemplar: perguntar ao próprio depoente como está se sentindo após os seus relatos, franqueando a ele a fala.

4.6. O futuro

É estreme de dúvidas que o advento da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) impulsionou a discussão sobre a viabilidade da tomada do depoimento especial em sede de audiência telepresencial. Entretanto, conforme explicado no Capítulo anterior, o depoimento especial "100% virtual" pode ser determinado não somente nas situações de emergência sanitária, mas também em outros contextos excepcionais. Inclusive, no caso de P3, conforme visto no subitem 4.2, embora realizado no curso do período pandêmico, o depoimento especial foi realizado em audiência telepresencial por motivos diversos (o depoente não mais residia no Brasil, o que tornava a sua oitiva presencial dependente do moroso procedimento da carta rogatória). A bem dizer, há uma infinidade de hipóteses que poderiam justificar, *in concreto*, a realização do depoimento especial telepresencial. Tudo dependerá das circunstâncias de cada caso concreto. A análise há de ser casuística. Assim, mesmo com a normalização do quadro fático desencadeado a partir da pandemia da COVID-19, é possível, em teoria, que as circunstâncias fáticas de um caso concreto apontem no sentido da necessidade ou conveniência de se colher o depoimento especial em sede de audiência "telepresencial". Justamente nessa linha, é forçoso concluir que a exclusão absoluta e peremptória da possibilidade de realização do depoimento especial em teleaudiência não é alternativa que melhor coaduna com as prerrogativas da criança. Em síntese, é preciso deixar essa "janela" (opção) *aberta*, e não a deixar sempre *fechada*.

Nessa linha de raciocínio, considerando que os relatos convergiram no sentido de que o depoimento especial virtual foi realizado, em termos práticos, com destacado sucesso e êxito, conforme se viu no subitem 4.3, *supra*, os entrevistados foram instados a responder ao seguinte questionamento: “*se necessário, você faria novamente um outro D.E. virtual?*”. A finalidade da questão é justamente realizar um prognóstico a respeito do futuro do depoimento especial "telepresencial" sob o olhar qualificado das pessoas que na prática já participaram de depoimentos realizados na modalidade "100% virtual".

Após a sua experiência prática, J3 concluiu que “o depoimento especial da forma tradicional nos dá uma maior segurança, pois podemos contar com o contato presencial para fazer com que a criança fique mais segura. Entretanto, a demora na realização desse depoimento muitas vezes acaba prejudicando a saúde mental da criança, porque na maioria das vezes percebemos o alívio em relatar o crime. Então, o depoimento no formato virtual acaba sendo, na minha opinião, uma opção válida quando se está diante de situações excepcionais, como a que vivemos, muito embora não seja a situação ideal”.

Em resposta à questão, P1 explicou o seguinte: “eu faço uma espécie de “filtro”: se, considerando o contexto e a natureza da violência (se não é intrafamiliar) e a idade do depoente, eu percebo que a pessoa consegue falar sobre os fatos e quer fazer, eu sugiro ao juiz que seja feito o D.E. virtual. Eu faço a entrevista preliminar e vejo com o adolescente se ele consente que o depoimento seja prestado assim, remotamente, e, em seguida, informo isso nos autos. Quero dizer, após a entrevista preliminar, eu faço uma manifestação técnica no processo, informando se a pessoa tem condições de ser ouvido pelo procedimento do D.E. e agora eu já informo também se ela pode ser ouvida na forma virtual. E o(a) juiz(íza) tem acatado. Assim, passando por esse “filtro”, faria sim”.

Por sua vez, declarou P2: “hoje, depois de já ter realizado alguns depoimentos especiais virtuais, **eu acho que é bastante possível. É preciso analisar cada caso**, pois tanto para a entrevista prévia com crianças pequenas quanto para o depoimento especial com crianças muito novas, eu já acho isso complicado sobre todos os pontos de vista, não apenas porque vai ser virtual. Pode ser presencial, o que for. **É possível sim**, especialmente a forma híbrida. Inclusive, no meu caso está sendo feito assim: eu estou ficando virtual e alguém está ali, acolhendo, junto com a vítima, que é o(a) juiz(íza). Então, eu acho totalmente possível fazer o depoimento especial virtual. A forma híbrida, para mim, é o formato melhor possível. Se tem que ser feito, então, que se faça”.

P3 respondeu assim ao questionamento: “Sim. **Mas, eu precisaria sempre fazer uma avaliação prévia**, que, nesses casos, seria uma avaliação dupla: uma avaliação já prévia ao D.E. para detecção do dano psíquico, captação de opinião e raciocínio moral, e o *plus* que seria a avaliação específica para D.E. *online*, que vai envolver a avaliação se a violência é ou não intrafamiliar, os recursos de acesso à internet, as interferências externas para influenciar o depoimento, etc. Eu vejo assim: **acho que a gente se sente pronto para avaliar com todo o cuidado se é possível e viável ou não e, em sendo o caso, realizar sim o D.E. virtual, com todas as cautelas e os cuidados necessários**. Um ponto que concluímos, por exemplo, é pela necessidade de haver a contribuição de um defensor específico para a criança ou o adolescente. A figura do advogado, até pelo lugar que esse profissional ocupa no imaginário social, protege ainda mais o depoente”.

As falas são interessantes e convergem no sentido de que é possível a realização do depoimento especial “telepresencial”, porém, em casos excepcionais (valendo-se das palavras de P1, apenas para aqueles casos que passem por um “filtragem”, uma seleção, que, como obtemperou P3, pode ser feito em sede da avaliação ou do estudo preliminar) e, ainda assim, observadas algumas cautelas processuais.

P3, por exemplo, destacou a contribuição que pode ser dada pelo advogado da criança (*child's lawyer*). Em seu entendimento, aliás, em todos os casos em que fossem designados depoimentos especiais no formato "telepresenciais" há de ser imprescindível a nomeação de um advogado para zelar especificamente pelos direitos do depoente.

P2, por sua vez, destacou a possibilidade de realização da audiência no formato *híbrido*, *misto* ou *semipresencial*, hipótese na qual o depoente ou o entrevistador forense podem estar presentes fisicamente no Fórum e a partir de lá conectar-se à sala virtual na plataforma digital, por meio de máquinas e computadores disponíveis naquele prédio. Assim, por exemplo, o entrevistador poderia participar da audiência virtual diretamente de sua própria residência, por seu aparelho pessoal, e de lá conversar com o depoente, que pode estar presente numa sala localizada no Fórum, uma estação passiva de oitiva (Provimento CSM nº 2644/2021, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo) ou um Ponto de Inclusão Digital (Recomendação CNJ nº 130/2022). Além de reduzir as chances de possíveis interferências externas, uma vez que a criança ou o adolescente estarão sob os auspícios do Poder Judiciário, em ambiente interno, a medida também pode favorecer a *inclusão digital* de crianças e adolescentes que não tem disponibilidade de internet ou não possuem aparelhos pessoais (*notebook*, *smartphone*, etc.) em suas respectivas casas. Inclusive, esse ponto foi salientado na fala de J1, nos seguintes termos: “uma das minhas maiores preocupações em relação ao depoimento especial é a qualidade da internet na transmissão do depoimento. As inconsistências da internet atrapalham o relato livre, pois, muitas vezes, faz-se necessária a interrupção para pedir que a vítima repita a sua fala ou quando algum dos participantes tem a conexão interrompida. A minha Comarca especificamente – composta por duas cidades de natureza eminentemente rural – sofre grande impacto da má qualidade da internet, por questões geográficas, o que acarreta prejuízos na realização dos atos não presenciais”. De fato, a modalidade *híbrida* é uma interessante alternativa a ser adotada quando, por qualquer condição concreta excepcional (por exemplo, o quadro de saúde do único psicólogo judiciário da unidade forense o impossibilita momentaneamente de se deslocar até o Fórum), for necessária e urgente a realização do depoimento especial virtual, mas a residência do depoente infantojuvenil não ostentar requisitos técnicos mínimos (v.g. boa conexão de internet e equipamentos) que possibilitem que o depoente participe da teleaudiência de lá. O depoimento especial *híbrido* ou *misto* pode ser, portanto, mais uma alternativa possível, embora excepcional.

Enfim, o que se percebe é que o futuro do depoimento especial "telepresencial", no período pós-pandemia, previsto pelos entrevistados aponta justamente nessa direção:

a possibilidade de realização do depoimento especial "100% virtual", porém, apenas e tão somente para casos excepcionais (ou, diríamos, *excepcionalíssimos*), submetidos ao crivo rigoroso do Juízo, após a realização de estudo ou avaliação preliminar, incluindo a opinião do próprio depoente infantojuvenil acerca da possibilidade da audiência virtual.

Nessa linha de raciocínio e para arremate dos relatos dos profissionais ouvidos, é conveniente trazer à baila o entendimento de J1. De fato, em sua fala o(a) magistrado(a) destacou a “excepcionalidade do D.E. virtual, relegado a situações em que se observe que a sua realização irá garantir um maior benefício e que não haverá prejuízo para a criança ou o adolescente, seja por não causar um desconforto muito grande, seja porque estará garantida a isenção em seu depoimento”. E o(a) magistrado(a) sugere as seguintes circunstâncias a serem avaliadas para adoção da modalidade virtual para a realização do depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência: (i) “elaborar prévio parecer do Setor Técnico do Juízo sobre a atual condição da vítima, elucidando se ela tem capacidade de verbalizar e de se comunicar, se está traumatizada, etc.”; (ii) “distinguir se se trata de uma vítima ou testemunha. Pois, de acordo com a lei, considera-se vítima de violência e, portanto, alvo do depoimento especial, a criança e o adolescente que tenha sido testemunha de crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio⁸⁷. No entanto, normalmente, se observa que a conduta delitiva enseja um impacto menor quando a criança/adolescente é mera testemunha e não vítima direta do ato”; (iii) “verificar se houve constantes redesignações de audiências anteriormente agendadas no processo, principalmente em caso de réu preso, a fim de se evitar a procrastinação na solução do processo”; (iv) “distinguir se o depoente é uma criança ou um adolescente. Adolescente, usualmente, expressa-se e verbaliza melhor, além de ter maior domínio (autonomia) dos aparelhos tecnológicos”; e (v) “examinar a natureza do crime, pois crimes sexuais requerem maior acolhimento, especialmente se se trata de um crime intrafamiliar, pois, por exemplo, a genitora muitas vezes poderá interferir também nas declarações da vítima, por ela estar envolvida num ciclo de violência doméstica”.

As circunstâncias propostas por J1 vão ao encontro daquelas que foram arroladas ao final do Capítulo anterior e, examinadas em conjunto, reverberam o entendimento do futuro do depoimento especial "100% virtual" como **medida possível, mas excepcional**.

⁸⁷ Lei nº 13.431/2017. “Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência: [...] II - violência psicológica: [...] c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha [...]” (BRASIL, 2017).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho foi concebido, gestado e desenvolvido em um contexto bem específico da recente história da humanidade: durante a pandemia do novo coronavírus (COVID-19). Sem dúvidas, trata-se de um dos períodos mais horríveis e lamentáveis da história contemporânea. Até janeiro de 2023, mais de 6 (seis) milhões de seres humanos perderam suas vidas em decorrência dessa nefasta doença, que deixou outras milhões de pessoas adoecidas ou com sequelas. Um triste episódio que, a partir de março de 2020, deixou um rastro de dor e sofrimento, no Brasil e em todo o mundo. Contudo, apesar do quadro negativo de aflição, agonia, inquietação e desesperança, que, em certa medida, contagiou a todos, o contexto da pandemia, por outro lado, também possibilitou o assentamento de um *terreno fértil* para a criação e o aperfeiçoamento de ideias e projetos que não de ficar como legados positivos desse triste período. De fato, justamente em razão dos efeitos da pandemia, notadamente o isolamento social e a suspensão dos atendimentos presenciais dos órgãos públicos e no comércio, as pessoas foram desafiadas a pensar *alternativas* para a manutenção das suas atividades durante esse tempo de anormalidade.

A pandemia exigiu de todos uma boa dose de *criatividade* e de *improvisação* e, com isso, muitos dogmas consolidados por anos caíram por terra. As inovações levadas a efeito nesse período evidenciaram que muitas barreiras, antes tidas por intransponíveis, não podem mais servir para limitar a evolução da sociedade.

A definitiva superação dos desafios lançados a partir da pandemia da COVID-19 só foi possível, em boa medida, por força dos investimentos feitos em *tecnologia*. Pois, com a abrupta paralisação forçada da vida do "lado de fora", as relações intersubjetivas, pessoais e profissionais, se concentraram no "mundo" eletrônico, pela rede mundial de computadores. Assim sendo, vivendo de "dentro" de suas casas, as pessoas passaram a realizar em meio virtual muitas atividades que outrora faziam presencialmente. É dizer, as pessoas não pararam, o mundo não parou, tudo continuou a acontecer, mas no digital.

Durante a pandemia, percebeu-se que era possível realizar praticamente todas as atividades no mundo digital. Aulas remotas para crianças, adolescentes e jovens; atendimentos médicos; reuniões de trabalho; conferências corporativas; palestras acadêmicas; competições esportivas; sessões de terapia, etc. etc. etc. tudo foi realizado a partir da tela do computador. Em pouco tempo, o teletrabalho (conhecido no Brasil por *home office*), que outrora era alvo de muita desconfiança, se sedimentou como um método de trabalho

eficiente e produtivo, e o seu uso se disseminou na iniciativa privada e no setor público. O que antes existia em proporção comedida e tímida, durante a pandemia se popularizou e tornou-se quase a regra geral: a imensa maioria das atividades migraram para o digital.

Com o Poder Judiciário, no Brasil e no mundo, não foi diferente: a Justiça brasileira também migrou para o ambiente virtual. É verdade que muito antes da pandemia, o Poder Judiciário nacional já ensaiava a sua digitalização, em meados da década de 1990. Desde 2006, por exemplo, há legislação regulamentando o processo judicial eletrônico. Os ministros do Supremo Tribunal Federal se reúnem em Plenário Virtual desde 2007. O novo Código de Processo Civil, de 2015, autoriza e incentiva a prática eletrônica de atos processuais. Contudo, sem dúvidas, a pandemia da COVID-19 acelerou, e muito, o processo de crescente virtualização da Justiça brasileira. É que a prestação dos serviços em meio eletrônico foi a alternativa encontrada para evitar o colapso da Justiça durante o estado de calamidade pública deflagrado em decorrência da pandemia. Afinal, com o fechamento obrigatório dos prédios dos Fóruns e a suspensão do expediente presencial, praticamente toda a atividade jurisdicional, migrou para o digital.

A bem dizer, foi o investimento massivo nas novas tecnologias da informação e comunicação (TICs) que evitou a paralisação do Poder Judiciário. Dito de outra forma, o Poder Judiciário brasileiro não parou na pandemia, notadamente porque a tecnologia tornou viável a continuidade da prestação jurisdicional à distância, *online*, remotamente.

Com êxito, a Justiça brasileira funcionou quase 100% em meio virtual durante a pandemia. Juízes e juízas passaram a trabalhar diretamente das respectivas residências, e também os servidores do Poder Judiciário, bem como todos os demais profissionais que laboram no cotidiano forense, a exemplo dos advogados, defensores e promotores. O trabalho que historicamente se realiza nos edifícios dos Fóruns, migrou para o digital.

A pandemia da COVID-19 e o estímulo à digitalização do Poder Judiciário impactou especialmente as audiências judiciais. As audiências virtuais não surgiram com a pandemia. Pelo contrário, aqui no Brasil as primeiras experiências remontam ao ano de 1996, portanto, décadas antes. E, após um acidentado percurso, a lei brasileira autoriza a realização de audiências remotas no processo penal desde 2009. Contudo, sem dúvidas, durante a pandemia houve uma popularização, nunca antes vista, das audiências virtuais.

Com efeito, durante a pandemia, o Conselho Nacional de Justiça expediu uma sequência de atos normativos (resoluções e recomendações) admitindo a realização das audiências judiciais em meio eletrônico. E, assim, aconteceu. A partir de abril de 2020, milhares de audiências foram realizadas remotamente, com o uso da internet.

Ocorre que as novas ferramentas, práticas e tecnologias criadas ou desenvolvidas durante a pandemia, fruto da inovação e da criatividade humana, ao mesmo tempo que serviram para proporcionar meios para continuar (não parar) durante aquele período de notória excepcionalidade, também logo mostraram o seu potencial para se inserirem em definitivo mesmo após a normalização do cenário fático, isto é, após o fim da pandemia. O teletrabalho, por exemplo, dá indícios de que "veio para ficar" e a legislação brasileira foi alterada para autorizar a expansão do *home office*, que se mostrara bastante eficiente.

Com as audiências virtuais não é diferente. Deveras, não tardou muito para que a comunidade jurídica observasse múltiplas vantagens decorrentes das audiências *online*. E, assim, também os próprios usuários do sistema de Justiça (os jurisdicionados). Logo, é crível supor que as audiências virtuais permanecerão mesmo no mundo pós-pandemia.

Ao longo do presente trabalho se viu que as audiências virtuais realizadas desde abril de 2020 se distinguem, sensivelmente, daquelas audiências *online* que já ocorriam no Brasil desde meados da década de 1990. Em primeiro lugar, pela extensão. Antes, as audiências virtuais, malgrado existentes, eram excepcionais. Em sua notória maioria, as audiências judiciais eram realizadas, tradicionalmente, nas salas instaladas nos edifícios dos Fóruns, portanto, com a *presença física* de todos os participantes, reunidos naquele mesmo local. Após a pandemia, contudo, a exceção tornou-se a audiência presencial e, por outro lado, as audiências virtuais erigiram-se ao patamar de uma "quase-regra" geral.

Contudo, a principal nota de distinção entre as antigas audiências por videoconferência e as novas audiências virtuais é o seu *formato* operacional, o seu *design*, isto é, o formato como são realizadas na prática. É que as audiências por videoconferência, em regra, aconteciam para comunicar os operadores jurídicos que se encontravam presentes na sala de audiências, no Fórum, com réus que se encontravam presos em penitenciárias, conforme previsão excepcional contida no art. 185, § 2º, do Código de Processo Penal. O acusado era ouvido, por videoconferência, a partir da aparelhagem tecnológica instalada em sala da penitenciária. O procedimento, pois, era mais burocrático e ficava sob a gestão do Poder Público. Diferentemente, as novas audiências virtuais, realizadas após o advento da pandemia do novo coronavírus, acontecem num formato bastante distinto: as partes se reúnem, à distância, eletronicamente, numa *sala virtual* que é criada numa plataforma digital (*Google Meeting, Microsoft Teams, Zoom, etc.*), sendo que cada um pode participar de sua respectiva casa, por meio de seus aparelhos pessoais, como *notebooks, smartphones, tablets, etc.* Na prática, o participante participará de sua própria residência, independentemente de onde situada. Por isso, cada participante pode estar num distinto

ponto do globo, motivo pelo qual denominou-se tal característica de *dispersão espacial*. A nova modalidade de audiências virtuais dispensou, em absoluto, a presença física nos prédios dos Fóruns, e demonstrou ser factível uma audiência judicial realizada na sua totalidade (100%) em ambiente exclusivamente digital.

A diferença operacional entre as duas modalidades de audiências virtuais/remotas (antes e depois da pandemia) é tamanha e tão significativa que se sentiu a necessidade de diferenciá-las até mesmo na nomenclatura. Por isso, o presente trabalho se valeu da terminologia empregada na Resolução CNJ nº 354/2020. Desse modo, a par das antigas audiências por videoconferência, as novas audiências virtuais, com o inovador formato, foram chamadas de *audiências telepresenciais*. São as audiências que se realizam em ambiente físico externo às unidades judiciárias, como, por exemplo, diretamente da casa do participante. Esse foi justamente o objeto da pesquisa: as audiências "telepresenciais".

A prática forense demonstrou muitas vantagens das audiências telepresenciais, conforme foi abordado na pesquisa: essas audiências virtuais mostram-se mais céleres e dinâmicas, simplificam o procedimento e a sua participação é mais cômoda, sobretudo porque dispensa o deslocamento físico até o Fórum. Por outro lado, contudo, também foram lançadas críticas em desfavor da prática: do mesmo modo como ocorreu com as audiências por videoconferência, apontou-se para suposta desumanização do ato, com a perda da *presencialidade* e da interação entre as partes (o "olhos nos olhos"), inclusive com prejuízo para a comunicação "não verbal". Ademais, a participação das partes diretamente de sua própria residência trouxe novas preocupações, como a incompreensão do senso de formalismo e seriedade do ato e, principalmente, a vulnerabilidade do participante às influências externas, pois a audiência ocorre fora do ambiente controlado pelo Poder Judiciário. Demais disso, também é importante a questão da *exclusão digital*, que não pode ser desconsiderada num país que ainda conta com um expressivo contingente de pessoas que ainda não têm acesso à internet e estão alheias às inovações tecnológicas.

Entre "prós" e "contras", o caminho que o Poder Judiciário pátrio parece trilhar é encontrar um "meio-termo" (um "ponto de equilíbrio") que torne viável a continuidade das audiências telepresenciais, porém, de modo regrado. De fato, com o encerramento do estado de calamidade pública resultante da pandemia da COVID-19, o CNJ editou a Resolução nº 481, de 22 de novembro de 2022, que revoga uma plêiade de normas que haviam sido expedidas durante a pandemia e acaba com a adoção generalizada das audiências telepresenciais para todas e quaisquer situações, elencando as hipóteses excepcionais que admitem a sua realização. Por conseguinte, as audiências virtuais permanecem

e dificilmente deixaram de ser aplicadas na prática forense, diante dos vários benefícios. Com efeito, não parece verossímil que haja um *retrocesso* de tal monta que recoloca as audiências virtuais como atos de rara ocorrência. As teleaudiências continuam, contudo de forma disciplinada e com a aplicação limitada a determinadas casos.

O foco de concentração do presente estudo foi exatamente investigar a possibilidade de realização das audiências *telepresenciais* para uma hipótese específica de ato: a audiência na qual é tomado o depoimento *especial* de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, nos moldes da Lei nº 13.431/2017.

Ao longo do trabalho foi visto que a audiência judicial na qual se colhe o depoimento de criança e adolescente vítima ou testemunha de violência é um ato, realmente, *especial*. A Lei nº 13.431/2017 prevê um conjunto de direitos e prerrogativas em favor do depoente infantojuvenil, que devem ser criteriosamente observados. Demais disso, o procedimento segue uma lógica diferenciada em comparação com aquele aplicado para o depoimento de adultos. Na verdade, o procedimento segue uma lógica de *cuidado* para a criança e o adolescente. Na esteira do movimento de "redescobrimento" da vítima (a denominada "nova idade de ouro das vítimas"), por meio da escuta "protegida" a vítima e a testemunha infantojuvenil são tratadas com respeito e dignidade quando são ouvidas no curso do processo judicial. Ao contrário do tratamento excludente e discriminatório que outrora recebiam ao tempo em que vigia a doutrina menorista da situação irregular, as crianças e os adolescentes recebem o tratamento jurídico de *sujeitos de direitos* pelo ordenamento jurídico contemporâneo. O ECA, por exemplo, reconhece expressamente que todas as crianças e adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, além de outros vocacionados a conferir a proteção integral necessária em razão da condição peculiar de tais sujeitos como pessoas em desenvolvimento. Pois, um dos direitos que deve ser assegurado a qualquer criança e adolescente é o direito de participar dos processos judiciais que lhes digam respeito ou que afetem seus interesses, como inscrito no art. 12 da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança. É justamente a hipótese dos processos judiciais, de qualquer competência (cível, penal, família, infância, etc.), nos quais a criança ou o adolescente figura como uma vítima ou uma testemunha de um ato de violência, seja física, sexual, psicológica, moral, etc. Pois, nesses casos deve ser garantido à criança/adolescente o direito de participar do processo.

Mas, não basta qualquer participação. É imprescindível que a participação infantil ocorra de tal forma que permita à criança e ao adolescente expressar as suas opiniões, evocando as suas memórias espontaneamente e à sua maneira, com as suas palavras, por

livre narrativa, sem sofrer qualquer tipo de sugestionamento ou influência de terceiros, de modo que o relato prestado em juízo seja uma expressão da fala genuína e autêntica da criança ou do adolescente que é depoente em processo judicial. A par disso, é fundamental que o ato de depor perante o Poder Judiciário não se transforme numa experiência de nova *violência*. É preciso *cuidado* redobrado para oitiva de crianças e adolescentes, pessoas ainda em franco estágio de desenvolvimento, com ainda mais razão quando tenham sofrido ou presenciado uma violência. Não se pode olvidar que, não raramente, o depoente infantil chega à audiência fragilizado e vulnerável. É preciso dar-lhe *acolhimento*. A criança e o adolescente merecem receber um tratamento digno, humano e com empatia e sensibilidade. Ora, a oitiva em audiência é corolário da participação judicial e, portanto, deve ser o exercício de um direito, não um momento de violação da dignidade.

O *depoimento especial*, positivado na Lei nº 13.431/2017 e derivado do projeto "depoimento sem dano" (2003), tem por escopo justamente impor *adaptações procedimentais* que promovam um ambiente favorecedor e confirmem condições para o exercício do direito de participação e, de igual modo, assegurem que do contato das crianças e dos adolescentes com o sistema de justiça não decorram danos secundários e nova violência.

A oitiva judicial não pode redundar em instrumento de menosprezo e de descaso. Ao prestar um depoimento em juízo, a criança e o adolescente não podem ser violados. O sistema deve *acolhimento* para tais pessoas e não *violência*. O depoimento especial é vocacionado para salvaguardar o depoente de eventual violência *institucional*, evitando, pois, que sofra *revitimização* ao exercer um direito (o direito de participação processual).

Nessa toada, foi visto que a audiência de tomada do depoimento especial possui características *especiais* que a diferencia das demais audiências ordinárias, dentre elas: o depoimento é colhido em forma de entrevista forense, que segue as disposições contidas em protocolo científico, sendo conduzida por um profissional qualificado e especificamente qualificado e treinado para a oitiva de crianças, e, ademais, o depoimento ocorre num ambiente específico, distinto da tradicional sala de audiências, planejada especialmente para ser um espaço acolhedor e reservado, que preserve a intimidade e a privacidade do depoente, em estreita sintonia com a confidencialidade e o sigilo próprio do ato.

O presente trabalho investigou justamente se, diante das características *especiais* que distingue o ato, a audiência que visa a tomada do depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência é compatível com a novel modalidade *telepresencial*. Em outras palavras, se pode ser realizada uma audiência "100% virtual" para a escuta de crianças ou adolescentes a respeito de eventos traumáticos de violência.

No ponto, o trabalho procurou esclarecer que não se trata de discutir o emprego da *videoconferência* no rito do depoimento especial. Pois, na verdade, a audiência tradicional para a tomada do depoimento especial já comporta, em seu procedimento, o uso da videoconferência. A bem dizer, a videoconferência é um instrumento que compõe o catálogo da escuta *protegida* de crianças e adolescentes, pois permite que prestem o seu depoimento reservadamente para o entrevistador forense, com a transmissão simultânea, em tempo real, para a sala de audiência tradicional, possibilitando o contraditório sobre a prova produzida. O que se investigou no trabalho, isto sim, foi a viabilidade de tomada do depoimento especial em sede de audiência *telepresencial*, ou seja, integralmente em meio eletrônico, sobretudo com distanciamento físico entre o depoente e o entrevistador.

Assim, o cenário investigado foi o seguinte: a criança ou o adolescente participa da audiência telepresencial diretamente de sua casa (ou de qualquer outro local que seja de sua preferência), portanto, sem estar presente na sala especial instalada no prédio do Fórum, ingressando na audiência virtual por *link*, a partir de seu aparelho de uso pessoal (computador, celular, etc.), por meio do acesso à internet, e, uma vez na sala virtual, ali estabelece uma conversa à distância com o entrevistador forense, que, por sua vez, também estará na sua respectiva casa e acessando a audiência pelo seu próprio aparelho.

Ao longo do trabalho se viu que a colheita do depoimento especial nesses termos encontra dois principais desafios (sem prejuízo dos demais desafios típicos de todas as demais audiências realizadas no formato telepresencial, a exemplo da *exclusão digital*), a saber: (i) o ato é suscetível e vulnerável a possíveis interferências escusas por parte de terceiras pessoas não autorizadas, que, potencialmente, poderiam influenciar o relato do depoente ou mesmo constrangê-lo, coagi-lo ou ameaçá-lo; e (ii) a separação física entre o depoente e o entrevistador dificulta o estabelecimento de vínculos intersubjetivos, de empatia e acolhimento, impossibilitando que o entrevistador dê o suporte emocional que o depoente necessita ao narrar experiências de traumas vividos, e, desse modo, tornando o ato mais desumano ("frio"), além de prejudicar a apreensão completa dos elementos de linguagem "não verbal" (v.g. corporal) que podem ser transmitidos pelo depoente no momento de seu depoimento e que são relevantes para uma condução apropriada do ato.

Os supramencionados desafios, de fato, tornam a realização da audiência virtual delicada e temerária. A pesquisa realizada não deixa dúvidas: a audiência presencial há de ser a *regra* de aplicação preferencial. Sempre que possível, o depoimento especial há de ser tomado em audiência presencial, com o depoente infantil presente fisicamente na sala especial instalada no prédio do Fórum, na companhia (*in person*) do entrevistador.

Em comparação, a audiência presencial é um ato *superior* à audiência telepresencial, em termos cognitivos e garantísticos, à medida que a presença física da criança/adolescente em ambientes de unidades judiciárias, sob a gestão e a fiscalização do Poder Judiciário, lhe proporciona maiores garantias (v.g. garantia de respeito à privacidade e intimidade e de confidencialidade das informações pessoais e garantia de proteção contra interferências externas, incluindo coações e ameaças), bem como promove uma interação completa e integral, com a imediata troca de informações entre o depoente e o entrevistador, uma vez que, estando *face to face*, o entrevistador consegue captar toda a corporalidade do depoente e a comunicação não fica sujeita a possíveis falhas derivadas da tecnologia (v.g. *delays*, congelamento da tela e "picotamento" do áudio). Na modalidade presencial, ainda, o profissional consegue exercer, sem obstáculos, a importante função de *holding*.

Ocorre, porém, que o reconhecimento da audiência presencial como um ato que é *superior* à audiência telepresencial não pode resultar, necessariamente, no banimento da modalidade virtual para todo e qualquer depoimento especial.

Deveras, os relatos empíricos dos profissionais (juízes e psicólogos judiciários) que efetivamente participaram, na prática, da tomada do depoimento especial em sede de audiência telepresencial, coletados pela pesquisa, confirmam que não é recomendado o uso do formato "100% virtual" para toda e qualquer audiência de depoimento especial, como se fosse uma *regra geral*; porém, em casos excepcionais (ou *excepcionalíssimos*), a depender das circunstâncias específicas do caso concreto, pode ser *possível* a tomada do depoimento especial em audiência telepresencial. A análise deve ser, pois, *casuística* ("*cada caso é um caso*"), sem perder de vista que o ato presencial deve ser a preferência.

Os casos que autorizam a realização de audiência telepresencial para a tomada do depoimento especial devem possuir alguma *nota característica* que, por meio de um *juízo de ponderação e de proporcionalidade*, demonstrem que, *naquele caso concreto*, o depoimento especial "100% virtual" permite à criança e ao adolescente o exercício de seu direito de participação processual, não viola os seus direitos e suas garantias legais e tampouco tem o condão de revitimizá-los, e, de mais a mais, *naquela situação concreta*, é mais favorável e benéfico para o depoente em comparação com o formato presencial. Logo, é imprescindível que haja alguma característica específica do caso que justifique o emprego da teleaudiência. Em outras palavras, o depoimento especial "telepresencial" deve ficar reservado para situações *excepcionais*.

Dentre os casos *excepcionais* que podem justificar a realização de teleaudiência para a escuta "protegida" de crianças e adolescentes, está a situação de fechamento dos

prédios dos Fóruns e suspensão do atendimento presencial em consequência do estado de calamidade pública em razão da pandemia da COVID-19. Afinal, a incerteza típica daquele contexto opôs as seguintes alternativas: a pronta e imediata realização do ato, virtualmente, ou a espera pelo retorno dos atendimentos presenciais, para a tomada do depoimento presencial. Nessa situação concreta, o fator *tempo* trouxe vantagem à forma telepresencial, uma vez que o depoimento virtual poderia ser colhido em breve tempo, sem a necessidade de longa espera. A propósito, alguns relatos empíricos apontaram no sentido de que muitos adolescentes preferiram depor no formato telepresencial porque não aguentavam mais esperar pela audiência, estavam ansiosos e queriam depor "logo". Porém, para além do contexto pandêmico, a pesquisa demonstrou que a importância do depoimento especial telepresencial não se limita ao período da pandemia, embora tenha sido fomentado naquele cenário fático. Na verdade, o depoimento especial virtual pode ser *possível* em qualquer situação *excepcional* que indique a sua necessidade ou conveniência à luz das circunstâncias concretas. Nesse sentido, trata-se de um *legado positivo* da pandemia da COVID-19 que, malgrado tenha sido germinado naquele período, há de ficar para a posteridade, aplicando-se até mesmo para casos que não guardem qualquer correlação direta com a pandemia. Inclusive, em um dos casos concretos trazidos à baila a *excepcionalidade concreta* que justificou a realização da audiência telepresencial não foi a crise sanitária, mas o fato de a vítima não mais residir no Brasil, motivo pelo qual o seu depoimento presencial dependeria do moroso procedimento da carta rogatória ao país estrangeiro. Naquela situação (frise-se: *naquela situação concreta*), comparando-se as duas alternativas (coleta imediata do depoimento, virtualmente, perante os profissionais brasileiros, ou depor presencialmente para as autoridades estrangeiras após o trâmite consular demorado da carta rogatória), concluiu-se pela realização da teleaudiência. E muitos outros casos podem ser vislumbrados.

O mote conclusivo da pesquisa é, pois, no sentido de que não se deve banalizar a aplicação indiscriminada da audiência telepresencial para qualquer depoimento especial, erigindo-se o formato "100% virtual" como uma *regra geral*; contudo, por outro lado, também não se deve vedar a aplicação episódica, pontual e específica da audiência telepresencial para determinadas situações concretas nas quais, à luz das particularidades do *caso concreto*, o depoimento especial "100% virtual" se demonstre uma alternativa útil para ser aplicada naquele contexto fático específico, portanto, como inequívoca *exceção*.

De todo modo, a pesquisa também evidenciou que, uma vez determinada, pela autoridade judiciária, que o depoimento especial será tomado em sede de audiência tele-

presencial, é imprescindível que haja um meticuloso planejamento prévio do ato, a fim de superar ou equalizar os dois desafios supramencionados. Com efeito, é fundamental que seja resguardada a *segurança* do depoente infantojuvenil, impedindo-se o contato, ainda que somente visual, com o suposto agressor/abusador, bem como garantir que não haja qualquer tipo de *interferência externa*, conforme, aliás, estava previsto no artigo 18 da revogada Resolução CNJ nº 329/2020. Além disso, é importante que seja verificada a qualidade da conexão de internet e dos equipamentos tecnológicos à disposição no local onde estará o depoente e a partir do qual ele participará da audiência telepresencial.

Por isso, é fundamental que sejam tomadas algumas cautelas e salvaguardas que possam diminuir o *risco* de interferências espúrias ou de que não se consiga estabelecer um diálogo efetivo (e compreensível) entre os participantes. Por óbvio, não será possível eliminar completamente todos os riscos da audiência virtual; porém, a adoção de medidas acautelatórias pode mitigar significativamente os pontos negativos desse tipo de ato. Na verdade, o que se conclui é que toda audiência virtual tem um *risco* a ela inerente (v.g. de que a conexão trave, fique lenta ou caia, ainda que o sinal da internet tenha sido exaustivamente testado antes do início da audiência), contudo há a *assunção* desse risco ante os pontos positivos que a teleaudiência (potencialmente) pode ter no caso concreto.

Os dados empíricos encartados no último Capítulo indicam algumas cautelas que podem ser adotadas no depoimento especial "telepresencial": a realização de estudo ou avaliação preliminar, inclusive verificando-se a opinião do próprio depoente acerca da possibilidade de depor *online*; a realização de "reuniões testes" (audiências simuladas); o ajuste de um "protocolo" de emergência para ser seguido como um roteiro/guia pelo depoente na eventualidade de alguma intercorrência que interrompa a audiência virtual; a solicitação para o depoente realizar um *tour* pelo cômodo em que se encontra ou mirar a câmera de seu dispositivo e girá-la em 360° graus, para comprovar que não há pessoas estranhas no recinto; e a criação de *sala virtual paralela* para o ingresso dos coabitantes.

Enfim, eis a conclusão final do presente trabalho, sobre o depoimento especial em audiência telepresencial, em confluência com a visão daqueles que já o fizeram em sua experiência prática, conforme os relatos empíricos coletados pela pesquisa: é um *procedimento possível, mas excepcional*, que requer a adoção de *cautelas processuais* e uma condução cuidadosa, com prévio planejamento, para assegurar que a criança ou o adolescente ouvidos na audiência "100% virtual" realmente possam expressar as suas vivências e apresentar os seus relatos, e que não sejam vítimas de violência institucional e de revitimização através da tela de um computador.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Lília Bilati de; PAULA, Luiza Gonçalves de. O retrato da exclusão digital na sociedade brasileira. In: **Revista de Gestão da Tecnologia e Sistemas de Informação**. v. 2, n. 1, p. 55-67, São Paulo, SP, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/jistm/a/7BZxyCX73JT9tJbBmsbfZ8w/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 abr. 2022.
- ANDRADE, Márcia Reimol de; LAMOUNIER, Joel Alves; PAIVA, Taynara Gabriele Aparecida de; LEITE, Priscila da Silva Azevedo; SILVA, Emylle Guimarães. Letalidade por COVID-19 em crianças: uma revisão integrativa. **Residência Pediátrica**, V. 11, N. 1, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.25060/residpediatr-2021.v11n1-421>. Acesso em: 27 jan. 2022.
- ANDREOTTI, Cristiane. **Enfrentamento da revitimização: a escuta de crianças vítimas de violência sexual**. São Paulo, SP: Caso do Psicólogo, 2012.
- ANGOTTI, Bruna; VIEIRA, Regina Stela Corrêa (coord.). **Relatório Audiências por videoconferência no sistema de justiça juvenil: reflexões sobre o modelo, seus limites e potencialidades**. Instituto Alana, Coletivo NEIDE - Núcleo de Educação e Intervenção em Direitos Humanos: São Paulo, mar. 2022. Disponível em: https://prioridadeabsoluta.org.br/wp-content/uploads/2016/05/audiencias-por-videoconferencia_final.pdf. Acesso em: 20 set. 2022.
- ARAS, Vladimir. Videoconferência no processo penal. In: **Revista Jus Navegandi**. Ano 10, n. 585, Teresina, PI: 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6311>. Acesso em: 23 abr. 2022.
- ARAÚJO, José Aurélio de. Princípio da Presença (Parte II): A tipicidade instrumental dos meios eletrônicos de comunicação dos atos processuais durante o período de isolamento social. In: **Revista de Processo**. Vol. 320. São Paulo, SP: Editora RT, out. 2021, p. 41-73.
- ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. Trad. de Dora Flaksman. 2ª ed. Reimpressão. Rio de Janeiro, RJ: LTC, 2021.
- ASSAYAG, Marina Alves de Oliveira. Entre elogios e anseios: a prática das audiências telepresenciais no Brasil e no Direito Comparado. **Revista da Escola Nacional da Magistratura**. Vol. 5. N. 11. Brasília, DF: 2022. Disponível em: <https://ojs.enm.org.br/index.php/revista/article/view/14>. Acesso em: 17 nov. 2022.
- BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; FOGAROLLI, Luciana Guerra. Ampliação do *home office* na pandemia da COVID-19: tecnologia, manutenção de atividades empresariais e respeito ao contrato de trabalho. In: **Revista Direito Mackenzie**, São Paulo, SP, Vol. 15, N. 3, p. 01-22, 2021. Disponível em: <https://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/15053>. Acesso em: 12 ago. 2022.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- BASTOS, Janice. Teleaudiências de instrução processual: uma experiência inovadora que modificou paradigmas. **Revista da Escola Nacional da Magistratura**. Vol. 5. N. 11. Brasília, DF: 2022. Disponível em:

- <https://ojs.enm.org.br/index.php/revista/article/view/11>. Acesso em: 17 nov. 2022.
- BASTOS, Maria Rosimery de Medeiros Lima; FERREIRA, Hugo Monteiro. Depoimento Especial com crianças na primeira infância: a partir de qual idade escutá-las? In: AMARAL, Maria Gerlaine Belchior; SEVERO, José Leonardo Rolim de Lima; ARAÚJO, Talita Medeiros de (orgs.). **Pedagogia Jurídica no Brasil**: questões teóricas e práticas de um campo em construção. Fortaleza, CE: Editora da UECE, 2021, p. 270-287.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Atendimento virtual. In: **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, SP, ano 21, nº 55, p. 77-81, jul./set. 2020. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/cj_n55_2.3_a_tendimento%20virtual.pdf. Acesso em: 15 set. 2022.
- BENNINGER, Taylor; COLWELL, Courtney; MUKAMAL, Debbie; PLACHINSKI, Leah. **Virtual Justice?** A National Study analyzing the transition to remote Criminal Court, Stanford Criminal Justice Center, ago. 2021. Disponível em: <https://law.stanford.edu/wp-content/uploads/2021/08/Virtual-Justice-Final-Aug-2021.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2022.
- BERINO, Aristóteles; CABRAL, Talita. O “novo normal” em tempos de pandemia: A sociedade capitalista em questão. Notícias, **Revista Docência e Ciberultura**, jul. 2020, online. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/re-doc/announcement/view/1113>. Acesso em: 20 ago. 2022.
- BRADBURY-JONES, Caroline; ISHAM, Louise. The pandemic paradox: The consequences of COVID-19 on domestic violence. In: **Journal of Clinical Nursing**. Vol. 29, No. 13-14, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/jocn.15296>. Acesso em: 15 mar. 2022.
- BRANDÃO, Edison Aparecido. Do interrogatório por videoconferência. In: **Revista dos Tribunais**. vol. 755. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 504-506.
- BRANDÃO, Edison Aparecido. Videoconferência garante cidadania à população e aos réus. In: **Revista Consultor Jurídico (ConJur)**. 2004. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2004-out-06/videoconferencia_garante_cidadania_populacao_aos_reus. Acesso em: 1 abr. 2022.
- BRASIL. Presidência da República. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 02 jul. 2022.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 03 fev. 2022.
- BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 03 fev. 2022.
- BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Brasília, DF: 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 26 set. 2022.

- BRASIL. Presidência da República. **Medida Provisória nº 28, de 04 de fevereiro de 2002**. Dispõe sobre normas gerais de direito penitenciário e dá outras providências. Brasília, DF: 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/Antigas_2002/28.htm. Acesso em: 21 fev. 2022.
- BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Brasília: 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm. Acesso em: 01 fev. 2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 90.900/SP**. Plenário. Rel. Min. Ellen Gracie. Redator do Acórdão: Min. Menezes Direito. Julgado em: 30 out. 2008. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2499597>. Acesso em: 15 jul. 2022.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 33, de 23 de novembro de 2010**. Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Depoimento Especial. Brasília, DF: 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/878>. Acesso em: 07 jan. 2022.
- BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Brasília, DF: 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 09 jan. 2022.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 227, de 15 de junho de 2016**. Regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2295>. Acesso em: 20 jun. 2022.
- BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: 2017. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm. Acesso em: 07 jan. 2022.
- BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018**. Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Brasília, DF: 2018. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9603.htm. Acesso em: 07 jan. 2022.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 299, de 05 de novembro de 2019**. Dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Brasília, DF: 2019a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3110>. Acesso em: 07 jan. 2022.
- BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: 2019b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm. Acesso em: 14 fev. 2022.
- BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020**. Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da

Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV). Brasília, DF: 2020a. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388>. Acesso em: 16 fev. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.** Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, DF: 2020b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm. Acesso em: 16 fev. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 313, de 19 de março de 2020.** Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial. Brasília, DF: 2020c. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/Resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA-313-5.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. **Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.** Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública. Brasília, DF: 2020d. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/dlg6-2020.htm. Acesso: 12 fev. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020.** Prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pela Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, modifica as regras de suspensão de prazos processuais e dá outras providências. Brasília, DF: 2020e. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3283>. Acesso em: 15 fev. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020.** Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências. Brasília, DF: 2020f. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3333>. Acesso em: 04 mar. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 14.022, de 07 de julho de 2020.** Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Brasília: 2020g. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14022.htm. Acesso em: 13 jan. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020.** Regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19. Brasília, DF: 2020h. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3400>. Acesso em: 02 fev. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 341, de 07 de outubro de 2020.** Determina aos tribunais brasileiros a disponibilização de salas para depoimentos em audiências por sistema de videoconferência, a fim de evitar o contágio pela Covid-19. Brasília, DF: 2020i. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3508>. Acesso em: 22 fev. 2022.

- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 345, de 09 de outubro de 2020.** Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências. Brasília, DF: 2020j. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acesso em: 02 fev. 2022.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020.** Dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências. Brasília: 2020l. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3579>. Acesso em: 02 fev. 2022.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 372, de 12 de fevereiro de 2021.** Regulamenta a criação de plataforma de videoconferência denominada “Balcão Virtual”. Brasília, DF: 2021a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3742>. Acesso em: 04 fev. 2022.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 88, de 19 de fevereiro de 2021.** Recomenda aos Tribunais Regionais Federais e aos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a utilização de ferramentas tecnológicas de baixo custo para instalação de salas de depoimento especial de que trata a Resolução CNJ nº 299/2019 (art. 7º a 9º). Brasília, DF: 2021b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3749>. Acesso em: 04 fev. 2022.
- BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021.** Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, e a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017. Brasília, DF: 2021c. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/14129.htm. Acesso em: 08 jul. 2022.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 101, de 12 de julho de 2021.** Recomenda aos tribunais brasileiros a adoção de medidas específicas para o fim de garantir o acesso à Justiça aos excluídos digitais. Brasília, DF: 2021d. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4036>. Acesso em: 25 set. 2022.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 130, de 22 de junho de 2022.** Recomenda aos tribunais a instalação de Pontos de Inclusão Digital (PID), para maximizar o acesso à Justiça e resguardar os excluídos digitais. Brasília: 2022a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4614>. Acesso em: 20 out. 2022.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 465, de 22 de junho de 2022.** Institui diretrizes para a realização de videoconferências no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF: 2022b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4611>. Acesso em: 20 out. 2022.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 481, de 22 de novembro de 2022.** Revoga as Resoluções vigentes à época da pandemia do Coronavírus e altera as Resoluções CNJ n. 227/2016, 343/2020, 354/2020 e 465/2022. Brasília, DF: 2022c. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4842>. Acesso em: 15 dez. 2022.
- BRETAN, Maria Emilia Accioli Nobre. Direito à participação: uma leitura interdisciplinar. **Revista de Direito da Infância e da Juventude. RDIJ.** N. 4. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2014.
- BULCÃO, Irene. A produção de infâncias desiguais: uma viagem na gênese dos conceitos “criança” e “menor”. In: NASCIMENTO, Maria Livia do (org.). **Pivetes:** a

- produção de infâncias desiguais. Niterói, RJ: Intertexto; Rio de Janeiro, RJ: Oficina do Autor, 2002, p. 61-73.
- BURKE, Anderson. **Vitimologia**. Salvador, BA: Editora JusPodivm, 2019.
- BYROM, Natalie; BEARDON, Sarah. **Understanding the impact of COVID-19 on tribunals**. The experience of tribunal judges. Report and recommendations. London: Tribunals Judiciary, The Legal Education Foundation, jun. 2021. Disponível em: https://www.judiciary.uk/wp-content/uploads/2022/07/2021_06_02_REPORT_Understanding-the-impact-of-COVID-19-on-trib.pdf. Acesso em: 18 mar. 2022.
- CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Videoconferência: reiterando o equívoco da ordem pública. In: **Boletim IBCCRIM**. Ano 16, N. 195. São Paulo, SP: fev. 2009, p. 11-12.
- CAHN, Albert Fox; GIDDINGS, Melissa. **Virtual Justice**. Online Courts During COVID-19. Surveillance Technology Oversight Project, jul. 2020. Disponível em: <https://static1.squarespace.com/static/5c1bfc7eee175995a4ceb638/t/5f1b23e97ab8874a35236b67/1595614187464/Final+white+paper+pdf.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2022.
- CAMBI, Eduardo; OLIVEIRA, Priscila Sutil de. Depoimento sem dano e falsas memórias. **Revista de Processo**. Vol. 235. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, set. 2014.
- CASTELO BRANCO, Tales. Parecer sobre interrogatório *on-line*. **Boletim IBCCRIM**. N. 124. São Paulo, SP: mar. 2003.
- CASTRO JUNIOR, Orlando Vieira de. Competência em informação e inclusão digital no Brasil. In: **Revista da CGU**. v. 11, n. 18. Brasília, DF: 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.36428/revistadacgu.v11i18.131>. Acesso em: 06 abr. 2022.
- CATAFESTA, Claudia. **Audiências concentradas de reavaliação da medida socioeducativa de internação: o direito à participação do adolescentes no seu processo judicial**. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito, Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM). Brasília, DF: 2022.
- CETIC.br – CENTRO DE ESTUDOS SOBRE TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E DA COMUNICAÇÃO DO COMITÊ GESTOR DA INTERNET. **Apresentação dos Principais Resultados: TIC Domicílios 2019**. NIC.BR, 2020. Disponível em: https://cetic.br/media/analises/tic_domicilios_2019_coletiva_imprensa.pdf. Acesso em: 26 fev. 2022.
- CETIC.br – CENTRO DE ESTUDOS SOBRE TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E DA COMUNICAÇÃO DO COMITÊ GESTOR DA INTERNET. **Apresentação dos Principais Resultados: TIC Domicílios 2021**. NIC.BR, 2022a. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20221121125804/resumo_executivo_tic_domicilios_2021.pdf. Acesso em: 06 jan. 2023.
- CETIC.br – CENTRO DE ESTUDOS SOBRE TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E DA COMUNICAÇÃO DO COMITÊ GESTOR DA INTERNET. **Resumo Executivo: TIC Kids Online Brasil 2021**. NIC.BR, 2022b. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20221121120628/resumo_executivo_tic_kids_online_2021.pdf. Acesso em: 06 jan. 2023.
- CEZAR, José Antônio Daltoé. **Depoimento sem dano: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais**. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado Editora, 2007.

- CEZAR, José Antônio Daltoé. O depoimento especial de crianças e adolescentes no Judiciário: práticas tradicionais em cotejo com práticas não revitimizantes. In: SANTOS, Benedito Rodrigues dos; GONÇALVES, Itamar Batista. **Escuta protegida de crianças e de adolescentes vítimas ou testemunhas de violências**: aspectos teóricos e metodológicos: guia de referência para capacitação em escuta especializada e depoimento especial. Brasília, DF: Universidade Católica de Brasília; São Paulo, SP: Childhood Brasil, 2020. p. 323-333. Disponível em: https://escutaespecializada.com.br/wp-content/uploads/2020/09/Guia-escuta-protegida-de-criancas-e-de-adolescentes-vitimas-ou-testemunhas-de-violencias_V4_2020-08-21.pdf. Acesso em: 20 ago. 2022.
- CFESS. CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. **Teletrabalho e Teleperícia**: orientações para assistentes sociais no contexto da pandemia. Nota Técnica. Brasília, DF: jul. 2020. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/Nota-teletrabalho-telepericiacfess-final.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2022.
- CFP. CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução nº 11, de 11 de maio de 2018**. Regulamenta a prestação de serviços psicológicos realizados por meios de tecnologias da informação e da comunicação e revoga a Resolução CFP N.º 11/2012. Brasília, DF: 2018. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2018/05/RESOLU%C3%87%C3%83O-N%C2%BA-11-DE-11-DE-MAIO-DE-2018.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2022.
- CFP. CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução nº 4, de 26 de março de 2020**. Dispõe sobre regulamentação de serviços psicológicos prestados por meio de Tecnologia da Informação e da Comunicação durante a pandemia do COVID-19. Brasília, DF: 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-4-de-26-de-marco-de-2020-250189333>. Acesso em: 17 dez. 2022.
- CHANG, Angela. Zoom Trials as the New Normal: A Cautionary Tale. **The University of Chicago Law Review Online**. 2020. Disponível em: <https://lawreviewblog.uchicago.edu/2020/11/19/zoom-chang/>. Acesso em: 1 jul. 2022.
- CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2021**. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2022.
- COE. COUNCIL OF EUROPE. **Diretrizes do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre a justiça adaptada às crianças**. Estrasburgo, 2013. Disponível em: <https://rm.coe.int/16806a45f2>. Acesso em: 05 dez. 2022.
- COELHO, Fábio Ulhôa. Judiciário brasileiro ainda reluta a avanços tecnológicos. **Revista Consultor Jurídico (ConJur)**. São Paulo, SP: 2007. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2007-set-08/judiciario_ainda_reluta_avancos_tecnologicos. Acesso em: 17 jul. 2022.
- COMITÉ. COMITÉ DOS DIREITOS DA CRIANÇA. **Comentário geral n.º 14 (2013)** sobre o direito da criança a que o seu interesse superior seja primordialmente tido em conta (artigo 3.º, parágrafo 1). Trad. de Pedro D'Orey. Portugal: Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens, Editorial do Ministério da Educação e Ciência, mai. 2017. Distr.: Geral, 29 mai. 2013. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/cdc_com_geral_14.pdf. Acesso em: 04 jan. 2022.

- CRC. COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILD. **General Comment No. 12 (2009)**. The right of the child to be heard. New York, USA: 2009. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/4ae562c52.html>. Acesso em: 11 jan. 2022.
- CREMESP. Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. **Ser Médico**. N. 90. Ano XXI. São Paulo, SP: jan.-fev.-mar. 2020. Disponível em: <https://www.cremesp.org.br/library/modulos/flipbook/revista/90/index.html>. Acesso em: 12 jan. 2022.
- CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; SAIKALI, Lucas Bossoni; SOUSA, Thanderson Pereira de. Governo digital na implementação de serviços públicos para a concretização de direitos sociais no Brasil. In: **Seqüência**. Publicação do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC. v. 41, n. 84, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2020v43n84p209>. Acesso em: 06 abr. 2022.
- CUNHA, Leonardo Carneiro da. Art. 188. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coords.). **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 2ª ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 308-314.
- CUNHA, Rogério Sanches; ÁVILA, Thiago Pierobom de. **Violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes**. Lei Henry Borel: Comentários à Lei 14.344/22. Artigo por Artigo. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.
- DIAMOND, Shari Seidman; BOWMAN, Locke E.; WONG, Manyee; PATTON, Matthew M. Efficiency and Cost: The Impact of Videoconferenced Hearings on Bail Decisions. In: **Journal of Criminal Law and Criminology**. Vol. 100, No. 3, 2010. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/261735131_Efficiency_and_Cost_The_Impact_of_Videoconferenced_Hearings_on_Bail_Decisions. Acesso em: 21 ago. 2022.
- DICKINSON, Jason J.; LYTLE, Nicole E.; POOLE, Debra Ann. Tele-forensic interviewing can be a reasonable alternative to face-to-face interviewing of child witnesses. **Law and Human Behavior**, Vol. 45, No. 2, p. 97-111, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1037/lhb0000443>. Acesso em: 01 dez. 2022.
- DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. Vol. 1. 21ª ed. Salvador, BA: Editora. Jus Podivm, 2019.
- DIDONET, Vital. Trajetória dos direitos da criança no Brasil – de menor e desvalido a criança cidadã, sujeito de direitos. In: BRASIL. Senado Federal. Câmara dos Deputados. Frente Parlamentar Mista da Primeira Infância. Centro de Estudos e Debates Estratégicos. Ivânia Ghesti-Galvão (coord.). **Avanços do Marco Legal da Primeira Infância**. Brasília, DF: 2016. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/altosestudios/pdf/obra-avancos-do-marco-legal-da-primeira-infancia>. Acesso em: 03 mar. 2022.
- DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Eduardo. **Comentários à Lei nº 13.431/2017**. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente do Ministério Público do Estado do Paraná. Curitiba, PR. 2018. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/lei_13431_comentada_jun2018.pdf. Acesso em: 25 jul. 2022.
- DOBKE, Veleda. **Abuso Sexual: a inquirição das crianças – uma abordagem interdisciplinar**. Porto Alegre, RS: Ricardo Lenz, 2001.

- DOTTI, René Ariel. O interrogatório a distância. Um novo tipo de cerimônia degradante. In: **Revista de Informação Legislativa**. ano 34. n. 134. Brasília, DF: 1997. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/244/r134-23.PDF>. Acesso em: 03 jan. 2022.
- DUMOULIN, Laurence; LICOPPE, Christian. **Justice et visioconférence**: les audiences à distance. Genèse et institutionnalisation d'une innovation. Rapport final. CNRS, Ecole Normale Supérieure de Cachan: 2009. Disponível em: <http://www.gip-recherche-justice.fr/wp-content/uploads/2018/07/R.F.-Dumoulin-visioconf%C3%A9rence-1.pdf>. Acesso em: 02 jan. 2022.
- DUTRA, Renata Queiroz; MELO, Laís Santos Correia de. Desafios do acesso à Justiça no contexto pandêmico e o *jus postulandi* nos Juizados Especiais Estaduais da Bahia. **Revista da Defensoria Pública da União**. n. 16. Brasília, DF: 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.46901/revistadadpu.i16.p133-148>. Acesso em: 06 abr. 2022.
- ESPAÑA. **Ley Orgánica 6/1985, de 1 de julio, del Poder Judicial**. Boletín Oficial del Estado núm. 157, de 02 de julio de 1985. Madrid, España, 1985. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/pdf/1985/BOE-A-1985-12666-consolidado.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2022.
- FÁVERO, Eunice Teresinha. Serviço social e proteção de direitos de crianças vítimas de violência sexual. In: AASPTJ-SP – Associação dos Assistentes Sociais e Psicólogos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e CRESS-SP 9ª Região – Conselho Regional de Serviço Social do Estado de São Paulo (orgs.). **Violência sexual e escuta judicial de crianças e adolescentes**: a proteção de direitos segundo especialistas. São Paulo, 2012, pp. 165-184.
- FERRAZ, Deise Brião; SILVEIRA, Simone de Biazzi Avila Batista da. *Online Dispute Resolution* (ODR) como ferramenta de acesso à Justiça e mudança na gestão de conflitos no Brasil através da mediação *on-line*. **Revista Direito Público**, Porto Alegre, Vol. 16, N. 88, 2019, p. 119-143, jul-ago 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3450>. Acesso em: 02 out. 2022.
- IOREZE, Juliana. **Videoconferência no processo penal brasileiro**. 2ª ed. Curitiba, PR: Juruá, 2009.
- FLICK, U. **Introdução à pesquisa qualitativa**. 3ª ed. Porto Alegre, RS: Artmed, 2009.
- FONTENELE, Karen Pacheco. **Os conceitos de hacker nos estudos de pós-graduação**. Uma metapesquisa sobre a investigação do tema no Brasil de 2009 a 2019. Dissertação (Mestrado em Comunicação e Sociedade) - Universidade de Brasília, Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Comunicação. Brasília, DF: 2020.
- FORSTER, João Paulo Kulczynski; SCHÄFER, Gilberto; PREVIDELLI, José Eduardo Aidikaitis; BURALDE, Camila Mousquer. O Direito Humano à Audiência no Processo: Novo Paradigma em Tempos de Pandemia. In: **Revista Direito Público**. Vol. 17, N. 96. Brasília, DF: nov.-dez. 2020, p. 226-250. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/4559>. Acesso em: 15 jul. 2022.
- FREEDMAN, Diego; SANDOVAL, Lisandro. El uso de las videoconferencias en el Consejo de la Magistratura de la Nación. In: REGUEIRA, Enrique M. Alonso (org.). **El Control de la Actividad Estatal II**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argenti-

- na: Asociación de Docentes de la Facultad de Derecho y Ciencias Sociales de la Universidad de Buenos Aires, 2016.
- FURNISS, Tilman. **Abuso sexual da criança**: uma abordagem multidisciplinar. Trad. de Maria Adriana Veríssimo Veronese. Porto Alegre, RS: Artes Médicas, 1993.
- GABEL, Marceline (org.). **Crianças vítimas de abuso sexual**. Trad. Sonia Goldfeder. São Paulo, SP: Summus, 1997.
- GABRIEL, Anderson de Paiva; ABREU, Alexandre Libonati de; PORTO, Fábio Ribeiro. Plataforma Digital do Poder Judiciário: a ponte para a Justiça 4.0. In: **Revista Eletrônica do CNJ**. Vol. 5, N. 1, Brasília, DF: 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.54829/revistacnj.v5i1.196>. Acesso em: 17 set. 2022.
- GALVÃO, Danyelle da Silva. **Interrogatório por videoconferência**. São Paulo, SP: LiberArs, 2015.
- GARCIA, Márcia Aparecida Thomé. **Depoimento especial infantil**: possibilidades e perspectivas nos cuidados e proteção sob o olhar da psicologia jurídica. Dissertação (Mestrado) - Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Faculdade de Medicina de Botucatu. Botucatu, SP: 2021.
- GARCÍA MÉNDEZ, Emilio; COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **Das necessidades aos direitos**. São Paulo, SP: Malheiros Editores, 1994.
- GUIMARÃES, Rodrigo Régnier Chemim; PARCHEN, Andrelize Guaita Di Lascio. Videoconferência na inquirição de testemunhas em tempos de Covid-19: prós e contras na percepção dos atores processuais penais. In: **Revista Direito Público**. Vol. 17. N. 94. p. 493-521, Brasília, DF: jul./ago. 2020. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/4394>. Acesso em: 04 mar. 2022.
- GUIMARÃES, Tarsila Costa. Interrogatório por videoconferência: uma visão principiológica. **Revista Direito em Debate**. V. 18, N. 31. Ijuí, RS: 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.21527/2176-6622.2009.31.%25p>. Acesso em: 14 jun. 2022.
- HABER, Carolina Dzimidas. A Produção da prova por videoconferência. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. V. 82. São Paulo, SP: jan.-fev. 2010, p. 187-220.
- HILLMAN, Zachary M. Pleading Guilty and Video Teleconference: Is a Defendant Constitutionally “Present” when Pleading Guilty by Video Teleconference? In: **Journal of High Technology Law**, Vol. 7, No. 1, 2007. Disponível em: https://bpb-us-e1.wpmucdn.com/sites.suffolk.edu/dist/5/1153/files/2018/02/hillman_note-11lcaxj.pdf. Acesso em: 18 mar. 2022.
- IBGE. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD Contínua 2018**. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/bibliotecacatalogo?view=detalhes&id=2101705>. Acesso em: 16 mar. 2022.
- IDDD. INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. **Justiça Virtual e Direito de Defesa**: parâmetros mínimos para a efetivação do acesso à justiça criminal no Brasil. São Paulo: IDDD, 2021. Disponível em: <https://iddd.org.br/wp-content/uploads/2021/10/justica-virtual-e-direito-de-defesa-1.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2022.
- IGREJA, Rebecca Lemos; RAMPIN, Talita (coords.). **O Exercício da jurisdição e a utilização de novas tecnologias de informação e de comunicação**. Brasília, DF:

- AMB, 2022. Disponível em: https://cpj.amb.com.br/wp-content/uploads/2022/11/O-exercicio-da-jurisdicao-e-a-utilizacao-de-novas-tecnologias-de-informacao-e-de-comunicacao_v03-11-1.pdf. Acesso em: 22 jan. 2023.
- IPPÓLITO, Rita. O desenvolvimento infantil segundo Piaget. In: SANTOS, Benedito Rodrigues dos; GONÇALVES, Itamar Batista. **Escuta protegida de crianças e de adolescentes vítimas ou testemunhas de violências**: aspectos teóricos e metodológicos: guia de referência para capacitação em escuta especializada e depoimento especial. Brasília, DF: Universidade Católica de Brasília; São Paulo, SP: Childhood Brasil, 2020. Disponível em: https://escutaespecializada.com.br/wp-content/uploads/2020/09/Guia-escuta-protetida-de-criancas-e-de-adolescentes-vitimas-ou-testemunhas-de-violencias_V4_2020-08-21.pdf. Acesso em: 20 jul. 2022.
- ITU-T. International Telecommunication Union. **Recommendation F.730**. Videoconference service - General. ITU: Switzerland, Geneva, ago. 1992. Disponível em: <https://www.itu.int/rec/T-REC-F.730-199208-W/en>. Acesso em: 04 jan. 2022.
- IULIANELLO, Annunziata Alves. **Depoimento Especial**: um instrumento de concretização da proteção integral de crianças e adolescentes submetidos a abuso sexual. Belo Horizonte, MG: Editora D'Plácido. 2019.
- JUNQUEIRA, Fernanda Antunes Marques. Corte Digital: a nova sede da Justiça. **Revista da Escola Nacional da Magistratura**. Vol. 5. N. 11. Brasília, DF: 2022. Disponível em: <https://ojs.enm.org.br/index.php/revista/article/view/7>. Acesso em: 17 nov. 2022.
- KAGUEIAMA, Paula Thieme. **Prova testemunhal no processo penal**: um estudo sobre falsas memórias e mentiras. 1ª ed. São Paulo, SP: Almedina, 2021.
- LANSDOWN, Gerison. **Can you hear me?** The right of young children to participate in decisions affecting them. Working Paper 36. Bernard van Leer Foundation, The Hague, The Netherlands, 2005. Disponível em: <https://bibalex.org/baifa/Attachment/Documents/114976.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2022.
- LESCOVAR, Gabriel Zaia. As consultas terapêuticas e a psicanálise de D. W. Winnicott. In: **Revista de Estudos de Psicologia**, Campinas, SP, Vol. 21, N. 2, p. 43-61, maio/agosto 2004. Disponível em: <https://periodicos.puc-campinas.edu.br/estudos/article/view/6700/4340>. Acesso em: 15 dez. 2022.
- LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 7ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador, BA: Ed. JusPodivm, 2019.
- LOPES, Geraldo Evangelista. Intimação por telefone e *WhatsApp*. Tecnologia a serviço da celeridade processual. In: **Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Brazcubas**, Vol. 4, N. 1, Mogi das Cruzes, SP: jun. 2020. Disponível em: <https://revistas.brazcubas.br/index.php/revdubc/article/view/901/891>. Acesso em: 25 abr. 2022.
- LOPES JR., Aury. O interrogatório on line no processo penal: entre a assepsia judiciária e o sexo virtual. **Boletim IBCCRIM**. Vol. 13, N. 154. São Paulo: set. 2005, p. 06-07.
- LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 17ª ed. São Paulo, SP: Saraiva Educação, 2020.
- MAGALHÃES, Diego de Castilho Suckow; VIEIRA, Ana Lúcia. Direito, tecnologia e disrupção. In: **Revista Eletrônica CNJ**. Vol. 4, N. 1. Brasília-DF: jan.-jun. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.54829/revistacnj.v4i1.126>. Acesso em: 11 jul. 2022.

- MALAN, Diogo Rudge; SAAD, Marta Cristina Cury. Devido Processo Legal e Virtualização de Audiências Criminais. In: DEZEM, Guilherme Madeira; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; CRUZ, Rogerio Schietti Machado (coords.). **Código de Processo Penal: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência** – volume 2. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 363-390.
- MANFIO, Mônica Tucunduva Spera. Benefícios das audiências virtuais. In: TROSTER, Roberto Luis; ROSSI, Carolina Nabarro Munhoz; LAGRASTA, Valeria Ferioli (coord.). **O direito como instrumento de Política Econômica: propostas para um Brasil melhor**. São Paulo, SP: 1ª ed., CEDES, 2021.
- MARMELSTEIN, George. **Testemunhando a injustiça: a ciência da prova testemunhal e das injustiças inconscientes**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.
- MARQUES, Emanuele Souza; MORAES, Claudia Leite de; HASSELMANN, Maria Helena; DESLANDES, Suely Ferreira; REICHENHEIM, Michael Eduardo. A violência contra mulheres, crianças e adolescentes em tempos de pandemia pela COVID-19: panorama, motivações e formas de enfrentamento. **Cadernos de Saúde Pública**. Vol. 36, N. 4, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0102-311X00074420>. Acesso em: 14 ago. 2022.
- MARTINS, Frederico. Audiência por videoconferência: o “novo normal” ou o “velho normal” agora valorizado? **Blog Gran Cursos Online**. 10 jul. 2020. Disponível em: <https://blog.grancursosonline.com.br/audiencia-por-videoconferencia-o-novo-normal-ou-o-velho-normal-agora-valorizado/>. Acesso em: 22 jul. 2022.
- MARTINS, Giuliano Máximo. **O depoimento da criança no Processo Civil e sua valoração probatória**. Dissertação (Mestrado) - Universidade de Lisboa, Faculdade de Direito. Lisboa, Portugal: 2015.
- MEDEIROS, Ana Paula. Depoimento especial e avaliação psicológica em crianças e adolescentes com necessidades especiais. In: **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 23, nº 63, p. 149-161, Escola Paulista da Magistratura (EPM), 2022. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/cj_n63_10_depoimento%20especial%20e%20avalia%C3%A7%C3%A3o%20psicol%C3%B3gica_2p.pdf?d=638070541528145721. Acesso em: 12 jan. 2023.
- MELO, Eduardo Rezende. Crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual: a emergência de sua subjetividade jurídica no embate entre modelos jurídicos de intervenção e seus direitos. Uma análise crítica sob o crivo histórico-comparativo à luz do debate em torno do depoimento especial. In: SANTOS, Benedito Rodrigues dos; GONÇALVES, Itamar Batista. **Escuta protegida de crianças e de adolescentes vítimas ou testemunhas de violências: aspectos teóricos e metodológicos: guia de referência para capacitação em escuta especializada e depoimento especial**. Brasília, DF: Universidade Católica de Brasília; São Paulo, SP: Childhood Brasil, 2020. Disponível em: https://escutaespecializada.com.br/wp-content/uploads/2020/09/Guia-escuta-protetida-de-criancas-e-de-adolescentes-vitimas-ou-testemunhas-de-violencias_V4_2020-08-21.pdf. Acesso em: 20 jul. 2022.
- MELO, Luís Felipe Muniz; XAVIER, Thiago da Silva Almeida; ARGOLLO, Helvécio Giudice de. Inviabilidades à realização de sessões de julgamento pelo Tribunal do Júri por meio de videoconferência. **Diké Revista Jurídica**. Ano XVIII, N. 18. 2021. Disponível em: <http://periodicos.uesc.br/index.php/dike/article/view/2828>. Acesso em: 04 fev. 2022.

- MORAES FILHO, Rodolfo Araújo de; PEREZ, Carlos Alexandre Dias. **Teoria e prática da videoconferência: caso das audiências judiciais**. Recife, PE: CEPE, 2003.
- MORAN, Fabiola. **Ingerência penal & proteção integral à vítima**. Belo Horizonte, MG, São Paulo, SP: Editora D'Plácido, 2020.
- MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa; REIS, Suzéte da Silva. A violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes: das causas e consequências. In: CUSTÓDIO, André Viana; DIAS, Felipe da Veiga; REIS, Suzéte da Silva (orgs.). **Violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes: proteção integral e políticas públicas**. Curitiba, PR: Multideia, 2016.
- MUNIZ, Cátia Regina; LEUGI, Guilherme Bergo; PEREIRA, Cleide de Marco; PRZEYBILOVICZ, Érico; ALVES, Angela Maria. Uma análise sobre exclusão digital durante a pandemia de Covid-19 no Brasil: quem tem direito às cidades inteligentes? **Revista de Direito da Cidade**. V. 13, N. 2, p. 700-728, Rio de Janeiro: 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/rdc.2021.54909>. Acesso em: 22 abr. 2022.
- NALINI, Leandro. Visão provinciana impede a evolução da videoconferência. In: **Revista Consultor Jurídico (ConJur)**. São Paulo, SP: 2005. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2005-ago-16/visao_provinciana_impede_evolucao_videoconferencia. Acesso em: 17 jul. 2022.
- NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira; CREADO, Raíssa Stegemann Rocha. O direito à desconexão no período de *home office*: análise dos impactos da quarentena na saúde do trabalhador. **Revista Direito UFMS**, Campo Grande, Vol. 6, N. 1, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/revdir/article/view/10040>. Acesso em: 18 ago. 2022.
- NASCIMENTO, Joel Fernando Brinco. **Pandemia Covid-19: por um novo começo do Depoimento Especial. Atravessando o Rubicão**. Disponível em: <http://www.tjes.jus.br/wp-content/uploads/A-PANDEMIA-COVID-19-E-A-REINVEN%C3%87%C3%83O-DO-DEPOIMENTO-ESPECIAL.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2022.
- NAUGHTON, John. The evolution of the Internet: from military experiment to General Purpose Technology. In: **Journal of Cyber Policy**, Vol. 1, N. 1, p. 5-28. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1080/23738871.2016.1157619>. Acesso em: 16 set. 2022.
- NCA. NATIONAL CHILDREN'S ALLIANCE. **Emergency Tele-Forensic Interview Guidelines**. 31 mar. 2020. Disponível em: https://4a3c9045adefb4cfdebb-852d241ed1c54e70582a59534f297e9f.ssl.cf2.rackcdn.com/ncalliance_e171953af194996033620560a119f562.pdf. Acesso em 18 nov. 2022.
- NEUFELD, Carmem Beatriz; BRUST, Priscila Goergen; STEIN, Lilian Milnitsky. Compreendendo o fenômeno das falsas memórias. In: STEIN, Lilian Milnitsky *et. al.* **Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre, RS: Artmed, 2010, p. 21-41.
- NÓBREGA, Marcos; HEINEN, Juliano. As forças que mudarão a Administração Pública pós-COVID: transparência 2.0, *blockchain* e *smart contracts*. **A & C. Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, MG, V. 21, N. 85, p. 217-230, 2021. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.21056/aec.v21i85.1405>. Acesso em: 22 ago. 2022.

- NUNES, Eunice. SP faz 1º interrogatório de preso por computador. **Folha de S. Paulo**. 1996. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1996/4/27/cotidiano/3.html>. Acesso em: 02 jul. 2022.
- OCAMPOS, Lorena Alves. **Audiência de custódia**: a presença como direito fundamental. 1ª ed. Belo Horizonte, MG, São Paulo, SP: D'Plácido, 2022.
- OHCHR. OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. **Convention on the Rights of the Child**. New York: United Nations, 1989. Disponível em: <http://www2.ohchr.org/english/law/pdf/crc.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2022.
- OLIARI, Anadir Luiza Thomé; FEIJÓ, Marianne Ramos. Terapia *online* e fortalecimento de vínculos em tempos de pandemia. **Cadernos de PsicologiaS**, Curitiba, PR, N. 1, 2020. Disponível em: <https://cadernosdepsicologias.crppr.org.br/wp-content/uploads/2020/12/Terapia-online-e-fortalecimento-de-vinculos-em-tempos-de-pandemia-%E2%80%93-Revista-Cadernos-de-Psicologias.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2022.
- OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. Interrogatório *on-line*. **Boletim IBCCRIM**. N. 42. São Paulo, SP: jun. 1996, p. 01.
- OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. Resolução n. 05/02: interrogatório *on-line* [Parecer]. **Boletim IBCCRIM**. Vol. 10, N. 120. São Paulo, SP: nov. 2002, p. 02-04.
- OLIVEIRA, Heitor Moreira de. O imprescindível compartilhamento de dados entre os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente vítima ou testemunha de violência e a cláusula de sigilo. In: FURLANETO NETO, Mário; GIMENES, Eron Veríssimo; KANDA, Bruna Bárbara Paiz Zeotti (orgs.). **Direito na era digital**. Bauru, SP: Spessotto, 2022a.
- OLIVEIRA, Heitor Moreira de. O enfrentamento à violência doméstica e familiar contra crianças, adolescentes e mulheres é serviço público essencial: comentários à Lei nº 14.022/2020. In: MARCOLLA, Fernanda Analú; RISTOW, Rogério; TRIDAPALLI, Kássia Grisa. **Temas de direito criminal**: reflexões sobre violência de gênero. V. 2. Porto Alegre, RS: Editora Paixão, 2022b.
- OLIVEIRA, Heitor Moreira de. A pessoa de apoio à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência: previsão, função e hipóteses. **Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente**. N. 18. São Paulo, SP: Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP), 2022c.
- OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes; SILVA, Diogo Bacha e. O plenário virtual do STF: contornos e funcionalidades. **Insight Inteligência**. Ano XXI. N. 82. Rio de Janeiro: 2018. Disponível em: <https://inteligencia.insightnet.com.br/pdfs/82.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2022.
- ORDÓÑEZ, Javier Luque. Videoconferencia. In: **Manual formativo de ACTA**. N. 57. Las Rozas, Madrid, España: 2010, p. 57-70. Disponível em: https://www.acta.es/medios/articulos/comunicacion_e_informacion/057057.pdf. Acesso em: 04 jan. 2022.
- PAEZ, Izabel Cristina. Os aspectos protetivos da avaliação psicológica prévia ao depoimento especial realizado no Poder Judiciário. In: **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 23, nº 63, p. 23-34, Escola Paulista da Magistratura (EPM), 2022. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/cj_n63_02_o

- [s%20aspectos%20protetivos%20da%20avalia%C3%A7%C3%A3o%20psicol%C3%B3gica_2p.pdf?d=638070533096959445](#). Acesso em: 12 jan. 2023.
- PAIS, Marta Santos. Child Participation. In: **Documentação e Direito Comparado**. N^{os} 81/82. UNICEF, Nova Iorque, EUA: 2000, p. 93-101. Disponível em: http://bibliobase.sermais.pt:8008/BiblioNET/upload/PDF3/01834_PP-8182MartaPais.pdf. Acesso em: 09 jan. 2022.
- PATTERSON, Cláudia. A importância da arquitetura judiciária na efetividade da Justiça. **Revista CEJ**, Brasília, DF, N. 24, p. 37-42, jan./mar. 2004. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/596>. Acesso em: 04 ago. 2022.
- PEDRO, Thayara Heitich. A escuta especializada e o depoimento especial de vítimas de violação de direitos: atuação da psicologia. In: **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**. Vol. 32. N. 02. Brasília, DF: 2020, p. 44-65. Disponível em: <https://revista.trf1.jus.br/trf1/article/view/188>. Acesso em: 22 jul. 2022.
- PICKETT, Katelyn. **Immersive Justice**. The Impact of Face to Face Communication and Video Mediated Communication in the Quality of Discussion and Deliberation in the Justice Process. Master of Research: Western Sydney University, 2018. Disponível em: <https://researchdirect.westernsydney.edu.au/islandora/object/uws:51374>. Acesso em: 18 mar. 2022.
- PINTO, Ronaldo Batista. Interrogatório *On-Line* ou Virtual – Constitucionalidade do Ato e Vantagens em sua Aplicação. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**. Porto Alegre, RS, v. 7, n^o 39, ago./set. 2006, p. 7-18.
- PLATT, Vanessa Borges; GUEDERT, Jucélia Maria; COELHO, Elza Berger Salema. Violência contra crianças e adolescentes: notificações e alerta em tempos de pandemia. In: **Revista Paulista de Pediatria**. V. 39. São Paulo, SP: 2021. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1984-0462/2021/39/2020267>. Acesso em: 23 fev. 2022.
- PLETSCH, Natalie Ribeiro. **Formação da prova no jogo processual penal: o atuar dos sujeitos e a construção da sentença**. São Paulo, SP: IBCCRIM, 2007.
- PÖTTER, Luciane. **Vitimização secundária infantojuvenil e violência sexual intrafamiliar: por uma política pública de redução de danos**. 3ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador, BA: Ed. JusPodivm, 2019.
- PRADILLO, Juan Carlos Ortiz. El uso de la videoconferencia en el proceso penal español. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Vol. 67. São Paulo, SP: jul.-ago. 2007, p. 164-211.
- PRADO, Wagner Junqueira. **Videoconferência no processo penal: aspectos jurídicos, políticos e econômicos**. Brasília, DF: TJDF, 2015. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/escola-de-administracao-judiciaria/e-books/videoconferencia-processo-penal-aspectos-juridicos-politicos-economicos>. Acesso em: 18 jul. 2022.
- PRENSKY, Marc. Digital Natives, Digital Immigrants. In: **On the Horizon**. MCB University Press, Vol. 9, No. 5, October 2001. Disponível em: <http://www.marcprensky.com/writing/Prensky%20-%20Digital%20Natives,%20Digital%20Immigrants%20-%20Part1.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2023.

- PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2ª ed. Novo Hamburgo, RS: Feevale, 2013.
- PRUDENTE, Neemias Moretti. **Introdução aos fundamentos da vitimologia**. 2ª ed. rev., ampl. e atual. Curitiba, PR: CRV, 2020.
- PwC BRASIL. **O abismo digital no Brasil**. Como a desigualdade de acesso à internet, a infraestrutura inadequada e a educação deficitária limitam nossas opções para o futuro. PricewaterhouseCoopers Brasil Ltda., Instituto Locomotiva: 2022. Disponível em: https://www.pwc.com.br/pt/estudos/preocupacoes-ceos/mais-temas/2022/O_Abismo_Digital.pdf. Acesso em: 13 dez. 2022.
- RECK, Janriê Rodrigues; HÜBNER, Bruna Henrique. A transformação digital do estado: digitalização do governo e dos serviços públicos no Brasil. **Revista Eletrônica Direito e Política**. Itajaí, SC: UNIVALI, Vol. 16, N. 3, 3º qua. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.14210/rdp.v16n3.p1075-1096>. Acesso em: 17 mar. 2022.
- REYNA, Justo; GABARDO, Emerson; SANTOS, Fábio de Sousa. Electronic Government, Digital Invisibility and Fundamental Social Rights. In: **Seqüência**. Vol. 41, n. 85. Florianópolis, SC: 2020. Disponível em: <http://doi.org/10.5007/2177-7055.2020v41n85p30>. Acesso em: 14 mar. 2022.
- RIBEIRO, Joana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Pandemia, criança e adolescente: em busca da efetivação de seus direitos**. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2020.
- RIBEIRO, Leila Maria Tinoco Boechat; SOUZA, Carlos Henrique Medeiros de; LUQUETTI, Eliana Crispim França. Letramento digital do cidadão: proposta inclusiva no âmbito do Judiciário para efetividade ao direito de acesso à justiça eletrônica. **Revista Eletrônica do CNJ**. v. 5, n. 2, Brasília, DF: 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.54829/revistacnj.v5i2.210>. Acesso em: 25 set. 2022.
- ROSA, Fernanda Ribeiro. Inclusão digital como política pública: disputas no campo dos direitos humanos. **Revista Internacional de Direitos Humanos**. v. 10, n. 18, p. 33-55, São Paulo, SP: 2013. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r32486.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2022.
- SAMPAIO, Denis. Lei n. 4.554 de 02/06/05: mais uma aberração jurídica no estado do Rio de Janeiro – interrogatório por videoconferência. **Boletim IBCCRIM**. Vol. 13, N. 154. São Paulo, SP: set. 2005, p. 08-09.
- SAMPAIO, Sérgio Humberto de Quadros. **Audiência virtual, videoconferência e outras questões**. Niterói, RJ: Impetus, 2011.
- SANDERSON, Christiane. **Abuso Sexual em Crianças**. São Paulo: M. Books do Brasil Editora Ltda., 2005.
- SANTOS, Boaventura de Sousa Santos. **As alterações processuais intercalares de 2000**. As medidas legislativas de simplificação nos processos civil e penal, custas judiciais e apoio judiciário. Relatório Preliminar. Vol. I. Coimbra, Portugal: CES, Centro de Estudos Sociais, jul. 2001. Disponível em: <https://opj.ces.uc.pt/wp-content/uploads/pdf/4.pdf>. Acesso em: 24 mai. 2022.
- SANTOS, Benedito Rodrigues dos; GONÇALVES, Itamar Batista; ALVES JÚNIOR, Reginaldo Torres (orgs.). **Protocolo brasileiro de entrevista forense com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência**. São Paulo, SP e Brasília, DF: Childhood – Instituto WCF-Brasil: CNJ: UNICEF, 2020. Disponível em:

https://www.childhood.org.br/childhood/publicacao/protocolo_entrevista_WEB.pdf. Acesso em: 25 mar. 2022.

- SANTOS, Benedito Rodrigues dos; GONÇALVES, Itamar Batista; VASCONCELOS, Maria Gorete O. M.; BARBIERI, Paola Barreiros; VIANA, Vanessa Nascimento. **Cartografia nacional das experiências alternativas de tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes em processos judiciais no Brasil: o estado da arte**. São Paulo, SP: Childhood Brasil; Ed. da Universidade Católica de Brasília, 2013.
- SANTOS, Érika Piedade da Silva. Desconstruindo a menoridade: a Psicologia e a produção da categoria menor. In: GONÇALVES, Hebe Signorini; BRANDÃO, Eduardo Ponte (orgs.). **Psicologia jurídica no Brasil**. Rio de Janeiro, RJ: Nau, 2011.
- SANTOS, Cristiane Andreotti. **Enfrentamento da revitimização: a escuta de crianças vítimas de violência sexual**. São Paulo, SP: Casa do Psicólogo, 2012.
- SANTOS, Poliana Ribeiro dos; PADILHA, Norma Sueli. O *home* que virou *office*: saúde mental no meio ambiente do trabalho e o direito à desconexão no contexto de pandemia. **Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, Curitiba, PR, v. 13, n. 25, p. 291-311, ago./dez. 2021. Disponível em: <http://www.abdconstojs.com.br/index.php/revista/article/view/397/274>. Acesso em: 17 ago. 2022.
- SÃO PAULO (ESTADO). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Corregedoria-Geral da Justiça. DICOGE 2. **Parecer nº 173/2020**, Processo nº 2020/46045. Rel. Juíza Mônica Gonzaga Arnoni. Diário da Justiça Eletrônico. Ano XIII. Edição 3041, 12 mai. 2020. São Paulo, SP: 2020a, p. 14-15. Disponível em: <https://dje.tjsp.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=14&nuDiario=3041&cdCaderno=10&nuSeqpagina=14>. Acesso em: 11 nov. 2022.
- SÃO PAULO (ESTADO). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Justiça designa mais de 5,8 mil teleaudiências em estabelecimentos prisionais durante pandemia**. Diário da Justiça Eletrônico. Ano XIII, Edição 3064, 17 jun. 2020. São Paulo, SP: 2020b, p. 01-02. Disponível em: <https://dje.tjsp.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=14&nuDiario=3064&cdCaderno=10&nuSeqpagina=1>. Acesso em: 04 out. 2022.
- SÃO PAULO (ESTADO). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Corregedoria-Geral da Justiça. DICOGE 2. **Parecer nº 254/2020-J**, Processo nº 2020/62.231. Rel. Juíza Mônica Gonzaga Arnoni. Diário da Justiça Eletrônico. Ano XIII. Edição 3081, 10 jul. 2020. São Paulo, SP: 2020c, p. 25-30. Disponível em: <https://dje.tjsp.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=14&nuDiario=3081&cdCaderno=10&nuSeqpagina=25>. Acesso em: 11 nov. 2022.
- SÃO PAULO (ESTADO). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Secretaria da Primeira Instância. **Comunicado nº 121/2020**. Diário da Justiça Eletrônico. Ano XIII. Edição 3117, 31 ago. 2020. São Paulo, SP: 2020d, p. 23. Disponível em: <https://dje.tjsp.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=14&nuDiario=3117&cdCaderno=10&nuSeqpagina=23>. Acesso em: 13 jul. 2022.
- SÃO PAULO (ESTADO). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Corregedoria-Geral da Justiça. DICOGE 2. **Parecer nº 341/2020-J**, Autos nº 2020/52979. Rel. Juíza Mônica Gonzaga Arnoni. Diário da Justiça Eletrônico. Ano XIII, Edição 3136, 28 set. 2020. São Paulo, SP: 2020e, p. 05-13. Disponível em:

<https://dje.tjsp.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=14&nuDiario=3136&cdCaderno=10&nuSeqpagina=5>. Acesso em: 13 jul. 2022.

SÃO PAULO (ESTADO). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **100 mil teleaudiências criminais**: Justiça paulista atinge marca em pouco mais de um ano. Diário da Justiça Eletrônico. Ano XIV. Edição 3291. 02 jun. 2021. São Paulo, SP: 2021a, p. 01-02. Disponível em:

<https://dje.tjsp.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=15&nuDiario=3291&cdCaderno=10&nuSeqpagina=1>. Acesso em: 04 out. 2022.

SÃO PAULO (ESTADO). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Provimento CSM nº 2.623, de 24 de junho de 2021**. Disciplina o acesso às dependências do Poder Judiciário do profissional especializado, da criança e do adolescente vítima ou testemunha de crime e seu acompanhante para a tomada de Depoimento Especial, nos termos da Lei nº 13.431/2017, mesmo nos períodos de suspensão das atividades. São Paulo: 2021b. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/gecon/legislacao/find/197470>. Acesso em: 18 mar. 2022.

SÃO PAULO (ESTADO). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Corregedoria-Geral da Justiça. DICOGE 2. **Parecer nº 243/2021-J**, Processo digital nº 0001344-34.2020.8.26.xxxx. Rel. Juiz César Augusto Fernandes. Diário da Justiça Eletrônico. Ano XIV, Edição 3314, 07 jul. 2021. São Paulo, SP: 2021c, p. 15-19. Disponível em: <https://dje.tjsp.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=15&nuDiario=3314&cdCaderno=10&nuSeqpagina=15>. Acesso em: 11 nov. 2022.

SÃO PAULO (ESTADO). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **TJSP realiza 466 mil audiências durante a pandemia**. Diário da Justiça Eletrônico. Ano XIV. Edição 3318, 14 jul. 2021. São Paulo, SP: 2021d, p. 01. Disponível em: <https://dje.tjsp.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=15&nuDiario=3318&cdCaderno=10&nuSeqpagina=1>. Acesso em: 04 out. 2022.

SÃO PAULO (ESTADO). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Provimento CSM nº 2.644, de 02 de dezembro de 2021**. Dispõe sobre os procedimentos para a criação nas Comarcas, Foros Regionais e Fórum Cível Central da Capital de Estação Passiva de Oitiva ('Estação'), em substituição às cartas precatórias para coleta de depoimentos (Resolução CNJ 354/2020). São Paulo, SP: 2021e. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/gecon/legislacao/find/200115>. Acesso em: 17 jun. 2022.

SAYWITZ, Karen J.; GOODMAN, Gail S.; LYON, Thomas D. Interviewing children in and out of court: Current research and practice implications. In: MYERS, John E. B. *et. al.* (eds.). **The APSAC handbook on child maltreatment**, Thousand Oaks, CA: Sage, 2002, p. 349-377. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/242546392_Interviewing_children_in_and_out_of_court. Acesso em: 20 mar. 2022.

SAYWITZ, Karen J.; GOODMAN, Gail S.; LYON, Thomas D. Interviewing children. In: MYERS, John E. B. **The APSAC handbook on child maltreatment**, 2ª ed. Thousand Oaks, CA: Sage, 2011, p. 337-360. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/265785752_Interviewing_children. Acesso em: 20 mar. 2022.

SCHILLER, Cristiano O. S. B. Tribunais virtuais e tecnologias disruptivas como meios de ampliação do acesso à Justiça. In: **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**. Vol. 13. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, out.-dez. 2021. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/42705>. Acesso em: 25 mar. 2022.

- SCHMIDT, Flávio. **Lei do Depoimento Especial Anotada e Interpretada artigo por artigo**. Editora JHMizuno. 2020.
- SCHWAB, Klaus Martin. **A Quarta Revolução Industrial**. Trad. de Daniel Moreira Miranda. São Paulo, SP: Edipro, 2016.
- SCOTTISH CHILDREN'S REPORTER ADMINISTRATION. **Easy Read Information Guide for Parents/Carers: Participating in a Virtual Children's Hearing**. 2021. Disponível em: <https://www.scra.gov.uk/wp-content/uploads/2021/04/Attending-a-virtual-Hearing-Easy-Read.pdf>. Acesso em: 04 jan. 2022.
- SHIER, Harry. Pathways to Participation: Openings, Opportunities and Obligations. In: **Children & Society**. Vol. 15. p. 107-117. National Children's Bureau: 2001. Disponível em: <https://doi.org/10.1002/chi.617>. Acesso em: 05 mar. 2022.
- SILVA, Ivan Luiz da. Interrogatório criminal *on-line*: uma proposta conciliatória entre a modernidade tecnológica e as garantias processuais do réu. **Revista dos Tribunais**. Vol. 880. São Paulo, SP: fev. 2009.
- SILVEIRA, João José Custódio da. Teleaudiências – celeridade e redução de custos: um novo paradigma para a tramitação processual. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, SP, ano 21, nº 55, p. 63-76, jul./set. 2020. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/cj_n55_2.2_t_eleaudi%C3%A0ncias.pdf. Acesso em: 12 set. 2022.
- SILVESTRE, Giane; JESUS, Maria Gorete Marques de; BANDEIRA, Ana Luiza Villela de Viana. Audiência de Custódia e Violência Policial: Análise do Encaminhamento das Denúncias em Duas Gestões na Cidade de São Paulo. **Revista Antropolítica**, N. 51, Niterói, p. 36-60, 1. quadri., 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.22409/antropolitica2021.i51.a44595>. Acesso em: 20 set. 2022.
- SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi; LIMA, Henriqueta Fernanda Chaves Alencar Ferreira. Acesso à Justiça em tempos de pandemia e os reflexos nos direitos da personalidade. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**. Rio de Janeiro, RJ, N. 38, dez. 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/51382>. Acesso em: 04 mar. 2022.
- SOUSA, Marllon; SILVA, Daniel Magalhães Albuquerque. Processo penal no contexto do Brasil (pós) pandêmico: novas perspectivas à duração razoável do processo. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, [S. l.], v. 33, n. 3, p. 41-53, Brasília, DF: 2021. Disponível em: <https://revista.trf1.jus.br/trf1/article/view/346>. Acesso em: 05 mar. 2022.
- SOUZA, Carlos Magno Alves de. Acessibilidade digital em tempos de pandemia: um direito fundamental. In: **Revista Direitos Fundamentais e Alteridade**. Salvador, BA, v. 4, n. 2, p. 143-160, jul.-dez., 2020. Disponível em: <https://periodicos.ucsal.br/index.php/direitosfundamentaisealteridade/article/download/783/586>. Acesso em: 04 dez. 2022.
- SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto de. Audiências telepresenciais em tempos de pandemia (e para além dela). **Revista da Escola Nacional da Magistratura**. Vol. 5. N. 11. 2022. Disponível em: <https://ojs.enm.org.br/index.php/revista/article/view/4>. Acesso em: 17 nov. 2022.
- SPENGLER, Fabiana Marion; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A mediação digital de conflitos como política judiciária de acesso à Justiça no Brasil. **Revista da**

- Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 72, p. 219-257, jan.-jun. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.12818/P.0304-2340.2018v72p219>. Acesso em: 18 set. 2022.
- STEIN, Lilian Milnitsky; NEUFELD, Carmem Beatriz. Falsas Memórias: Por que lembramos de coisas que não aconteceram? In: **Arquivos de Ciências da Saúde da UNIPAR**, Vol. 5, N. 2, Umuarama, PR, 2001. Disponível em: <https://revistas.unipar.br/index.php/saude/article/view/1124>. Acesso em: 11 jul. 2022.
- SUSSKIND, Richard Eric. **Online courts and the future of justice**. Oxford, United Kingdom: Oxford University Press, 2021.
- TABAJASKI, Betina. O depoimento especial de crianças/adolescentes vítimas de violência: um encontro entre os direitos humanos, o saber jurídico e a ciência psicológica. In: PAULO, Beatrice Marinho (coord.). **Psicologia na prática jurídica**. A criança em foco. 2ª ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2012.
- TARTUCE, Fernanda; BRANDÃO, Débora. Mediação e conciliação *on-line*, vulnerabilidade cibernética e destaques do ato normativo nº 1/2020 do Nupemec/SP. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 21, nº 55, p. 153-162, jul./set. 2020. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/cj_n55_5.2_media%C3%A7%C3%A3o%20e%20concilia%C3%A7%C3%A3o%20on-line_.pdf. Acesso em: 10 set. 2022.
- TELLA, Alexandre A. F. Audiências virtuais: uma visão advocatícia. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 21, nº 55, p. 143-152, jul./set. 2020. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/cj_n55_5.1_audi%C3%A2ncias%20virtuais_%20uma%20vis%C3%A3o%20advocat%C3%ADcia.pdf. Acesso em: 22 set. 2022.
- THOMSON REUTERS INSTITUTE. **The Impacts of the COVID-19 Pandemic on State and Local Courts Study 2021**: a look at remote hearings, legal technology, case backlogs, and access to justice. by: Gina Jurva (author). 2021. Disponível em: https://legal.thomsonreuters.com/content/dam/ewp-m/documents/legal/en/pdf/white-papers/covid-court-report_final.pdf. Acesso em: 10 ago. 2022.
- TOMÁS, Catarina. “Participação não tem Idade”. Participação das Crianças e Cidadania da Infância. In: **Revista Contexto & Educação**. Ano 22. N. 78. Ijuí, RS: Editora Unijuí, 2007, p. 45-68. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/contextoeducacao/article/view/1065>. Acesso em: 09 jan. 2022.
- TURCHAN, Francisco García. **Análisis comparativo de protocolos de entrevista investigativa con niños, niñas y adolescentes que han sido víctimas de delitos sexuales**. Santiago de Chile: Universidad de Chile, Departamento de Psicología, 2013.
- TURNER, Jenia I. Remote Criminal Justice. **Texas Tech Law Review**, Vol. 53, No. 2. 2021. Disponível em: https://scholar.smu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1829&context=law_faculty. Acesso em: 18 mar. 2022.
- UNIFOR. Fundação Edson Queiroz Universidade de Fortaleza. Antônio Jorge Pereira Júnior (coord.). **Relatório Analítico Propositivo Justiça Pesquisa**: A oitiva de crianças no Poder Judiciário Brasileiro. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp->

- [content/uploads/2011/02/efd93a2e429d1b77e6b35d5628ee9802.pdf](https://www.innovatingjustice.org/sites/default/files/media/document/2020/Monograph_RemoteJustice_12032020.pdf). Acesso em: 06 mar. 2022.
- VAVONESE, Lisa Bailey; LING, Elizabeth; JOY, Rosalie; KOBOR, Samantha. **How Video Changes the Conversation**. Social Science Research on Communication Over Video and Implications for the Criminal Courtroom. Center for Court Innovation and National Legal Aid and Defender Association, set. 2020. Disponível em: https://www.innovatingjustice.org/sites/default/files/media/document/2020/Monograph_RemoteJustice_12032020.pdf. Acesso em: 18 mar. 2022.
- VERCELONE, Paolo. Artigo 3º. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra; CURY, Munir (coords.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 13ª ed. rev. e atual. São Paulo, SP: Malheiros, 2018, p. 58-62.
- VERHELLEN, Eugene. The Convention on the Rights of the Child: Reflections from a historical, social policy and educational perspective. **Routledge International Handbook of Children's Rights Studies** Routledge. London: Routledge, 2015.
- VERONESE, Alexandre; FONTAINHA, Fernando de Castro; FRAGALE FILHO, Roberto. Aplicações de tecnologias da informação e comunicação (TIC) no âmbito da administração judiciária. In: **Primeiro Congresso Científico do Centro Universitário da Cidade. Anais**. Rio de Janeiro, RJ: 2006. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/272813961_Aplicacoes_de_tecnologias_da_informacao_e_Comunicacao_TIC_no_ambito_da_administracao_judiciaria. Acesso em: 02 abr. 2022.
- VERONESE, Josiane Rose Petry. O Estatuto da Criança e do Adolescente: um novo paradigma. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo (coords.). **Estatuto da Criança e do Adolescente: 25 anos de desafios e conquistas**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 21-40.
- VERONESE, Josiane Rose Petry. **Convenção sobre os direitos da criança: 30 anos**. Salvador, BA: Editora JusPodivm, 2019.
- VIANNA, Luiz Werneck; CARVALHO, Maria Alice Rezende de; BURGOS, Marcelo Baumann. **Quem somos: a magistratura que queremos**. Brasília, DF: AMB, 2018. Disponível em: <https://cpj.amb.com.br/wp-content/uploads/2021/05/2018-Quem-somos-a-Magistratura-que-queremos.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2022.
- VIETH, Victor; FARRELL, Rita; JOHNSON, Rachel; PETERS, Robert. **Conducting and Defending a Pandemic-Era Forensic Interview**. Zero Abuse Project, 2020. Disponível em: <https://cdn2.zeroabuseproject.org/wp-content/uploads/2020/05/Conducting-and-Defending-Pandemic-Era-Forensic-Interview-FINAL-1.pdf>. Acesso em: 02 jan. 2022.
- WEIS, Carlos. Manifestação do Conselheiro Carlos Weis referente à realização de interrogatório on-line para presos perigosos. In: **Boletim IBCCRIM**. Vol. 10, N. 20. São Paulo, SP: 2002, p. 04-05.
- WELTER, Carmen Lisbôa Weingärtner; FEIX, Leandro da Fonte. Falsas memórias, sugestibilidade e testemunho infantil. In: STEIN, Lilian Milnitsky *et. al.* **Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre, RS: Artmed, 2010, p. 157-185.

- WINNICOTT, Donald Woods. **Os bebês e suas mães**. São Paulo, SP: Martins Fontes, 2012.
- WOLFF, Maria Palma. Inquirição de Crianças Vítimas de Violência e Abuso Sexual: Uma Análise da Participação do Serviço Social. In: PÖTTER, Luciane; BITTENCOURT, Cezar Roberto (orgs.). **Depoimento sem dano**: por uma política criminal de redução de danos. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2010, p. 115-132.
- YIN, Cao. Online hearings ease burden on courts. **China Daily**. Disponível em: <https://www.chinadaily.com.cn/a/202003/17/WS5e703a1ea31012821727fafa.html>. Acesso em: 05 nov. 2022.
- ZAVATTARO, Mayra dos Santos. **Depoimento especial**: aspectos jurídicos e psicológicos de acordo com a lei n. 13.431/2017. Editora D'Plácido. 2020.